

LUIZ CLAUDIO GONÇALVES JUNIOR

TOMBAMENTO: POLÍTICA DE INCENTIVO FISCAL NOS MUNICÍPIOS
PAULISTAS DO VALE DO PARAÍBA

UNISAL

2008

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

LUIZ CLAUDIO GONÇALVES JUNIOR

TOMBAMENTO: POLÍTICA DE INCENTIVO FISCAL NOS MUNICÍPIOS
PAULISTAS DO VALE DO PARAÍBA

Dissertação apresentada como exigência parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito à Banca Examinadora do Centro Universitário Salesiano de São Paulo, sob Orientação da Profa. Dra. Rita da Conceição Coelho Loureiro dos Santos

UNISAL

2008

Gonçalves Junior. Luiz Claudio.

G586t Tombamento: Política de Incentivo fiscal nos municípios paulistas do Vale do Paraíba./ Luiz Claudio Gonçalves Junior. – Lorena: Centro

Universitário Salesiano de São Paulo, 2008.

210 f.

Dissertação (Mestrado em Direito). UNISAL – SP

Orientador: Prof^ª Dra. Rita da Conceição Coelho Loureiro Santos

Área de concentração: Ética e Meio Ambiente.

1. Tombamento. 2. Política. 3. Incentivos Fiscais. 4. Municípios do Vale do Paraíba.

2. Título.

CDU 351.71 (816.12)

Banca Examinadora

“... Cuida de vossos monumentos e não sentireis a necessidade de restaurá-los.

Qualquer lamina de chumbo colocada sobre o telhado, algumas placas de beiral espaçadas no tempo salvarão o telhado e a parede.

Supervisionai o velho edifício com cuidado dedicado, protegei-o o melhor que

Puderdes, e a qualquer custo, de qualquer influência dilapidadora.

Contai-lhes as pedras, vigiai-o, cingi-o com ferro onde está se desfazendo.

Sustentai-o com madeiramento onde declina.

Daí-lhe este pensamento: vale mais uma muleta do que uma perna a menos.

Fazei isto com ternura, com reverência constante e muitas gerações nascerão ainda e passarão sobre sua sombra!”

John Ruskin

(Apud. Pesciotta; Affonso, 2007, p.16)

Resumo

Palavras Chaves: Tombamento – Política – Incentivos Fiscais – Municípios do Vale do Paraíba.

Encontrar bens de valor histórico nos municípios Paulistas do Vale do Paraíba não é tarefa difícil. Essa região recebeu os benefícios da produção cafeeira durante o período colonial e conseguiu se desenvolver de maneira diferenciada de outras regiões do Brasil. Ocorre, porém, que por detrás desse crescimento, muitos valores construídos naquela época perderam-se no tempo e no espaço e a necessidade de encontrar valores, tornou-se algo emergente. Foi com base nessa proposta que nossa pesquisa se deu em face do instituto do tombamento como instrumento eficaz na preservação dos bens de valor histórico e artístico existentes nos Municípios Paulistas do Vale do Paraíba.

Limitamos nossa pesquisa nessa região por saber que o Vale do Paraíba possui conceito muito mais abrangente, assim como, completamente distinto do que descobrimos se chamar Vale Histórico. Delimitando o tema, passamos a analisar o patrimônio cultural existentes nesses Municípios dando ênfase para as políticas públicas preservacionistas, além dos fatores positivos e negativos para sua efetiva implementação. Em razão do patrimônio, achamos conveniente adentrarmos o estudo da propriedade e seu papel no meio social, levando em consideração o Plano Direito e o Estatuto da Cidade com seus principais instrumentos tutelares. Guardadas as devidas proporções os tributos existentes no âmbito Municipal, resolvemos nos aprofundar no estudo do imposto predial e territorial urbano, mais útil para a nossa pesquisa em virtude do estudo da propriedade. Para concluir percorremos os chamados incentivos fiscais concedidos através de políticas públicas voltadas para a cultura, em especial nas cidades paulistas do Vale do Paraíba Apesar da pesquisa estar focada junto ao imposto predial e territorial urbano por estar relacionado à propriedade, também estudamos outros tributos Municipais que são, da mesma maneira, levados em consideração em alguns Municípios que em atitude exemplar tentam preservar a memória do seu povo preservando seu patrimônio para as presentes e futuras gerações. Também não deixamos de demonstrar a utilização do imposto predial e territorial urbano e de outras medidas preservacionistas voltadas à política de incentivo fiscal em outros países da Europa e da América. Com o presente trabalho, pretendemos chamar a atenção das autoridades Municipais e também da sociedade para a importância de se preservar o patrimônio cultural e artístico existente nos Municípios Paulistas do Vale do Paraíba, deixando explícito que o tombamento é medida perfeitamente viável para a concretização desses

objetivos, principalmente se for adotado através de políticas públicas de incentivo fiscal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 - TOMBAMENTO	12
1.1 – Aspecto histórico	12
1.2 – Patrimônio cultural de acordo com as Constituições Brasileiras	16
1.3 – A importância do Decreto – Lei Federal nº 25 de 1937	24
1.4 – Conceito e Fundamento de Tombamento	29
1.5 – Natureza Jurídica e indenização no tombamento	31
1.5.1 – Objeto do tombamento	37
1.5.2 – O entorno do imóvel tombado	41
1.5.3 – Modalidades de tombamento	44
1.5.4 – Processo de Tombamento	47
1.6 – Competência em Matéria Ambiental	49
CAPÍTULO 2 – PATRIMÔNIO CULTURAL EXISTENTE NOS MUNICÍPIOS PAULISTAS DO VALE DO PARAÍBA	54
2.1 – Cidades Paulistas do Vale do Paraíba como patrimônios tombados	54
2.2 – Cidades Paulistas do Vale do Paraíba como patrimônios históricos que ainda não foram tombados	63
2.3 – Políticas Públicas adotadas pelos Municípios Paulistas do Vale do Paraíba para a preservação de seu patrimônio histórico	70
2.4 – Principais dificuldades encontradas em outros Estados na Preservação dos seus patrimônios históricos	72
2.5 – Fatores que contribuem para a concretização das Políticas Públicas de Preservação do Patrimônio histórico adotado pelos Municípios de outros Estados	76
2.6 – Principais dificuldades encontradas nos Municípios Paulistas do Vale do Paraíba e fatores que podem contribuir na concretização de	80

políticas públicas de preservação do patrimônio histórico

CAPÍTULO 3 – A PROPRIEDADE E A LEGISLAÇÃO VIGENTE	93
3.1 – O Surgimento da propriedade e sua inserção constitucional como direito fundamental do homem	93
3.2 – A propriedade no exercício de sua função social	100
3.2.1 – Função Social da Propriedade Urbana	103
3.2.2 – Função Social da Propriedade Rural	107
3.3 – O Estatuto da Cidade e sua preocupação com o Patrimônio Cultural	110
3.3.1 – Instrumentos de Planejamento	115
3.3.2 – Instrumentos Tributários	119
3.3.3 – Instrumentos Jurídicos	123
3.3.4 – Instrumentos ambientais	126
3.4 – Plano Diretor	130
CAPÍTULO 4 – INCENTIVOS FISCAIS NA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL	134
4.1 – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana	134
4.2 – Competência	137
4.3 – Sujeito Ativo e Passivo	141
4.4 – Fato Gerador da Cobrança desse Imposto	142
4.4.1 – O IPTU como instrumento de proteção ambiental	148
4.4.2 – Incentivos fiscais na preservação do patrimônio cultural nos Municípios Paulistas do Vale do Paraíba	152
4.5 – O Incentivo fiscal na preservação do patrimônio cultural no Vale do Paraíba a partir do tombamento	156

CAPÍTULO 5 – POLÍTICAS PÚBLICAS NA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE CULTURAL	162
5.1 – Conceito de Políticas Públicas	161
5.2 – A importância das políticas públicas para o Direito	164
5.3 – Estrutura financeira das políticas públicas Municipais	167
5.4 – Prioridade das políticas públicas Municipais	171
5.5 – A questão da justiciabilidade da política pública Municipal	175
5.6 – Políticas Públicas de incentivos fiscais de outras regiões que tiveram êxito na preservação de seu patrimônio cultural	180
5.7 – Das políticas públicas Internacionais em face da proteção do meio ambiente cultural	186
CONCLUSÃO	190
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	193
ANEXOS	206

INTRODUÇÃO

A importância do Vale do Paraíba não se restringe ao fato de ter, passando às suas margens, a Rodovia Presidente Dutra, uma das mais importantes do país sob o ponto de vista econômico e geográfico pelo fato de ligar dois grandes Estados do Brasil, mas, principalmente, por retratar parte da imensa história do Brasil. Nessa história, encontramos traços culturais, políticos, econômicos e religiosos que ainda hoje são de grande valia para a construção do futuro dessa região.

Nesse rico contexto, chama a atenção o patrimônio histórico-cultural existente na região, em específico, aquele que é protegido pelo instituto do tombamento e que está na iminência de perecer caso esse instituto não seja adotado pelos Municípios Paulistas no Vale do Paraíba.

Sabemos que, ao longo da história, o homem, ávido por riqueza e poder, muito pouco se preocupou com o meio ambiente e com a riqueza histórica cultural deixada pelos seus antepassados. Sendo assim, não foi difícil verificar nos Municípios Paulistas do Vale do Paraíba uma grande quantidade de bens que carecem de preservação e que se desfazem diante da inércia do Poder Público, perdendo-se, com isso, nossa história e qualidade de vida.

Abordaremos o instituto do tombamento de maneira detalhada e objetiva, evidenciando sua importância para a proteção do patrimônio histórico-cultural existente nesses Municípios no Vale do Paraíba. Como a presente pesquisa se restringe somente à região Paulista no Vale do Paraíba, mencionaremos os bens tombados nos Municípios que integram a referida região e citaremos no decorrer do texto alguns que possuem valor histórico, e que poderiam ser tombados para que não se pereçam.

Não poderíamos deixar de dispensar especial atenção ao estudo da propriedade, analisando seu surgimento e o desenvolvimento de sua importância dentro do nosso sistema jurídico.

O trabalho ganha relevância ao estudarmos as questões envolvendo políticas públicas de preservação do patrimônio histórico-cultural, em especial, aquelas adotadas na região Paulista no Vale do Paraíba. Analisaremos ainda, a possibilidade de adoção de políticas públicas de incentivo fiscal nos Municípios, comentando, dentro de uma análise comparativa, o sucesso dessas políticas em Municípios de outros Estados brasileiros. Em decorrência da pluralidade de tributos sob a competência dos Municípios, voltaremos nossos estudos para o Imposto Predial Territorial Urbano, mais condizente e enriquecedor para a presente pesquisa, envolvendo o instituto do tombamento do patrimônio histórico-cultural, como instrumento preservacionista, sem,

no entanto, deixar de citar alguns outros tributos que também são utilizados na preservação da nossa cultura.

Para a complementação da presente pesquisa, faremos uso da metodologia de campo, entrevistando pessoas que atuam na preservação do patrimônio histórico-cultural na região. Também utilizaremos a pesquisa documental compulsando legislações pertinentes ao assunto, bem como, a pesquisa bibliográfica com livros, revistas, sites e a Constituição Federal.

CAPÍTULO 1 - TOMBAMENTO

1.1 Aspecto histórico

Ainda que previsto constitucionalmente junto com o direito de propriedade, o tombamento é matéria de direito administrativo porque resulta, numa relação jurídica, da supremacia do Poder Público frente ao particular, isto é, o Estado impondo o interesse público na relação jurídica com o particular¹. Outrossim, oportuno falarmos que o tombamento não é uma violação ao direito de propriedade garantido em nossa Lei Suprema, pelo contrário, é um instrumento necessário de preservação desse bem. Configura o tombamento, numa das figuras mais importantes de manutenção e preservação de garantia fundamental da pessoa humana, que é o direito e o acesso à cultura sob o ponto de vista mais amplo, no qual inserimos o patrimônio cultural brasileiro. O sujeito ativo dessa missão é o Estado, detentor do interesse público retratado nas necessidades da coletividade e também o particular, pessoa jurídica ou física, pois esses também podem ter a iniciativa de pedir o tombamento ao Poder Público que irá avaliar essa possibilidade. Nesse sentido, manifesta Paulo Affonso Leme Machado²:

Será voluntário se o proprietário pedir o tombamento ou se o proprietário vier a anuir, por escrito, à notificação. Deixou-se, pois, meio administrativo para o proprietário pedir o tombamento – o que mostra que não se pode, de antemão, visualizar esse instituto jurídico como desnaturador da propriedade, pois sua função é valorizar socialmente a coisa tombada.

Analisando os dizeres do autor, observamos que o tombamento sob a modalidade voluntária não perde sua característica se o proprietário anuir à vontade do Poder Público. O caráter voluntário do tombamento é a prova concreta de que o instituto não viola as regras do direito de propriedade, mas a valoriza ainda mais.

De acordo com o Dicionário da Língua Portuguesa, o *tombar* é o mesmo que arrolar, inventariar, registrar todos os bens de uma herança ou todos os

¹ CRETELLA JÚNIOR, José. Tombamento – I. In: FRANÇA, Rubens Limonge (Coord.). *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1982, v. 74, p. 08.

² MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 944

livros de um cartório³. É o Estado colocando sob sua guarda para proteger e conservar, bens móveis e imóveis, em razão do interesse público nele contido, o qual pode ser histórico, arqueológico, etnográfico, artístico, paisagístico, etc... Ainda encontramos⁴:

O inventário dos bens imóveis com todas as demarcações. É o arrolamento, registro e arquivamento de papéis, livros e autos findos de um cartório. Trata-se, justamente do lugar onde são arquivados. É o registro ou relação de coisas ou fatos referentes a uma especialidade ou a uma região, cujo valor histórico, artístico ou paisagístico o Poder Público reputa merecedor de particular proteção, e que por força desse ato passa a ser regido por legislação especial.

Embora esse seja um termo utilizado em nosso ordenamento jurídico, o vocábulo teve grande expressão no direito português. No Código de Processo Civil Luso do ano de 1876, era empregado como sinônimo de demarcação. Posteriormente, veio à tona a noção de cadastro, uma vez que já era comum o arquivamento e a catalogação de documentos públicos ou históricos naquele país. Os livros ficavam guardados numa torre onde também se armazenavam outros documentos de interesse do reino como escrituras públicas, tratados internacionais, dentre outros. Atualmente, funciona neste local o Arquivo Nacional Português. Esse arquivo foi fundado em 1375, por Dom Fernando, em uma das torres da muralha que circundava Lisboa – a *Torre do Tombo*, daí o seu nome original. Após um terremoto no século XVIII, o acervo foi transferido para o Convento de São Bento⁵.

Sobre o ato de tombar, informa Maria Coeli Simões Pires⁶:

Contudo, deve-se considerar, como objetivo inerente ao ato de tombamento e com sua finalidade específica, atender ao interesse público de preservação cultural. Trata-se de finalidade cogente que deve ser protegida contra o próprio gestor e contra terceiros. Desrespeitada a finalidade, encontra-se o administrador diante de nulidade por desvio de poder, vício de finalidade. Eis aí uma seara própria ao exercício dos controles da discricionariedade. É que a

³ HOUAISS, Antonio. *Dicionário da Língua Portuguesa*: Instituto Antonio Houaiss. São Paulo: Objetiva 2001, p. 2732.

⁴ TREVISAN, Rosana (Coord.). *Michaelis Moderno Dicionário da Língua Portuguesa*. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998, p. 2080.

⁵ PIRES, Maria Coeli Simões. *Da Proteção ao Patrimônio Cultural*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 75.

⁶ *Ibid.*, p. 80.

vontade, mesmo discricionária, é ainda, em última análise, a vontade da lei.

Possível verificarmos que, toda tentativa de desvirtuar o ato de tombamento do interesse público, cuja finalidade é a preservação cultural, é tido como ato dotado de nulidade. Deixa claro que, mesmo o ato tendo conteúdo discricionário, há uma parte vinculada pela Lei, o que pode ser contestado diante de uma atitude irresponsável do próprio administrador, vez que o tombamento é um ato material praticado por um funcionário público no exercício da administração, que tem por meta defender os interesses da coletividade.

Dando continuidade, sabemos, de antemão, que esses livros ganham um aspecto especial, posto que a formalização do ato de tombamento se concretizará com o arrolamento do bem em um deles de acordo com sua natureza. Através desse ato, o órgão responsável pelo tombamento reconhece aquele bem como sendo de valor histórico, artístico, arqueológico ou paisagístico. Mais que isso, informa as primeiras providências que deverão ser tomadas para a preservação daquele bem e sua responsabilidade desse ponto em diante em relação ao mesmo. Audrey Gasparini⁷ esclarece essas providências preservacionistas da seguinte forma: *Quanto às transformações e conservações, o artigo 17 da Lei de Tombamento proíbe qualquer destruição, demolição ou mutilação ou ainda reparação, pintura ou restauração sem prévia autorização do órgão competente.*

Em nosso ordenamento jurídico o Decreto-Lei nº 25/37, o qual disciplina a matéria em nível federal, instituiu quatro livros, levando em consideração a definição geral do bem protegido pelo Estado, a saber: Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico; o Livro do Tombo Histórico; o Livro do Tombo das Belas-Artes e o Livro do Tombo das Artes Aplicadas. Ensina Vladimir Passos de Freitas⁸ que esses livros estarão dispostos no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

A inscrição no livro só ocorre com o tombamento definitivo e não com o provisório. Aliás, para Carlos Frederico Marés Souza Filho⁹, o tombamento enquanto registro, é mero procedimento cartorário, ou seja, é a mera inscrição do ato administrativo em livro competente.

⁷ GASPARINI, Audrey. *Tombamento e Direito de Construir*. Belo Horizonte: Forum, 2005, p. 67.

⁸ FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005, p. 134.

⁹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *Bens Culturais e sua Proteção Jurídica*. 3. ed. ampl. e atual. Curitiba: Juruá, 2008, p. 80.

Antes da Constituição Federal de 1988, o registro em livro do tomo só abrangia os bens materiais. Após a Lei Suprema, passou-se a admitir que alguns bens imateriais também tinham valor histórico, artístico e outros. Ocorre, porém, que a inclusão desses bens no patrimônio nacional carecia de maior aperfeiçoamento de nossa legislação. Esse aperfeiçoamento veio em 04.08.2000, quando foi publicado o Decreto nº 3.551, o qual instituiu o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro. Édis Milaré¹⁰ comenta que o Decreto Federal nº 3.551/2000 veio em boa hora, pois implementou uma política específica de inventário e valorizou os bens culturais intangíveis.

Segundo Carlos Frederico Marés Souza Filho¹¹, o Decreto Federal nº 3.551/2000 reproduz o sistema da *Lei de Tombamento* e cria quatro livros de registro, a saber: o livro do registro dos saberes, o livro do registro das celebrações, o livro do registro das formas de expressão e o livro do registro dos lugares. Existe a possibilidade de criação de novos livros, desde que decidido pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural e desde que o novo livro não se enquadre em nenhum daqueles que acabamos de mencionar. A respeito, se expressa Édis Milaré¹²: *Cabe ao Conselho Consultivo a decisão final sobre o registro. Sendo favorável, o bem será inscrito no livro respectivo e receberá o título de Patrimônio Cultural do Brasil.*

Carlos Frederico Marés Souza Filho¹³ comenta que o livro do registro dos *saberes* é onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer arraigados no cotidiano das comunidades. O livro do registro das *celebrações* é destinado aos inscritos sobre rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social. O livro do registro das *formas de expressão* irá inscrever as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas. Por fim, o livro do registro dos *lugares*, o qual inscreverá os mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

Caberá ao IPHAN (Instituto Brasileiro do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) elaborar parecer a respeito e publicá-lo no Diário Oficial. Diz o respectivo Decreto Federal nº 3.551/2000 que a cada dez anos o referido título deverá ser revalidado através de um novo processo. As razões para uma não revalidação não é especificada no referido Decreto, porém, considera-se como sendo a perda de suas características culturais que o levaram ao registro. Ressaltamos, porém, que mesmo

¹⁰MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. A Gestão Ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 5. ed. ref. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007, p. 262.

¹¹SOUZA FILHO, op. cit., p. 80-81.

¹²MILARÉ, op. cit., p. 263.

¹³SOUZA FILHO, op. cit., p. 81.

diante da não revalidação do título, o bem continua no registro. Sobre esse assunto, vale citar os dizeres de Carlos Frederico Marés Souza Filho¹⁴:

Deve-se notar que este registro é específico para os chamados bens imateriais sem suporte e embora tenha sido criado à imagem e semelhança do tombamento, dele difere pelo fato de conceder um título de patrimônio cultural temporário (dez anos), podendo não ser revalidado, enquanto o tombamento tem caráter permanente e não revogável. Há aqui um exagerado preciosismo do Decreto, já que tanto a idéia do tombamento como a do registro de bens imateriais é captar e preservar uma manifestação cultural de determinada época que tenha relevância formadora ou identificadora da cultura nacional. Portanto, se determinada manifestação cultural teve em determinado momento histórico essa relevância, deve ser registrado na memória oficial do povo, feito por meio do tombamento ou do registro. Se a prática é posteriormente desvirtuada ou esquecida, não se pode considerar que tenha perdido importância cultural e histórica. Assim, não se trata de revalidar um título, mas, de reconhecer a sua prática atual ou não. Em geral a razão funcional do registro é, exatamente, a preservação da memória da prática social, quando ela está sob risco de ser perdida.

De qualquer maneira, é bom frisar que houve um grande avanço legislativo no que tange ao tombamento do patrimônio cultural após a Constituição Federal de 1988. Prova disso é que podemos afirmar que não precisa ser o bem tombado para que tenha valor cultural. Esse reconhecimento é dado pela própria sociedade antes de qualquer outra coisa. Uma vez ratificado, posteriormente, pelos órgãos governamentais, pode passar a ser registrado em livro próprio. Assim, entendemos que o registro é a complementação do ato vinculado do Poder Público de proteger o patrimônio cultural.

1.2 Patrimônio cultural de acordo com as Constituições Brasileiras

Acabamos de verificar a origem e a importância do tombamento na proteção do nosso patrimônio cultural. Teceremos nesse tópico, comentários sobre a evolução dessa proteção em nossas Constituições Federais identificando, preliminarmente, o que se entende por *cultura*.

¹⁴ Ibid., p. 81.

As manifestações culturais de um povo não estão somente em suas crenças, costumes, expressões lingüísticas, danças e religiões, mas também em seus bens patrimoniais, motivo pelo qual torna-se relevante sua preservação. Como bem assinala Celso Antonio Pacheco Fiorillo¹⁵:

Para que um bem seja considerado como patrimônio histórico é necessário a existência de nexos vinculantes com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

O tombamento é uma maneira de registrar aquilo que ficou na memória de uma coletividade durante muito tempo, sendo que esse instrumento irá proporcionar a transmissão daquela determinada cultura para as presentes e futuras gerações. Carlos Estevam Martins¹⁶ afirma ser a cultura:

Um conceito de extensão miseravelmente vasta. A rigor, quer dizer tudo que não é exclusivamente natureza e passa a significar praticamente tudo num mundo como o de hoje penetrado por todas as partes pela ação criadora do trabalho humano.

A cultura, no nosso entendimento, é tudo o que está na formação do homem como ser e tudo o que o envolve nas mais complexas relações com outros seres e objetos. Isso tudo forma o patrimônio cultural cuja vertente é a própria história humana. Conseqüentemente, o patrimônio cultural pode ser considerado tudo o que nos remete a memória de uma coletividade com suas realizações culturais. De acordo com Sonia Bueno Affonso e Nelson Pesciotta¹⁷: *O produto do processo cultural de um determinado grupo de pessoas o caracteriza, lhe dá alma e sentimento. Este produto constitui no que se denomina Bens Culturais.*

¹⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 221.

¹⁶ MARTINS, Carlos Estevam. Cultura, Sociedade e Meio Ambiente sob o Enfoque Transdisciplinar. In. MARCHESAN, Ana Maria Moreira. *A Tutela do Patrimônio Cultural Sob o Enfoque do Direito Ambiental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 17.

¹⁷ AFFONSO, Sônia Bueno; PESCIOTTA, Nelson. *Preservação do Patrimônio Histórico Arquitetônico*. Santa Branca: Núcleo de Estudos Ambientais, 2007, p. 07.

É justamente a noção de cultura que irá nos diferenciar dos demais animais, uma vez que essa decorre da racionalidade. Válido ressaltar nesse sentido o pensamento de Carlos Alberto Molinaro¹⁸:

Nós, certamente, continuamos sendo animais, animais sociais; todavia, quando criamos a cultura (naturalmente), no processo de acercamento ao cultural, nos distinguimos dos seres puramente naturais, dos animais ou de outra forma de vida, é a nossa racionalidade (mas não só ela) o fator indutor desta metamorfose cultural. As características dos demais animais encontram-se presentes em nós, somente a metamorfose do cultural que está fazendo história é propriamente nossa. É implicante e implicadora de um mundo novo cujas fronteiras não são visíveis de imediato, mas visibilizadas por uma produção objetual que se realiza histórica e socialmente. Assim, todo esse processo representa uma síntese de valores que nós acumulamos quando transformamos a natureza e geramos a cultura (como um processo que continuamente, se faz...) adjetivando-lhe sentidos, significações diversas e representativas.

Após verificarmos a noção de *cultura* em nossa doutrina, passaremos a comentar com foco no patrimônio cultural. Seu conceito, felizmente, foi trazido pelo legislador constituinte com redação no artigo 216, afirmando que:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Vários autores possuem uma forma diferente de conceituar o patrimônio cultural, mas sempre levam em consideração a relação existente entre o homem e o meio ambiente. Assim esclarece Hugo Nigro Mazzilli¹⁹:

A expressão patrimônio cultural tem sido utilizada em doutrina para referir-se ao conjunto dos bens e interesses que exprimem a integração do homem com o meio ambiente (tanto o natural como o artificial), como aqueles de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico ou arqueológico.

¹⁸ MOLINARO, Carlos Alberto. *Direito Ambiental*. Proibição de Retrocesso. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 15.

¹⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 19. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 199.

Portanto, conforme já expusemos, para que o bem possa ser considerado de valor cultural, é preciso que a coletividade o reconheça como tanto e, conseqüentemente, o Poder Público passe a protegê-lo, seja esse bem particular ou público. Não por outro motivo, Hugo Nigro Mazzilli²⁰ entende que: *O valor cultural não decorre do tombamento, e sim o inverso é que deve ocorrer*. Todos os bens culturais gravados com essa especial proteção são chamados de bens *socioambientais*. Na verdade, o termo *patrimônio cultural* é gênero, dos quais são espécies os mais variados valores de bens. Em sua obra, Luzia do Socorro Silva dos Santos²¹ comenta a expressão trazida pelo Texto Constitucional dizendo que:

Contudo, repita-se, a parte do texto constitucional que trata especificamente da matéria está no artigo 216, sendo que é a partir dele que as outras expressões devem ser compreendidas, a mostrar o acerto do emprego da unidade conceitual patrimônio cultural, que engloba todos os outros conceitos, sendo, respectivamente, gênero e espécies, fazendo com que existam bens ambientais culturais históricos, bens ambientais culturais artísticos, bens ambientais culturais paisagísticos, bens ambientais culturais arquitetônicos, bens ambientais culturais arqueológicos, bens ambientais culturais paleontológicos, bens ambientais culturais espeleológicos etc.

Uma vez reconhecido o valor histórico, a proteção a ser exercida pelo Poder Público é obrigatória porque há no mesmo um interesse público, decorrência do abandono do aspecto puramente individualista que imperou no passado. Independentemente da terminologia, o certo é que todos os valores estão diretamente relacionados à aplicação efetiva dos direitos fundamentais da pessoa humana. O tombamento é uma das formas de ver prevalecer esses direitos em nossas vidas, em especial, o direito fundamental ao meio ambiente saudável. Segundo Carlos Frederico Marés Souza Filho²², a noção de *patrimônio cultural nacional* é aceita pela Convenção da Unesco de 14 de novembro de 1970, que o define como *conjunto que compõe o patrimônio nacional de cada Estado*, deixando a mostra que o que importa não é a cidadania do autor do bem cultural, mas a territorialidade desse bem. Isso significa que importa a localização do bem e não a nacionalidade do autor do bem cultural. A matéria não traz dificuldades de entendimento em relação ao bem imóvel, porém, em relação aos móveis deixa a desejar. Qual a solução dada para os casos de subtração de bens

²⁰ Ibid., p. 199.

²¹ SANTOS, Luzia do Socorro Silva dos. *Tutela das Diversidades Culturais Regionais à Luz do Sistema Jurídico-Ambiental*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005, p. 201.

²² SOUZA FILHO, op. cit., p. 46.

culturais móveis e que foram levados para o estrangeiro? Mudariam de nacionalidade? O aspecto geográfico merece privilégio frente ao aspecto da nacionalidade? Longe de encontrar um entendimento pacífico na doutrina, entendemos que sendo de valor cultural, merece a devida proteção do Poder Público e a restituição ao seu local de origem.

O interesse sobre os bens de valor histórico possui momentos expressivos na história, de acordo com Audrey Gasparini²³. Segundo ela, o Rei Dom João V de Portugal, por exemplo, decretou através de um alvará, que nenhuma pessoa, a partir daquela data (28.08.1721), sob qualquer condição, poderia destruir qualquer edifício, estátuas, mármore e cipós, que tivessem esculpidos figuras gregas, romanas, arábicas, fenícios, assim como, medalhas ou moedas até o Reinado do Senhor Dom Sebastião. Segundo a própria autora²⁴ o primeiro documento administrativo oficial visando à preservação de um bem do patrimônio histórico em nosso país, teria ocorrido no ano de 1742, ocasião em que o Conde de Galvêas, então Vice-rei de Portugal, enviou uma correspondência ao governador da capitânia de Pernambuco indagando-o sobre a transformação em quartel militar, do Palácio das Duas Torres, construído por Maurício de Nassau.

Segue Audrey Gasparini²⁵ ensinando que as convenções de Haia, ocorridas em 1899 e 1907 por ocasião das guerras, apontaram a importância da adoção de medidas voltadas a preservar os monumentos históricos em áreas de conflito militar. No que diz respeito à Comunidade Internacional, a mesma só esboçou reação sobre esse tema na conferência realizada em Atenas, sob o comando do Escritório Internacional dos Museus, ocorrido em outubro de 1931, cujo resultado final sobre a proteção do patrimônio histórico foi escrito numa carta denominada *Carta de Atenas*.

Outro importante acontecimento de proteção aos monumentos históricos comentado pela citada autora²⁶ foi o que deu origem ao *Pacto Roerich*. Por esse pacto, ocorrido em 1935, pelas Repúblicas Americanas (União Pan-Americana), resultado do Tratado para Proteção das Instituições Científicas e Artísticas e Monumentos Históricos, a proteção para esses bens deveria ocorrer tanto em tempo de guerra, quanto em tempo de paz.

²³ GASPARINI, op. cit., p. 42-48.

²⁴ Ibid., p. 42.

²⁵ Ibid., p. 42-43.

²⁶ Ibid., p. 43.

Além de todos esses acontecimentos que Audrey Gasparini²⁷ nos lembra, podemos citar ainda a *Carta de Veneza* ocorrida em maio de 1964, durante o II Congresso de Arquitetos e Técnicos dos Monumentos Históricos; o *Compromisso de Brasília* realizado em 1970, onde houve um trabalho voltado para a conscientização da população acerca do patrimônio histórico nacional; o *Compromisso de Salvador*²⁸ realizado em 1971, em que se discutiu formas de custeio para a restauração dos bens tombados; a *17ª Sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas* realizada em 1972, a qual teve por meta discutir a salvaguarda do patrimônio mundial cultural e natural com subsídios do Fundo do Patrimônio Mundial, criado para essa função e a *Carta de Petrópolis*²⁹ realizada em 1987, onde se discutiu a importância de integrar o bem de valor histórico à cidade, colocando como meio de proteção desses bens o tombamento, as isenções, os incentivos, dentre outros.

²⁷ Ibid., p. 49.

²⁸ MINISTÉRIO DA CULTURA. *Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional: Cartas Patrimoniais*. Disponível em: <http://www.portal.iphan.gov.br>. Acesso em: 5 out. 2008. O Compromisso de Salvador foi formalizado com o II Encontro de Governadores para Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Natural do Brasil. Neste Compromisso recomenda-se dentre outros: criação do Ministério da Cultura, Secretarias ou Fundações de Cultura no âmbito estadual; legislação complementar, no sentido de ampliar o conceito de visibilidade de bem tombado, para atendimento do conceito de ambiência; que os Planos Diretores e urbanos, bem como, projetos de obras públicas e particulares referentes aos bens naturais e aos de valor cultural especialmente protegidos por Lei, contem com a orientação do Iphan, do IBDF e dos órgãos estaduais e municipais da mesma área.

²⁹ MINISTÉRIO DA CULTURA. *Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional: Cartas Patrimoniais*. Disponível em: <http://www.portal.iphan.gov.br>. Acesso em: 5 out. 2008. A Carta de Petrópolis foi formalizada com o 1º Seminário Brasileiro para Preservação e Revitalização de Centros Históricos. Consta na mesma que, o sítio histórico urbano, é o espaço que concentra testemunhos do fazer cultural da cidade em suas diversas manifestações. É parte integrante de um contexto amplo que comporta paisagens natural e construída, assim como na vivência de seus habitantes num espaço de valores produzidos no passado e no presente em processo dinâmico de transformação. A preservação desses espaços depende da ação integrada dos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a participação da comunidade interessada nas decisões de planejamento e, far-se-á através de diversos instrumentos, tais como: tombamento, inventário, normas urbanísticas, isenções e incentivos, declaração de interesse cultural e desapropriação.

Anotado algumas das datas relevantes para o Brasil e o mundo voltadas para a preservação do patrimônio histórico, seguiremos com nossa pesquisa para as Constituições Federais no Brasil.

O homem já exerceu sobre sua propriedade situação de domínio absoluto. Esta fase culmina justamente com as Constituições de 1824 e 1891 em que nada se fez para a preservação do patrimônio histórico e natural.

Com o passar dos anos, verificou-se que esse comportamento absoluto não poderia superar o interesse social ou coletivo defendido pelo Estado. Foi neste contexto que a Constituição de 1934 passou a impor limites ao direito de propriedade. Previu que a União e os Estados passariam a proteger as belezas naturais e também os monumentos de valor histórico ou artístico, independentemente da vontade do proprietário, muito embora não tivesse previsto a maneira com que iria concretizar esse objetivo. Sobre essa Constituição Federal enfatiza Priscila Ferreira Blanc³⁰: *A Constituição brasileira de 1934 trouxe pela primeira vez menção à necessidade de a propriedade atender a interesses outros, que não àqueles exclusivos de seu proprietário.*

Traçadas as primeiras linhas protetivas, a Constituição de 1937 não subtraiu absolutamente nada da antiga Lei Suprema. Segundo Audrey Gasparini³¹, houve até um aumento na proteção dos bens culturais de acordo com o disposto no artigo 134 daquela Constituição Federal. Aqui, importa frisar que o legislador, pela primeira vez, abordou o tema do patrimônio histórico de maneira mais severa impondo ao violador da norma uma medida de conteúdo repressivo, ou seja, fazendo alusão a possibilidade de sanção. Nesta Constituição, o Município passou a ter competência para proteger esses bens, o que antes ficava a cargo tão somente da União e dos Estados. O ano de 1937 foi importante para o patrimônio histórico-cultural em decorrência do Decreto-Lei nº 25/37, principal instrumento de preservação do patrimônio histórico através do tombamento.

A Constituição de 1946 não se omitiu diante dos fatos e também esculpiu nas linhas do artigo 175 a proteção aos bens de valor histórico, artístico, natural, paisagístico e outros, deixando explícito o papel do Poder Público frente a esses

³⁰ BLANC, Priscila Ferreira. *Plano Diretor Urbano & Função Social da Propriedade*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 33.

³¹ GASPARINI, op. cit., p. 49. Constava do artigo 134 da Constituição Federal de 1937: *Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.*

bens³². Foi bem o legislador nesse sentido, pois passou a dar maior proteção contra atos de destruição, abandono, mutilação, deformação ou qualquer outra forma de danificar o patrimônio histórico nacional. Na parte de competência, não só manteve a União, Estados e Municípios, como também acrescentaram nesse rol os Territórios e o Distrito Federal.

Diferente não foi a Constituição de 1967. Além de conter os preceitos de outras Constituições, inclusive aqueles relacionados à restrição da propriedade, acrescentou no âmbito da preservação as jazidas arqueológicas sendo que esse mesmo dispositivo foi repetido em 1969. Sobre essas duas Constituições comenta Ana Maria Moreira Marchesan³³, dizendo que:

A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1/69 dão tratamento muito semelhante ao da Constituição de 1946. Na Constituição de 1967, os artigos 180 e 181, inseridos no título V (“Da família, da educação e da cultura”), têm praticamente a mesma redação dos acima citados arts.174 e 175, com o acréscimo das jazidas arqueológicas dentre os bens protegidos pelo Poder Público. Na Emenda de 1969, um único artigo (art.180) abarca os preceitos que, na Constituição de 1967, eram desdobrados em dois. Também nesse diploma o tema vem tangenciado no título destinado a reger a família, a educação e a cultura (Título IV).

Não é à toa que a Constituição de 1988 é conhecida como sendo a mais democrática de todas e, por isso, é chamada de *Constituição Cidadã*. Trouxe em seu texto os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, os instrumentos para fazer valer esses direitos, bem como, disciplinou nos artigos 215 e 216 a relevância dos bens culturais, discriminando quais desses bens fazem parte do patrimônio cultural nacional. O tombamento que até então estava baseado no Decreto-Lei nº 25/37, passou a ter maior efetividade com sua previsão na Constituição Federal³⁴.

³² Ibid., p. 49. Constava do artigo 175 da Constituição Federal de 1946: *As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do poder público.*

³³ MARCHESAN, op. cit., p. 53.

³⁴ MEDAUAR, Odete (Org.). *Coletânea de legislação ambiental e Constituição Federal*. 6. ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 135. Consta do artigo 216 § 5º da Constituição Federal: *Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.*

De resto, nos cabe aferir que a Constituição de 1988 foi totalmente inovadora e abrangente na proteção dos bens históricos e naturais. Primeiro porque todas as questões relacionadas à propriedade não possuem mais o caráter individualista sendo-lhe dada uma função social, o que se coaduna muito mais ao interesse coletivo. Em segundo lugar, inova na parte lingüística abandonando as concepções históricas e artísticas para o termo de valor cultural, muito mais adaptado às transformações sociais. No mais, a questão cultural ganhou uma nova roupagem ao ser expressamente prevista no Texto Constitucional, haja vista estar elencada juntamente com outros direitos fundamentais da pessoa humana como saúde, lazer, trabalho, segurança, meio ambiente e outros, onde todos estão envolvidos com a dignidade da pessoa humana. A dimensão do patrimônio cultural pode ser anotada nos dizeres de José Casalta Nabais³⁵:

Enfim, a protecção do património cultural constitui também assunto de todos e a cada um dos membros das comunidades em que se inserem, enquanto conjunto de pessoas livres, responsáveis e minimamente conscientes da sua condição de cidadãos de corpo inteiro da comunidade local, da comunidade regional, da comunidade nacional, ou até mesmo da humanidade.

Portanto, a proteção do patrimônio cultural envolve o fortalecimento da identidade de cada um de nós. Independentemente da proteção ao nível constitucional ou infra-constitucional, há que ter o sentimento de proteção da nossa cultura, pois é ela que fará um elo entre o passado, o presente e o futuro daquilo que entendemos importante para o meio ambiente em que vivemos. O senso de cidadania sobre a preservação do patrimônio cultural irá nos fornecer conhecimento para compreendermos nossas diversidades e evoluirmos como pessoas.

1.3 A importância do Decreto-Lei Federal nº 25 de 1937

Fazendo uma análise constitucional de tudo o que vimos sobre a concreta inserção da proteção ao patrimônio ambiental cultural em nosso ordenamento jurídico, veremos que as normas constitucionais que discorreram sobre o assunto sempre deixaram margem para regulamentações. Queremos dizer com isso, que essas normas constitucionais possuem natureza programática, ficando a cargo do legislador a

³⁵ NABAIS, José Casalta. *Introdução ao Direito do Patrimônio Cultural*. Coimbra (Portugal): Almedina, 2004, p. 28.

tarefa de regulamentá-las, infraconstitucionalmente. Sobre esse tipo de norma Pontes de Miranda³⁶ conceituou-as como:

Aquelas em que o legislador, constituinte ou não, em vez de editar regra jurídica de aplicação concreta, apenas traça linhas diretoras, pelas quais se hão de orientar os poderes públicos. A legislação, a execução e a própria justiça ficam sujeitas a esses ditames, que são como programas dados à sua função.

Visando dar suporte à norma constitucional até então existente, entrou em vigor em 30 de novembro de 1937 o Decreto-Lei nº 25/37, também conhecido como *Lei do Tombamento*. Foi elaborado por Mário de Andrade na época do então Presidente Getúlio Dorneles Vargas. Sob a égide da Constituição Federal deste mesmo ano, teve a missão de organizar a proteção do patrimônio histórico e artístico do Brasil. Em vigor até os dias atuais, pode-se dizer que praticamente não sofreu alteração, o que denota sua eficácia no trato dos bens ambientais culturais históricos. Não é exagero dizer que ele abriu espaço no ordenamento jurídico para a efetiva proteção do patrimônio cultural em virtude de seu caráter inovador, motivo pelo qual foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A importância do tombamento e do próprio Decreto-Lei nº 25/37 pode ser muito bem observada nos dizeres de Lúcia Reiszewitz³⁷ que assim se manifesta:

O tombamento é a mais conhecida forma de garantir a preservação do patrimônio ambiental nacional, tendo em vista o fato de estar disciplinado de forma detalhada em lei infraconstitucional, o que facilita seu uso e as discussões em relação às conseqüências jurídicas advindas do ato que o institui.

O diploma infraconstitucional disciplina o tombamento a partir do artigo 4º sendo que os três primeiros artigos restringem nosso patrimônio cultural e exclui algumas obras alienígenas que estejam no âmbito de nossa soberania. Vejamos os artigos correspondentes do Decreto-Lei nº 25/37:

Artigo 1º: Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a

³⁶ MIRANDA, Pontes. Conceito de normas programáticas. In. FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Normas Constitucionais Programáticas: Normatividade, Operatividade e Efetividade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 178.

³⁷ REISEWITZ, Lúcia. *Direito Ambiental e Patrimônio Cultural*. Direito a Preservação da Memória, Ação e Identidade do Povo Brasileiro. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 123.

fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Artigo 2º: A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Artigo 3º: Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira: 1) que pertençam às repartições diplomáticas ou consulares acreditadas no país; 2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país; 3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário; 4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos; 5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais; 6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Artigo 4º: O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:...

Assim, segundo Diógenes Gasparini³⁸ estão excluídas do patrimônio histórico e artístico nacional as obras referidas no artigo 3º do Decreto-Lei nº 25/37. Pela *Lei do Tombamento* estão proibidas as exportações de bens culturais, sob pena de incorrer no crime de contrabando previsto no artigo 334 do Código Penal Brasileiro, além do artigo 165 que estabelece: *Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico arqueológico ou histórico, com pena de detenção de seis meses a dois anos e multa*, e também no artigo 166 que incrimina aquele que: *Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto do local especialmente protegido por lei, com pena de detenção de um mês a um ano e multa*.

A importância do Decreto-Lei nº 25/37, pode ser verificada nas palavras desse mesmo autor³⁹, o qual diz que essa lei básica foi implementada por muitos outros diplomas, como o Decreto-Lei nº 2.809, de 23.11.1940, ao disciplinar as doações ao atual Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional; pelo Decreto-Lei nº 3866, de 29.01.1941, que regulou na esfera administrativa, o cancelamento do tombamento a pedido ou de ofício; pela Lei nº 3924, de 26.07.1961, ao dispor sobre os

³⁸ GASPARINI, Diógenes. Tombamento II. In: FRANÇA, Rubens Limonge (Coord.). *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1982, v. 74, p. 21.

³⁹ *Ibid.*, p. 18.

monumentos arqueológicos e pré-históricos; pela Lei nº 5471, de 09.07.1968, proibindo a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros e pela Lei nº 6292, de 15.12.1975, sujeitando o tombamento à homologação do Ministro da Educação e Cultura. Todos esses diplomas tiveram como referência a *Lei do Tombamento*.

A Constituição Federal de 1988, também teve como referência o Decreto-Lei nº 25/37 ao definir o patrimônio cultural. Enquanto o Decreto o definiu como *o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público*, a Constituição Federal de 1988 foi inovadora e acrescentou, sem desconsiderar o que já existia, os *bens materiais e imateriais* no seu artigo 216. O interesse público ali constatado refere-se aos valores encontrados nos bens que merecerão ser protegidos e também aos fatos memoráveis encontrados ao longo de toda a história do Brasil.

A *Lei do Tombamento* também protegeu os recursos naturais, sendo que antes dessa lei, os recursos naturais só podiam ser protegidos através do instituto da expropriação, o que era muito mais complexo.

Para que se evitem interpretações divergentes, a *Lei do Tombamento* deve ser interpretada à partir da Constituição Federal, principalmente, pelo fato daquela trazer deficiências que precisam ser corrigidas por outros mandamentos normativos. Uma das grandes deficiências da *Lei do Tombamento* é a proteção em relação aos bens ambientais culturais locais, uma vez que a questão local não é tratada pela *Lei do Tombamento*, mas somente em nível federal. Expõe Carlos Frederico Marés Souza Filho⁴⁰ a respeito:

O Dec.-lei 25/37 é deficiente quanto aos bens culturais locais, porque não está entre seus objetivos a proteção das manifestações diretas da cultura brasileira, mas daquilo que, no Brasil, é reconhecido como cultura universal. As legislações modernas introduzem conceitos mais concretos, definindo a forma, espécie, tipo ou época de produção cultural do país preservável, sempre vinculada a sua realidade social. A lei brasileira tem ensejado à administração federal uma ação voltada para a proteção da arquitetura colonial e imperial do litoral norte e nordeste do Brasil.

Finalmente, comentaremos cada um dos livros do tomo citados no início desse trabalho de maneira a especificá-los dentro do tópico que os instituiu. Diógenes Gasparini⁴¹ notifica que o primeiro livro do tomo é aquele dedicado ao registro de bens com valores *Arqueológicos, Etnográficos e Paisagístico* como, por

⁴⁰ SOUZA FILHO, op. cit., p. 67.

⁴¹ GASPARINI, op. cit., p. 17.

exemplo, os bens de origem ameríndia, artes arqueológicas, populares, monumentos naturais, paisagens com feições notáveis e sítios. O segundo livro do tomo é o *Histórico*. Neste livro são registrados os bens tidos como de interesse histórico e obras de arte vinculadas a essa natureza. No terceiro livro do tomo, temos os bens de valor erudito. Por isso, esse livro é chamado de livro do tomo das *Belas-Artes*. Mesmo os de natureza estrangeira, mas eruditos são registrados nesse livro. Por fim, temos o quarto livro do tomo, conhecido como sendo das *Artes Aplicadas*. Como o próprio nome diz, destina-se ao registro das obras ou artes aplicadas, também de natureza nacional ou estrangeira.

Não existe livro de tomo provisório. O correto seria que tivesse para que houvesse maior controle do bem e, principalmente, proteger pessoas de boa-fé que são pretensas interessadas em adquirir aquele bem que está sendo objeto do tombamento. A adoção dessa medida auxiliaria a organização dos cartórios dispondo de um meio eficaz de controle dos bens que estão nessa condição. Principalmente em grandes Municípios, a criação de um livro do tomo provisório seria de enorme valia, uma vez que é grande a quantidade de bens com características históricas e que poderiam fazer parte do acervo nacional de patrimônio histórico e artístico.

Observamos ainda que, embora sejam quatro os livros de tomo, nada impede que os mesmos tenham diversos volumes de acordo com a necessidade de seu uso. É o que se confere da leitura do disposto no artigo 4º §1º da *Lei Tombamento* que diz: *Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes*. Maiores informações, verificar o Anexo “A” no final deste trabalho⁴².

Salvo esfera estadual ou municipal que apresentam livros próprios, os livros do tomo encontram-se no IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional). Sendo um órgão federal, o IPHAN serviu de embasamento para a formação dos órgãos estaduais e municipais que existem atualmente. A divisão dos entes federados só fez aumentar a proteção dos bens ambientais culturais existentes de acordo com a competência de cada um. Em nível estadual, temos como órgão protetor dos bens de interesse cultural o CONDEPHAAT (Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico). Tem por finalidade proteger, valorizar, transcrever e divulgar o patrimônio cultural do Estado, sendo que o tombamento é um dos instrumentos para sua realização. Foi criado em 1968 e é formado por membros da sociedade civil como: CNBB (Conselho Nacional dos Bispos do Brasil), Universidades Públicas e Privadas, Institutos Históricos e Geográficos, Ongs voltadas para a preservação do patrimônio histórico, dentre outros. Em nível municipal, está o COMPHAC (Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico,

⁴² LEGISLAÇÃO FEDERAL. *Decreto-Lei nº 25/1937*. Disponível em: <http://www.soleis.adv.br>. Acesso em: 18 set. 2008. Ressaltamos que o Anexo “A” poderá ser encontrado às fls. 189 do presente trabalho.

Paisagístico e Cultural) formados para a preservação do patrimônio cultural, os quais são incentivados pelo CONDEPHAAT⁴³.

1.4 Conceito de tombamento

Pensamos que o conceito de tombamento não se restringe a simples inscrição e preservação do patrimônio histórico, mas trata-se de um instrumento para que isso se concretize. Não obstante, podemos explicitar variados conceitos na doutrina que demonstram a relevância do tema. Para Diógenes Gasparini⁴⁴, o tombamento é:

Servidão administrativa que pode incidir sobre bem móvel ou imóvel, dotada de nome próprio, instituída sempre que o Poder Público deseja preservar certo bem, público ou particular, em razão de seu valor histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Por sua vez, para Maria Sylvia Zanella di Pietro⁴⁵, o tombamento: *É forma de intervenção do Estado na propriedade privada, que tem por objetivo a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, assim considerado, pela legislação ordinária.*

José dos Santos Carvalho Filho⁴⁶, é bem sucinto, mas completo ao dizer que: *Tombamento é a forma de intervenção na propriedade pela qual o Poder Público procura proteger o patrimônio cultural brasileiro.*

⁴³ CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, ARTÍSTICO E TURÍSTICO. *Secretaria de Cultura do Município de São Paulo*. Disponível em: <http://www2.prefeitura.sp.gov.br>. Acesso em: 04 maio 2008.

⁴⁴ GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 744.

⁴⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 21. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008, p. 150.

⁴⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 20. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 661.

Com o intuito de enriquecer o presente trabalho, entendemos que o tombamento é:

Forma de intervenção do Estado, em que o Poder Público restringirá os direitos de uso, gozo e usufruto do titular sobre sua propriedade de maneira permanente, uma vez que haja interesse público sobre a mesma, em virtude de valor cultural, histórico, arqueológico, artístico, turístico ou paisagístico, o que não retira a responsabilidade do proprietário de cuidado e preservação, podendo o bem ser material ou imaterial.

Explicando de maneira pormenorizada o que acabamos de expressar, temos: 1) *forma de intervenção do Estado*: acreditamos que essa intervenção é na forma de servidão administrativa, seja a propriedade privada ou pública e produz diversos efeitos sobre a mesma, desde que sua natureza seja de bem imóvel; 2) *em que o Poder Público restringirá os direitos de uso, gozo e usufruto do titular sobre sua propriedade de maneira permanente*: com o tombamento, o direito de propriedade se limitará, haja vista que seu proprietário não poderá fazer o que quiser com aquele bem que já está sob os cuidados do Poder Público, fato este que perdurará para sempre, exceto quando houver destombamento o que inclui o bem imaterial; 3) *uma vez que haja interesse público sobre a mesma*: o interesse público não estará caracterizado com o tombamento, mas antes mesmo de sua realização; o povo é quem reconhecerá se determinado bem é de interesse público, ou seja, se realmente há umnexo entre aquele bem e a formação da história do Brasil; 4) *em virtude de seu valor cultural, histórico, arqueológico, artístico, turístico ou paisagístico*: essa é a outra maneira de se reconhecer o interesse público sobre um determinado bem que não seja aquele apenas ligado pela memória, mas por apresentar algum valor; 5) *o que não retira a responsabilidade do proprietário de cuidado e preservação*: o tombamento não retira a propriedade de seu titular, pelo contrário, ajuda a preservá-la. Em virtude disso, seu titular passa a ter um *plus* de responsabilidade sobre seu bem o que o envolve ainda mais, a ponto de poder se socorrer ao próprio Poder Público no trato da coisa. 6) *podendo o bem ser material ou imaterial*: de fato, com o advento do Decreto-Lei nº 3.551 de 04.08.2000, não podemos mais nos esquecer dos bens imateriais. Além de instituir o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro, criou o *Programa Nacional do Patrimônio Imaterial*⁴⁷. Justamente

⁴⁷ MEDEIROS, Paula; PIMENTEL, Carolina. *Lula lança Programa Nacional do Patrimônio Imaterial*. Disponível em: <http://www.brasiloste.com.br>. Acesso em: 02 out. 2008. O Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, lançado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, reúne uma série de medidas para a identificação, reconhecimento, salvaguarda e promoção dos bens culturais de natureza imaterial. O programa será desenvolvido por meio de parcerias com instituições dos governos federal, estadual e municipal, universidades, organizações não-governamentais, agências de

em virtude dessa categoria de bens, ousamos discordar dos autores a pouco citados, haja vista não descreverem expressamente os bens imateriais como sendo objetos de proteção por parte do Poder Público.

Portanto, o tombamento será sempre um conjunto de ações desenvolvidas pelo Poder Público tendo como objetivo a preservação do bem de valor histórico, artístico, cultural, arqueológico, turístico, paisagístico e até de valor afetivo para a população, desde que o faça através de legislação específica que trate da matéria, impedindo que venham a perecer pela ação do homem ou do tempo.

1.5 Natureza Jurídica e indenização no tombamento

É grande a discussão existente na doutrina sobre a natureza jurídica do tombamento. Para muitos seria um caso de limitação administrativa, enquanto para outros estaríamos diante de uma servidão administrativa. Analisaremos a partir de agora a importância desses dois institutos abordando as principais características de cada um deles em conjunto com o tombamento.

Da mesma maneira que o tombamento, a limitação administrativa e a servidão administrativa são formas de intervenção do Estado na propriedade, e sobre isso não paira discussão alguma. O cerne da questão é saber se o ato de tomar um determinado bem como sendo de valor cultural ou artístico é uma forma de servidão ou de limitação administrativa. A discussão ganha ainda mais relevância quando se sabe que essa decisão interfere diretamente no critério da indenização ao proprietário do bem.

O ato de tomar é apenas um reconhecimento daquele bem que já detém um valor cultural ou qualquer outro valor intrínseco que faça dele um bem excepcional em relação aos demais. Desta maneira, a qualidade excepcional contida no bem não é dada pelo Poder Público, mas apenas admitida e declarada pelo mesmo.

desenvolvimento e organizações privadas ligadas à cultura, à pesquisa e ao financiamento.

Lúcia Vale Figueiredo⁴⁸ aborda três circunstâncias diferentes sobre essa questão. Segundo ela, o tombamento realizado sobre o bem que tira deste último, sua total utilidade, configura um ato expropriatório e obriga o Estado a indenizar o seu proprietário. Alertamos que o termo expropriação utilizado pela autora tem a mesma conotação de desapropriação. Numa segunda circunstância, dirá que se a perda da propriedade for parcial, ou seja, sofrendo apenas uma diminuição de seu potencial econômico, estaremos diante de uma servidão onerosa, o que dá ao proprietário direito a uma indenização proporcional ao gravame depreciativo sobre o bem. Em sua terceira e última circunstância, irá dizer que diante da inexistência de qualquer efeito nocivo ao bem tombado, teremos uma servidão gratuita que não gera direito a indenização. Concluindo, para a autora o ato de tombamento poderá caracterizar uma desapropriação ou uma servidão onerosa ou gratuita de acordo com os efeitos que o ato causar sobre o bem.

Celso Antonio Bandeira de Mello⁴⁹ se detém apenas na diferenciação entre limitação e servidão administrativa. Informa que quando o direito do proprietário for atingido de maneira específica e acarretando um sacrifício individual, estaremos diante de um caso de servidão. Por sua vez, se houver imposição de conteúdo genérico ao uso ou gozo do bem com obrigação de abstenção, estaremos diante de uma limitação. Leciona da seguinte maneira:

(...) sempre que seja necessário um ato específico da Administração impondo um gravame, por conseguinte, criando uma situação nova, atingiu-se o próprio direito e, pois, a hipótese é de servidão. Por este motivo, entendemos que tanto o tombamento pelo Patrimônio Histórico quanto a declaração de que uma determinada área particular é de reserva florestal são casos de servidão e não de limitação administrativa como normalmente se afirma.

Se a propriedade é afetada por uma disposição genérica e abstrata, pode ou não ser caso de servidão. Será limitação e não servidão, se impuser apenas um dever de abstenção, um *non facere*. Será servidão, se impuser um *pati*, obrigação de suportar.

⁴⁸ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Disciplina Urbanística da Propriedade*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 62.

⁴⁹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. In: PIRES, Maria Coeli Simões. *Da Proteção ao Patrimônio Cultural*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 127.

Vislumbramos, portanto, na opinião de Celso Antonio Bandeira de Mello⁵⁰, que o tombamento pode ganhar contornos de servidão administrativa e até de limitação administrativa, e conclui a questão da servidão da seguinte forma:

Derivar o gravame de um ato específico da Administração ou ficar o bem gravado em condição de ser singularmente fruível uma utilidade que ofereça. Fora destes casos, estar-se-á diante de simples limitação administrativa.

Audrey Gasparini⁵¹ também nesta mesma linha de raciocínio, conclui da seguinte maneira:

É ainda de se concluir que o tombamento é servidão administrativa, pois há, como em todos os tipos de servidão, prejuízo de parte do direito de propriedade, já que o uso, o gozo e a exclusividade não são mais apenas do proprietário, mas sim de toda a coletividade, que obtém o direito de ter aquele bem preservado.

Adilson Abreu Dallari⁵², por exemplo, aclara ser o tombamento: *Entendemos que o tombamento configura verdadeira servidão administrativa, na medida em que o Poder Público absorve uma qualidade ou um valor já existente no bem tombado para desfrute ou proveito da coletividade.*

Conforme se verifica, a idéia de valor sobre o bem não depende do ato de tomar, mas, pelo contrário, esse valor cultural já está nele inserido. O ato caracterizador de uma servidão administrativa se configuraria justamente na absorção dessa qualidade ou valor existente no bem para o proveito da coletividade, de maneira que estaria restringindo o uso daquele bem pelo seu proprietário.

Na visão de Hely Lopes Meirelles⁵³, a distinção entre servidão administrativa e limitação administrativa se dava da seguinte forma:

Servidão administrativa ou pública é ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade particular, para assegurar a realização e conservação de obras e serviços públicos ou de

⁵⁰ Ibid., p. 126.

⁵¹ GASPARINI, op. cit., p. 61.

⁵² DALLARI, Adilson Abreu. Natureza Jurídica do Tombamento In: GASPARINI, Audrey. *Tombamento e Direito de Construir*. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 60.

⁵³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 429-430.

utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário.

Limitação administrativa é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública, condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social.

Para Hely Lopes Meirelles⁵⁴ havia distinção nítida entre os institutos da servidão administrativa e da limitação administrativa. Na servidão o que se impõe é um ônus de suportar que se faça algo incidente sobre a propriedade, enquanto na limitação o que se impõe é uma obrigação de não fazer que não incide sobre a propriedade, mas sobre o proprietário. Também não há que se confundir com a desapropriação porque esta última, retira a propriedade do particular e sempre indeniza, ao passo que na limitação e na servidão administrativa o proprietário não perde o imóvel e nem sempre é caso de indenização. Apesar dessas diferenciações, acaba por enfatizar a mesma idéia de Celso Antonio Bandeira de Mello, qual seja, que o tombamento realizado em áreas gerais abrangendo uma coletividade, caracteriza uma limitação administrativa.

Sobre a indenização, observemos os dizeres de Luiz Achylles Petz Bardou⁵⁵:

Ora, lógico que, verificado prejuízo aos proprietários, respectiva indenização se impõe, porém, eventual discussão sobre a existência de verba própria para tal mister não pode ser óbice para a proteção do patrimônio cultural brasileiro, via tombamento, até porque referido artigo constitucional abre a possibilidade da colaboração da comunidade. Caso contrário, citada disposição constitucional não teria mínima efetividade, já que sempre se alegará falta de verba pública para tal atividade.

Pensamos que o instituto do tombamento não se confunde, verdadeiramente, com a desapropriação. O tombamento não promove a alteração da propriedade de um bem, mas apenas proíbe que venha a ser destruído ou descaracterizado. Portanto, um bem tombado não precisa ser desapropriado.

Analisando a limitação administrativa, nos salta aos olhos seu caráter geral e abstrato, voltado mais para uma determinada região, um certo local ou área extensa, não levando em consideração este ou aquele imóvel específico. Ao

⁵⁴ Ibid., p. 434.

⁵⁵ BARDOU, Luiz Achylles Petz. *Tombamento*. Belo Horizonte: Revista IOB de Direito Administrativo, v. 01, n. 05, p. 68-74, maio 2006.

contrário, na servidão, muito embora também seja uma forma de intervenção na propriedade, há a submissão de determinado bem ou conjunto de bens ao interesse defendido pela coletividade. Através de leis ou atos administrativos, a esfera jurídica do proprietário é atingida para salvaguarda do bem detentor de determinado valor cultural. Além disso, a servidão administrativa destaca o sacrifício do direito daquele que tem o domínio legítimo sobre o bem. No mais, o tombamento não viola o preceito constitucional de que a propriedade deve cumprir sua função social. Neste contexto, entendemos que o instituto do tombamento melhor se aperfeiçoa como servidão administrativa ainda que em alguns casos específicos possa ser uma *sombra* da limitação administrativa.

Corroborando nosso pensamento, Heraldo Garcia Vitta⁵⁶ coloca a discussão da seguinte forma:

A nosso ver, o tombamento constitui servidão administrativa. O Poder Público destaca determinado bem, individualizado, especificado, com a finalidade de impor ao proprietário determinadas sujeições, entre as quais destacamos a impossibilidade de destruição, demolição, mutilação, reparação, pintura ou restauração da coisa tombada, exceto com autorização do órgão competente (artigo 17, do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937), sem falarmos das sujeições quanto à alienabilidade do bem pertencente ao particular (artigos 12,13 e 22), e da negativa de sair a coisa fora do País (artigo 14).

O tombamento, ao contrário do que possa parecer, não é um ato autoritário. Muito embora ele estabeleça limites aos direitos individuais, o faz com base na lei e sempre para resguardar direitos e interesses coletivos. Sua aplicação é avaliada por um Conselho composto por membros da sociedade civil e de órgãos públicos como, por exemplo, representante da Secretaria Municipal de Cultura, Vereador, representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos, representante da Ordem dos Advogados do Brasil, representante da Secretaria de Habilitação e Desenvolvimento Urbano, assim como, da Secretaria Municipal de Planejamento. Não se trata, portanto, de uma única vontade isolada e muito menos de uma vontade coagindo outras. O ato administrativo é complexo e precisa do consenso e ratificação de outras vontades. Segundo Flávia Cristina Moura de Andrade⁵⁷: *O ato complexo é aquele que decorre da manifestação de vontade de duas ou mais pessoas ou órgãos. São duas ou mais vontades homogêneas que se fundem para formar um único ato.*

⁵⁶ VITTA, Heraldo Garcia. *Tombamento*. Curitiba: Faculdade de Direito (Cadernos de Direito; 07), 1999, p. 13.

⁵⁷ ANDRADE, Flávia Cristina Moura de. *Direito Administrativo*. Elementos do Direito. São Paulo: Premier Máxima, 2005, p. 95.

No que diz respeito a ser o tombamento um ato constitutivo ou declaratório, entendemos que o mesmo passou a ser, regra geral, declaratório. A discussão veio a lume com a Constituição Federal de 1988 ao alterar o conceito de patrimônio cultural e, conseqüentemente, acabou alterando sua natureza jurídica. Antes da Lei Máxima, bastava analisar os dizeres contidos no Decreto-Lei nº 25/37 e a situação estava resolvida, já que de acordo com o artigo 1º §1º do referido Decreto o caráter constitutivo estava explícito da seguinte maneira:

Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro livros do Tombo.

Era o bem sendo submetido a uma nova situação jurídica com sua inscrição no livro do Tombo. Ocorre, todavia, que a Constituição Federal considerou alguns bens como integrantes do patrimônio histórico e artístico nacional independentemente de sua inscrição em um dos livros do Tombo. É o caso da incorporação ao nosso ordenamento jurídico dos bens culturais arqueológicos contidos na Lei nº 3.924/61, conhecida como *Lei dos Sambaquis*. Neste caso, o tombamento é de caráter declaratório porque está tornando público uma qualidade já existente no bem. Com o devido respaldo da Lei Máxima, entendemos, data vênua, que se enquadram nessa mesma situação declaratória a Mata Atlântica e a Floresta Amazônica em virtude dos seus mais variados valores para o Brasil e para o mundo, em especial, o ecológico.

Melhor aferindo, o que determinará se o ato de tombamento é constitutivo ou declaratório é a aptidão desse ato para gerar uma nova situação jurídica ou tão somente tornar explícita a existência dela em decorrência de fato anterior ao ato que o tomba. Por isso, entendemos que aconteceu uma desvinculação do ato de tombamento com o reconhecimento de um bem como sendo de valor histórico ou artístico. A partir da Constituição Federal de 1988, o que é considerado patrimônio nacional não está vinculado ao tombamento. O ato de tombamento está simplesmente ratificando algo já existente e não criando uma nova situação, o que lhe dá um caráter declaratório, pois não o constitui, o declara.

Com a mudança e a abrangência daquilo que se considera patrimônio histórico e cultural conforme determinado pela Constituição Federal, o cidadão passa a ter um papel fundamental na apuração daquilo que realmente tenha alguma qualidade valorativa para ser considerado parte integrante desse patrimônio. Na contramão de direção, nos chama a atenção a atitude da Autoridade Administrativa, que sem ouvir a coletividade que representa, resolve, através de uma lei, por exemplo, tombamento determinado bem por considerá-lo como sendo de valor histórico ou cultural. Neste caso, entendemos não se aplicar a regra geral do caráter declaratório. Esse tombamento procedente de lei e vontade única da Autoridade Administrativa não está reconhecendo algo já existente – o valor desse bem reconhecido pela coletividade - mas

constituindo algo como sendo de valor histórico e cultural com base na lei. Isso só vem a reforçar nossa idéia de que independentemente do caráter declaratório ou constitutivo, o ato de tombamento está desvinculado do patrimônio cultural. Na feliz lição de Carlos Frederico Marés Souza Filho⁵⁸: *Dito de outra forma, o patrimônio histórico e artístico ou cultural brasileiro é formado por bens tombados e por bens não tombados, que podem vir a ser tombados ou não.*

1.5.1 Objeto do tombamento

Antes de definirmos o objeto do tombamento, precisamos identificar o ponto de incidência do órgão público para que essa forma especial de proteção seja utilizada. Há que se discutir quais os bens que integram a cultura brasileira.

É certo que, ainda há pouco, procuramos conceituar o tombamento utilizando a palavra *propriedade*, no entanto, o fizemos dessa maneira, para seguir o termo mencionado pelo Direito Administrativo, onde o tombamento é uma das formas de intervenção do Estado na propriedade. Sabemos perfeitamente que o termo *bem* se coaduna muito mais com nossa proposta, uma vez que se trata de conceito com muito mais amplitude, abrangendo tanto os bens materiais como os imateriais.

Sobre o *bem*, Cesar Fiúza⁵⁹ apresenta um conceito simples e esclarecedor, onde: *Bem é tudo aquilo que é útil às pessoas.* Assim, a palavra bem traz uma carga conceitual mais completa, a qual ultrapassa a mera propriedade vista sob enfoque clássico. Conforme já mencionamos, no artigo 216 da Constituição Federal, a noção de *bem* abarca o material e o imaterial sendo que ambos são tutelados pelo nosso ordenamento jurídico porque assim se reconheceu.

Ocorre, porém, que esse bem trazido pela nossa Constituição Federal não está disperso em meio às palavras. Pelo contrário, ele está sendo analisado como bem cultural porque é justamente esse tipo de bem que está recebendo a tutela máxima positiva. Se analisarmos a palavra *cultura*, constatamos que a mesma também não possui um termo único. Na verdade, essa palavra traz uma carga valorativa porque está intimamente ligada ao desenvolvimento social de um grupo e tudo aquilo que seus membros realizam. Com um olhar mais atento, perceberemos que nem é preciso realizar ou criar alguma coisa para que se possa falar em cultura. A simples interatividade do

⁵⁸ SOUZA FILHO, op. cit., p. 87.

⁵⁹ FIÚZA, César. *Direito Civil: Curso Completo*. 7. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 145.

homem com o meio ambiente em que vive tem um valor cultural. Desta maneira, o simples contemplar a natureza também é cultura porque de alguma forma a valoramos, o que torna esse termo mais condizente com uma interpretação evolutiva. Hoje, aliás, a própria natureza é considerada patrimônio cultural.

Cabe afirmar, portanto, que o patrimônio cultural não requer simples tipificação, mas, principalmente, valoração para que sua proteção pelo Estado seja legitimamente efetivada. Nestes termos, estamos enfatizando que a linguagem de um povo, sua música, suas crenças e costumes também é cultura. Não por outro motivo, o *Samba do Rio de Janeiro*⁶⁰ e a *Bossa Nova*⁶¹ também são considerados patrimônios históricos nacionais. Segundo o Ministério da Cultura⁶², já são bens culturais registrados: o samba de roda do Recôncavo baiano, o Círio de Nossa Senhora de Nazaré do Pará, o ofício das baianas do acarajé, o modo de fazer a viola-de-cocho, o Jongo do Sudeste⁶³, a cachoeira do Iauaretê do Amazonas e o tambor da crioula no Maranhão. Em

⁶⁰ STERF, Sheila. *Homenagem a Oscar Niemeyer e Titulação do Samba*. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br>. Acesso em: 24 jul. 2008. A celebração aconteceu no Palácio da Cultura Gustavo Capanema, no Rio de Janeiro, durante a comemoração dos 70 anos do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), sendo certo que o samba foi inscrito no Livro de Registro das *Formas de Expressão*, após ter sido aprovado pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

⁶¹ UCHÔA, Alícia. *Bossa-nova agora é patrimônio cultural do Rio*. Disponível em: <http://g1.globo.com.html>. Acesso em: 24 jul. 2008. Esse ritmo foi tombado pela Prefeitura do Rio de Janeiro como patrimônio cultural. A notícia faz parte das comemorações de 50 anos da Bossa-nova e foi baseada no lançamento da gravação de Elizete Cardoso de *Canção do Amor Demais*, com poesia de Vinícius de Moraes, regência de Tom Jobim, e, no violão, João Gilberto, em 1958.

⁶² MINISTÉRIO DA CULTURA. *Iphan pode declarar samba como patrimônio*. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br>. Acesso em: 25 jul. 2008.

⁶³ CULTURA DE GUARATINGUETÁ. *Departamento Municipal de Cultura: programação e eventos*. Disponível em: <http://www.cultura-guaratingueta.blogspot.com.br>. Acesso em: 9 out. 2008. O Jongo é uma manifestação dança, música e poesia dos afro-descendentes do Vale do Paraíba. Onde houve fazendas de café no Sudeste houve escravos de origem Congo-Angola, que nos escassos momentos de lazer praticavam suas danças e cantigas, e assim o Jongo ou Caxambu se enraizou pelo interior do Rio de Janeiro, de São Paulo e Sul de Minas, sendo assim uma tradição cultural e artística típica do Sudeste do país. O Jongo constitui um refinado jogo poético em que as imagens e metáforas desempenham um papel fundamental. O Jongo do bairro da Tamandaré, em Guaratinguetá/SP, foi objeto de significativo documentário em vídeo veiculado pela TV Cultura e produzido pela Associação Cultural Cachuera!, em 2001: *Feiticeiros da Palavra: o Jongo do Tamandaré*. Em

relação ao Jongo do Sudeste, esclarecemos que o Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular no Rio de Janeiro, lançou no dia 11 de outubro de 2008, o dossiê *Jongo no Sudeste*, quinto volume da série de dossiês sobre os bens culturais de natureza imaterial registrados como patrimônio cultural do país⁶⁴.

Acrescentamos a esse rol inicial de bens, as últimas atualizações sobre esse tema. Foi tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a figura do *vaqueiro*, sendo certo que ainda estão sobre análise, as manifestações populares do caboclinho, maracatu (nação e rural) e o cavalo marinho⁶⁵. O último a ser tombado pelo mesmo Instituto foi a capoeira⁶⁶, sendo a décima quarta expressão artística do país registrada como patrimônio imaterial. Segundo o pesquisador Raphael Pereira Moreno⁶⁷, houve muita discussão sobre a origem da capoeira, isto é, se

novembro de 2002, a Pinacoteca do Estado realizou uma grande exposição fotográfica, tendo como tema os jongueiros do Tamandaré.

⁶⁴ REVISTA MUSEU – CULTURA LEVADA A SÉRIO. *Dossiê do Jongo será lançado no Rio de Janeiro*. Disponível em: <http://www.revistamuseu.com.br>. Acesso em: 9 out. 2008. Consta que o dossiê, editado pelo Iphan, instruiu o processo de registro dessa manifestação como patrimônio cultural brasileiro, ocorrido em novembro de 2005, após decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural do Iphan. O Jongo foi registrado no Livro das Formas de Expressão com base em pesquisa desenvolvida pelo próprio Conselho, tendo como suporte a metodologia do Inventário Nacional de Referências Culturais. Consolidou-se entre os escravos que trabalhavam nas lavouras de café e cana-de-açúcar no Sudeste brasileiro, principalmente no Vale do Paraíba do Sul.

⁶⁵ CAROL, Lobo. *Vaqueiro é tombado como bem imaterial pelo Iphan*. Jornal do Comércio – PE, Da Redação, 04/07/2008. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br>. Acesso em: 24 jul. 2008. O tombamento acontece pouco tempo depois da inauguração do Memorial do Couro, ocorrida no mês passado, em Salgueiro. O Iphan, no decorrer da celebração, concedeu o prêmio Rodrigo de Melo Franco de Andrade.

⁶⁶ ARAÚJO, Clelia. *Capoeira é registrada como patrimônio imaterial brasileiro*. África 21 – Da Redação, 16/07/2008. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br>. Acesso em: 24 jul. 2008. A capoeira é uma arte que se confunde com esporte, muito embora já tenha sido considerado luta entre os negros. A decisão ocorreu no Palácio Rio Branco, em Salvador (BA), no último dia 15 jul. 2008. Para a concretização desse fato, participaram estudiosos no assunto de três Estados do Brasil, sendo: Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco.

⁶⁷ MORENO, Raphael Pereira. *Brasil ou África: onde nasceu a capoeira?* Disponível em: <http://www.jornalexpress.com.br>. Acesso em: 4 out. 2008. O pesquisador julga mais aceitável o surgimento da capoeira no Brasil, no entanto, não descarta o fato de que os negros africanos contribuíram para o seu surgimento, pois, não há como negar

teria origem na África ou no Brasil. De acordo com sua pesquisa, não há registro da capoeira na África e, países que se utilizaram de escravos negros trazidos da África como Cuba, por exemplo, também não possuem registro da mesma. Numa entrevista, José Tadeu Carneiro⁶⁸ vulgo *Mestre Camisa*, fundador do Abadá em 1988, maior Escola de Capoeira do Mundo, situada no Rio de Janeiro, afirma que a capoeira pode até ser considerada uma manifestação afro-brasileira, porém, foi criada no Brasil. Alegou ter formado sua convicção em pesquisa realizada na África, Angola, Guiné-Bissau, Senegal e outras localidades, ocasião em que conheceu muitas lutas e danças, porém, não viu nada igual à capoeira.

Sublinhe-se, pois, que o tombamento pode atingir bens de qualquer natureza, abrangendo os móveis, imóveis, materiais, imateriais, públicos ou privados como fotografias, livros, mobiliários, utensílios, obras de arte, edifícios, ruas, cidades, regiões, florestas, etc. Aí está, portanto, o seu objeto. Embora já tenhamos abordado o referido Decreto-Lei nº 25/37, o §2º do seu artigo 1º estabelece que estão sujeitos ao tombamento: *Os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importem conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana*. Não é demais ressaltar que os bens previstos nesse dispositivo de lei compreendem somente os bens existentes no país. Por essa razão, os bens sujeitos ao tombamento são aqueles que apresentam alguma relevância dentro da concepção de patrimônio cultural nacional.

Não poderíamos concluir o presente tópico sem antes, ressaltar algumas peculiaridades sobre o tombamento global e individual. Pelo tombamento global, o ente público irá analisar o valor cultural do bem em seu conjunto, ou seja, será analisado em sua coletividade ainda que possam ser individualizáveis. Isso não significa dizer que o tombamento irá operar efeitos de maneira igualitária entre as partes. O conjunto será avaliado de maneira objetiva, mas as partes serão analisadas de maneira individualizada em harmonia com o todo. Portanto, o tombamento será aplicável no seu

que houve uma fusão de lutas e danças de diversas regiões da África, estas sim trazidas na memória dos negros. Outro detalhe que lhe chamou a atenção, foi a dificuldade do negro de se organizar e lutar por sua liberdade. O pesquisador acredita que se a capoeira fosse trazida pelo negro africano, essa dificuldade não perduraria por tanto tempo como aconteceu no Brasil.

⁶⁸ NUNES, Aurélio. *Enquadrar a capoeira apenas como esporte é empobrecê-la*. Disponível em: <http://www.atarde.com.br>. Acesso em: 4 out. 2008. Consta que o *Mestre Camisa* tem 36 mil associados em todo o mundo. Sua pesquisa foi fruto de um projeto criado por ele mesmo denominado *Em busca das raízes*. O que também ajudou a formar sua convicção foi a associação entre o jogo e o toque do berimbau, tipicamente brasileiro.

conjunto, mas seus efeitos incidirão de maneira diferenciada quando as partes forem individualizáveis.

1.5.2 O entorno do imóvel tombado

Podemos dizer que o entorno do imóvel tombado é a projeção que se faz sobre a vizinhança do mesmo visando sua mais completa proteção, de maneira que se obstrua qualquer ato que reduza a sua visibilidade. O próprio órgão que realizou o tombamento deverá estabelecer os limites e as diretrizes para as intervenções nessa área considerada de entorno ao bem tombado. Lembramos sempre que essa fiscalização do Poder Público sobre o entorno do bem imóvel tombado em nada prejudica o desenvolvimento da cidade, pelo contrário, a conservação desses bens só tende a valorizar o espaço urbano melhorando a qualidade de vida das pessoas.

As questões envolvendo o entorno do bem tombado encontra respaldo no artigo 18 do Decreto-Lei nº 25/37, sendo que não podemos deixar de constatar que se trata de um verdadeiro efeito do tombamento. Incide essa questão nos bens que circundam o imóvel tombado de maneira a restringir seu uso, pois para evitar a redução de visibilidade do bem, não poderão fazer uso de anúncios, cartazes ou qualquer forma de propaganda que incida sobre a visibilidade daquele bem tombado. O correto é que essas limitações impostas aos imóveis vizinhos ao bem tombado sejam devidamente registradas no Livro do Tombo para que nenhuma dúvida pairasse sobre os proprietários daqueles imóveis. Outro efeito que nos chama a atenção é o que diz respeito à demarcação dos perímetros dos monumentos que foram tombados. Referido efeito não é tratado no Decreto-Lei nº 25/37 e não há nenhum plano urbanístico a respeito, ficando sob critério puramente subjetivo da Administração Pública o detalhamento da área a ser protegida.

Em caso de violação dessa regra, ou seja, em atos que prejudiquem a visibilidade do bem tombado, o vizinho infrator estará sujeito a sanções administrativas, penais e também de multa. Visando suprir essa deficiência, a Lei nº 8.828/85 dando nova redação ao artigo 4º, § 2º da Lei nº 5.775/71, previu:

Art. 4º § 2º: O tombamento de bem imóvel lhe delimitará a área de entorno ou vizinhança, para o efeito da proteção prevista no artigo 18 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, devendo o Instituto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta lei, delimitar o entorno dos monumentos já inscritos nos livros de tomo, para aprovação do Conselho Curador.

Hely Lopes Meirelles⁶⁹ comentava a vizinhança dos imóveis tombados da seguinte forma:

Na vizinhança dos imóveis tombados não se poderá fazer qualquer construção que lhes impeça ou reduza a visibilidade, nem colocar anúncios ou cartazes, sob pena de retirada ou destruição e multa de 50% do valor das obras proibidas (art.18). O conceito de redução de visibilidade, para fins da Lei de Tombamento, é amplo, abrangendo não só a tirada da vista da coisa tombada como a modificação do ambiente ou da paisagem adjacente, a diferença de estilo arquitetônico, e tudo o mais que contraste ou afronte a harmonia do conjunto, tirando o valor histórico ou a beleza original da obra ou do sítio protegido.

Pela leitura acima, percebe-se nitidamente, que não há discriminação quanto ao tipo de bem tombado que merece a proteção, podendo ser um bem de valor histórico, artístico ou natural. No que diz respeito estritamente à visibilidade, a mesma pode ter o caráter total ou parcial que mesmo assim estará vedada pela lei. Uma deficiência, todavia, se constata, haja vista que o legislador procurou proteger a visibilidade do bem tombado somente. Sendo desta forma, a proteção só contempla a visão do bem tombado, podendo a vizinhança deixar de apresentar simetria arquitetônica, por exemplo, com o bem tombado, o que pode acarretar um prejuízo estético. Comenta Paulo Affonso Leme Machado⁷⁰ sobre essa questão:

Parece-me tímida a proteção do bem tombado, pois só se lhe resguarda a visão, podendo a vizinhança deixar de apresentar homogeneidade com a coisa a ser alterada de modo prejudicial a ela. Duas situações podem ocorrer: as adjacências do bem tombado já estão desfiguradas quando do tombamento, ou passam a ser transformadas após o tombamento. Ora, com a legislação mencionada não se deram meios à Administração para impedir a alteração ou exigir a adaptação integrativa da vizinhança.

A regulamentação dessa situação deve abranger tanto os bens privados, quanto os bens públicos, sendo que mesmo não havendo essa regulamentação, compete à Administração Pública a tarefa de fiscalizar e preservar o meio ambiente, nem que se tenha que fazer uso de outro instrumento de proteção que não o

⁶⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito de Construir*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 155.

⁷⁰ MACHADO, op. cit., p. 966.

tombamento. Entendemos que neste caso, o Plano Diretor seja o mais adequado para solucionar esse problema. Sobre esse assunto comenta Carlos José Teixeira de Toledo⁷¹:

Outros instrumentos têm sido utilizados para criar um determinado “vínculo” de proteção do patrimônio cultural. Podemos citar, na experiência brasileira, a técnica de zoneamento – adotada no Município de São Paulo através da Lei nº 8.328/75 – e a proteção decorrente de decisões judiciais proferidas em ações civis públicas e ações populares.

No caso específico de São Paulo, Fernando Teixeira Santiago⁷² comenta essas técnicas de zoneamento, dizendo que o Plano Diretor está estruturado em duas macrozonas, onde a primeira corresponde à proteção ambiental e destina-se à preservação e conservação dividindo-se em proteção integral, uso sustentável e conservação e recuperação, enquanto a segunda macrozona é a de estruturação e qualificação urbana tendo seu foco no adensamento urbano, tentando-se estruturar as regiões de maior precariedade.

A última palavra sobre o entorno do imóvel tombado veio aos 07 de outubro de 2003, ocasião em que o Governador de São Paulo Geraldo Alckmin, lançou o Decreto nº 48.137/2003⁷³, o qual alterou a redação do artigo 137 do Decreto nº 13.426/79, no que se refere à área envoltória dos bens imóveis tombados pelo Condephaat⁷⁴. Alertamos que a íntegra do Decreto nº 48.137/2003 poderá ser encontrado no Anexo “B” no final deste trabalho. Assim está expresso o artigo 137 no Decreto nº 13.426/79:

⁷¹ TOLEDO, Carlos José Teixeira. *A Proteção do Patrimônio Cultural e suas Repercussões Econômicas*. São Paulo: Revista da Procuradoria Geral do Estado, n.59/60, jan./dez., 2004, p. 191-206.

⁷²SANTIAGO, Fernando Teixeira. *Cidades de Deus: como planos diretores e outros projetos tentam tornar os municípios mais habitáveis, organizando e democratizando o seu crescimento. Luta pelo São Francisco: o gesto de Dom Cappio reacende o debate sobre a transposição do Rio*. São Paulo: Revista Discutindo Geografia, n. 18, ano 03, p. 26.

⁷³ALCKMIN, Geraldo. *Legislação do Estado de São Paulo*. Disponível em: www.legislação.sp.gov.br. Acesso em: 11 dez. 2008. O referido Anexo “B” poderá ser visualizado às fls. 195.

⁷⁴MELHEM, José Roberto F. *Tombamento de Imóveis pelo Condephaat: Consequência*. Decreto flexibiliza definição de área envoltória dos bens tombados. Lorena: Jornal Lorena Cultura. Caderno Cultural, Instituto de Estudos Valeparaibanos, 2004.

Artigo 1º - O artigo 137 do Decreto nº 13.426, de 16 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação: Artigo 137 – A Resolução de Tombamento preverá, no entorno do bem imóvel tombado, edificação ou sítio, uma área sujeita a restrições de ocupação e de uso, quando estes se revelarem aptos a prejudicar a qualidade ambiental do bem sob preservação, definindo, caso a caso, as dimensões dessa área envoltória.

Parágrafo único – Nenhuma obra poderá ser executada dentro da área envoltória definida nos termos deste artigo sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pelo Condephaat.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

O que se observa com a leitura do dispositivo legal é que houve realmente uma flexibilização quanto à definição da área envoltória dos bens tombados que passará a ser caso a caso, conforme as necessidades de proteção do bem. A área de 300 metros de raio ao redor do bem tombado até então em vigor, em muitos casos mostrava-se excessiva e em outras, insuficiente. Como a área envoltória dos bens tombados não é área protegida, mas área que serve para proteger o bem, a análise do perímetro de acordo com o caso em concreto é mais justa sob o aspecto da ocupação, uso e fruição do bem. Importante frisar, no entanto, que o Decreto nº 48.137/2003 não retroagiu automaticamente a fim de alterar o que já vinha sendo feito. Pelo contrário, as Resoluções anteriores continuarão a prevalecer até que sejam revistas pelo Condephaat. Nesse caso, poderão ser mantidas ou realmente alteradas, mas até que isso venha a acontecer, prevalece o que já dispunha a Resolução anterior, ou seja, a restrição imposta sobre o entorno do bem tombado num raio de 300 metros⁷⁵. Portanto, especial atenção deve ser dada à área envoltória, pois faz parte da ambientação dos monumentos. A destruição da área envoltória ou a desarmonia do conjunto podem causar descaracterização da arquitetura local e macular todo o conteúdo valorativo do local.

1.5.3 Modalidades de tombamento

⁷⁵ SECRETARIA DE ESTADO E CULTURA. *Portal do Governo do Estado de São Paulo*: Decreto Estadual nº 13.426/79. Disponível em: <http://www.cultura.sp.gov.br>. Acesso em: 8 out. 2008. Estabelece o Artigo 137 do Decreto Estadual nº 13.426/79: Nenhuma obra poderá ser executada na área compreendida num raio de 300(trezentos) metros em torno de qualquer edificação ou sítio tombado, sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pelo Conselho, para evitar prejuízo à visibilidade ou destaque do referido sítio ou edificação.

O tombamento apresenta modalidades. Será conhecendo essas modalidades que iremos chegar ao próximo tópico que irá tratar do procedimento de tombamento. Vislumbramos assim, quatro modalidades de tombamento onde cada uma apresentará forma própria de concretização, quais sejam: o tombamento de bens públicos, o tombamento voluntário, o tombamento provisório e o tombamento compulsório.

O tombamento de *bens públicos* ocorre naqueles casos em que a autoridade reconhece determinado bem público como sendo de valor cultural. Bastaria nesse tipo de tombamento apenas o comunicado ao seu proprietário sobre o valor cultural pendente sobre o bem. Esse proprietário pode ser qualquer dos entes políticos. Observemos então, que esse tipo de procedimento não envolve controvérsias ou contraditório, pois estar-se-ia atribuindo um valor cultural para o bem que já pertence ao Poder Público. Carlos Frederico Marés Souza Filho⁷⁶ assim se expressa:

Este tipo de tombamento é muito simples, porque não prevê nenhum tipo de contraditório, isto é, não prevê contestação do proprietário. É evidente que foi pensado assim porque se tratava de integrar o bem, já público, ao patrimônio nacional.

A ausência de contraditório faz dele um tombamento definitivo desde o início. Um dos efeitos analisados neste tipo de tombamento é a limitação de transferência desse bem para outro ente de direito público interno e a realização de qualquer tipo de reforma, pintura, restauração ou construção sem que haja aprovação da autoridade competente. A violação poderá acarretar infrações administrativas e multa ao infrator.

É de se contemplar, todavia, que há de certa forma uma ingerência de um ente federativo sobre outro, o que não é comum em nosso sistema jurídico. Por esse motivo, muitos Estados não aplicam esse procedimento permissível previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 25/37. Legalmente falando, o correto é que essa regra abrangesse tão somente os bens públicos de nível federal, devendo haver o contraditório para os níveis estaduais e municipais. Realmente não há cabimento exigir contraditório do Poder Público Federal se ele é o próprio proprietário do bem federal em questão. No mais, o Decreto-Lei nº 25/37 é de natureza federal. Por outro lado, não seria de bom alvitre um ente Estadual querer tombamento um bem de interesse local sem que o mesmo fosse ouvido, acarretando uma verdadeira invasão de entidades.

Apesar do regramento acima exposto, não podemos esquecer que alguns bens culturais já são de domínio público federal. Por apresentarem essa característica, possuem a proteção prevista em lei. É o caso, por exemplo, dos bens que integram o patrimônio arqueológico, os quais estão protegidos pela Lei 3.924/61. No

⁷⁶ SOUZA FILHO, op. cit., p. 90.

caso desses bens, não há que se falar em ato administrativo para declarar esse bem como sendo de valor cultural porque a própria lei já o fez.

A segunda modalidade de tombamento dentro do nosso estudo é o *voluntário*. Não são raros os casos em que o próprio proprietário do bem, seja ele móvel ou imóvel, solicita junto à autoridade competente o tombamento, conforme previsto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 25/37. Obviamente, que essa modalidade de tombamento não requer notificação do proprietário, pois foi a iniciativa do mesmo em procurar o Poder Público que deu origem ao ato. Tendo início o processo de tombamento, caberá analisar se o referido bem preenche as condições pertinentes a ser incluído dentro do acervo de bens tidos como de natureza histórica ou artística nacional para que possa também ser registrado no livro de tombo que lhe cabe.

Essa modalidade de tombamento não deixa de ser voluntária se a iniciativa parte do Poder Público e o proprietário a ela acede. Ocorre que neste caso em específico, haverá a notificação do proprietário para que o processo de tombamento tenha início. Tem-se neste momento o tombamento provisório sendo que o definitivo culminará justamente com a inscrição definitiva no livro de tombo competente.

A penúltima modalidade de tombamento é o *provisório*. O bem que esteja em processo de tombamento precisa de proteção. A maneira de fazê-lo foi através do tombamento provisório, onde o bem pertencente ao particular que esteja nessa situação de preservação sofrerá todos os efeitos do tombamento definitivo, exceto a realização do registro do imóvel. Visando corroborar com o princípio constitucional da razoabilidade, ficou definido que o tombamento provisório não pode ser indefinido, haja vista que poderia prejudicar o proprietário do bem caso fosse deferida a impugnação do bem tombado. Existem, todavia, alguns prazos que deverão ser seguidos porque estipulados em lei como, por exemplo, o prazo de sessenta dias que o Conselho tem para decidir sobre eventual impugnação do procedimento. Não obstante, a lei apresenta lacunas quanto ao prazo para a autoridade superior homologar a decisão do Conselho motivo pelo qual, o princípio da razoabilidade deve ser respeitado.

Sobre esse princípio, diz Celso Antonio Bandeira de Mello⁷⁷:

Enuncia-se com esse princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis – as

⁷⁷ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 105.

condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Finalmente, teceremos comentários sobre a modalidade *compulsória* de se tombarem. De todas as modalidades de tombamento, é a que causa maior discussão, haja vista que o Poder Público notifica o proprietário do bem privado, geralmente um imóvel, o qual irá impugnar aquele ato da Administração Pública. A partir da notificação do proprietário já existe o tombamento provisório sendo decisão discricionária da autoridade a escolha do momento para fazê-lo. Aponta Maria Coeli Simões Pires⁷⁸: *O tombamento compulsório apresenta-se como imposição do Poder Público, ocorrendo em situação de recusa do proprietário a anuir à inscrição da coisa. O proprietário, não aquiescendo à medida, apresenta as razões da impugnação.*

Havendo a impugnação, caberá ao Conselho decidir se aquele bem deve ou não ser reconhecido como sendo de valor cultural para as providências de praxe. Caso haja esse reconhecimento por parte do Conselho, o bem será obrigatoriamente tombado após ser homologado pela autoridade homologante e não pelo Conselho, conforme modificação prevista na Lei nº 6.292/75 que alterou o Decreto-Lei nº 25/37. Caberá recurso dessa decisão ao Presidente da República. Neste caso, não se trata de conveniência e oportunidade, mas de total obediência à lei. Temos nesta segunda fase, portanto, um ato vinculado. O judiciário tem competência para apaziguar lides envolvendo o processo de tombamento.

1.5.4 Processo de tombamento

Temos de ter sempre em mente que o tombamento é sempre voltado para o social, para o bem comum da população. Nesse contexto, nada mais justo que esses interessados participem do procedimento juntamente com o Poder Público. Além de ser mais democrático, obsta eventual arbitrariedade por parte da Autoridade Administrativa. Acreditamos que o diálogo entre o Poder Público e a sociedade diretamente envolvida seja um primeiro passo para a efetivação do processo. A esse respeito Édís Milaré⁷⁹ expõe que:

⁷⁸ PIRES, op. cit., p. 152.

⁷⁹ MILARÉ, op. cit., p. 259.

O tombamento é o resultado final de um processo administrativo estabelecido por lei para a adequada apuração da necessidade de intervenção na propriedade, com vistas à proteção de bens de significativo valor para o patrimônio cultural brasileiro.

O tombamento é uma ação administrativa que se inicia com o pedido de abertura de processo por iniciativa de qualquer cidadão (pessoa física ou jurídica) e até do próprio órgão que competirá administrar o processo de tombamento. É efetivado por ato do Secretário Municipal da Cultura com publicação no Diário Oficial do Município, do qual caberá contestação pelo prazo de 15 dias devendo o Conselho decidir sobre a questão. Em mantendo o procedimento, a Resolução do Conselho deverá ser homologada pelo Prefeito. Do mesmo jeito que qualquer cidadão pode pedir um tombamento, também pode opinar no processo.

Segundo José Cretella Júnior⁸⁰ são oito os passos que completam o procedimento do tombamento como um todo, sendo: 1º) a administração, sujeito ativo do procedimento; 2º) o particular, proprietário do bem, sujeito passivo da iniciativa do Estado; 3º) o bem a ser tombado, objeto móvel ou imóvel, de valor histórico, estético, etnográfico, paisagístico, arqueológico; 4º) texto de lei, emanado do Legislativo, possibilitando a restrição e enumerando os bens que devem ser preservados; 5º) o livro de registro ou tomo; 6º) a operação material da inscrição, consistente no inventário pormenorizado do bem tombado; 7º) parecer, opinião ou juízo de valor de órgão competente, em geral colegiado, que aponta, define e descreve o bem objeto da proteção do Poder Público; 8º) o processo ou rito do tombamento, ou seja, o conjunto de operações, determinadas pela administração, cuja finalidade é colocar o bem privado sob a custódia do Estado.

Com base do que existe na esfera federal, destacamos três fases distintas até o procedimento final de tomar. A primeira fase é a *instaurativa*, tendo início com a notificação do proprietário do bem para conhecimento do início do procedimento e contraditório entre as partes. A fase seguinte é chamada de *instrutória*, já que é nesta fase que surgem as contestações e os argumentos para a concretização do tombamento. A última fase é a *deliberativa*, pois caberá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Histórico deliberar sobre o tombamento emitindo um parecer. Em caso positivo, essa fase culmina com o registro no livro do tomo e, conseqüentemente o tombamento definitivo. Gina Copola⁸¹ assim resume a questão:

É imprescindível ressaltar que todas as fases do processo de tombamento acima relacionadas devem ser fielmente observadas,

⁸⁰ CRETELLA JUNIOR, op. cit., p. 3.

⁸¹ COPOLA, Gina. *Tombamento. Algumas relevantes considerações*. Belo Horizonte: Revista IOB de Direito Administrativo, v. 02, n. 19, p. 124-136, jul. 2007.

para, com isso, assegurar o contraditório e a ampla defesa, em estrita e necessária obediência ao art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

Embora esse seja um modelo utilizado na esfera federal, nada impede que modelos diferentes sejam introduzidos nas entidades estaduais e municipais, porém, há que se ter a necessidade de um procedimento rigoroso sob o ponto de vista formal para que o órgão competente para o tombamento não seja surpreendido por atos ilegais e anuláveis.

1.6 Competência em matéria ambiental

Analisando as questões de competência temos a impressão que o esclarecimento da matéria é simples, porém não é o que se verifica na realidade em virtude da ocorrência de situações imprecisas e vagas. Dentro da matéria pertinente à competência, podemos observar que a mesma se apresenta como sendo de dois tipos: a legislativa e a material. Estudaremos os entes políticos sob o enfoque de cada uma delas, a começar pela legislativa.

Assevera a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 22 e incisos, a competência legislativa por parte da União. Este ente político detém competência privativa, e concorrente para legislar sobre meio ambiente. Essa rigidez não se desfaz ante o fato do parágrafo único do artigo 22 estabelecer que lei complementar poderá autorizar os Estados a legislarem sobre questões específicas voltadas a competência privativa.

A competência legislativa ambiental dos Estados-membros apresenta uma característica peculiar, pois legislarão concorrentemente com a União nos termos dos incisos VI, VII e VIII, do artigo 24 da Constituição Federal. Nesta última situação, a União se encarregaria das normas gerais, enquanto os Estados exerceriam a competência suplementar conforme admissão nos §§ 1º a 4º do próprio artigo 24 da Constituição Federal. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual naquilo que lhe for contrária. Essa regra vale para o Distrito Federal e o que se verifica é que os Estados não possuem competência própria como a União, mas competência por exclusão, pois poderão legislar quando a matéria não for privativa da União e nem dos Municípios. É competência concorrente quando a matéria pertencer aos entes federados concomitantemente.

Há que se comentar sobre o artigo 24, que os Estados-membros e o Distrito Federal também possuem competência complementar e supletiva sobre a questão. Complementar porque poderão pormenorizar as normas gerais, estabelecendo parâmetros para sua efetivação, conforme § 2º do artigo 24; supletiva quando ocorrer

ausência de norma geral da União sobre a matéria ambiental, creditando aos Estados e Distrito Federal a missão de suprir sua falta, conforme o § 3º do artigo 24.

A competência legislativa ambiental do Distrito Federal só foi materializada com a Constituição Federal de 1988, que lhe concedeu a natureza de pessoa política com capacidade legislativa, inclusive. Por ter uma competência ampla, atua na área dos Estados e também dos Municípios. Desta forma, lhe compete legislar de forma concorrente com a União nas hipóteses do artigo 24 da Constituição Federal e nas hipóteses de competência municipal.

Pode parecer estranho o legislador não ter incluído o Município como um dos entes do artigo 24 da Constituição Federal, no entanto, a competência municipal ficou descrita no artigo 30 da Constituição Federal e seus incisos, em especial, o inciso IX, que lhe dá a competência de promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. O Município, portanto, poderá se valer de todos os instrumentos de proteção ao patrimônio cultural previstos na esfera federal e estadual. Dentre os diversos instrumentos de proteção ao nosso patrimônio podemos citar: a ação civil pública prevista no Artigo 129, III da Constituição Federal e a ação popular prevista no artigo 5º, LXXIII.

A competência legislativa ambiental do Município encontra-se no artigo 30 da Constituição Federal. O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 deixa expressa a competência do Município para legislar em assunto de *interesse local*, substituindo a antiga expressão *peculiar interesse*. Para Alexandre de Moraes⁸², interesse local significa: *Refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*. Apesar disso, as divergências quanto à possibilidade do Município legislar em matéria ambiental continuam porque o termo é muito subjetivo, e tudo o que diz respeito à União e ao Estado, de certa forma, também interessa ao Município. Aqueles que dizem que o Município não pode legislar em matéria ambiental alegam que a substituição do termo mostrada acima, restringiu a autonomia desse ente político retirando de sua esfera de competência as questões que embora sendo de interesse local, também são de interesse de outros entes. Desta maneira, tudo o que extrapole o interesse Municipal, o impede de legislar. Por sua vez, há aqueles que defendem o Município sobre sua competência em legislar na área ambiental como foi o caso acima de Alexandre de Moraes e Vladimir Passos de Freitas um pouco abaixo. Alegam que o *interesse local* previsto na atual Constituição Federal não denota exclusão, mas predominância. Com isso, não pode a União ou o Estado, legislar em matéria ambiental e trazer prejuízo ao Município. Pensamos ser esta

⁸² MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 20. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2006, p. 291.

última, a linha mais condizente com o texto da Constituição Federal, motivo pelo qual achamos perfeitamente viável que o Município legisle em matéria ambiental, em especial sobre a proteção do patrimônio histórico-cultural local, o que inclui o tombamento, conforme preleciona o artigo 30, inciso I e II, da Lei Suprema.

Vladimir Passos de Freitas⁸³, comenta sua posição dizendo que quando a lei municipal for mais restritiva que a Estadual e a da União, ela em nada afeta a competência e autoridade dos demais entes políticos que legislaram sobre o mesmo assunto. Pelo contrário, o Município estaria protegendo o meio ambiente e sensibilizando as pessoas daquela comunidade para a importância da preservação. Segundo o autor, o dispositivo constitucional em questão tem essa inteligência.

Ainda sobre esse tema José Afonso da Silva⁸⁴ estabelece que a competência legislativa ambiental dos Municípios realmente não é tão clara como dos demais entes políticos. Não obstante, sua competência suplementar é muito bem reconhecida sendo que o próprio artigo 182 da Lei Suprema lhe confere a competência para a Política de Desenvolvimento Urbano e o estabelecimento do Plano Diretor. Finaliza o autor dizendo o seguinte:

Quer isso dizer que não se recusa aos Municípios competência para ordenar a proteção do meio ambiente, natural e cultural. Logo, é plausível reconhecer, igualmente, que na norma do artigo 30, II, entra também a competência para suplementar a legislação federal e a estadual na matéria.

Helene Sivini Ferreira⁸⁵ se expressa da seguinte maneira:

Dessa forma, caberá aos Municípios legislar sobre todas aquelas matérias em que seu interesse prevalece sobre os interesses da União e dos Estados. Haverá hipóteses, entretanto, em que não será possível evitar que determinado tema de interesse local alcance também a esfera estadual ou, até mesmo, nacional. Também, nesses casos, os Municípios deverão legislar dentro dos limites do seu interesse prevalecente, não podendo a União e os Estados ultrapassar as fronteiras que circunscrevem os interesses nacionais e estaduais, respectivamente.

⁸³ FREITAS, op. cit., p. 67

⁸⁴ SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. 6. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 80.

⁸⁵ FERREIRA, Helini Sivini. Competências Ambientais. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 212.

A competência material trata do poder conferido aos entes políticos para fiscalizar, preservar, administrar, organizar, autorizar e impor sanções no caso de violação da lei, além de outras atribuições. No caso da União, está esculpida no artigo 21 da Constituição Federal, sendo que o seu inciso XXIII aborda a matéria ambiental ao tratar da exploração de serviços e instalações nucleares, bem como, a pesquisa e a lavra de jazidas de petróleo, conforme artigos 176 e 177, respectivamente⁸⁶.

A competência material dos Estados é remanescente, ou seja, nosso legislador constituinte traçou de maneira explícita essa competência para a União e para os Municípios, deixando o restante com os Estados. Ainda assim, sua competência material está prevista em diversos dispositivos legais constitucionais como, por exemplo, o seu direito de explorar gás canalizado conforme apontado no artigo 25 § 2º da Lei Magna.

A competência material ambiental do Distrito Federal também é perfeitamente possível, já que este ente político cumpre as atividades de Estado-membro e Município.

A competência material ambiental do Município não traz dúvidas como no aspecto legislativo, muito embora sua atuação não tenha grande expressividade. Nos Municípios há bens ambientais a serem protegidos, motivo pelo qual a Constituição Federal permite a esses entes políticos a formação de uma guarda municipal para a proteção desses bens conforme artigo 144 § 8º da Constituição Federal. No mais, a competência material ambiental Municipal poderá ser encontrada no próprio artigo 30 da Constituição Federal.

A respeito, comenta Juliana Pita Guimarães⁸⁷:

Relativamente à competência material do município, pode-se concluir, de forma geral, que tal ente tem competências para atuar na defesa do meio ambiente, independentemente da entidade detentora do poder de legislar a respeito dele.

Finalmente, é bom esclarecer que essa competência material ambiental do Município é comum de acordo com o artigo 23, III, IV, VI e VII,

⁸⁶ MEDAUAR, op. cit. p. 38-40. Diz o Artigo 21, XXIII da Constituição Federal: *Compete à União: explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:...*

⁸⁷ GUIMARÃES, Juliana Pita. Competência Constitucional dos Municípios em matéria ambiental. In: COUTINHO, Ronaldo; ROCCO, Rogério (Orgs.). *O Direito Ambiental das Cidades*. Rio de Janeiro: DP & A, 2004, p. 81.

juntamente com a União e o Estados. Concorrentemente, encontraremos respaldo no artigo 24 e artigo 30, incisos I e II, todos da Constituição Federal. Vale citar os dizeres que Regina Maria Macedo Nery Ferrari⁸⁸ a respeito da concorrência do Município em legislar:

Do exposto pode-se concluir a respeito da competência concorrente em matéria de meio ambiente, que o Município deve ater-se às prescrições gerais da União e do Estado, não pode, por exemplo, sob a alegação de autonomia, legislar diminuindo a restrição geral, mas pode até criar novas restrições para proteger o meio ambiente, desde que não se afaste das determinadas pelas normas gerais existentes.

Para a mesma autora⁸⁹, o Município ao legislar deve sempre observar a legislação federal e estadual existente sobre a matéria. Melhor complementando, na competência concorrente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios trabalharão em conjunto sobre um tema específico. Na competência comum, esses entes políticos trabalharão em conjunto e com objetivos comuns, mas sem limites. Ainda que havendo divergências quanto à matéria de competência ambiental, é bom ressaltar que todos os entes federativos devem dar o máximo de proteção ao meio ambiente. Cristina Padovani Mayrink⁹⁰ esclarece que a Constituição Federal garantiu a atuação dos três entes federativos na preservação do meio ambiente, de maneira que proporcionou uma estrutura única para o enfrentamento dessas questões. Sobre a questão da competência, corroboramos o pensamento de Paulo Affonso Leme Machado⁹¹ ao dizer:

O Município não pode deixar a proteção dos bens e valores históricos e culturais sediados em seu território somente para a ação federal e estadual. Muitas vezes, o Município poderá estar diante de uma grave carência de recursos financeiros para implementar uma ação fiscalizadora. Nem por isso, fica dispensado de legislar, quando se trate de proteger o patrimônio histórico-cultural de interesse predominantemente local.

⁸⁸ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Direito Municipal*. 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 266.

⁸⁹ *Ibid.*, p. 266.

⁹⁰ MAYRINK, Cristina Padovani. *O desenvolvimento sustentável e o direito municipal*. Belo Horizonte: Fórum de Direito Urbano e Ambiental, v. 1, nº 4, ago. 2002, p. 349-352.

⁹¹ MACHADO, *op. cit.*, p. 403.

Ratificamos, com isso, nosso entendimento no sentido de que o Município pode e dever legislar em matéria ambiental. Realmente, a questão do *interesse local*, deve ser encarada como sendo de predomínio, isto é, de interesse maior do Município em preservar do que dos demais entes propriamente ditos. Porém, ao legislar sobre um bem cultural local e, vindo este a ser tombado, por exemplo, esse bem poderá vir a ser valorado nacionalmente pela sociedade e também receber proteção legal dos demais entes, o que é perfeitamente permissível já que um mesmo bem pode ser tombado por vários entes. Pensamos que uma política ambiental nacional, só atingirá êxito, se houver integração entre os entes federativos. Por isso, para nós, restringir o Município de legislar sobre questões ambientais pode acarretar sérios problemas na divulgação do patrimônio cultural existente no Brasil e, principalmente, fazer com que o tombamento seja objeto meramente *ilustrativo* frente aos bens culturais.

Analisado o tombamento desde a sua origem, bem como, suas características e importância para a preservação do nosso patrimônio cultural, passaremos a analisar no próximo capítulo, o patrimônio cultural dos Municípios Paulistas no Vale do Paraíba ressaltando algumas políticas públicas criadas para a defesa desses bens, assim como, mencionando algumas dificuldades encontradas para a implantação dessas políticas públicas preservacionistas e, conseqüentemente, da utilização do tombamento como instrumento eficaz para solucionar esses problemas.

CAPÍTULO 2 - PATRIMÔNIO CULTURAL DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS NO VALE DO PARAÍBA E PRINCIPAIS DIFICULDADES ENCONTRADAS NA SUA PRESERVAÇÃO

2.1 Cidades Paulistas no Vale do Paraíba como patrimônios históricos tombados

Ensinam José de Souza Rodrigues e Maurício Delamaro⁹² que o Vale do Paraíba, sob o ponto de vista geográfico, se estende pelos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro. Com base nisso, achamos por bem restringir nosso estudo sobre os Municípios Paulistas no Vale do Paraíba para melhor desenvolvermos o tema, principalmente, pelo fato de que o chamado *Vale Histórico* compreende apenas as

⁹² RODRIGUES, José de Souza; DELAMARO, Maurício. *Desenvolvimento Regional e Ciência e Tecnologia: O caso atual do Vale do Paraíba*. Rio de Janeiro: XVI Simpósio Nacional de Pesquisa de Administração em Ciência e Tecnologia – Tecnologia, Meio Ambiente & Competitividade, 30 out. de 1991, p. 128.

idades de Arapeí, Areias, Bananal, Queluz, São José do Barreiro e Silveiras, todos situados no Vale do Paraíba Paulista. Essas cidades formam um Consórcio Intermunicipal do Vale Histórico sendo um dos maiores avanços administrativos em toda região após a nova Lei de Consórcios instituída em 2006⁹³. Sobre a formação de consórcios ressalta Vladimir Passos de Freitas⁹⁴:

Os consórcios surgiram de forma espontânea, a partir da conclusão de determinados Municípios no sentido de que, isoladamente, não conseguiriam solucionar os problemas ambientais. Passaram, então, a unir-se e a formular programas de ação comum, com muito sucesso.

Esse também é o ensinamento de Antonio Carlos Argôllo Andrade⁹⁵ que disse:

Uma das regiões de povoamento mais antigo no interior do Brasil, o Vale do Rio Paraíba do Sul abrange um extenso território, que ocupa partes dos atuais Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, na região sudeste do Brasil, reunindo em seu segmento paulista, trinta e cinco municípios.

Segue esse mesmo autor⁹⁶ dizendo que a região do Vale do Paraíba pertenceu em sua origem à Capitania de Itanhaém, propriedade que pertencia a Dona Mariana de Sousa Guerra, Condessa de Vimieiro, nobre portuguesa, neta e herdeira de Martin Afonso de Sousa, o primeiro donatário da mesma Capitania. De acordo com Tom Maia e Thereza Regina de Camargo Maia⁹⁷ a região Paulista no Vale do Paraíba, a partir das nascentes dos Rios Paraitinga e Paraibuna, se divide em Alto Vale e Médio Vale. Naquela encontramos as cidades de maior altitude e declividade sendo: Cunha, Jambeiro, Lagoinha, Natividade da Serra, Paraibuna, Redenção da Serra,

⁹³ SOUZA, João Bosco Rezende de. *Suas histórias e seus encantos*. Guaratinguetá/SP: Expedições. Revista Vale Histórico, Publicação Trimestral, Ano 1, nº 01, 2007, p. 11.

⁹⁴ FREITAS, op. cit., p. 82-83.

⁹⁵ ANDRADE, Antonio Carlos Argôllo. *Influenciação cultural portuguesa no processo de colonização no Vale do Paraíba* – A partir de contatos estabelecidos entre ameríndios e os primeiros povoadores. Lorena/SP: Boletim Informativo do Instituto de Estudos Valeparaibanos, out. 1999, p. 03.

⁹⁶ Ibid., p. 03.

⁹⁷ MAIA, Tom; CAMARGO MAIA, Thereza Regina. *O Vale Paulista do Rio Paraíba*. História. Geografia. Fauna. Flora. Folclore. Cidades. Aparecida/SP: Guia Cultural, 2006, p. 35-36.

Santa Branca e São Luiz do Paraitinga. Por sua vez, o Médio Vale compreende os seguintes Municípios: Aparecida, Arapeí, Areias, Arujá, Bananal, Caçapava, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Guararema, Guaratinguetá, Igaratá, Jacareí, Lavrinhas, Lorena, Monteiro Lobato, Pindamonhangaba, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, Santa Isabel, São José do Barreiro, São José dos Campos, Silveiras, Taubaté e Tremembé.

Em que pese os autores acima descreverem trinta e cinco Municípios, entendemos ser mais do isso, pois não foram computadas as cidades de Campos do Jordão e Canas, todas localizadas na região Paulista do Vale do Paraíba.

Para entendermos o vasto e rico patrimônio histórico existente no Vale do Paraíba, precisamos conhecer o que de fato aconteceu no passado nesta região, principalmente sob o ponto de vista econômico e político, haja vista que esses dois aspectos foram e continuam sendo norteadores para o entendimento do processo de desenvolvimento nessa região. Embora considerado de excelente localização e com terras férteis, o povoamento e a prosperidade do Vale do Paraíba não aconteceu subitamente. De acesso fácil aos portos, os primeiros povoados foram se formando e as atividades lucrativas foram aparecendo gradativamente. O surgimento de diversas vilas, cuja base econômica consistia em produtos agrícolas locais, foi algo marcante em praticamente todas as cidades do Vale do Paraíba, inclusive dos Municípios Paulistas no Vale do Paraíba. Portanto, no início, tudo era subsistência, até que a base da economia mudasse e o desenvolvimento das cidades aparecesse. Esse período é bem retratado por José Luiz Pasin⁹⁸:

No início do seu povoamento, o Vale do Paraíba passa por um longo período de economia de subsistência. As causas residem na situação geográfica que o Vale ocupa em relação às demais regiões, mineradoras no centro e criadoras no sul, e na política econômica que Portugal mantém em relação ao Brasil. Geograficamente, São Paulo, constitui uma região de passagens entre as altas serras mineiras, Goiás e Mato Grosso e os campos de criação do sul, ou seja, constitui um nó de comunicações e articulação entre o continente e o litoral. O Vale do Paraíba insere-se nesse feixe de comunicações. Zona de passagem, não consegue atingir uma expressão econômica significativa, pois a sua economia estava baseada no apresamento dos índios e na sua venda aos engenhos de açúcar do litoral; no comércio do gado vindo do sul com destino às minas; na busca do ouro.

⁹⁸ PASIN, José Luiz. *Diagnóstico Cultural do Vale do Paraíba*. Lorena/SP: Revista Ângulo, p. 270, jan./mar. de 1980, p. 14

Segundo o mesmo autor⁹⁹, fato de grandes proporções no Vale do Paraíba, justamente sob o ponto de vista econômico e político, foi o cultivo do café no final do século XVIII. Seu escoamento dava-se através do *caminho novo*, aberto da Vila de Santo Antonio de Guaratinguetá em direção à cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, acarretando uma verdadeira transformação da paisagem geográfica, humana e econômica do Vale do Paraíba. Na verdade, o café substituiu as culturas da cana-de-açúcar, milho, feijão, fumo, algodão e mandioca, principais produtos comercializados naquela época, fazendo com que surgissem vilas e povoados como o do Bananal, São José do Barreiro, Silveiras e outros. Dominando a economia Valeparaibana no ano de 1836, o café era exportado pelos portos de Paraty, Ubatuba, Mambucaba, Jurumirim, Ariró e São Sebastião, sendo que o ápice da produção cafeeira ocorreu na década de 1850-1860. Com isso, o café tornou a região do Vale do Paraíba a mais importante da província de São Paulo e uma das mais importantes regiões econômicas e políticas do Brasil-Império. A paisagem rural foi brutalmente transformada, surgindo cafezais pelos morros através da derrubada de grandes extensões de matas virgens. Foi nesta época que surgiram os grandes casarões de fazendeiros, senzalas, tulhas construídas em taipas de pilão com divisórias em pau-a-pique, oficinas de selaria, casas de máquinas, carpintarias, grandes fogões e fornos, carros de bois, jardins, pomares, currais e outros. Os fazendeiros de café detinham enormes quantidades de terra, o que lhes dava muita influência política. Introduzidos na economia e na política do Brasil daquela época, eram considerados pessoas de muito poder, motivo pelo qual eram chamados de *barões do café*¹⁰⁰.

⁹⁹ PASIN, José Luiz. *Os Barões do Café*. Titulares do Império no Vale do Paraíba Paulista. Aparecida/SP: Santuário, 2001, p. 19-24.

¹⁰⁰ SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. *A África Civiliza: Política Saquarema. Escravidão e a Expansão Cafeeira no Vale do Paraíba*. Disponível em: <http://www.multirio.rj.gov.br>. Acesso em: 15 out. 2008. Os colonos da época do período regencial no Brasil (funcionários régios, mercadores, administradores, governadores, missionários, nobres, dentre outros) e seus descendentes tinham se instalado nas proximidades da Corte Imperial quando de sua instalação no Brasil. Devido a essa aproximação, ganharam terras *sesmarias* de Dom João e iniciaram um movimento de interiorização da colonização de escravos rumo às terras férteis da *Serra Acima*, também conhecida como Vale do Paraíba. Estabeleceram o cultivo de diversos produtos agrícolas, entre eles o café. Esse produto prosperou e transformou tais colonos nos chamados *Barões do Café* em virtude da grande fortuna e prestígio adquiridos com a alta do produto. Formaram alianças com grupos políticos regressistas que incentivavam a escravidão. O líder desse grupo era o Visconde de Itaboraí, o qual possuía uma fazenda em Saquarema. Em virtude dessa aliança o fato ficou conhecido como *Política Saquarema*. Os Barões do Café se instalaram principalmente no Vale do Paraíba, em especial, na região paulista e no sul fluminense.

José Luiz Pasin¹⁰¹ esclarece que o legado de valor histórico deixado pelos barões do café nas cidades do Vale do Paraíba (período compreendido de 1800 a 1900), pode ser assim resumido:

Na medida em que o café enriquecia o fazendeiro, as casas grandes e os solares das vilas e cidades eram reformados, ampliados, derrubados, enriquecidos em detalhes, luxo e nobreza: sacadas de ferro, alpendres, colunas de granito; forros decorados, pintados e frisados a ouro; lustres de cristais da Boêmia; armários embutidos, guardando aparelhos de porcelana francesa, inglesa, alemã; cristais, compoteiras, vinhos finos e champagnes; janelas de guilhotina com desenhos e arabescos; soalhos e portas de Pinho de Riga; escadarias de pedra e mármore carrara; capelas ricamente decoradas a ouro, com resplendores de prata, cravejados de brilhantes e rubis; salões e cozinhas convencionais. Os forros e paredes das salas, decorados com painéis e pinturas de caça, bosques, jardins, paisagens européias e mitológicas, testemunhando o bom gosto e a disposição dos “barões e viscondes” em transformar as suas residências em lugares aprazíveis, belos e confortáveis. As pinturas executadas por artistas espanhóis, italianos e franceses, inspiradas em modelos clássicos ou renascentistas: colunas, frisas, frontões, guirlandas, cascatas, bosques, fontes, riachos, pássaros, borboletas. Araras e tucanos, saracuras e seriemas, leões e gazelas, macacos, lebres, rolas e sabiás se confundiam nas paisagens bucólicas, quebrando a monotonia das casas e fazendo sonhar as crianças, mucamas e sinhazinhas.

Antes desse período também havia uma arquitetura peculiar. Estamos analisando neste caso, o período compreendido entre os anos de 1500 a 1800. Sônia Bueno Affonso¹⁰² assim relembra:

As moradias deste período caracterizam-se pela simplicidade, utilizando a taipa de pilão na construção das paredes ou mesmo a taipa de mão ou pau-a-pique nas mais modestas. A técnica de construção em taipa foi trazida do oriente pelo colonizador português e consiste em uma mistura de argila, areia e água de modo a formar uma liga consistente, que era lançada dentro de

¹⁰¹ PASIN, op. cit., p. 23.

¹⁰² AFFONSO, Sônia Bueno. *Vale do Paraíba: 500 anos de Arquitetura e Paisagismo – Parte I*. Lorena/SP: Boletim Informativo do Instituto de Estudos Valeparaibanos, jan./fev. de 2002, p. 04.

formas de madeira denominadas taipas. A mistura era socada com um pilão, daí seu nome, para ficar bastante compacta, camada por camada, sucessivamente, até formar toda a construção. Muitas vezes utilizavam palha de capim ou estrume de gado seco para dar maior estrutura à massa de barro. As paredes que recebiam reboco de barro eram depois pintadas com cal, embora a grande maioria não recebesse acabamento algum. A base era construída quase sempre sobre alicerce de pedra ou sobre baldrame de madeira grosso e resistente, lavrado a enxó.

Sobre esse período informa a mesma autora¹⁰³ nos seguintes termos: *Ainda do período colonial podemos citar a Igreja Matriz da Vila de São Francisco das Chagas de Taubaté, iniciada por volta de 1640, e a Capela de Nossa Senhora do Pilar de Taubaté, com construção iniciada em 1748.*

O exposto acima é o retrato mais real de que o acervo patrimonial existente no Vale do Paraíba é riquíssimo e merece ser preservado para as presentes e futuras gerações. Adiciona-se a esses patrimônios, a estrada de ferro Dom Pedro, inaugurada em 1877, ligando o Rio de Janeiro a São Paulo, verdadeiro legado cultural e que transformou os hábitos e costumes da população Valeparaibana. Essa transformação ocorre em virtude da própria produção do café. Além da riqueza arquitetônica trazida com o café e das grandes fazendas construídas pelos barões, famílias mineiras se deslocavam do planalto com seus bens e escravos para ocupar as terras do *caminho novo*. Com esse cenário sedimentado na região, a construção da estrada de ferro Dom Pedro transforma os hábitos e costumes da população, pois sua construção coincide com o período em que o café passa a entrar em decadência em virtude do esgotamento das terras, ausência de técnicas modernas para o cultivo do café, a erosão, o endividamento dos proprietários rurais, a concorrência com o oeste paulista e, principalmente, as leis abolicionistas. Com isso, a busca de novas alternativas passa a ser algo inevitável. Com a estrada de ferro os contatos com a Corte tornam-se mais céleres, o que provoca uma civilização da sociedade Valeparaibana, através de revistas, jornais, moda, teatro, colégios e outros contatos de natureza diversa. A alternativa encontrada vem com o processo de urbanização e industrialização das cidades. Hoje, a região do Vale do Paraíba, incluindo a Paulista contêm várias indústrias de grande porte como: Usina Siderúrgica de Volta Redonda, Johnson, Ford, General Motors, Volkswagen, Nestlé, Ericson, Kodak, Villares, Fuji, Basf, Avibrás, Mafersa, Liebherr e muitas outras. Essa transformação é muito bem retratada por José Luiz Pasin¹⁰⁴:

¹⁰³ Ibid., p. 04.

¹⁰⁴ PASIN, José Luis. *Vale do Paraíba: História e Cultura*. Aparecida/SP: Santuário, 2007, p. 18.

Com a decadência do café, o Vale do Paraíba buscou novas atividades econômicas. Nas áreas rurais, a substituição dos cafezais pelas pastagens, e nas cidades, o início de um lento processo de industrialização. As primeiras indústrias surgiram na região nas últimas décadas do século passado, exatamente quando se colocava o desafio de buscar novas opções, refletindo a realidade, sócio-econômica da época: abolição da escravatura, disponibilidade de capital, melhoria do nível de consumo da população e a presença dos imigrantes europeus, em especial, os italianos. Além disso, a situação geográfica da região, localizada entre os dois maiores centros produtores e consumidores – São Paulo e Rio de Janeiro – e as facilidades de comunicação, ampliadas com a construção da Estrada de Ferro Central do Brasil (antiga Dom Pedro II), foram fatores decisivos para o início da industrialização do Vale do Paraíba, que se fazia em proporção crescente.

Atualmente, os bens tombados nessa região, principalmente os solares e fazendas, possuem nomes de barões e viscondes¹⁰⁵ que tiveram muito prestígio naquela época como: Barão de Aguiar Valim em Bananal (Manuel de Aguiar Valim), Barão de Rio Claro em Cunha (Antonio Manuel de Freitas), Barão, Visconde de Guaratinguetá (Francisco de Assis e Oliveira Borges); Barão de Santa Branca (Francisco Lopes Chaves), Barão da Bocaina em Lorena (Francisco de Paula Vicente de Azevedo), Barão, Visconde e Conde de Moreira Lima em Lorena (Joaquim José Moreira Lima), Barão Homem de Mello em Pindamonhangaba (Francisco Inácio Marcondes Homem de Mello), Viscondessa de Paraibuna (Benedita Bicudo Varella Lessa), Baronesa de Cristina em São José do Barreiro (Laureana Constança Gomes dos Reis), dentre outros. Ressaltamos que todos esses barões e viscondes são da região Paulista no Vale do Paraíba.

De fato, conforme acabamos de verificar, o Vale do Paraíba é repleto de bens com valor histórico e os Municípios Paulistas localizados nessa região também apresentam essa característica. Prova disso, é que a região é a que mais concentra prédios tombados pelo patrimônio histórico no Estado. Dos 320 bens registrados pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo – Condephaat, 55 (cerca de 17%) ficam na região do Vale do Paraíba. Das 39 cidades, 23 abrigam prédios tombados. Na verdade, o número de prédios é bem maior, já que o órgão considera, por exemplo, o centro histórico de

¹⁰⁵ Ibid., p. 24-28.

São Luís do Paraitinga – com mais de 433 edifícios históricos – como apenas um bem histórico¹⁰⁶.

Muitos dos bens relacionados acima são tombados por mais de um órgão. É o caso, por exemplo, da Capela de Nossa Senhora do Pilar em Taubaté, tombada pelo Iphan em 1944 e pelo Condephaat em 1982; da Casa de Oswaldo Cruz em São Luis do Paraitinga, tombada pelo Iphan em 1956 e pelo Condephaat em 1974; da sede da Fazenda Pau D’alho em São José do Barreiro, tombada pelo Iphan em 1968 e pelo Condephaat em 1982, dentre tantos outros.

O Comphac (Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural) de Lorena tem demonstrado ser ativo no cumprimento de suas responsabilidades e aprovou, em 12 de maio de 2003, duas importantes medidas: deliberação que considera *zona de preservação* a Praça Dr. Arnolfo Azevedo (com entorno de edificações) e resolução que estabelece critérios para a aplicação do artigo 4º da Lei Municipal nº 2.768/2002¹⁰⁷. A Lei Municipal nº 2.768, de 13 de setembro de 2002, dispõe sobre a criação de elementos, setores e zonas de preservação, institui o fundo da preservação do patrimônio histórico, artístico, paisagístico e cultural e dá outras providências¹⁰⁸. As penalidades decorrentes do descumprimento dessa lei e que venham a causar danos aos bens tombados e protegidos estão dispostos na Lei Municipal nº 2.945, de 25 de junho de 2004.

Definitivamente, não há nenhuma cidade Paulista do Vale do Paraíba inteiramente tombada pelo patrimônio histórico. Conforme citamos, a cidade que contém maior quantidade de bens imóveis tombados é São Luiz do Paraitinga, localizados no seu centro urbano. Apesar disso, com fulcro em aspecto histórico e visando incentivar o tombamento de cidades, achamos oportuno mencionar o fato ocorrido na cidade de São João Marcos, Estado do Rio de Janeiro, mas que faz parte do Vale do Paraíba. Segundo Dilma Andrade de Paula¹⁰⁹ a fundação de São João Marcos tem origem no processo de expansão territorial do século XVIII visando o encontro de novos caminhos terrestres que ligassem as capitanias de São Paulo e Minas Gerais com o Rio de Janeiro. No final do século XIX, a cidade contava com 14 mil habitantes, duas

¹⁰⁶ BOLETIM INFORMATIVO. Lorena/SP: Instituto de Estudos Valeparaibanos. Caderno nº 137, abr. 2002, p. 07.

¹⁰⁷ BOLETIM INFORMATIVO. *Conselho aprova importantes medidas para preservação da história em Lorena*. Lorena/SP: Instituto de Estudos Valeparaibanos, maio de 2003, p. 04.

¹⁰⁸ SECRETARIA DE CULTURA. Lorena/SP: Jornal Lorena Cultura. Publicação Mensal da Secretaria de Cultura, ano V, n. 44, set. 2003, p. 02.

¹⁰⁹ PAULA, Dilma Andrade. *Na contramão da história regional*. Lorena/SP: Instituto de Estudos Valeparaibanos, Pasta São João Marcos, p. 02.

escolas públicas, uma agência de correios, dez ruas, três largos, um teatro e duas igrejas. Em 1905, uma empresa canadense, fazendo uso de capital inglês e norte americano denominada *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power*, começou a construir a Usina de Fontes, sua primeira grande hidrelétrica no Município de Pirai/RJ. Visando alimentar essa usina, a empresa represou e desviou o curso de vários rios, formando a represa do Ribeirão das Lages. Vizinho do Município de Pirai, cada vez mais as águas se aproximavam do território de São João Marcos. Em 1930 discutia-se a expansão da represa. No ano de 1939, a Light havia comprado 78 fazendas e a maior parte das casas da cidade. Neste mesmo ano, Rodrigo Mello Franco de Andrade, representante do Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), visando preservar e evitar a destruição da cidade, resolveu tombá-la por inteiro e torná-la um monumento histórico nacional. Como a Light detinha grande poder e fornecia grande quantidade de energia para a capital do Rio de Janeiro, resolveu ameaçar cancelar o envio de energia elétrica caso a cidade não desaparecesse. Sob o comando de Getúlio Vargas, a cidade foi destombada e diante da *suposta* ameaça de invasão das águas da represa de Lages, a população foi orientada a deixar o local e as pessoas que resistiam eram expulsas de suas casas; o que aconteceu de maneira progressiva e até ficar totalmente desabitada. Hoje só existem ruínas e as águas da represa jamais chegaram na entrada da cidade. Gabriela Fagliari e Glauber Santos¹¹⁰ resumem essa história com a seguinte passagem:

Apesar de ter sido destruída a fim de ser inundada, versões locais afirmam que as águas da represa atingiram tal nível apenas uma vez. Hoje, caminhando pelo calçamento daquela que fora a rua principal, pode-se ver apenas algumas ruínas. Uma única ponte resiste, intacta, como se ainda espera-se passantes. De lá se pode avistar, no alto de um dos morros, o cemitério público. O branco dos túmulos salta entre o verde lembrando que, num passado não muito distante, aquele local fora habitado por algo mais que pequenos pássaros. O esquecimento está por todos os lados, escondido sob cada pedra. Com um pouco de imaginação pode-se ouvir o ruído das tropas de café em direção ao porto e até mesmo alguns sons de vida na cidade morta.

Portanto, conforme já anotamos, não há nenhuma cidade Paulista do Vale do Paraíba inteiramente tombada pelo Poder Público, porém, houve um dia em que uma das cidades do Vale do Paraíba foi inteiramente tombada, mas, por motivos políticos e econômicos foi destombada e praticamente destruída.

¹¹⁰ FAGLIARI, Gabriela; SANTOS, Glauber. *São João Marcos – esquecida pela história*. Disponível em: <http://www.valedoparaiba.com.html>. Acesso em: 13 maio 2008.

2.2 Cidades Paulistas no Vale do Paraíba como patrimônios históricos que ainda não foram tombados

Praticamente todas as cidades Paulistas no Vale do Paraíba apresentam importância histórica em razão de bens móveis e imóveis, materiais e imateriais que fazem parte dessa região. Iremos indicar neste tópico alguns bens de valor histórico para que possamos analisar a importância das cidades que os abrigam dando, no final deste tópico, nossa opinião sobre qual cidade merece ser tombada inteiramente, pois ficaria difícil indicá-la tão somente pelo valor histórico, haja vista que quase todas possuem essa característica. Passaremos então, a análise de alguns bens da região.

Por serem pouco fabricadas, as imagens de madeira se transformaram em verdadeiras raridades e estão cada vez mais valorizadas. O Museu de Antropologia de Jacareí possui um dos maiores acervos do Estado de São Paulo, com 700 peças esculpidas em madeira. A maioria das imagens sacras tem entre 15 e 20 centímetros de altura, sendo feitas em madeira policromada com base oca. *É um conjunto de expressão popular da região e todas são importantes para a nossa cultura*, disse o diretor de patrimônio cultural do museu, Wagner Gomes Bernal¹¹¹. Já o Museu de Arte Sacra de Taubaté possui 29 imagens e grande parte das peças são de origem portuguesa. Segundo o historiador, artista plástico e professor do Instituto de Artes da Unesp, em São Paulo, Percival Tirapeli, as imagens centenárias são raras e valiosas porque atualmente há poucos artistas que esculpem em madeira. O aspecto religioso no Vale do Paraíba é marcado por sua própria história. Sobre a religiosidade existente no Vale do Paraíba Benedito Dubsky Coupé¹¹² comenta que poucas cidades não tiveram invocação religiosa em seus nomes iniciais. A maioria sempre esteve ligada a alguma capela em torno da qual, desenvolveu-se uma futura cidade.

Reforçando a questão do patrimônio sacro existente em todo o Brasil, Benedito Lima de Toledo¹¹³ comenta que manter um inventário atualizado dessas peças é o primeiro passo a ser dado para a preservação do patrimônio cultural

¹¹¹BOLETIM INFORMATIVO. Lorena/SP: Instituto de Estudos Valeparaibanos, n. 146, mar. de 2003, p. 03.

¹¹² COUPÉ, Dubsky. *Religiosidade no Vale do Paraíba: Jesus e os Santos na toponímia Valeparaibana*. Vale do Paraíba Histórico. Lorena/SP: Instituto de Estudos Valeparaibanos (Pasta H – IV) [s.d.].

¹¹³ TOLEDO, Benedito Lima de. *Preservação do Patrimônio Religioso*. São Paulo: O Estado de São Paulo, Caderno A2, Espaço Aberto, 6 fev. 2008.

sacro. Inclusive, para que o mesmo fosse exercido de forma permanente, necessário que houvesse a participação da comunidade local. Comenta esse mesmo autor que além de ser uma tarefa altamente educativa, proporciona um trabalho de pesquisa que poderá servir para interessados de diferentes regiões do país. Analisando a preservação do patrimônio sacro brasileiro, Dom Cláudio Hummes¹¹⁴, então arcebispo de São Paulo, assim se manifestou:

De norte a sul do País existem inúmeros tesouros que foram, até agora, em grande parte, preservados graças à ação sempre presente da Igreja. São capelas, oratórios, igrejas, monumentos, museus, que abrigam incontestável riqueza em arte sacra e outras formas de manifestação cultural. Essa herança precisa ser resguardada. Resgatando os valores fundamentais se preserva a cultura de um povo.

Se os museus de arte sacra já existentes no País puderem receber adequado apoio, ou mesmo reformulação e ampliação; se novos museus forem criteriosamente criados em regiões ainda desprovidas de proteção museológica; se for possível atribuir-lhes a missão de resgatar a histórica presença de tantas etnias em nosso país, através dos séculos de sua História, acompanhada da rica participação de ordens e congregações religiosas de norte a sul do território nacional; então, teremos, certamente, um novo cenário de proteção, restauração e exposição pública de nosso patrimônio cultural sacro.

Damos total razão para os dizeres do arcebispo, pois o patrimônio histórico religioso é de grande relevância cultural, principalmente em alguns Municípios Paulistas no Vale do Paraíba, onde atualmente existe um grande turismo de cunho religioso em virtude de fatos históricos acontecidos em Aparecida (Nossa Senhora Aparecida), Guaratinguetá (Frei Antonio de Santana Galvão) e Cachoeira Paulista (Rádio e TV Canção Nova). Aliás, a influência religiosa nesse região pode ser observada no Anexo “O”, onde consta o quadro sobre a evolução dos núcleos urbanos no Vale do Paraíba¹¹⁵. Assim, medidas preservacionistas e de restauração de Igrejas e artefatos religiosos visam impedir o que aconteceu em Guaratinguetá, no ano de 1935, ocasião em que a Igreja de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos, construída em 1720, foi demolida com o consentimento da Administração Municipal da época e das próprias autoridades eclesiásticas, para alargamento da Rua Monsenhor Filippo,

¹¹⁴ HUMMES, Dom Claudio. *A Preservação do Patrimônio Sacro Brasileiro*. In: TOLEDO, Benedito Lima de. São Paulo: O Estado de São Paulo, Caderno A2, Espaço Aberto, 24 mar. 1999.

¹¹⁵ Esse quadro constante no Anexo “O”, pode ser observado a partir das fls.228.

nome do restaurador da referida Igreja em 1890¹¹⁶. A Capela que deu origem a Igreja foi construída por escravos em meados do século XVIII e acompanhou boa parte da história da cidade. Tratava-se de uma construção maciça de estilo colonial e freqüentada apenas por escravos, pois a divisão de classes da época, não permitia que eles freqüentassem a Igreja Matriz de Santo Antônio. De acordo com Benedito Dubsy Coupé¹¹⁷, a cidade de Guaratinguetá foi se formando ao entorno dessa igreja, sendo que foi a primeira cidade Paulista no Vale do Paraíba e uma das primeiras (senão a primeira) do Estado e uma das primeiras do Brasil dedicada a Santo Antônio. Comenta que a derrubada da igreja foi uma perda lamentável para o patrimônio cultural histórico da nação, pois representava uma manifestação cultural singular para o século XVIII. Para piorar a situação, suas imagens e peças religiosas foram distribuídas entre igrejas e museus. A imagem de Nossa Senhora do Rosário foi levada para a Igreja de Nossa Senhora das Graças, até que foi roubada em 1993.

Em 27 de junho de 1957, o Prefeito municipal de Guaratinguetá, Sr. André Alckmin Filho, através da Lei nº 444/57, declarou como sendo de valor histórico as Igrejas de Nossa Senhora das Graças e de Santa Rita. A íntegra dessa Lei pode ser encontrada no Anexo “C”, no final deste trabalho¹¹⁸. Em que pese o fato de somente a Igreja de Santa Rita ter sido tombada, a Igreja de Nossa Senhora das Graças continua a ser de valor histórico, mesmo não tendo sido tombada por nenhum ente federativo¹¹⁹.

O Instituto de Estudos Valeparaibanos, localizado atualmente no interior do Centro Universitário Salesiano de São Paulo, na unidade de Lorena/SP, tem valor histórico por si só. É considerada a maior biblioteca do Brasil em acervos sobre o Vale do Paraíba, contando com aproximadamente seis mil volumes. Não por outro motivo, a Prefeitura municipal de Lorena, por meio da Lei Ordinária nº 3.190, de 28 de dezembro de 2007, declarou o referido Instituto como sendo de *Utilidade Pública*¹²⁰.

¹¹⁶ MIRANDA, Melissa. *Patrimônio Cultural Histórico*. Lorena/SP: Jornal Objetivo, ano III, n. 111, 19 jan. 2007.

¹¹⁷ COUPÉ, Benedito Dubsy. *Algumas notas sobre a catedral de Santo Antônio de Guaratinguetá*. Lorena/SP: Boletim Informativo do Instituto de Estudos Valeparaibanos, mar./abr. de 2004, p. 04.

¹¹⁸ O Anexo “C”, correspondente a Lei municipal nº 444/57, encontra-se às fls. 196.

¹¹⁹ BOLETIM OFICIAL DO ARQUIVO MUNICIPAL DO MUSEU FREI GALVÃO. Guaratinguetá/SP: Museu Frei Galvão, n. 17, 11 jul. 1957, p. 04.

¹²⁰ BOLETIM INFORMATIVO. Lorena/SP: Instituto de Estudos Valeparaibanos, mar. de 2008, p. 03.

Na cidade de Lorena/SP, o cemitério Municipal, na capela de São Miguel e Almas, construída pela família do Conde Moreira Lima, está o túmulo de sua mãe – a Viscondessa de Castro Lima, em magnífica obra de arte em mármore, não aberto à visitação. As lápides do cemitério retratam grande parte da memória local no que diz respeito às famílias tradicionais da cidade. Na década de 1980, a prefeitura municipal tombou inúmeros túmulos considerados como sendo de patrimônio histórico da cidade¹²¹.

Concluimos esse item informando que todas as cidades Paulistas do Alto e Médio Vale do Paraíba possuem bens históricos que carecem de preservação e o tombamento é medida conveniente para tanto. São igrejas, casas, crenças, danças como o jongo, por exemplo; uma dança característica dos negros que eram escravizados cujo ritual ainda existe em algumas cidades dessa região, escolas públicas, estações ferroviárias como a estrada de ferro Lorena-Piquete de 1906, a estrada de ferro de Campos do Jordão de 1912, a estrada de ferro Dom Pedro II de 1970 e que vinha do Rio de Janeiro cortando o Vale do Paraíba, conforme indica Ralph Mennucci Giesbrecht¹²², fazendas como a Fazenda Pau D'Alho em São José do Barreiro, a Fazenda Restauração em Queluz, a Fazenda Vargem Grande em Areias, a Fazenda Sertão Moreira em Silveiras, a Fazenda Rio Claro em Lavrinhas, conforme anotado por Hamilton Rosa Ferreira¹²³ e muitos outros bens.

Entendemos por sua vez, que São Luiz do Paraitinga poderia ser totalmente tombada como sendo do patrimônio histórico nacional. Situada na região do Alto Vale do Paraíba do Sul, a 170 Km da capital São Paulo, a cidade de São Luiz do Paraitinga está localizada entre as cidades de Taubaté e Ubatuba. Foi fundada aos 02 de maio de 1769, recebendo o nome de São Luiz e Santo Antonio do Paraitinga tendo como padroeira Nossa Senhora dos Prazeres. Aos 31 de março de 1773 foi elevada à Vila tendo um rápido progresso no início, sedimentando-se na cultura de cereais e voltando a crescer novamente com a produção de café e algodão. Aos 30 de abril de 1857 foi elevada a categoria de cidade e, por título aos 11 de junho de 1873, obteve a denominação de *Imperial Cidade de São Luiz do Paraitinga*. A Lei Estadual nº 11.197 de 5 de julho de 2002 a transformou em Estância Turística¹²⁴. Paraitinga¹²⁵ é um nome

¹²¹ SECRETARIA DE CULTURA. Lorena/SP: Jornal Lorena Cultura. Instituto de Estudos Valeparaibanos, ano VI, n. 48, jan. 2004, p. 01.

¹²² GIESBRECHT, Ralph Mennucci. *Estações de Ferro no Vale do Paraíba*. Disponível em: <http://www.valedoparaiba.com.html>. Acesso em: 27 maio 2008.

¹²³ FERREIRA, Hamilton Rosa. *As Fazendas do Vale Histórico*. Disponível em: <http://www.valedoparaiba.com.html>. Acesso em: 14 maio 2008.

¹²⁴ SÃO LUIZ DO PARAITINGA. *Prefeitura Municipal*. Disponível em: www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br. Acesso em: 2 jul. 2008.

indígena que na língua Tupi-Guarani significa *Águas Claras*. Judas Tadeu de Campos comenta que São Luiz do Paraitinga é uma das poucas cidades antigas do Estado de São Paulo que possui sua história documentada desde a sua fundação. No arquivo do Estado podem ser encontrados documentos escritos pelos próprios fundadores detalhando o início de sua população, além de acontecimentos e informações sobre política e poder da época. Mario Aguiar¹²⁶ relata o nascimento de São Luiz do Paraitinga da seguinte maneira:

A 5 de março de 1688 foram concedidas, nos sertões do Paraitinga, as primeiras sesmarias requeridas ao capitão-mor de Taubaté, Felipe Carneiro de Alcaçouva e Sousa, pelo capitão Mateus Vieira da Cunha e João Sobrinho de Moraes, que alegaram pretender povoar aquela região. Após muitos anos, o sargento-mor Manuel Antônio de Carvalho, juiz das medições e sesmarias da então vila de Guaratinguetá, que havia explorado todo aquele sertão, apresentou ao governador, capitão-general D. Luís Antônio de Sousa Botelho Mourão, um requerimento em que vários povoadores lhe pediam licença para fundar, junto ao rio Paraitinga, entre Taubaté e Ubatuba, uma nova povoação. Essa petição foi deferida a 2 de Maio de 1769, tendo o governador dado à nova povoação o nome de S. Luís e Santo Antônio do Paraitinga e à igreja a invocação de N.S. dos Prazeres, padroeira da Casa de Mateus, mudada, depois, para S. Luís, bispo de Tolosa.

São Luiz do Paraitinga ainda conserva sua arquitetura colonial em grande parte da cidade, com características peculiares que hoje já não se encontram mais. Comenta Helcio Consolino¹²⁷ que a cidade é cercada de mitos, histórias populares e uma arquitetura típica dos portugueses sendo considerada um dos últimos redutos caipiras do Estado. A cidade não possui rede hoteleira, exceto pousada e os botecos servem comida típica, tendo seu funcionamento dentro do mercado municipal, um casarão também construído na época do período colonial. Dentre os pratos típicos,

¹²⁵ CAMPOS, Judas Tadeu. *A imprensa em uma cidade imperial paulista: do império à primeira república*. Comunicação & Cultura. Lorena: Boletim Informativo do Instituto de Estudos Valeparaibanos, out. 2005, p. 04.

¹²⁶ AGUIAR, Mário. *São Luiz do Paraitinga: usos e costumes*. São Paulo: Departamento de Cultura, revista do arquivo, V. CXXI, 1949, p. 01.

¹²⁷ CONSOLINO, Helcio. *Mitos, história e muita música*. Lorena/SP: Boletim Informativo do Instituto de Estudos Valeparaibanos, Caderno fim de semana passeio, 5 abr. 1991, p. 3

destacamos o afogado (ensopado de carne de vaca, servido com farinha de mandioca), o pastel de farinha de milho e outros pratos da região.

Além do aspecto histórico, essa cidade é desenvolvida na área artesanal e no turismo. O artesanato, por exemplo, é rico e variado podendo ser encontrado nas peças de cerâmica, na forma utilitária e figurativa, herança indígena. Também pode ser encontrado a confecção de potes, moringas, cuscuzeiros e vasos com imagens de santos que retratam a história do povo luizense. Ainda sobre o artesanato é possível encontrar ricas peças talhadas em madeira como gamelas, em pilões, monjolos, oratórios, violas e rabecas. As cestarias também estão presentes em quase todos os bairros de São Luiz cujas peças mais comuns são cestos, balaios, tapiti¹²⁸ e jacás¹²⁹. Tudo isso sem falar nas redes, tapetes, esteiras, bordados, tricô, crochê, etc. Quanto a parte de eventos, destaca-se em São Luiz do Paraitinga, o carnaval de rua com suas tradicionais marchinhas carnavalescas, praticamente esquecidas pela modernidade. De acordo com Fernanda Guerra¹³⁰, as manifestações carnavalescas em São Luiz do Paraitinga propõe um resgate das antigas tradições do carnaval de rua com repertório original, onde os foliões são embalados pelas marchinhas nas ruas cercadas de casarões de época. Livia Deodato¹³¹ comenta que a Festa do Divino é outro grande evento em São Luiz do Paraitinga e diz haver indícios de que a comemoração foi trazida pelos portugueses no período colonial e já ocorre há dois séculos. Além da Festa do Divino e do Festival de Marchinhas de Carnaval, existe o Festival de Música Cristã, de Música Junina, da Música Raiz Sertaneja, a Temporada de Inverno, a Festa de Santa Cecília *Padroeira dos Músicos* e o Encontro de Folias de Reis, dentre outras festas como Festa de São Benedito, São Sebastião e Nossa Senhora das Mercês.

¹²⁸ PARATY – CIDADE HISTÓRICA – BRASIL. *Artesanato em fibras vegetais*. Disponível em: <http://www.paraty.tur.br>. Acesso em: 7 out. 2008. Segundo consta, *tapiti* é um artefato confeccionado artesanalmente e utilizado na produção da farinha de mandioca.

¹²⁹ NATIVIDADE DA SERRA. *Artesanato*. Disponível em: <http://www.natividadedaserra.com> Acesso em: 7 out. 2008. Segundo consta, jacás são cestos, balaios alongados feitos com taquara ou cipó. Eram amarrados nas costas dos animais e levavam mantimentos e objetos como peixes, milho, banana e outros gêneros alimentícios para o comércio. Também serve como objeto de decoração.

¹³⁰ GUERRA, Fernanda. *Tradicional festival de marchinas de São Luis do Paraitinga abre hoje carnaval na região*. Lorena/SP: Boletim Informativo do Instituto de Estudos Valeparaibanos, Caderno Valeviver, 12 jan. 2008, p. 03

¹³¹ DEODATO, Livia. *A cultura da fé na folia do Divino*. São Paulo: O Estado de São Paulo, Caderno 2, Ano XXI, nº 7.051, 14 maio 2007, p. 02.

São Luiz do Paraitinga também apresenta diversos grupos musicais que cantam a história da cidade como a banda musical *São Luiz de Tolosa*, a fanfarra juvenil e infantil *Monsenhor Ignácio Gioia*, o grupo *Jubileu e Amizade* de música cristã, o grupo *Paranga e Estrambelhados* como música regional e carnavalesca, o grupo *Os Quadrilhas da Fumaça* com música junina e carnavalesca, os grupos *Quar´de Mata*, *Paulo Baroni e os Kaberekas*, *Cincopado e os Concreto* como música carnavalesca, os *Filhos de São Luiz* como música sertaneja, a *Banda Non Sense* como música pop/rock, o *Lumumba* como música afro e a *Orquestra e Coral do Projeto Guri*¹³².

Além de todos esses motivos que levamos em consideração para o seu tombamento, acrescentamos o importante fato de que a cidade já apresenta no seu centro urbano cerca de 90 imóveis tombados pelo Condephaat desde o ano de 1982. Ressalta Carlos Murilo Prado Santos¹³³ que esse processo de tombamento teve início em 1969 e foi concluído com a Resolução nº 55 de 13 de maio de 1982. Diante dessa característica relevante, ratificamos os 433 imóveis localizados na cidade que possuem valor histórico, mesmo não sendo tombados. Roberto de Castro¹³⁴ assim comenta: *Distante pouco mais de 80 quilômetros de São José dos Campos, São Luiz do Paraitinga possui o centro histórico tombado pelo patrimônio histórico (Condephaat), além de ser a primeira cidade do Estado a ter um planejamento de traçado.*

Liliani Laura Benjamin¹³⁵ comenta que São Luiz é banhada pelos Rios Paraitinga, Paraibuna, Paraíba, Claro e os Ribeirões Prata, Turvo e Chapéu tendo como bem cultural natural as reservas florestais como o Parque Estadual da Serra do Mar e o Núcleo Santa Virginia. Comenta ainda essa autora que o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico Artístico, Arqueológico e Turístico, outorgou à cidade o título de *A mais brasileira das cidades paulistas*.

Portanto, por tudo isso, entendemos que a Estância Turística de São Luiz do Paraitinga merece ser tombada como sendo do patrimônio histórico nacional. Além das evidências históricas que ainda encontramos na cidade, a mesma

¹³² SÃO LUIZ DO PARAITINGA, *Prefeitura Municipal*. Disponível em: www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br. Acesso em: 2 jul. 2008.

¹³³ SANTOS, Carlos Murilo Prado. *O Barro e o Bambu: a construção do patrimônio cultural de São Luiz do Paraitinga*. Lorena/SP: Boletim Informativo do Instituto de Estudos Valeparaibanos, Pasta Patrimônio Histórico, 2007, p. 02.

¹³⁴ CASTRO, Roberto. *São Luiz do Paraitinga*. Lorena/SP: Boletim Informativo do Instituto de Estudos Valeparaibanos, Caderno fim de semana, 6 set. 1991, p. 21.

¹³⁵ BENJAMIN, Liliani Laura. *São Luiz do Paraitinga: história, música e cultura*. 2006. 57 f. Monografia – Centro Universitário Salesiano de São Paulo, Lorena, p.21.

mantém restrito vínculo cultural com seus moradores, o que demonstra uma legítima identidade com o passado nos seus mais diversos aspectos culturais e naturais.

2.3 Políticas públicas adotadas pelos Municípios Paulistas no Vale do Paraíba para a preservação dos seus patrimônios históricos

Visto a importância cultural dos Municípios Paulistas no Vale do Paraíba, temos que alguns bens são tombados e outros ainda não. A iniciativa de protegê-los deve partir do Poder Público, mas também de outros setores da sociedade. No que diz respeito ao Poder Público, a adoção de políticas públicas voltadas para a preservação desses bens é um caminho muito bem visto para a concretização desse objetivo.

Pensando numa maneira de proteger esses bens, o Instituto de Estudos Valeparaibanos, em trinta anos de existência, vem promovendo cursos, reuniões, seminários, encontros, debates, simpósios, conferências, dentre outros eventos, numa tentativa de alertar não só os munícipes, mas todas as Autoridades Municipais sobre a necessidade de preservar esses bens e instruindo-os para o seu uso racional. José Luiz Pasin¹³⁶ ressalta que o resultado disso tudo, foi a elaboração de cinco documentos de iniciativa do Instituto de Estudos Valeparaibanos que, uma vez seguidos, poderão gerar melhor qualidade de vida a todos os cidadãos que residem nesta região. Os documentos são: Carta de Defesa do Patrimônio Cultural do Vale do Paraíba e Paraty; Carta de Defesa do Patrimônio Ambiental do Vale do Paraíba; Apelo em favor do Rio Paraíba do Sul; Carta de Princípio para o Vale do Paraíba e Manifesto aos representantes dos Poderes Públicos Municipais do Vale do Paraíba. Esses documentos foram verdadeiros instrumentos de suporte para a concretização de políticas públicas adotadas no Vale do Paraíba, pois a partir de sua elaboração e divulgação, multiplicaram-se os bens tombados na região, assim como, criaram-se muito mais áreas de proteção ambiental e reservas ecológicas particulares e públicas, além de outros benefícios. A íntegra desses documentos constam do Anexo “N” no final deste trabalho¹³⁷.

¹³⁶ PASIN, José Luiz. *O Instituto de Estudos Valeparaibanos e a Preservação do Patrimônio Ambiental e Cultural do Vale do Paraíba*. Lorena/SP: Núcleo de Pesquisa Regional – 04. Centro Universitário Salesiano de São Paulo, U.E. Lorena, 2005, p. 01-16.

¹³⁷ Esclarecemos que o Anexo “N” mencionado no corpo do texto, poderá ser visualizado na íntegra às fls. 217.

Nada obsta que uma política pública tenha apoio da iniciativa privada. É até salutar que setores que não façam parte da Administração Pública, participem da execução de políticas públicas voltadas para questões culturais e contribuam para o desenvolvimento de um meio ambiente equilibrado.

Dentro dessa perspectiva, Beatriz Rosa¹³⁸ discorre sobre um programa envolvendo o Poder Público e a iniciativa privada para a restauração de escolas no Vale do Paraíba que apresentam importância histórica. Leis de incentivos fiscais municipais e estaduais e a Lei Rouanet foram as ferramentas para a captação dos recursos necessários para o restauro dos prédios. Ao todo, o programa anotou 150 unidades escolares tombados pelo Estado. Os projetos de restauração serão desenvolvidos por arquitetos e engenheiros da Fundação de Desenvolvimento Escolar, ligados à Secretaria de Educação em parceria com a empresa FormArte – realizadora das obras. A captação de recursos da iniciativa privada abrange, inclusive, dedução do Imposto de Renda sendo que acordos técnicos com as prefeituras locais também irão contribuir no desenvolvimento do programa.

Segundo Beatriz Rosa¹³⁹, o programa denominado *Restauro de Edificações Estaduais*, criado pela Secretaria de Educação do Estado, contempla prédios escolares antigos situados no Vale do Paraíba, inclusive Municípios Paulistas em sua maioria e Litoral Norte. Numa primeira etapa, 13 escolas foram beneficiadas após contar com a ajuda de Prefeitos e Indústrias das cidades beneficiadas. Algumas escolas contam com arquitetura totalmente original, inclusive, com mobiliário da época como mesas, poltronas e cadeiras em jacarandá, além de livros, sinos e material pedagógico. Na região do Vale do Paraíba, 17 prédios escolares destacam-se pela arquitetura, valor histórico e preservação. Citamos, por exemplo, as Escolas Sant' Ana do Paraíba, de 1920, e o grupo escolar Olympio Catão, de 1896 em São José dos Campos; o prédio do Grupo Escolar Dr. Lopes Chaves, edificado em 1902, na cidade de Taubaté; o Grupo Escolar Cel. Carlos Porto, de 1896, na cidade de Jacareí; o Grupo Escolar Dr. Cerqueira César de 1895, na cidade de Paraibuna; a Escola Dr. Alfredo Pujol, construído em 1895, na cidade de Pindamonhangaba; a Escola Municipal Cel. Ricardo da Luz, construído em 1909, em São Bento do Sapucaí; o Grupo Escolar EMEF Barão de Santa Branca, construído em 1915, na cidade de Santa Branca; o Grupo Escolar Coronel Domingues de Castro, construído em 1895, na cidade de São Luis do Paraitinga; o Grupo Escolar Cel. Nogueira Cobra, de 1900, na cidade de Bananal; o Grupo Escolar EE Evangelista Rodrigues, de 1913, em Cachoeira Paulista; o Grupo Escolar EE Dr. Arnolfo de Azevedo, de 1913, em Cruzeiro; a EE Rodrigues Alves, de 1903, além do Grupo Dr. Flaminio Lessa, de 1895, em Guaratinguetá; a EE Gabriel Prestes, de 1895, na cidade

¹³⁸ ROSA, Beatriz. *Programa vai restaurar escolas do Vale*. Lorena/SP: Instituto de Estudos Valeparaibanos, Primeiro Caderno, Educação, 11 fev. 2007, p. 11.

¹³⁹ ROSA, op. cit., p. 11.

de Lorena; a EMEF Capitão José Carlos de Oliveira Garcez, de 1915, na cidade de Queluz; o Grupo Escolar Dr. Esteves da Silva, de 1896, na cidade de Ubatuba; o Grupo Escolar de São Sebastião, de 1902, na cidade de São Sebastião; a EE Dr. Gabriel Ribeiro dos Santos, de 1902, na cidade de Ilhabela.

Talvez a principal política pública adotadas pelos Municípios Paulistas do Vale do Paraíba seja, sem dúvida alguma, a fundação do *Consórcio Intermunicipal do Vale Histórico*. Firmado aos 11 de dezembro de 2006, na cidade de Silveiras, Estado de São Paulo, os Prefeitos Municipais de Arapeí, Areias, Bananal, Queluz, São José do Barreiro e Silveiras, assinaram a Ata de Reunião Geral da fundação, aprovação do Estatuto Social, eleição e posse de sua primeira diretoria, Conselho de Prefeitos e Conselho Fiscal e secretaria executiva, conforme documento em anexo no final deste trabalho, juntamente com o referido Estatuto. Tendo por finalidade o desenvolvimento da região abrangida pelas cidades citadas que, a partir de então materializou-se como sendo *Vale Histórico*, o Consórcio tem forte incidência nas políticas regionais voltadas ao turismo. Não obstante, deixou expresso o planejamento semelhante ao turismo nas áreas de meio ambiente, obras, agricultura, cultura, educação, esportes e lazer, isto é, embora tenha dado ênfase ao turismo, o Consórcio levou em consideração outros setores que juntamente com o turismo poderão trazer desenvolvimento para a região, inclusive, o meio ambiente e a cultura. O documento que deu origem ao *Consórcio Intermunicipal do Vale Histórico* poderá ser analisado no Anexo “P” deste trabalho¹⁴⁰.

Encerramos o presente tópico corroborando a idéia de Andreas Joachim Krell¹⁴¹ que comenta o sofrimento dos consórcios por causa de sua transitoriedade, vez que dependem da ação política conjunta de vários prefeitos para serem mantidos. Sugere que sigamos o exemplo da Itália onde há consórcios optativos e obrigatórios. No caso do Brasil, os que estivessem relacionados às questões ambientais seriam de caráter obrigatório. Entendemos que essa medida, caso fosse adotada em nosso país, protegeria com maior ênfase o meio ambiente e o patrimônio cultural.

2.4 Principais dificuldades encontradas em outros Estados na preservação dos seus patrimônios históricos.

¹⁴⁰ Informamos que o Anexo “P” referente ao *Consórcio Intermunicipal do Vale Histórico* tem seu texto expresso às fls. 231.

¹⁴¹ KRELL, Andreas Joachim. Autonomia Municipal e Proteção Ambiental: Critérios para Definição das Competências Legislativas e das Políticas Locais. In: MAIA, Alexandre da. *A aplicação do Direito Ambiental no Estado Federativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 168.

A maior dificuldade reside na adoção de políticas públicas capazes de proteger realmente o bem de interesse cultural. Apesar do vasto acervo de patrimônios históricos em todo o Brasil, ainda são tímidas as iniciativas quanto a essa questão e quando são propostas, a execução não tem o caráter eficaz que deveriam ter.

Benedito Lima de Toledo¹⁴² esclarece que: *A melhor política pública a ser perseguida é aquela que dá futuro ao passado*. Quis dizer esse autor que o desafio é saber como preservar um bem cultural, dando-lhe uma função ao longo do tempo. Obviamente que nenhum país do mundo tem capital suficiente para manter uma grande quantidade de patrimônios históricos imobilizados. Para superar essa dificuldade, o ideal é fazer com que esse patrimônio integre o cotidiano das pessoas seja como restaurante, outro tipo de comércio, função religiosa, etc.

Comenta esse autor¹⁴³ que o processo de *reconversão* é extremamente importante neste mister. A reconversão é um conjunto de intervenções arquitetônicas que visam, principalmente, a atualizar o acervo construído, viabilizando-lhe a utilização para novo fim, uma vez respeitadas as características fundamentais da construção. Dá como exemplo o bairro dos Campos Elísios onde subsiste um palácio com o mesmo nome, que viu sua função original – residência – ser modificada para servir como uma Secretaria do Estado. Também exemplificou seu raciocínio com os cursos de pós-graduação da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo, o qual funciona numa antiga residência de valor histórico em Higienópolis/SP.

Acrescentamos a esses exemplos do autor, o recente Museu do Futebol inaugurado no último dia 29 de setembro de 2008 em São Paulo. Com o status de novo marco turístico na capital paulistana, o museu foi construído numa área de 6.900 metros quadrados no avesso das arquibancadas do estádio do Pacaembu, tombado pelo Condephaat. Considerado um museu moderno, sua construção respeitou a *Lei do Tombamento* e toda reforma que vier a ser feita com fulcro na Copa do mundo do Brasil, seguirá a mesma diretriz de respeitabilidade.¹⁴⁴

Portanto, quando se adota uma política pública e pensamos em colocá-la em prática, não significa que o bem atingido, por exemplo, com o tombamento, tenha que ficar imobilizado ou virar um museu; pelo contrário, a saída é

¹⁴² TOLEDO, Benedito Lima de. *Dar Futuro ao Passado*. Lorena/SP: Boletim Informativo, Pasta Patrimônio Histórico, Instituto de Estudos Valeparaibanos, 30 jul. 2001.

¹⁴³ *Ibid.*, 2001.

¹⁴⁴ AMARAL, Paulo. *Inaugurado Museu do Futebol*. Disponível em: <http://www.gazetaesportiva.net>. Acesso em: 7 out. 2008.

fazê-lo se integrar ao que existe de moderno sem deixar perder suas características de bem de valor histórico.

Quando se concede incentivo fiscal através de uma política pública, há que se ter um aparato para fiscalizar tanto o beneficiário quanto o Poder Público, o que nem sempre acontece. Essa também é uma outra dificuldade encontrada em Municípios de outros Estados. A causa disso é o desvio de muitos incentivos por parte dos Governantes Municipais. Talvez, portanto, a maior dificuldade de adoção das políticas públicas preservacionistas do patrimônio histórico resida na dificuldade de fiscalização do destino desses capitais que não raras vezes são usados como fraudes. Hugo de Brito Machado¹⁴⁵ comenta que esses desvios de incentivos fiscais aconteceram na região Nordeste e no Amazonas¹⁴⁶, com o intuito de promover o desenvolvimento econômico dessas regiões. Os recursos foram desviados de maneira fraudulenta para outras áreas que não os projetos autorizados pela Administração Pública. Como nos Municípios Paulistas do Vale do Paraíba há muitos bens perecendo, mesmo sendo do nosso conhecimento que recursos são destinados a preservação desses bens, ainda que esses capitais sejam de origem de outros entes federativos, é razoável imaginarmos que estas verbas também podem estar sendo desviadas para outros setores que não a cultura. Vejamos o comentário de Fernando Luís Schüller¹⁴⁷ :

O pressuposto com o qual trabalhamos é o de que existe um enorme potencial inexplorado de investimento em cultura por parte dos Municípios brasileiros. Se observarmos a situação a partir do percentual orçamentário designado à área cultural da

¹⁴⁵ MACHADO, Hugo de Brito. *Tipificação penal do desvio de incentivos fiscais*. São Paulo: Revista Dialética de Direito Tributário, Jan. de 2006, v. 124, p. 61-62.

¹⁴⁶ CADERNOS DO NORDESTE. *Entre a importância histórica e a polêmica*. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/JC/cadernosdonordeste/htm>. Acesso em: 7 out. 2008. O Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), é um dos mais polêmicos instrumentos de promoção econômica do País, porém, vem sendo alvo de denúncias de desvio de verbas, favorecimento político, aprovação de cartas-consultas irregulares e até de envolvimento de funcionários e ex-superintendente em esquema de fraude. A própria direção do Fundo, admite irregularidades em 51 projetos, espalhados em diversos Municípios da região Nordeste, que juntos respondem pelo desvio de mais de R\$ 395,2 milhões. As denúncias teriam maior ênfase nos projetos agropecuários. Consta que o Finor é o principal responsável pelo desenvolvimento da base industrial nordestina, financiando a instalação de mais de 3 mil empresas e proporcionando mais de 458 mil empregos diretos.

¹⁴⁷ SHÜLLER, Fernando Luis. *Legislações Municipais de Incentivo Fiscal a Cultura*. Rio de Janeiro: Revista de Administração Municipal, ano 97, v. 44, nº 221, abr./dez., p. 34.

administração municipal (sejam a secretarias, diretorias ou departamentos culturais), concluiremos que boa parte dos Municípios brasileiros dispõe de recursos orçamentários para o setor. Estes recursos em regra representam 2% a 3% do orçamento municipal e enfrentam, para a sua execução, todos os problemas relacionados à rigidez orçamentária e aos controles burocráticos que caracterizam a administração pública brasileira, particularmente danosos no âmbito da gestão cultural. Concluiremos também que os limites de crescimento desses percentuais são bem estreitos. A pressão das demandas sociais por educação, saneamento básico, infra-estrutura etc..., sobre as Prefeituras, tende a comprimir as dotações para a cultura, criando uma crônica incapacidade de investimento em projetos de maior fôlego. Os Executivos Municipais tornam-se, na maior parte dos casos, administradores de serviços e eventos culturais.

Outra dificuldade encontrada em outros Estados que também é verificada no Estado de São Paulo, inclusive nos Municípios Paulistas no Vale do Paraíba, estão relacionadas às questões de educação ambiental. Rosimari A. Viveiro Ruy¹⁴⁸ informa que o tamanho da escola, o número de alunos e a predisposição dos professores em passarem por um processo de treinamento, bem como, a vontade da diretoria em realmente implementar um projeto ambiental no currículo escolar são algumas das dificuldades enfrentadas hoje em dia.

Nesse sentido, esclarece Remi Aparecida de Araújo Soares¹⁴⁹:

Contudo, ressaltamos que a construção de uma ecocidadania em nível global passa, necessariamente, pela Educação Ambiental. A crise ambiental que nos atinge gerou, como foi demonstrado no primeiro capítulo, mobilizações internacionais na busca de soluções. Para superá-la tem se apresentado o modelo de desenvolvimento sustentável que propõe associar a preservação ambiental com desenvolvimento econômico, de forma a garantir às gerações futuras um planeta mais saudável para nele se viver.

A falta de educação ambiental e seus aspectos negativos daí decorrentes são bem frisadas por Genebaldo Freire Dias¹⁵⁰, nestes termos:

¹⁴⁸ RUY, Rosimari A. Viveiro. In: SIQUEIRA, Beatriz. Uma saída para a crise planetária *Revista Aquecimento Global*, São Paulo: Instituto Brasileiro de Cultura, ano I, nº 4, p. 40-43. Jun. 2008.

¹⁴⁹ SOARES, Remi Aparecida de Araújo. *Proteção Ambiental e Desenvolvimento Econômico: Conciliação*. Curitiba: Juruá, 2005, p. 173.

Mas, a par dessas manifestações de conquistas, a sociedade humana, empurrada por padrões de consumo insustentáveis, impostos por modelos de desenvolvimento insanos, completados por um mórbido e renitente crescimento populacional, tornou-se mais injusta, desigual e insensível. Agora, experimenta um profundo colapso de ética e de valores humanísticos, verificável em suas atitudes diárias, permitindo o crescimento da corrupção, a corrosão da democracia e o alargamento do fosso entre ricos e pobres.

Afugentou-se a gente do campo e as cidades se tornaram superpovoadas, imersas em problemas crônicos de saneamento e serviços, abrigando hordas de desempregados, subnutridos, doentes e analfabetos em favelas, regadas a drogas, prostituição e violência.

Acrescentando-se a isso, as alterações ambientais globais, induzidas por dimensões humanas, agravaram a crise ambiental, produzindo mudanças indesejáveis (alterações climáticas, destruição de habitats, desflorestamento, perda de solo, extinção de espécies e de diversidade de ecossistemas, poluição, escassez de água potável, erosão cultural e outras).

Com isso, acreditamos que a carência do ensino ambiental em nossas escolas públicas e privadas, somado a falta de interesse na área por quem gerencia e leciona, são pontos que dificultam a adoção de políticas públicas voltadas à preservação do patrimônio histórico, o qual está inserido dentro do meio ambiente. Por entendermos que deve existir a participação da comunidade local no trato com seus bens culturais, inarredável a idéia de que a falta de interesse desta mesma comunidade, tornaria qualquer iniciativa de preservação do patrimônio histórico sem efeitos concretos. Por isso, colocamos a educação ambiental como sendo a via mais propícia para suprir essa dificuldade.

2.5 Fatores que contribuem para a concretização das políticas públicas de preservação do patrimônio histórico adotados pelos Municípios de outros Estados brasileiros.

¹⁵⁰ DIAS, Genebaldo Freire. *Educação Ambiental: Princípios e prática*. São Paulo: Gaia, 2004, p. 15.

A participação da coletividade é fundamental para a concretização de políticas públicas voltadas à preservação do patrimônio histórico, principalmente aquelas políticas públicas realizadas pelos Municípios, onde a população acompanha mais de perto as realizações do chefe do Executivo.

Sobre a participação da coletividade, assim se manifesta Benedito Lima de Toledo¹⁵¹: *A maior garantia de preservação é a afeição da população por seus bens culturais*. Com base nisso, podemos dizer que para que a população tenha afeição por seus bens culturais, é necessário que haja investimento e políticas públicas voltadas para a educação ambiental. É na mais tenra idade que se faz aflorar sentimentos sobre as mais diversas coisas, inclusive, o meio ambiente.

A educação ambiental é fator que também contribui para a concretização de políticas públicas preservacionistas. Para que surta efeito, entendemos que seja preciso uma integração entre a parte teórica e a parte prática para que o aprendizado possa realmente ser mais eficaz. Parte dessa integração é a busca de parcerias no setor privado para que a política pública possa ser adotada levando essa disciplina sempre para o maior número de pessoas possíveis. Cremos que a divulgação e a participação da comunidade como um todo é a única maneira de inserir a importância do meio ambiente no seio social através de um trabalho de sensibilização.

Geraldo Ferreira Lanfredi¹⁵² releva o papel da educação ambiental da seguinte forma:

Nessa linha, a educação ambiental nas escolas e a conscientização de todas as camadas sociais, como instrumento pedagógico preventivo e de sensibilização, a par da obrigação da reparação dos danos ao meio ambiente, como fator repressivo e de recuperação, deverão constituir-se, efetivamente, como estratégia jurídica privilegiada na preservação e na defesa da natureza, agindo, em dimensão integrada, para eliminar e controlar os fatores de risco ao meio ambiente.

Um fator que muito contribui para a adoção de políticas públicas é que a educação ambiental já está fundamentada em lei. Trata-se da Lei nº 9.795/1999, a qual criou a Política Nacional de Educação Ambiental¹⁵³ estabelecendo no seu artigo 2º:

¹⁵¹ TOLEDO, op. cit., 2001.

¹⁵² LANFREDI, Geraldo Ferreira. *Política Ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 203.

¹⁵³ MEDAUAR, op.cit., p. 407

A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Além da adoção de políticas públicas de cunho educacional onde existe a participação da coletividade para a preservação dos bens históricos conforme acabamos de ver, outro fator de grande contribuição para a preservação desses bens é a adoção de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento do turismo consciente, isto é, um turismo com planejamento semelhante ao das cidades. É o lucro gerado pelo turismo em perfeita sintonia com a preservação ambiental. Interpretamos a questão do turismo consciente como um verdadeiro tópico da própria educação ambiental. Vemos o turismo como um grande vetor de desenvolvimento econômico, motivo pelo qual, a adoção de políticas públicas deve inserir o turismo em seu planejamento não só por aspectos econômicos, mas também por motivos ambientais, uma vez que o desajuste entre a política pública a ser adotada e o desenvolvimento do pólo turístico pode acarretar irreversíveis danos ao meio ambiente. Acreditamos que a idéia de um turismo sustentável seja algo inafastável para a promoção do meio ambiente equilibrado e, conseqüentemente, do meio ambiente cultural.

A respeito, comenta Marcelo Parreira Veloso¹⁵⁴:

Nos caminhos da preservação do meio ambiente, da vida humana, das espécies, da natureza, existe, englobando tudo isso e muito mais, o turismo – conservação, proteção, qualidade, equilíbrio e consciência.

Desta maneira, quando falamos em desenvolvimento de determinado local, não nos referimos apenas ao aspecto econômico ou produção de renda, mas, principalmente, na manutenção ou na conquista de uma sadia qualidade de vida por parte daqueles que habitam aquele determinado local. Entendemos, portanto, que o desenvolvimento do turismo consciente seja fundamental para a preservação do patrimônio cultural existente nas cidades e para o surgimento de cidadãos com opinião crítica a respeito de assuntos que dizem respeito ao local onde estão estabelecidos. Neste contexto, pertinente a manifestação de Carlos Murilo Prado Santos¹⁵⁵:

¹⁵⁴ VELOSO, Marcelo Parreira. *Turismo: Simples e eficiente*. São Paulo: Roca, Associação Brasileira de Bacharéis em Turismo, 2003, p. 83

¹⁵⁵ SANTOS, Carlos Murilo Prado. *Desorganizando e Reorganizando o Território: O turismo e o desenvolvimento local em São Luiz do Paraitinga/SP*. São Paulo: Revista eletrônica de turismo cultural. Também disponível em: www.eca.usp.br/turismocultural, 2º semestre, 2007, p. 19.

Muitas intervenções urbanísticas são realizadas com o intuito de adaptar a cidade para o desenvolvimento da atividade turística e, uma boa estratégia é procurar reverter estas melhorias em benefício da população local dessas áreas. As ações que geralmente ocorrem para o melhor recebimento de turistas, como a manutenção do calçamento das ruas, melhorias na coleta e distribuição de água, melhorias nas vias de ligações com as cidades maiores, dentre outras, podem ser utilizadas em conjunto, pelos turistas e pela população local.

Com essas intervenções no território muitas sociabilidades podem ser destruídas, mas novas sociabilidades também podem surgir. O turismo é uma atividade muito interessante, pois, proporciona a possibilidade do encontro entre o cidadão local e o cidadão estrangeiro, dando origem a uma nova teia de trocas e relações que podem ser econômicas, sociais e culturais. Temos um aumento no intercâmbio de bens e pessoas que pode ser muito benéfico para a população afetada. É nesse sentido que afirmamos: as possibilidades de desenvolvimento local amparadas nas atividades do turismo deve considerar a população local e suas condições de vida como foco principal e não o turista.

Portanto, numa relação entre política pública, turismo e preservação do patrimônio cultural, o gestor público não pode encarar a cidade e seu patrimônio como um grande empreendimento financeiro porque o que se busca com a adoção de políticas públicas não é apenas a aferição de lucros, mas a melhoria da qualidade de vida das pessoas independentemente do turismo ser de atrativo cultural ou atrativo natural. Afinal, na feliz lição de Margarita Barreto¹⁵⁶: *A idéia não é manter o patrimônio para lucrar com ele, mas lucrar com ele para conseguir mantê-lo.*

A importância de se proteger o patrimônio cultural e sua relação com o homem é complementada por Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira¹⁵⁷ da seguinte forma:

Justamente para proteger os aspectos materiais e principalmente imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, representativos da identidade, ação ou memória dos diferentes grupos formadores de nossa sociedade, de nosso povo, cuidou o

¹⁵⁶ BARRETO, Margarita. *Turismo e Legado Cultural: as possibilidades do planejamento*. São Paulo: Papyrus, 2000, p. 17.

¹⁵⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. *Direito Ambiental Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 20.

direito ambiental da tutela do patrimônio cultural brasileiro como fundamental componente do direito à vida, associado à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

Não por outro motivo, esses mesmos autores¹⁵⁸ enfatizam que o novo modelo constitucional procura enquadrar as competências tributárias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não na simples relação Fisco-contribuinte, mas no cidadão portador de direitos materiais fundamentais assecuratórios de sua dignidade.

Podemos concluir, portanto, que proteger o patrimônio histórico de um povo é proteger à vida e, conseqüentemente à dignidade da pessoa humana como um princípio metaindividual, isto é, pré-constituído e com força ratificada por nossa Lei Maior. Não obstante o reconhecimento da dignidade da pessoa humana de maneira positivista, entendemos que ele não terá feição se à pessoa humana não for garantido o mínimo vital previsto no artigo 6º da Constituição Federal¹⁵⁹ que diz:

São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Diante dessa relação com a vida, a proteção dos bens materiais e imateriais torna-se, sem dúvida alguma, fator favorável para a adoção de políticas públicas não só nos Municípios Paulistas do Vale do Paraíba, como também em outros Estados que contribuem para a proteção desses bens.

2.6 Principais dificuldades encontradas pelos Municípios Paulistas no Vale do Paraíba e fatores que podem contribuir na concretização de políticas públicas de preservação do patrimônio histórico.

Uma das principais dificuldades encontradas nos Municípios Paulistas do Vale do Paraíba reside no aspecto econômico. A grande maioria desses Municípios não possuem atividades econômicas de grande porte como a instalação de indústrias e os tributos arrecadados são ínfimos. Em virtude disso, conceder incentivos fiscais para preservar o patrimônio histórico da cidade é matéria que não interessa muito aos governantes desses Municípios, pois não vislumbram o desenvolvimento das cidades abrindo mão de parcela das receitas Municipais. Isso sem falar que muitos Municípios apresentam crise financeira e os serviços sociais como saúde, educação,

¹⁵⁸ Ibid., p. 33.

¹⁵⁹ MEDAUAR, op.cit., p. 30.

transporte, são sempre alvos de reclamações por parte dos municípios. Para obterem maior receita, geralmente apelam para a elevação da carga tributária, o que vai na contramão da nossa pesquisa que é voltada ao incentivo. Com a intensificação das cobranças e das responsabilidades, os Municípios acabam ficando em situação difícil para implementar suas políticas públicas voltadas à preservação do patrimônio histórico, principalmente naqueles de médio e pequeno porte.

Dentro desse contexto, não resta outra alternativa aos Municípios a não ser reivindicar maiores transferências tributárias da União e dos Estados. A respeito das dificuldades Municipais comenta François E. J. de Bremaeker¹⁶⁰:

A solução para o equacionamento dos problemas enfrentados pelos municípios estaria, segundo muitos, na implementação de um novo pacto federativo, que definisse as responsabilidades de cada esfera de Governo e que lhes garantisse os recursos financeiros imprescindíveis para o atendimento das necessidades de cada ente federado, o que se daria pela via de uma ampla reforma tributária.

Analisando a visão desse autor, pensamos que uma provável reforma tributária não pode ser baseada em aspectos gerais, uma vez que em relação aos Municípios, cada qual tem sua problemática, sua economia própria, seu grau de urbanização, condições sociais, dentre outros. Entendemos que essa seja uma questão fundamental a ser encarada numa reforma tributária, pois de nada adianta uma reforma baseada na arrecadação de capitais através da produção de gêneros industrializados, por exemplo, se boa parte dos Municípios Paulistas no Vale do Paraíba tem considerável fonte econômica na produção de gêneros agrícolas. Desta maneira, os Municípios, definitivamente, não são iguais e não reagem a todos os estímulos criados pelo Estado. Interessante a colocação do mesmo autor¹⁶¹ nesses termos:

A concentração da receita tributária nos municípios de maior porte demográfico se deve a um fato: os impostos municipais mais significativos, que são o Imposto sobre Serviços (ISS) e o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), têm sua base de incidência no meio urbano. Isso significa dizer que, para a maior parte dos municípios brasileiros, cuja vida econômica está voltada para as atividades rurais, além de apresentarem porte demográfico pequeno, não há muito a arrecadar ou de quem arrecadar.

¹⁶⁰ BREMAEKER, François E. J. de. *Um Futuro para os Municípios Brasileiros*. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo Municipal, ano 51, set./out., 2005, n. 255, p. 32.

¹⁶¹ BREMAEKER, op. cit., p. 33.

Esse é um dos motivos que faz com que 81% dos municípios brasileiros tenham sua principal fonte de receita no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), uma transferência constitucional do Governo Federal. E, em 28% dos municípios, o FPM representa mais da metade dos recursos de que dispõe o Município.

Em cima disso, nos compete esclarecer que o Município acaba ficando totalmente dependente da União e também dos Estados, o que não corresponde à sua característica autônoma de agir administrativa, política e economicamente. Entendemos, portanto, que essa problemática só será solucionada no dia em que os entes federativos tiverem suas responsabilidades definidas com clareza na Constituição Federal e os entes mais fortes abrirem mão de parcela do poder tributário que acumulam.

Vimos no item anterior que o desvio de incentivos fiscais para sustentarem fraudes é algo que dificulta a adoção de políticas públicas de apoio a cultura. Embora isso seja um fator negativo, existe nesta mesma situação um fator positivo e que permite, mesmo assim, a adoção de políticas públicas preservacionistas. Tais condutas são devidamente tipificadas em nosso ordenamento jurídico, configurando crime contra a ordem tributária. Melhor explicando, reza o artigo 1º da Lei nº 7.134/83 que diz: *Todo crédito ou financiamento concedido por órgãos da administração pública, direta ou indireta, ou recurso proveniente de incentivo fiscal terá que ser aplicado exclusivamente no projeto pra o qual foi liberado.*

Observamos nessa lei apenas um alerta para que o recurso decorrente do incentivo seja aplicado exclusivamente no projeto aprovado pela Administração Pública. A tipificação penal, por sua vez, encontra amparo no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90 que diz: *Deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento.*

Hugo de Brito Machado¹⁶² informa que a Lei nº 7.134/83 foi substituída pela Lei nº 8.167/91 que prevê o mesmo conteúdo daquela, no entanto, a transformou em ilícito administrativo também colocando como conseqüências disso: o cancelamento, pelo Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência, dos incentivos aprovados e o recolhimento, pela empresa beneficiária, ao Banco Operador, das quantias recebidas, atualizadas pelo mesmo índice, a partir da data de seu recebimento. Assim, temos que hoje, o desvio de tais incentivos configura crime contra a ordem tributária e também ilícito administrativo.

¹⁶² MACHADO, op. cit., p. 67.

Em pesquisa de campo realizada junto ao Prof.º Nelson Pesciotta¹⁶³, um dos fundadores e atual presidente do Instituto de Estudos Valeparaibanos, fomos informados que a maior dificuldade está na conscientização da comunidade sobre a importância de se preservar o bem em sua cidade. Esclareceu o professor que as pessoas ainda não conseguem vislumbrar benefícios na preservação, acreditando ser em decorrência da ausência de educação ambiental na sua formação. Daí, acredita que para mudar essa vertente, necessário se faz a instrução das pessoas desde a infância para que tomem consciência da questão. Nesse processo de conscientização acha importante aliar a teoria e a prática de maneira a demonstrar o que acontece com o ambiente que é preservado e aquele que não recebe cuidados. O Prof.º Nelson Pesciotta nos alertou sobre a urgência de elaboração de políticas públicas cooperativas envolvendo não só o Poder Público, mas também órgãos da sociedade. Citou o exemplo da cidade de Lorena que possui um Comphac, o qual já impediu a destruição de bens históricos na cidade, bem como, possui legislação própria de incentivo fiscal no âmbito Municipal. Adotou posição semelhante ao existente no Município de São José dos Campos/SP, pioneiro na elaboração de legislação preservacionista com base no incentivo fiscal. Acredita que se houvesse mais Comphac (Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural) nas cidades Paulistas do Vale do Paraíba, teríamos maiores condições de desenvolvimento sem colocar em risco o meio ambiente. Enfatizou a importância do turismo para uma cidade, porém ressaltou que as políticas públicas que vierem a ser adotadas devem tentar harmonizar o fator turístico com o fator ambiental, o que considera muito difícil por parte dos governantes municipais, pois na sua grande maioria, também não possuem a consciência de se preservar o patrimônio e dão maior ênfase aos lucros gerados por essa atividade do que propriamente a proteção do meio ambiente.

Em outra pesquisa de campo realizada na cidade de Guaratinguetá, conversamos com o Prof.º Marciano Valezzi Junior¹⁶⁴, Secretário de Relações Institucionais do Município, e um dos incentivadores do processo de reforma da Estação Ferroviária Condessa de Frontin. Ratificou a carência de políticas públicas preservacionistas na região Paulista do Vale do Paraíba e da falta de atitude nas relações ambientais por parte de alguns Governos Municipais e da própria sociedade como um todo. Confessou a importância de existência dos Conselhos Municipais e elogiou o

¹⁶³ PESCIOTTA, Nelson. Entrevista concedida pelo Prof.º Nelson Pesciotta, Presidente do I.E.V. e membro do Comphac da cidade de Lorena, no dia 24 de abril de 2008, no Centro Universitário Salesiano de Direito de São Paulo, no núcleo do Instituto de Estudos Valeparaibanos, na cidade de Lorena/SP.

¹⁶⁴ VALEZZI JUNIOR, Marciano. Entrevista concedida pelo Prof.º Marciano Valezzi Junior, Advogado e Secretário Municipal das Relações Institucionais da Prefeitura de Guaratinguetá, no dia 11 de abril de 2008, na própria sede da Secretaria Municipal.

Estado de Minas Gerais como um modelo a ser seguido. Na ocasião, comentou sobre o ICMS cultural, também conhecido como *Lei Robin Hood*, adotado naquele Estado e que deveria servir de exemplo para o Estado de São Paulo. Segundo o secretário, 566 Municípios haviam apresentado documentação para habilitarem-se junto ao Iepha (Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais) com o objetivo de receberem o repasse de capital previsto na *Lei Robin Hood*. Contou que dos 566 Municípios, 113 nunca haviam procurado obter recursos. Esses dados, segundo ele, foram retirados de um site¹⁶⁵. Explicou o Secretário Municipal que o site orienta os Municípios mineiros a obterem recursos através do repasse. A consequência inovadora neste processo, foi a implementação por muitos Municípios, de uma política preservacionista na área cultural, compartilhando com o Estado e a União a responsabilidade de se preservar. Esclareceu que nos Municípios mineiros existem mais de 400 Conselhos do Patrimônio Cultural atuando junto com os órgãos competentes. A medida, além do incentivo financeiro almejado pelos Municípios faz com que mantenham um acervo atualizado dos bens tombados no Estado e de fácil consulta para pesquisadores e estudantes, outro fator de grande dificuldade na região dos Municípios Paulistas no Vale do Paraíba, pois não havendo muitos Conselhos Municipais as informações são sempre fragmentadas e as poucas pesquisas realizadas acabam não tendo um conteúdo muito preciso em virtude da fragilidade de dados. Nos informou ainda, que o repasse da verba é feito através de critérios elaborados pelo próprio Iepha sendo que um dos critérios são as ações e políticas culturais, entre elas o tombamento nas categorias núcleos históricos, conjuntos paisagísticos, bens imóveis, nos níveis Federal, Estadual e Municipal. Finalmente, chamou nossa atenção para a atuação tímida do Ministério Público nos processos de preservação do patrimônio histórico existente na região. Acredita o professor que seria extremamente pertinente a atuação de um representante do Ministério Público junto aos Conselhos, pois além de ficar mais perto dos assuntos de interesse da população, tomaria conhecimento com maior rapidez de muitas irregularidades que viessem a surgir, pois não são raros os casos em que as irregularidades tomam proporções irreversíveis para o meio ambiente.

Fator que também contribui para a concretização das políticas públicas dos Municípios Paulistas no Vale do Paraíba, mas, que infelizmente, não tem sido observado pelos Governantes, reside no fato do incentivo fiscal não se confundir com a isenção fiscal. Esta última, está relacionada ao princípio da capacidade contributiva, ou melhor, dizendo, da ausência de capacidade contributiva, de modo que a isenção abrange aquelas pessoas que não possuem condições de contribuir com o Estado e também aquelas que exerçam alguma função governamental, pois sua função não é fornecer, mas receber recursos financeiros. Para nós, o incentivo fiscal é um estímulo genérico, do qual, uma das espécies é a isenção fiscal. Em que pese o ponto de referência na capacidade contributiva, é do nosso conhecimento que outros incentivos

¹⁶⁵ MINAS GERAIS. *Minas registra recorde de interessados no ICMS cultural*. Disponível em: <http://www.malcolmforest.com.html>. Acesso em: 11 abr. 2008.

fiscais na modalidade de isenção são autorizados sem levar em consideração a capacidade contributiva do cidadão, mas outra situação fática relevante conforme alguns casos a seguir relacionados.

Na cidade de Niterói/RJ, a Lei Municipal nº 1.636/98, instituiu a área do Rio do Ouro, como sendo de Especial Interesse Econômico (E.I.E.), motivo pelo qual, concedeu isenções e reduções do IPTU e do ISS a título de incentivo fiscal para a instalação de atividades industriais que empregassem tecnologia avançada.¹⁶⁶

Em outro caso, o prefeito da cidade de Barra Mansa/RJ, Sr. Roosevelt Brasil, anunciou a concessão de isenção fiscal de IPTU para a nova unidade da Empresa DuPont a ser instalada na cidade, inclusive com a licença de instalação realizada por conta da própria Prefeitura Municipal de Barra Mansa/RJ. A empresa está em funcionamento em Barra Mansa/RJ há mais de 50 anos e, atualmente, ocupa uma área de aproximadamente mil metros quadrados. Com a nova unidade, passará a ter três mil metros quadrados.¹⁶⁷

¹⁶⁶ CIDADE DE NITERÓI. *Legislação Tributária de Niterói*: Lei nº 1.636/98. Disponível em: <http://www.fazenda.niteroi.rj.gov.br>. Acesso em: 07 out. 2008. A medida objetivou estimular as atividades industriais compatíveis com os padrões urbanísticos do Município, especialmente as que utilizavam tecnologia avançada. Os contratos foram celebrados por prazos certos e exigiam que a empresa estivesse situada em Niterói, bem como, que as atividades a serem desenvolvidas se enquadrassem na regulamentação do órgão ambiental municipal competente e atendessem, as regras de uso e ocupação do solo devendo ser aprovado por análise especial da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente. Observamos, portanto, que o estabelecimento desse incentivo fiscal com base em isenção de IPTU e ISS, não levou em consideração a capacidade contributiva do contribuinte.

¹⁶⁷ PREFEITURA DE BARRA MANSA. *DuPont em Barra Mansa*. Disponível em: <http://www.agencia1.com.br>. Acesso em: 7 out. 2008. Consta que a empresa DuPont, com matriz nos Estados Unidos, fará um investimento de US\$ 25 milhões na unidade de Barra Mansa. O investimento faz parte de um projeto inovador que visa a fabricação de uma nova linha de herbicidas voltada para a plantação de cana-de-açúcar. A empresa pretende com isso, produzir uma média de 40 mil toneladas de produtos agrícolas e fluorado, motivo pelo qual a empresa foi inclusa dentro do programa de incentivos fiscais da Prefeitura Municipal de Barra Mansa. Também aqui, não há que se falar em isenção com base do princípio da capacidade contributiva.

Em Porto Alegre/RS, foi implantado o IPTU ecológico constituindo um importante instrumento tributário que estimula a preservação ambiental e coloca essa cidade como destaque em gestão ambiental¹⁶⁸.

O Estado de Santa Catarina prevê isenção de IPTU para aquele que adotar menores. A isenção pode ser solicitada pessoalmente ou por intermédio de terceiros que comparecerem em qualquer Unidade Pró-Cidadão¹⁶⁹.

No Rio de Janeiro, a Lei Municipal nº 1702/98 estabelece isenção de IPTU com base nos seguintes critérios: deficiente físico, que por esta razão recebe benefício de um salário mínimo de qualquer instituto de previdência, desde que possua apenas um imóvel e este seja o seu domicílio; o contribuinte com mais de 60 anos, aposentado ou pensionista, com renda mensal total de até 2 salários mínimos, titular exclusivo de um único imóvel, utilizado para sua residência e com área de até 80 metros quadrados faz jus ao benefício da isenção¹⁷⁰.

No Estado do Piauí, através de uma emenda no Código Tributário do Município, doentes de câncer e portadores da Aids, passaram a ter direito de isenção no IPTU. O paciente deve ter um único imóvel em Teresina cujo valor venal não ultrapasse R\$50.000,00, e desde que nele o paciente resida.¹⁷¹

¹⁶⁸ ECO VIAGEM. *Porto Alegre implanta IPTU ecológico*. Disponível em: <http://www.ecoviagem.com.br>. Acesso em: 7 out. 2008. O IPTU ecológico trata-se de um mecanismo de incentivo fiscal na modalidade de isenção a quem tem área de preservação. Estão isentos do IPTU as áreas utilizadas para produção primária ou familiar, com até 30 hectares, bem como, reservas particulares do patrimônio natural e áreas de preservação permanente. Assim, quem está na posse dessas áreas e as preserva, tem isenção de IPTU, o que demonstra que esse critério é diferente da capacidade contributiva.

¹⁶⁹ CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. *Isenção de IPTU – Por Adoção de Menores*. Disponível em: <http://www.pmf.sc.gov.br>. Acesso em: 6 out. 2008. A isenção do IPTU só é possível se o cidadão preencher os requisitos da lei que concede tal benefício (Lei Complementar nº009/00 – Detentores de Guarda e Adoção de Crianças e Adolescentes na categoria de Menores Abandonados), (Decreto nº4835 de 30 de abril de 2007).

¹⁷⁰ CIDADE DO RIO DE JANEIRO. *Requisitos para isenção de IPTU*. Disponível em: <http://www.noiptu2008.com.br>. Acesso em: 6 out. 2008.

¹⁷¹ PORTAL PIAUÍ HOJE. *Prazo para isenção de IPTU para portadores de HIV termina em dezembro*. Disponível em: <http://www.piauihoje.com>. Acesso em: 6 out. 2008. A medida visa desobrigar o doente a se desfazer de seus imóveis e outros bens para conseguir honrar os pagamentos dos elevados custos com médicos e remédios

Nesse sentido, entende Aurélio Pitanga Seixas Filho¹⁷² que o legislador colocou como critério diferenciador ao conceder isenção fiscal a capacidade contributiva do contribuinte, enquanto os incentivos fiscais fogem dessa uniformidade tributária e coloca outro critério como parâmetro.

No mais, a isenção tributária deve ter uma justa causa e perdura enquanto durar essa condição, isto é, enquanto perdurar a situação que deu origem ao estímulo. O fator positivo, portanto, está no fato de que o Poder Executivo Municipal ao estabelecer políticas de incentivo fiscal não está privilegiando ninguém, mas convertendo tais receitas que iria receber em prol da preservação do patrimônio cultural.

A educação ambiental é fator que contribui para a adoção de políticas públicas existentes nas cidades Paulistas do Vale do Paraíba. Um exemplo de política pública de cunho educacional no âmbito Municipal que deu certo ocorre na cidade de Guaratinguetá com o chamado programa *Semente do Amanhã*. Neste, a coletividade participa de maneira efetiva da educação ambiental aplicada onde a prefeitura municipal, juntamente com a polícia militar ambiental e empresas da cidade, atuam junto aos alunos de 1ª a 4ª série do ensino fundamental da cidade transmitindo conhecimentos voltados ao valor do meio ambiente. São ministradas palestras sobre a fauna, a flora, a importância da água e o tratamento com o lixo. No decorrer do curso, os alunos visitam áreas florestais protegidas e estações de tratamento de água. Os pais dos alunos participam com os mesmos das peças teatrais que são realizadas no decorrer do curso.

Acreditamos que a educação ambiental é uma das formas viáveis de mudar as relações entre os homens e o meio ambiente. O foco sobre o meio ambiente com o exclusivo intuito de lucro tem tornado os recursos naturais escassos, uma vez que a exploração ocorre geralmente de maneira irracional. Agindo dessa maneira, o homem passa a desconsiderar as necessidades do próximo. Com a educação ambiental as relações entre os homens e também com o meio ambiente terão outra conotação, de maneira que a sadia qualidade de vida voltará a ser o principal objetivo em nossas relações.

Entendemos, todavia, que o setor turístico também pode contribuir muito para a preservação do patrimônio histórico existente nas cidades através da adoção de políticas públicas que coloquem esse setor em foco. Ocorre, porém, que esse turismo precisa ter planejamento e de preferência, estar realmente

prescritos a familiares acometidos de câncer ou Aids. Trata-se de uma questão de justiça e solidariedade segundo o vereador Inácio Carvalho (PMDB), autor da proposta.

¹⁷² SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. *Responsabilidade Tributária e Concessão de Isenções em face do Princípio da Capacidade Contributiva*. São Paulo: Revista de Direito Tributário, abr./jun 1996, v. 72, p. 89-94.

envolvido com a população de cada cidade para que haja participação da coletividade e desenvolvimento, sem afetar o equilíbrio do meio ambiente. É do nosso entendimento que o turismo sem planejamento gera lucro para poucos e causa danos ao meio ambiente. Em tópico relacionado aos atrativos turísticos dentro de determinadas localidades urbanas em esfera de planejamento, Roberto C. Boullón¹⁷³ chama a atenção com os seguintes dizeres:

O crescimento da população urbana na América Latina, processo até agora descontrolado, unido à especulação urbana e à indiferença por nossos valores culturais, são as causas da perda irreversível de grande parte do patrimônio arquitetônico de nossas cidades. Felizmente, a destruição pura e simples reduziu-se nas últimas décadas, depois que foram implantadas normas destinadas a proteger as zonas históricas e monumentais ainda de pé. No entanto, em outras cidades não tão importantes por seu conteúdo arquitetônico e em outras partes das cidades protegidas, restam muitos atrativos urbanos, alguns deles das mais altas hierarquias, que atualmente se encontram cercados por edifícios com valor estético nulo e ameaçados pela construção de outros, cada vez mais altos e com menos qualidade, que irão contribuir para alterar ainda mais o ambiente que os cerca.

Em lugares onde há políticas públicas de incentivo ao turismo consciente seja de que natureza for, o meio ambiente continua preservado mesmo diante do desenvolvimento econômico gerado pelo setor. Entendemos que o fator financeiro gerado pelo turismo não pode se sobressair sobre o fator cultural. Aliás, acreditamos que o planejamento turístico com base no enriquecimento cultural também é válido, isto é, num turismo em que o foco não é aquele turista preocupado em adquirir produtos do local visitado, mas em aprender os costumes e a cultura do local. Trata-se, evidentemente, de um outro tipo de turista e que também pode contribuir para a preservação do patrimônio cultural. Nesse sentido, vejamos os dizeres de Margarita Barretto¹⁷⁴ para quem:

Sem chegar a propostas tão originais e para segmentos tão diferenciados, pode-se dizer que uma das propostas de turismo de interesse específico que pode ser praticada por um grande número de pessoas sem chegar à massificação é a do turismo baseado no legado cultural. Os apreciadores desse produto são, via de regra, os turistas agrupados na denominação não institucionalizados.

¹⁷³ BOULLÓN, Roberto C.; BAPTISTA, Josely Vianna (Trad.). *Planejamento do Espaço Turístico*. Bauru/SP: Universidade do Sagrado Coração, 2002, p. 251-252.

¹⁷⁴ BARRETO, op. cit., 27.

Seu interesse nesse tipo de turismo não depende de sua situação socioeconômica, mas, sim, de sua formação, de sua escolaridade e de seu histórico cultural. São, em sua maioria, consumidores de serviços, de paisagens urbanas, de comodidades, de encenações, de cultura não material, diferentemente do turista de massa, comprador de *souvenirs*. Esses turistas levam para casa mais a lembrança do momento vivido do que uma peça para colocar na estante da sala para que os amigos vejam a “prova concreta” da viagem, que proporcionará o desejado *status* social.

Na cidade de Natividade da Serra/SP, existe um grupo de moradores que em conjunto com o departamento de turismo da cidade, tem desenvolvido o trabalho artesanal e participado de feiras e diversos eventos. Segundo Danielle Martins¹⁷⁵, esse trabalho mostra a identidade cultural e histórica local, além de ser uma das principais atrações dos eventos e, principalmente da cidade de Natividade da Serra, uma vez que fortalece a renda familiar e a auto-estima de quem trabalha na área.

O próprio Carlos Murilo Prado Santos¹⁷⁶ conclui:

A implementação e a organização de atividades turísticas pode ser um importante vetor no processo de revitalização dos patrimônios, onde o planejamento turístico poderá auxiliar no desenvolvimento local e na manutenção do patrimônio cultural. Assim, devemos pensar um modelo de planejamento turístico onde não sejam excluídas as populações locais, conciliando diferentes usos, analisando as possibilidades de sobrevivência econômica e de acesso ao patrimônio para estas populações menos favorecidas, sem excluir os visitantes e o caráter público dos bens tombados.

Em outro artigo, digno de nota, Carlos Murilo Prado Santos¹⁷⁷ cita a cidade de São Luiz do Paraitinga/SP como modelo de um turismo correto ao dizer:

¹⁷⁵ MARTINS, Danielle. *Produção artesanal ganha força com parceria*. Lorena/SP: Instituto de Estudos Valeparaibanos, Objetivo, 09 maio 2008, p. 07.

¹⁷⁶ SANTOS, Carlos Murilo Prado. *Desenvolvimento X Preservação*. Mito e Ilusões: A Atividade Turística e o Patrimônio Cultural do Alto Vale do Paraíba do Sul. Lorena/SP: Boletim Informativo do Instituto de Estudos Valeparaibanos, jun. 2007, p. 04.

¹⁷⁷ SANTOS, Carlos Murilo Prado. *O Turismo, o Patrimônio Cultural e o Desenvolvimento local em São Luiz do Paraitinga*. Lorena/SP: Boletim Informativo do Instituto de Estudos Valeparaibanos, n. 196, mar. 2008, p. 07.

Com as mudanças sociais advindas da evolução tecnológica e a conseqüente valorização do turismo e do entretenimento, São Luiz do Paraitinga vem trabalhando para desenvolver tais atividades apoiado na memória da cafeicultura, expressa em seu patrimônio cultural, materializados no território por meio do patrimônio arquitetônico e de suas manifestações e práticas culturais. Em um momento em que a produção de imagens assume uma posição estratégica na reconstrução e utilização dos espaços das cidades, a utilização do patrimônio cultural passou a ser uma ferramenta primordial na refuncionalização do território com vista ao desenvolvimento local por meio do desenvolvimento do turismo. O turismo como vetor de desenvolvimento econômico passou a ser divulgado e incorporado pelas políticas públicas e estratégias econômicas.

Portanto, o turismo pode perfeitamente ser um poderoso instrumento de preservação do patrimônio histórico desde que seja realizado conscientemente e sustentado por política pública preocupada com o meio ambiente e com a sadia qualidade de vida de seus cidadãos.

José Luiz Pasin¹⁷⁸, elenca uma série de sugestões voltadas para a adoção de políticas públicas preservacionistas do patrimônio histórico cultural que ainda hoje, podem ser seguidas, mesmo diante do tempo já percorrido. São elas: 1) Cadastramento cultural dos Municípios Valeparaibanos, em convênio com as faculdades existentes na região; 2) Instalação de uma Delegacia de Cultura na cidade de Pindamonhangaba, devido a sua posição geográfica e ao dinamismo de seu Conselho Municipal de Cultura; 3) Criar sub-delegacias de cultura, nos Municípios mais dinâmicos culturalmente; 4) Entregar a direção da Delegacia e das Sub-Delegacias a pessoas vinculadas aos movimentos culturais da região, apolíticas e atuantes na comunidade e na região; 5) Sedar na região Valeparaibana uma Delegacia do Condephaat, com um arquiteto residente; 6) Extinguir os atuais museus históricos e pedagógicos, mantendo em funcionamento, um em Pindamonhangaba e outro em Cruzeiro; 7) Dinamizar a Casa de Rodrigues Alves, em Guaratinguetá; 8) Aproveitar prédios oficiais e particulares tombados pelo Condephaat, instalando as Casas de Cultura e outros órgãos vinculados à Secretaria da Cultura; 9) Auxiliar com verbas e técnicos os museus particulares da região; 10) Incentivar os movimentos e associações culturais da região Valeparaibana, valorizando o seu potencial e aproveitando-os na própria região (corais, bandas de música, grupos de teatro, grupos folclóricos, músicos etc.); 11) não atuar diretamente junto às Prefeituras e sim, aos Conselhos e às Casas de Cultura (programação, planejamento, apresentação, verbas); 12) Eliminar a política

¹⁷⁸ PASIN, José Luiz. *Diagnóstico Cultural do Vale do Paraíba*. Lorena/SP: Revista Ângulo, jan./mar. 1980, p. 32.

“paternalista” e “elitista”, evitando que a cultura continue a ser privilégio de uma minoria, em prejuízo da maioria; 13) Planejar com antecedência o calendário de eventos e apresentações patrocinadas pela Secretaria nos vários Municípios da região; 14) Evitar o desperdício de verbas e pessoal, usando os elementos da região e testando o potencial e aspirações dos diferentes Municípios; 15) Trabalhar, sempre que possível, com os colégios, diretórios acadêmicos e associações culturais da região; 16) Evitar o monopólio de determinados grupos e pessoas, nos vários órgãos culturais da Secretaria; 17) Fiscalizar rigorosamente os eventos programados; 18) Assessorar tecnicamente as Prefeituras Municipais, obrigando-as a dispender verbas com a cultura, nos seus respectivos Municípios; 19) Programar os eventos por áreas de interesses (artes plásticas, teatro, música, folclore, cinema, literatura, fotografia); 20) Levar a Secretaria de Turismo, a Embratur e outros órgãos públicos e privados (empresas, bancos, indústrias) a investirem no patrimônio cultural da região.

Analisando as sugestões acima, verificamos que as mesmas são coerentes, tanto que algumas delas já se tornaram realidades como, por exemplo, os itens 7 e 8. Este último, já pode ser observado em algumas cidades como Guaratinguetá, Lorena, Pindamonhangaba, Taubaté e Monteiro Lobato. No caso da cidade de Monteiro Lobato, o prédio da Casa da Cultura abriga diversos documentos históricos da cidade e o acervo que retrata a história de Monteiro Lobato, inclusive, seus contos infantis conta Nena Jardim¹⁷⁹.

No caso do item 6, o autor sugere a extinção dos museus históricos e pedagógicos em virtude da precariedade em que eles se encontram, uma vez que poucos recursos são destinados à sua manutenção e preservação. Ao sugerir o funcionamento dos museus de Cruzeiro e Pindamonhangaba, levou em consideração a posição estratégica dessas cidades no Vale do Paraíba e, com certeza, a probabilidade de contribuir para a preservação de nosso patrimônio cultural.

Ressaltado o patrimônio cultural existente nos Municípios Paulistas do Vale do Paraíba e, também citadas algumas dificuldades encontradas nesses Municípios e em outros Estados para a preservação desses bens, passaremos a analisar no próximo capítulo o instituto da propriedade, totalmente conexo ao estudo do tombamento. Verificaremos a evolução da propriedade dentro do nosso ordenamento

¹⁷⁹ JARDIM, Nena. *Casa da Cultura Atual foi Local de Trabalho de Monteiro Lobato*. Lorena/SP: Objetivo, Instituto de Estudos Valeparaibanos, ano IV, n.174, 09 maio 2008, p. 07. Entendemos que o aproveitamento de prédios oficiais e particulares tombados pelo Condephaat ou outro órgão público federal ou municipal, instalando, principalmente, as Casas de Cultura, é medida que se encaixa aos propósitos de preservação do patrimônio cultural, uma vez que se procura divulgar a importância do meio ambiente cultural dando função compatível ao imóvel de valor histórico protegido pelo tombamento.

jurídico e, principalmente, a importância em se cumprir sua função social para que o meio ambiente possa ter mais equilíbrio e o bem estar social possa ser obtido.

CAPÍTULO 3 - A PROPRIEDADE E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

3.1 O surgimento da propriedade e sua inserção Constitucional como direito fundamental do homem.

Entender o surgimento da propriedade é estudar a evolução do próprio homem frente aos acontecimentos que o cercam. O homem passou de um estado primitivo, com atividade de pesca, caça, agricultura e estado nômade para um estado civilizado. Sua atividade apresentava-se organizada com pessoas instruídas sob o ponto de vista religioso, político e econômico. Nesta fase existiam classes sociais sedimentadas com governo e escravos, sendo que sua vida nômade passa a dar lugar para uma vida na cidade.

Em relação ao estado primitivo dos povos nômades e o desenvolvimento da propriedade comenta John Gilissen¹⁸⁰:

Certas etnias permaneceram nômades; outras sedentarizaram-se mais ou menos cedo na sua história. O nomadismo favorece o desenvolvimento da propriedade comum, porque o rebanho (renas, bois, cavalos, carneiros, camelos) é considerado como pertencendo a todos; do mesmo modo, os territórios em que o grupo faz pastar o seu rebanho, e sobretudo os poços de água, são considerados como pertença temporária do grupo; pertença, pois o grupo defendê-los-á contra terceiros, mas temporária porque ele os abandonará quando as pastagens se esgotarem.

Verifica-se com os dizeres do autor acima, que a propriedade além de ter o caráter coletivo, também era temporário, pois esgotadas as reservas naturais para a sobrevivência da tribo e dos animais, a alternativa era buscar novo solo.

Vivendo em sociedade há que se destacar o pagamento de tributos e o domínio sobre a terra, momento em que grifamos o papel desempenhado pelos grandes proprietários. Aliás, o próprio escravo foi durante muito tempo considerado propriedade. Assim, ser proprietário passa a ter grande relevância no desenvolvimento do homem no âmbito social, principalmente em razão da demonstração de poder que era ter propriedade.

Conforme constatamos, o poder sempre foi algo muito perseguido pelo homem. Fazendo uma análise da evolução do homem na sociedade, podemos dizer

¹⁸⁰ GILISSEN, John. *Introdução Histórica ao Direito*. 2. ed. Lisboa (Portugal): Fundação Calouste Gulbenkian, 1995, p. 45.

que ter poder era sinônimo de ter propriedade. Segundo André Lalande¹⁸¹, a palavra propriedade quer dizer:

Direito daquele que possui ou pode reivindicar uma coisa em virtude da lei ou pelo menos em virtude de um direito natural. A propriedade é o direito de gozar e de dispor das coisas da maneira mais absoluta, desde que se não faça delas um uso proibido pelas leis ou regulamentos. A propriedade, que é um direito, opõe-se à posse, que é um estado de fato.

Faremos, porém, uma breve incursão histórica da propriedade para melhor entendermos esse instituto, adiantando a idéia de que o mesmo tem influência direta da organização política estabelecida pelo próprio homem.

No Direito Grego, a propriedade estava diretamente relacionada com a família. Tudo o que um grego possuísse pertencia à família. Denota-se, com isso, que a propriedade era adorada pelos gregos chegando a ter, inclusive, um aspecto divino por causa da questão familiar. Assim, na Grécia, a propriedade deveria ter uma utilidade especial e não só para servir ao bem-estar da família ou da comunidade. Numa-Denis Fustel de Coulanges¹⁸² diz a respeito:

Os gregos diziam que o lar tinha levado o homem a construir casas. De fato, o homem quando sua religião o fixava a um local a que ele se julgava ligado para sempre, devia pensar bem cedo em levantar nesse sítio uma construção sólida. Ao árabe basta a tenda, ao tártaro o carro, mas para estas famílias, tendo um lar doméstico, é necessária a morada fixa. A casa de pedra substituiu em pouco tempo a cabana de terra, ou de madeira. Esta casa não foi construída somente para a vida de um homem, mas para uma família cujas gerações deviam suceder-se na mesma habitação.

Na Itália, mais precisamente em Roma, o instituto da propriedade ganhou enorme atenção. Dos vários juristas que passaram por Roma, destacamos o período ulpiniano como o mais promissor nesta área, uma vez que apresentou a distinção entre o direito público e o privado, com destaque para o direito de propriedade nesta última classe. Traduzindo as *Instituições* de Ulpiano, comenta John Gilissen¹⁸³:

¹⁸¹ LALANDE, André. *Vocabulário técnico e crítico da filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 874.

¹⁸² COULANGENS, Numa-Denis Fustel de. *A Cidade Antiga*. BURATI, Heloisa da Graça. (Trad.). São Paulo: Rideel, 2005, p. 47.

¹⁸³ GILISSEN, op. cit., p. 97.

§ 2. Há duas partes neste estudo: o direito público, que diz respeito ao estados das coisas de Roma; e o privado, relativo à utilidade dos particulares, pois certas utilidades são públicas e outras privadas. O direito público consiste (nas normas relativas) às coisas sagradas, aos sacerdotes e aos magistrados. O direito privado é tripartido: é, de facto, coligido de preceitos ou naturais, ou das gentes, ou civis...

No Direito Romano, verdadeiramente, a propriedade estava conexas à religião e à família. Prova disso, é que era costume enterrar o ente querido na propriedade que lhe pertencia, mostrando um vínculo familiar quase indissolúvel com a terra. Numa-Denis Fustel de Coulangens¹⁸⁴ assim se manifesta a respeito:

Os mortos são deuses pertencentes a uma família, e só essa família tem o direito de invocá-los. Esses mortos tomaram posse do solo, vivem sob esse pequeno pátio, e ninguém, que não seja da família, pode pensar em introduzir-se no seu grêmio. Da mesma forma ninguém tem o direito de desapossá-lo da terra que ocupam; um túmulo, entre os antigos, não pode ser destruído, nem deslocado; as mais severas leis o proíbem. Então está apresentado oficialmente: uma parcela de terra em nome da religião tornada objeto de propriedade perpétua em cada família. A família apropriou-se desta terra, colocando nela os seus mortos, fixando-se por lá para sempre.

Segue esse mesmo autor dizendo que¹⁸⁵:

Há três coisas que, desde as mais remotas eras, se encontram fundadas e estabelecidas solidamente pelas sociedades grega e italiana; a religião doméstica, a família e o direito de propriedade; três coisas que apresentaram entre si manifesta relação e que parece terem mesmo sido inseparáveis.

Se durante o período primitivo a propriedade era tida, como de todos, pois pertencia à comunidade, no período romano a propriedade passou a ter aspecto individualista e absoluto, o que prevaleceu durante muito tempo em nosso ordenamento jurídico até passar a ter uma função social, modificando o aspecto individualista.

O período feudal tem por característica marcante o papel desempenhado pelo senhor feudal, figura poderosa sob o ponto de vista econômico e

¹⁸⁴ COULANGENS, op. cit., p. 48.

¹⁸⁵ Ibid., p. 45.

político e dono absoluto da propriedade. Com as invasões bárbaras após a queda do Império Romano, as terras conquistadas por Roma foram tomadas e divididas para poucos. Havia o senhor feudal e o vassalo. Este último, gozava e usufruía da propriedade, mas não tinha poder algum sobre a mesma, assim como, tinha obrigações para com seu senhor. Nesse sentido, esclarece Matheus Augusto Ramos¹⁸⁶:

O vassalo é o servo que desenvolve as atividades em um pequeno espaço de terra. Este, apesar de possuir alguma liberdade pessoal, restrita, tinha que trabalhar determinados dias para o senhor, proprietário de suas terras, e de outra banda tinha que pagar altos impostos e fornecer alimentos. Foi também nesse período que a Igreja começou a se tornar grande proprietária. Daí decorre a doutrina católica que afirma ser o Direito de propriedade um Direito Natural.

A Revolução Francesa é considerada um grande marco na história da humanidade. As diretrizes desse movimento com base na liberdade, igualdade e fraternidade ecoaram mundo afora e trouxeram consigo um leque de transformações sociais. Uma dessas transformações estava relacionada à propriedade que passou a ter novamente, o aspecto individualista visto no período romano. Sobre a Revolução Francesa vejamos os fundamentos de Silvio de Salvo Venosa¹⁸⁷:

A partir do século XVIII, a escola do direito natural passa a reclamar leis que definam a propriedade. A Revolução Francesa recepciona a idéia romana. O Código de Napoleão, como conseqüência, traça a conhecida concepção extremamente individualista do instituto no art. 544: “a propriedade é o direito de gozar e dispor das coisas do modo mais absoluto, desde que não se faça uso proibido pelas leis ou regulamentos”. Como sabido, esse Código e as idéias da Revolução repercutiram em todos os ordenamentos que se modelaram no Código Civil francês, incluindo-se a grande maioria dos códigos latino-americanos.

Apesar de tudo, ainda faltava muita coisa para que a propriedade tivesse importância ainda mais relevante. Esse fato viria a ocorrer com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão no ano de 1789. Através dela a propriedade passou a

¹⁸⁶ RAMOS, Matheus Augusto. *A atuação do ordenamento jurídico brasileiro na proteção da propriedade imóvel*. 2005. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito, Centro Universitário Salesiano de São Paulo, Lorena, 2005.

¹⁸⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*. Direitos Reais. 6. ed.. São Paulo: Atlas S.A., V.5, 2006, p. 153.

ser considerada como um dos requisitos para a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Mais que isso! A propriedade, salvo casos de ordem pública, tornou-se inviolável, além de ganhar um status divino. Observemos que a propriedade foi elevada a condição de direito natural num patamar idêntico aos direitos fundamentais do homem, limitando a atividade do Estado em razão desses direitos. Na verdade, o direito de propriedade tornou-se uma extensão da própria personalidade humana.

Outro grande movimento de grande repercussão na história mundial foi a Revolução Industrial. Trazendo um novo modelo econômico pautado na produção em larga escala, esse movimento impulsionou o crescimento das cidades, vez que muitos deixaram o trabalho agrícola no campo e foram buscar novas perspectivas na área urbana, local onde estavam situadas as indústrias. A consequência do capitalismo dentro desse modelo liberal em que o que importava era produzir o máximo, trouxe a figura do assalariado. Matheus Augusto Ramos¹⁸⁸ ressalta que com o final do feudalismo, teve início um novo sistema econômico denominado *capitalismo*, cuja característica principal é o trabalho assalariado e não mais servil.

Nos dias atuais, o direito de propriedade continua a ser um direito individual sob o ponto de vista econômico, porém está sujeito à intervenção do Estado para o cumprimento de sua função social. Tida como um direito fundamental do homem, passaremos a analisar o desenvolvimento da propriedade dentro de nossas constituições.

Na Constituição Imperial Brasileira de 1824, a propriedade era vista de modo absoluto. Essa Constituição não apresentou nenhum dispositivo de lei relacionado à ordem econômica e a interesses sociais. Portanto, não se vislumbrava nenhuma intenção relacionada à função social da propriedade privada. Por usar em seu texto a palavra *cidadão*, o estrangeiro estava excluído do direito de propriedade¹⁸⁹.

Saímos da época imperial. Em 1891, nasce a primeira Constituição Federal do Brasil no período republicano e, com ela, foi mantido o direito absoluto da propriedade conforme a Constituição anterior. Os casos de desapropriação não estavam balizados no bem público, mas na necessidade e utilidade pública. Bem dizer, foi nesta Constituição que surge pela primeira vez de maneira explícita o instituto da desapropriação. A novidade foi a inclusão do estrangeiro ao direito de propriedade, o que não acontecia no regime anterior conforme verificamos.

¹⁸⁸ RAMOS, op. cit., 2005.

¹⁸⁹ Ibid., p.18. Esclarece o autor que essa Constituição reconheceu o direito de propriedade como sendo de caráter absoluto, exceto a previsão de casos de necessidade pública, em que fosse necessária a utilização da propriedade privada, garantindo, não obstante, prévia indenização em dinheiro ao proprietário.

A Constituição Federal do Brasil de 1934, foi muito mais avançada sob o ponto de vista social. Mesmo sob o auspício da revolução de 1930, contemplou-se interesses relacionados à família, educação, saúde e outros interesses de ordem social. Ao estabelecer que a propriedade deveria ser mais útil ao seu titular e à comunidade em que o mesmo se encontra, ganha a propriedade, um caráter menos egoísta e individualista do que vinha sido estabelecido. Nasce a democracia social e com ela, ocorre a substituição da concepção individualista de propriedade para uma concepção social de propriedade. É o Estado Social de Direito. Portanto, nesta Constituição, o exercício do direito de propriedade passa a ter um interesse social.

Através de outorga, surge a Constituição Federal Brasileira de 1937, com paradigmas totalmente ditatoriais. No que se refere ao direito de propriedade, manteve a mesma estrutura da Constituição anterior, porém não o fez com a mesma transparência. O direito de propriedade aparecia tão somente entre os direitos e garantias individuais do homem, mas a concreta efetividade do instituto ficava a cargo da lei ordinária. Esse é um traço típico do período ditatorial, em que o direito de propriedade estava restrito a vontade do legislador. Muito embora, fosse claro a possibilidade de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, essa Constituição nada trouxe de expressivo sobre o exercício do direito de propriedade conexo ao interesse social¹⁹⁰.

Com a Constituição Federal Brasileira de 1946, o caminho da democracia é retomado, sendo que o direito de propriedade foi garantido lado a lado com outros direitos fundamentais como já se havia firmado. Porém isso foi feito de uma maneira até então desconhecida, haja vista que o regime da função social se sobressaiu. No trato da desapropriação, destacamos a inclusão do interesse social ao lado da necessidade ou utilidade pública, como formas de sua ocorrência¹⁹¹.

Em virtude do golpe militar de 1964, o qual culminou com a deposição de João Goulart, a Constituição Federal Brasileira de 1946 foi praticamente desnaturada, em razão da grande quantidade de emendas incorporadas pelos militares. Três anos depois surge a Constituição Federal Brasileira de 1967, tida como outorgada,

¹⁹⁰ CUNHA, Cristina Lopes. *O confronto de interesses: a propriedade privada x bem ambiental*. 2005. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito, Centro Universitário Salesiano de São Paulo, Lorena, 2005. Para a autora, houve um retrocesso na Constituição Federal de 1937, pois o processo evolutivo da propriedade não aconteceu deixando-a fora do vínculo com a função social.

¹⁹¹ *Ibid.*, p. 33. Diz a autora que pela Constituição de 1946, o direito de propriedade passou a ser condicionado ao bem-estar social. Artigo 147 da CF/46: *O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância no artigo 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.*

vez que não foi o Congresso Nacional quem votou e a *promulgou*, sendo, portanto, ilegítima, pois não representava a vontade do povo. Sobre a propriedade em específico, ela manteve os mesmos ditames da Constituição Federal de 1946. Conservou e conciliou o interesse individual e o interesse social, elevando a função social da propriedade à condição de princípio.

Sobre essa Constituição Federal, Lilian Regina Gabriel Moreira Pires¹⁹² assim reconhece:

A Constituição de 1967, no momento em que vinculou a propriedade privada ao princípio da função social, demonstrou o comprometimento dela com o interesse social de ordem econômica. A propriedade passou a ser regida por um princípio basilar, que conjuntamente com outros comporiam a ordem econômica, e espalhou juridicidade para todo o sistema.

Baseada no Ato Institucional nº 01, a Constituição Federal do Brasil de 1969 surgiu nas mãos dos militares e nada recriou sobre o instituto da propriedade. Sobre modificações concretas, houve a faculdade do pagamento de indenização ao titular do imóvel desapropriado, com títulos da dívida pública. Essa regra não abrangia o imóvel rural. A inovação reside no fato de que no regime até então vigente, o pagamento era somente em dinheiro.

Segundo Lilian Regina Gabriel Moreira Pires¹⁹³: *O direito de propriedade ficou comprometido com a justiça social e com o desenvolvimento nacional. Assim, ocorreu um discreto freio ao seu caráter individual, mas sua estrutura foi conservada.*

Enfraquecido o poder dos militares, uma grande mobilização social proporcionou o nascimento da Constituição Federal do Brasil de 1988. O texto avançado dessa Constituição erigiu o direito de propriedade a categoria de direito fundamental do homem, ao lado do direito à vida, da igualdade, da liberdade, dentre outros. No Título VII *Da Ordem Econômica e Financeira*, o texto traz à lume os princípios da atividade econômica e dentre eles, a propriedade e a função social conforme artigo 170, II e III, respectivamente. Sem sombra de dúvidas, a maior inovação está na definição do conteúdo da função social da propriedade abrangendo a rural e a urbana e a instituição da desapropriação sanção.

¹⁹² PIRES, Lilian Regina Gabriel Moreira. *Função Social da Propriedade Urbana e o Plano Diretor*. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 38.

¹⁹³ *Ibid.*, p. 40.

Moreira Pires¹⁹⁴: Sobre o que vimos até agora, já falava Lilian Regina Gabriel

Com efeito, desde os primeiros tempos – quando se apresentava individualista, pessoal, absoluta – a propriedade vem experimentando contínua evolução, imantando-se do individual para o social, desprivatizando-se para publicizar-se. Assim, além do âmbito interno da propriedade, reservado ao proprietário, há um externo, sobre o qual convergem outros direitos, disciplinados pelo Estado. E o direito público da propriedade considera o bem dentro desse contexto maior, em função do qual reduz a fruição do *jus utendi e fruendi*, tendo em vista a necessidade pública, o interesse social, a própria função social da propriedade. Daí as restrições e limitações que se impõem ao direito de propriedade.

Constata-se, portanto, que a propriedade privada que estava longe dos olhos do Estado, passou a ficar perto do mesmo. Essa aproximação resultou na imposição de limites ao direito de propriedade para que o Estado pudesse agir. Conforme anotamos, nos dias atuais o direito de propriedade não é mais absoluto porque a função social imposta pelo Estado deve ser observada.

3.2 A propriedade no exercício de sua função social.

O direito não é estático, mas dinâmico. À medida que a sociedade evolui, o direito precisa se modificar para preencher as questões conflitantes surgidas no decorrer dessa evolução. Dentro desta narrativa, podemos afirmar que cada sociedade tem um regime jurídico específico sobre o instituto da propriedade, vez que cada qual tem sua história e evolução.

No Brasil, a idéia de um Estado Liberal, em que o direito privado era o foco das atenções, bem como, a garantia de segurança social, jurídica e até mesmo política, foi perdendo espaço para o Estado Social numa tentativa de resgatar a decadência política até então existente e ver realizar a tão sonhada justiça social. Ricardo Cunha Chimenti, Fernando Capez, Marcio Fernando Elias Rosa e Marisa Ferreira dos Santos¹⁹⁵, entendem que justiça social é:

¹⁹⁴ Pires, op. cit., p. 247.

¹⁹⁵ CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Marcio Fernando Elias; SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 533.

O instrumento para a solução da questão social. E só o trabalho pode fornecer condições para o alcance de tais objetivos, de modo a efetivar a dignidade da pessoa humana, com a erradicação da pobreza e da marginalização, e a redução das desigualdades sociais.

Esses mesmos autores¹⁹⁶ concluem dizendo que: *só haverá justiça social onde a distribuição contemplan com número maior de benefícios quem tiver mais necessidade, e quem tiver menos necessidade receberá menos benefícios.*

Em decorrência da relevância da propriedade para o mundo jurídico, econômico, social e político, houve a necessidade de repensar esse instituto para melhor corresponder às novas expectativas, principalmente no que diz respeito aos menos favorecidos. No anseio de se atingir esse objetivo, idealizou-se que a propriedade deveria ter uma função. Com base em dados históricos e tudo o que aconteceu até aquele momento sobre a propriedade, firmou-se que ela deveria ter uma finalidade social. Atualmente, o direito de propriedade é condicionado ao cumprimento dessa finalidade. A chamada *função* seria o exercício de poderes para o atendimento dessa finalidade.

Nosso ordenamento jurídico contempla o direito de propriedade. No artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal, foi dada expressa garantia a esse instituto. A função social da propriedade está contida no artigo 5º, inciso XXIII, do mesmo diploma legal. Também encontramos menção à propriedade e ao cumprimento de sua função social no artigo 170, inciso II e III, respectivamente. Não é só! É clarividente a nota expressa contida no artigo 182 § 2º, traduzindo a função social da propriedade urbana e o caput desse mesmo dispositivo, discorrendo sobre a função social da cidade. Em se tratando da função social da propriedade rural, a Constituição Federal a trouxe nos artigos 184, caput, e 186, incisos I a IV. Já que também falamos de desapropriação, podemos observar o tratamento desse instituto no artigo 182, § 3º da Constituição Federal. A título de citação e sem esquecer dos artigos infraconstitucionais a respeito da matéria, nossa Lei Maior tratou da usucapião urbana no artigo 183.

Não podemos nos furtar do fato, de que o cumprimento da função social da propriedade é tido como um dever jurídico imposto a todos, inclusive, ao próprio legislador infraconstitucional. Se estamos assentes de que é um dever, o seu descumprimento deve acarretar sanções. No caso da propriedade urbana, essa sanção encontra amparo no artigo 182, § 4º da Constituição Federal.

Se analisarmos despretensiosamente o artigo 5º, incisos XXII e XXIII da Constituição Federal, teremos a impressão de que basta ao titular da propriedade lhe dar uma destinação social que a função estará concretizada, mas isso

¹⁹⁶ Ibid., p. 533.

não é suficiente. A destinação social tem um caráter mais amplo. Analisando o artigo 170, caput, c/c com os incisos I e II da Constituição Federal, correspondente à ordem econômica e financeira, constataremos que a propriedade e a função social têm por escopo, assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Com isso, mais do que uma destinação social, o proprietário deve dar ao bem, um fim que atenda à justiça social. Fazendo uma interpretação sistemática da Constituição Federal, vale a pena citar o artigo 3º, o qual elenca a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza, da marginalização e da redução das desigualdades sociais. Essa análise conjunta confirma o *plus* que a função social da propriedade deve ter.

Outrossim, podemos realçar que o fim da propriedade no cumprimento da sua função social é a superação das injustiças através da igualdade de distribuição de riquezas e a correta utilização do poder de polícia sendo que tudo isso, leva para a concretização da justiça social. Portanto, a função social da propriedade está atrelada ao seu exercício, e não ao direito de propriedade em si. Daí, a forte conotação da propriedade sobre o prisma econômico.

Cabe transcrever os dizeres de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior¹⁹⁷ que sobre o assunto prelecionam da seguinte forma:

Quer parecer, ao menos em uma perspectiva genérica, que a noção de cumprimento da função social da propriedade privada, na seara econômica, implica a observância dos fins da ordem econômica (propiciar dignidade a todos, segundo os ditames da justiça social) em relação aos interesses que se articulam em torno de cada atividade econômica específica.

Fala-se ainda, nos dias atuais, sobre a *função social ambiental da propriedade*. O valor ambiental está em nosso cotidiano e faz parte de nossa vida. Partindo da função social da propriedade, essa função ambiental consiste na atuação obrigatória do proprietário e do Poder Público em fazer do seu bem algo útil para a sociedade. Assim, abrange comportamentos positivos que visem adequar a propriedade à conservação do meio ambiente; ou seja, vai mais além do que os simples limites impostos ao proprietário pelo Poder Público para fazer cumprir a função social da propriedade. Podemos verificar essa função no Código Florestal e na Lei 8.629/93. Face a essa nova função, enfatiza Ediberto Diamantino¹⁹⁸:

¹⁹⁷ ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 468.

¹⁹⁸ DIAMANTINO, Ediberto. Lorena: *Revista Direito e Paz*, ano 06, 2º Semestre, 2004, n. 11, p. 59.

O direito de propriedade nasce como um direito absoluto, exclusivo e perpétuo. Com a chegada dos direitos difusos e coletivos, tal direito perde seu caráter absolutista, exclusivo e perpétuo, na medida em que existem limitações naquelas qualidades invocadas anteriormente impostas principalmente por suas funções social e ambiental.

Ao lado dessas observações, temos que ressaltar que os bens que constituem objeto do direito de propriedade, devem ter sua utilização voltada à sua destinação *socioeconômica*. Prova disso é o que estabelece o artigo 1228, § 1º do Código Civil¹⁹⁹ que assim escreve:

Artigo 1228, § 1º. O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Fica fácil identificarmos que a utilização da propriedade de maneira prejudicial à sua destinação socioeconômica, assim como, contrária as diretrizes ambientais, foge totalmente de sua função social. A interpretação desse artigo do Código Civilista em consonância com os artigos 216, 225, 237 e todos os demais da Constituição Federal que tratam do meio ambiente e da propriedade, mostra que houve um afastamento do individualismo reinante no período romano coibindo todo uso abusivo da propriedade.

3.2.1 Função social da propriedade urbana.

Até o presente momento falamos da função social da propriedade como um todo, todavia, teceremos comentários sobre a função social da propriedade urbana para melhor entendermos o instituto da propriedade. A Constituição Federal de 1988 distinguiu em seus dispositivos o trato da propriedade urbana e da propriedade rural. A propriedade urbana encontra parâmetro no artigo 182 § 2º, ao passo que a propriedade rural encontrará previsão nos artigos 5º, XXVI, 184, 185 e 186, todos da Lei Maior.

¹⁹⁹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 731.

Foi possível observarmos na parte histórica, que os grandes movimentos sociais, principalmente, a Revolução Industrial, levaram a população rural que trabalhava restritamente no campo para as áreas industriais, fato que surte efeitos até os presentes dias. Tudo isso foi o que os especialistas entenderam como *êxodo rural*, ou seja, a fuga em massa da população do campo para as grandes cidades em busca de novas oportunidades. É cediço, portanto, que grande parte da população vive na cidade – urbanização - o que faz da propriedade urbana estar intimamente ligada a ela. Essa relação entre população, propriedade e cidade não é só de prazer, mas de muitos problemas, vez que houve um verdadeiro declínio na qualidade de vida de seus habitantes.

O declínio na qualidade de vida nessas áreas resulta na falta de emprego, da falta de moradia para todos, na carência de saneamento básico, as diversas formas de poluição como a visual, a sonora e outras. De uma maneira geral, pela má distribuição dos espaços seja ele fechado ou aberto contido na cidade. A vida na cidade ficou abalada e cabe ao Poder Público ordenar o espaço urbano para que a qualidade de vida melhore. Deveras, no caso da cidade, só pode haver melhoria na qualidade de vida se houver um correto uso do solo, o que está diretamente relacionado à propriedade urbana. Aliás, de acordo com a *Carta de Atenas*²⁰⁰, as funções da cidade são: habitação, circulação, trabalho e lazer. Com base nisso, está assim disposto o artigo 182 da Constituição Federal²⁰¹:

Artigo 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Atentando para os dizeres acima, percebemos que as funções explicitadas na *Carta de Atenas* não foram repetidas expressamente pelo nosso legislador, porém, não podemos olvidar que tais funções estão contidas no artigo 182 da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que o bem-estar social dependerá da política urbana adotada.

Desta maneira, pensamos que é a política urbana a responsável pela concretização da função social da propriedade e, conseqüentemente, da própria cidade. Essa função só será inteiramente cumprida no dia em que as funções forem concomitantemente executadas em sintonia e modo planejado.

Comentando cada uma das funções contidas na *Carta de Atenas* e, implicitamente adotadas por nós no artigo 182 da Constituição Federal, temos que a

²⁰⁰ PIRES, op. cit., p. 94-95.

²⁰¹ MEDAUAR, op. cit., p. 122.

habitação é uma das condições que a cidade deve proporcionar aos seus cidadãos e, para isso, há que disponibilizar moradia digna visando estabelecer uma correta utilização do solo urbano e evitando o surgimento de favelas e toda espécie de segregação que a acompanha.

Paula Ramos Maciel²⁰², comenta o crescimento desordenado da população de São José dos Campos/SP, a qual passou a comprar lotes em região da periferia, dando origem a diversos loteamentos clandestinos. Além de irregulares, muitos estavam localizados em áreas de proteção ambiental ou áreas de risco. A solução foi regularizar referidos loteamentos, exceto àqueles em áreas de proteção ambiental. Nesses, os moradores tiveram de desocupar seus imóveis e entrar num plano municipal habitacional de casas populares. Segundo a autora, um levantamento planialtimétrico (mapeamento completo dos loteamentos), constatou a existência de 94 empreendimentos imobiliários irregulares na cidade. A situação é ainda mais grave, quando se sabe que esses loteamentos datam de mais de 20 anos e seus loteadores não são mais encontrados.

No que tange à circulação, estamos falando em conceito amplo, abrangendo a infra-estrutura viária e locomoção de pedestres. A cidade, neste quesito, cumpre sua função social ao proporcionar ao cidadão o completo usufruto de seu direito constitucional de ir e vir. É o próprio exercício do direito de liberdade, cabendo sua junção à questão da segurança em locomover-se da forma mais variada possível. Assim, estamos falando de transporte público, da utilização de combustível que não prejudique o meio ambiente, das vias de trânsito rápido, o acesso aos bens públicos de uso comum do povo e muitos outros. Em cidades Paulistas do Vale do Paraíba, temos visto um grande esforço dos governantes na concretização dessa função, exceto nas áreas rurais onde a política de desenvolvimento ainda é escassa no que diz respeito a transportes. Todavia, em grandes cidades como São Paulo, o direito de locomover-se no seu trânsito caótico e desproporcional é praticamente inexistente e, constantemente, mais e mais pessoas ficam nos congestionamentos quilométricos perdendo saúde e qualidade de vida. Tudo isso sem falar na acirrada disputa de espaço entre motociclistas e motoristas de automóveis que, não raras vezes, termina em tragédia.

Na cidade de Lorena, interior de São Paulo, é grave o fluxo de veículos nas ruas estreitas do centro e adjacências. Tudo decorre da grande quantidade de veículos e, principalmente, do elevado número de bicicletas existentes na cidade e que, nos horários de pico, impedem a circulação de pedestres nas estreitas calçadas dessa urbe, fazendo com que os mesmos tenham que ir para a rua para não esbarrarem

²⁰² MACIEL, Paula Ramos. *Loteamentos Clandestinos na Cidade de São José dos Campos/SP: Proteção Ambiental X Direito de Propriedade*. 2006, 74 f. Monografia – Faculdade de Direito, Centro Universitário Salesiano de Direito de São Paulo, Lorena, 2006.

nos bicíclós que ficam encostados nas calçadas ao longo de toda área abrangida pelo comércio local. Recentemente, passaram a emplacear as bicíclétas com o intuito de inibir o ciclista para eventual mau uso desse meio de transporte, mas a medida está longe de acabar com os problemas de circulação na cidade. A Lei nº 3050/2005 e o Decreto 5.421/2006 regulamentam a matéria e encontram-se nos Anexo “E” e “F”, respectivamente²⁰³.

Quanto ao trabalho, sua realização também deverá se correlacionar com o meio ambiente. Queremos dizer que o ambiente de trabalho deve ser saudável como, por exemplo, equipamentos de segurança adequados para determinadas atividades, horas compatíveis para descanso, instrução para o trabalhador e as condições mais diversas para o desempenho de sua função. Mas não nos limitemos ao aspecto laboral. A parte externa ao ambiente de trabalho também deve se coadunar à questão saudável do meio ambiente. Nesse contexto, o empregador não pode trazer malefícios ao meio ambiente externo fazendo uso de atividades poluentes, por exemplo. Isso alteraria o perfeito equilíbrio existente no local e prejudicaria a vida das pessoas. Não são raros os casos de empresas instaladas em áreas residências que causam grande poluição sonora no seu entorno quando desenvolvem suas atividades. Por outro lado, há empresas que também se preocupam com o meio ambiente.

Compete ao Poder Público fiscalizar as empresas cassando, se possível, seu alvará de funcionamento quando for o caso. No Município de Guaratinguetá/SP, o ex-clube social Literário Recreativo de Guaratinguetá, localizado em área residencial no bairro da Vila Paraíba, teve de colocar um sistema acústico para a realização de bailes nos finais de semana, quando ainda estava em funcionamento.

Finalmente chegamos ao lazer, última das funções previstas. Por estarmos falando em cultura, oportuno que numa cidade existam bibliotecas com sistema de internet e livros de qualidade. Isso acarreta o desempenho da atividade de lazer conexas aos principais acontecimentos no mundo. Praças e parques também não podem faltar, assim como locais de incentivo a atividades teatrais e espaços para grandes eventos. É permissível e conveniente a divulgação de todos os eventos numa cidade tidos como de lazer. É uma forma de chamar todos os indivíduos para participarem dos acontecimentos que ocorrem no local, ocasionando uma verdadeira inclusão social. Há que se chamar a atenção para essa questão de divulgação, pois esta não poderá acontecer de maneira a prejudicar o meio ambiente, seja com a poluição visual, seja com a poluição ocasionada pelos panfletos e folders jogados pelo chão.

Da análise do que acabamos de ver, é válido afirmar que a função social da propriedade não se restringe apenas ao aspecto previsto na Constituição

²⁰³ PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA. *Legislação*. Disponível em: <http://www.lorena.sp.gov.br>. Acesso em: 10 abr. 2008. Essas duas Leis do Município de Lorena/SP, podem ser analisadas às fls.197 e 199.

Federal, pelo contrário, ela sofre enorme influência do Plano Diretor de cada Município, uma vez que o perfeito cumprimento da função social encontrará acomodação no Plano Diretor. Conseqüentemente, uma vez cumprido todo o regramento, estar-se-á garantindo o bem-estar social e respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana.

3.2.2 Função social da propriedade rural.

Talhada com funções sociais e ambientais, a Constituição Federal de 1988 demonstrou enorme interesse na proteção da propriedade rural prevendo, inclusive, sua desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Do artigo 184 ao 191 da Lei Maior, encontraremos regulamentações sobre a política agrícola e fundiária, assim como, da reforma agrária. Segue a redação do artigo 184 da Constituição Federal de 1988²⁰⁴:

Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Clarividente, portanto, a desapropriação da propriedade rural para fins de reforma agrária.

Analisando o artigo 186 da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da função social da propriedade imobiliária agrária visa atender, concomitantemente, requisitos de produção pautado no uso racional e adequado da propriedade rural, requisitos ambientais, pautada na preservação e conservação dos recursos naturais existentes e requisitos sociais, pautada no respeito aos direitos manifestados nas relações de trabalho. Mesmo em relação à propriedade rural, a Constituição Federal não esconde o seu caráter desenvolvimentista desde que adequado aos meios racionais de exploração. Mais uma vez o aspecto econômico ganha notoriedade. Segundo Silvia Carlinda Barbosa Opitz e Oswaldo Opitz²⁰⁵:

De fato, o verdadeiro sentido da expressão *função social da propriedade* é o de produzir a terra todos os bens que possam satisfazer às necessidades presentes e futuras dos homens.

²⁰⁴ MEDAUAR, op. cit., p. 122.

²⁰⁵ OPITZ, Silvia Carlinda Barbosa; OSWALDO OPITZ. *Curso Completo de Direito Agrário*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 167.

Portanto, admitindo que ela tenha essa função e que se lhe dê o caráter social, o seu sentido não pode ser outro senão o de *função econômica*, para que atenda aos *princípios de justiça social e ao aumento da produtividade*.

É certo e notório que para um país como o Brasil, de grande extensão territorial, cuidar da terra de maneira equânime não é tarefa das mais fáceis. Mister se faz uma efetiva atuação do Poder Público no combate às violações existentes e também a participação da população, o que nem sempre acontece. Não são raras as insurgências de movimentos sociais como, por exemplo, do Movimento dos Sem Terra – M.S.T. - contra a atuação do governo e de proprietários de terra que não dão cumprimento à função social da propriedade rural, gerando grande desconforto social e até mortes decorrentes de conflitos. A carência de atuação mais incisiva do Poder Judiciário nesta questão também não promove de forma alguma o bem-estar social. Temos de ter em mente que o cumprimento da função social da propriedade, seja ela rural ou urbana, contribui para a preservação do meio ambiente.

Sobre essa questão aponta Raimundo Alves de Campos Junior²⁰⁶:

O princípio da função social exerce um papel preponderante na conciliação do direito de propriedade e do direito à proteção ambiental. A nossa Constituição explicita essa relação quando cuida da propriedade rural, ao estabelecer que a função social é cumprida se há preservação do meio ambiente. Os princípios (função social e preservação do meio ambiente) são autônomos, mas profundamente interligados.

Se em âmbito constitucional temos a proteção da propriedade rural garantida, o mesmo também acontece na esfera infraconstitucional. É o que se nota da leitura do artigo 2º § 1º da Lei Federal nº 4.504/64 que assim adverte:

A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando simultaneamente: a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais e; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

Não é demais ressaltarmos que, mesmo sendo anterior à Constituição Federal, encontra-se em pleno vigor. Seguindo o mesmo raciocínio, entendemos que a propriedade rural encontra referência quanto ao cumprimento de sua

²⁰⁶ CAMPOS JUNIOR, Raimundo Alves. *O Conflito entre o Direito de Propriedade e o Meio Ambiente*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 139.

função social no Decreto Federal nº 95.715/88, ao regulamentar as desapropriações para fins de reforma agrária. Esta lei traçará diretrizes sobre as relações de trabalho, aos métodos ou técnicas que causem sub-aproveitamento e potencialidade da terra, a não observância das normas de preservação dos recursos naturais e questões sobre atividades compatíveis com a utilização econômica do bem.

Como vimos alhures, tanto a propriedade urbana, quanto a propriedade rural, possuem funções sociais específicas e estão devidamente amparadas pelo nosso legislador Constitucional e infra-constitucional. Também concordamos que o Poder Público deverá interferir nas mesmas quando for o caso de amoldá-las aos interesses sociais, o que significa dizer que seu uso deve estar condicionado ao bem-estar coletivo. Thiago de Borgia Mendes Pereira²⁰⁷, assim constitui:

Se o imóvel rural não atender aos princípios previstos no artigo 186 da Constituição Federal de 1988, poderá ser desapropriado na forma do artigo 184 da mesma Lei Maior. Essa desapropriação funciona como verdadeira sanção pelo descumprimento do princípio da função social da propriedade rural.

Constatamos, portanto, que a propriedade rural também tem sua função social muito bem definida pelo legislador prevendo, inclusive, um caráter sancionatório caso não seja cumprida. Por outro lado, entendemos que os problemas decorrentes nessa seara são de maior responsabilidade do Poder Público, uma vez que são tímidas as políticas públicas fundiárias no Brasil. Cabe ao Estado assumir o seu papel de representante dos nossos direitos e proporcionar em âmbito rural condições dignas de sobrevivência. O homem do campo só sai do campo se não tiver condições de manter sua sobrevivência e de sua família, caso contrário, jamais trocaria sua vivenda rural para se aventurar na cidade, proporcionando seu crescimento desordenado e todas as condições precárias daí decorrentes.

Nesse sentido, Vanêsa Buzelato Prestes²⁰⁸ comenta:

A regularização fundiária é uma das políticas públicas que assumiu relevo nos últimos tempos, deixando de ser uma relação individual entre o morador de área irregular e o Estado, ou o

²⁰⁷ PEREIRA, Thiago de Borgia Mendes. *A Configuração Constitucional do Direito de Propriedade e a Inobservância, pelo Titular, dos Deveres Inerentes a sua Função Social*. 2006. 145 fls. Dissertação de Mestrado – Unifio, Osasco: São Paulo, 2006, p. 91.

²⁰⁸ PRESTES, Vanêsa Buzelato. *Municípios e Meio Ambiente. A necessidade de uma gestão urbano-ambiental: Regularização fundiária na cidade sustentável*. Porto Alegre: Revista Magister de Direito Imobiliário, Registral, Urbanístico e Ambiental, v. 1, nº 4, fev./mar., 2006, p. 22-23.

proprietário que deixou o bem ser ocupado, para ser uma política pública assumida pelo Poder Público como prioritária, dada a dimensão da irregularidade nas cidades. Este não é um fenômeno brasileiro, ocorrendo em escala mundial, sendo que é um dos compromissos firmados pelos países signatários da Agenda Habitat.

Portanto, concluímos dizendo que se a questão fundiária é política pública prioritária, mister se faz que o Poder Público também dê ao morador rural condições de sobrevivência sem que o mesmo prejudique o meio ambiente em que vive. Se o local onde residem é área de preservação de maneira que não haja como cumprir sua função social sem que altere as características do local, que sejam recolocados em outra área em condições de vida digna. Entendemos que compete ao Poder Público através de política pública, criar diretrizes de sustentabilidade ambiental também no âmbito rural. Afinal, cremos que a população de baixa renda que vive no campo também precisa de política pública que lhe dê condições de usufruir de uma sadia qualidade de vida. Ressaltamos que essas regras de sobrevivência através do uso correto da propriedade rural, com preservação do meio ambiente, também compreende a propriedade de valor ambiental cultural. Estamos falando de fazendas, engenhos, igrejas, moinhos e outros bens de valores históricos. Ainda que haja políticas públicas fundiárias, esses bens culturais rurais também devem ser preservados.

3.3 O Estatuto da Cidade e sua preocupação com o patrimônio cultural

O termo Estatuto da Cidade nos remete à idéia de que se trata de um documento que visa tratar dos assuntos sobre as cidades, o que é verdade. Como também é verdade que envolve seus problemas e os meios para saná-los. Com o crescimento desordenado das cidades, problemas foram surgindo, tais como: inundações constantes, trânsito caótico, precariedade dos serviços públicos, poluição sonora, poluição do ar, habitações irregulares em área de preservação ambiental, dentre outros. Atualmente, essa é a realidade presenciada por muitos brasileiros e cidadãos no mundo inteiro. É o crescimento desordenado das cidades comprometendo a qualidade de vida das pessoas. O fato se agrava quando se sabe que as pessoas que residem nestes locais, são aquelas menos favorecidas, o que inclui um grande contingente humano. Como na maioria das vezes o Estado é conivente e permite a instalação de redes elétricas e de água e esgoto em áreas consideradas clandestinas, ocorre uma verdadeira exclusão do direito básico de urbanidade.

Na trajetória dessa idéia, podemos afirmar que o objetivo do Estatuto da Cidade é construir cidades sustentáveis, haja vista que os problemas acima relacionados têm em foco questões envolvendo o meio ambiente, seja ele natural,

artificial, cultural etc... Nesse sentido, oportuno os dizeres de Celso Antonio Pacheco Fiorillo²⁰⁹:

A Lei nº 10.257/2001 passou a disciplinar, mais que o uso puro e simples da propriedade urbana, as principais diretrizes do meio ambiente artificial em nosso país, fundado no equilíbrio ambiental (parágrafo único do art.1º) bem como no tratamento jurídico descrito nos arts.182 e 183 da Constituição Federal.

Por outro lado, quando há um bom planejamento, os resultados no âmbito da cidade também surgem como: adequada ocupação do solo, construção de estabelecimentos de primeira necessidade como hospitais, creches, escolas, centros de lazer e cultura, promoção de trabalho e outros benefícios para a população. É a expansão da cidade de maneira consciente e comprometida com o meio ambiente e o bem-estar da população.

O Estatuto da Cidade e o Plano Diretor são dois importantes documentos para nortear o planejamento nas cidades. Essa importância pode ser constatada nos dizeres de Raquel Rolnik²¹⁰:

O Estatuto abre uma nova possibilidade de prática, apresentando uma nova concepção de planejamento urbano, mas depende fundamentalmente do uso que dele fizerem as cidades. Boa parte dos instrumentos, sobretudo urbanísticos, dependem dos Planos Diretores; outros de legislação municipal específica que aplique o dispositivo na cidade. Os cidadãos tem, entretanto, o direito e o dever de exigir que seus governantes encarem o desafio de intervir, concretamente, sobre o território, na perspectiva de construir cidades mais justas e belas.

Traçando as mais amplas diretrizes para a efetiva ordenação urbana prevista nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, a Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade – tem contribuído para as mais recentes modificações na estrutura social do Brasil, pois sendo um instrumento voltado para o cumprimento da função social da propriedade, as mazelas que levam à exclusão social tendem a ser superadas. Para isso, se faz necessário, a participação da população e de representantes de outros segmentos da sociedade como econômicos e sociais, não apenas durante o processo de elaboração e votação, mas, principalmente, na implementação das decisões

²⁰⁹ FIORILLO, op. cit., p. 279.

²¹⁰ ROLNIK, Raquel. *Estatuto da Cidade: instrumento para quem sonha*. Rio de Janeiro: Jornal do Brasil, Instituto de Estudos Valeparaibanos, 15 set. 2001, p. 08

contidas no Plano. Sobre a participação da população e de outros setores na tomada de decisões abrangidas pelo Plano, explana Raquel Rolnik²¹¹:

Assim, mais do que um documento técnico, normalmente hermético ou genérico, distante dos conflitos reais que caracterizam a cidade, o Plano é um espaço de debate dos cidadãos e de definição de opções, conscientes e negociadas, por uma estratégia de intervenção no território.

Através do Estatuto da Cidade, os Municípios poderão colocar em prática as políticas públicas que adotarem e proporcionar aos seus cidadãos uma qualidade de vida cada vez melhor. É óbvio que não podemos analisar esse instrumento de maneira estanque, pois outros instrumentos legais de igual relevância devem ser analisados quando falamos da atuação do Poder Público no trato com a coisa pública como, por exemplo, a Lei de Responsabilidade Fiscal. O estudo da propriedade envolve inevitavelmente questões econômicas, mas, ainda assim, todo tipo de especulação imobiliária deve estar submetido ao interesse público. A adoção de qualquer instrumento de política urbana viabilizado através do Estatuto da Cidade, no seu artigo 4º e incisos, dependerá também, do que estará disposto no Plano Diretor do Município, uma vez que cada cidade tem suas peculiaridades.

Para Ana Maria Moreira Marchesan²¹², uma forma de refrear a urbanização predatória que transforma as cidades em depósitos de pessoas e carros é a prescrição de políticas públicas de preservação do patrimônio cultural, mas não de qualquer patrimônio. A autora enaltece, dentro de uma visão humanista, somente o patrimônio relevante para o desenvolvimento da personalidade humana, do crescimento espiritual do indivíduo. Na sua interpretação a visão que se deve ter sobre as políticas públicas é a busca real de melhor qualidade de vida, sobretudo da população mais carente.

Concordamos com a autora, pois o Estatuto da Cidade dispensou especial atenção ao meio ambiente como um todo, o que inclui o meio ambiente cultural. Vejamos o disposto no Artigo 1º § único do Estatuto da Cidade²¹³:

Art. 1º : Na execução da política urbana, de que tratam os arts.182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

²¹¹ Ibid., p. 09.

²¹² MARCHESAN, Ana Maria Moreira. *O Estatuto da Cidade e a proteção do patrimônio cultural urbano*. In. CAPPELLI, Eladio Lecey e Silva. (Coord.). São Paulo: Revista de Direito Ambiental, ano 12, n. 48, out./dez. 2007, p. 47.

²¹³ MEDAUAR, op. cit., p. 421.

Parágrafo único: Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Como se nota, mais do que a preocupação em se traçar diretrizes para a política de desenvolvimento urbano e suas especificidades contidas nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, o Estatuto da Cidade se preocupou, precipuamente, com a qualidade ambiental, cuja conseqüência é a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar da população. Portanto, o equilíbrio ambiental de que trata a lei envolve todos os meios. Essa ampla visão também encontra suporte na Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), no seu artigo 3º, inciso III, onde está expresso que a poluição, e a degradação da qualidade ambiental resultam direta ou indiretamente das atividades que: a) prejudiquem a saúde, segurança e bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Não é só! Anotamos abaixo, alguns dispositivos contidos no Estatuto da Cidade que confirmam a preocupação desse instrumento na preservação do patrimônio cultural. São eles:

Artigo 2º: A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

Inciso XII: proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

Artigo 26: O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

(...)

Inciso VIII: proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

Artigo 35: Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

(...)

Inciso II: preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

Artigo 37: O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

(...)

Inciso VII: paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Resta-nos analisar o Estatuto da Cidade frente ao que contempla o Código Civil brasileiro. A importância reside no fato de já termos comentado que o caráter absoluto da propriedade foi deixado para trás, muito embora tenha dado enorme contribuição para a atual situação do direito de propriedade em nosso ordenamento jurídico. Na esfera civil, já mencionamos o Artigo 1228 § 1º do Código Civil Nacional, ocasião em que constatamos que o Estatuto da Cidade alia-se perfeitamente ao mesmo. Ainda que concentrado na individualidade, o Código Civil abarcou uma visão coletiva e humanista sobre o direito de propriedade, o que denota sua preocupação com o patrimônio cultural. Não por outro motivo, Ana Maria Moreira Marchesan²¹⁴ assim se manifestou:

Essa qualidade ambiental, especialmente no espaço urbano, só é possível de concretização quando respeitados e preservados os valores culturais associados à memória do cidadão, quer no âmbito do Município, Estado-membro, Distrito Federal ou União.

Agregando instrumentos em seu conteúdo e consolidando outros, o Estatuto da Cidade procura melhorar a qualidade de vida dos cidadãos dentro da dimensão cultural existente nas cidades. Como a cultura de um povo é cumulativa, os instrumentos também precisam ser adaptados à realidade social. A adoção desses instrumentos como forma de organização e planejamento da política de desenvolvimento urbano não é mais uma questão atrelada à boa vontade governamental, mas um dever imposto ao Poder Executivo Municipal após o surgimento do Estatuto da

²¹⁴ Apud., op. cit., p. 54.

Cidade. Tiago Rodrigues Barboza²¹⁵ comenta essa obrigatoriedade do Executivo ao dizer:

A Constituição Federal de 1988 incluiu dentro das competências executivas municipais o poder de planejar o uso, ordenamento, parcelamento e ocupação do solo urbano. O planejamento urbano, por sua vez, deixou de ser, principalmente em função da edição do Estatuto da Cidade, uma diretriz a ser observada pelos bons governos, para se transformar em um dever de todas as administrações municipais. Nesse ponto, assume importância central o Plano Diretor.

Sobre esse importante papel do Município em legislar sobre questões ambientais com fulcro no Estatuto da Cidade, Toshio Mukai²¹⁶ se demonstra mais inovador, pois, para ele, haveria que se criar uma única secretaria no Município que cuidasse dos licenciamentos de cunho urbanístico e ambiental. Sugere a criação de uma secretaria de Desenvolvimento Urbano e Ambiental visando com isso, evitar situações conflitantes envolvendo questões urbanísticas e ambientais.

3.3.1 Instrumentos de planejamento.

Tanto no Brasil como no estrangeiro, a preocupação com o meio ambiente passou a ser tema de crucial importância para os governos e, hoje, não se admite mais que ditas questões passem despercebidas. A adoção de mecanismos eficazes no combate a todas as formas de degradação ambiental é motivo de discussões e controvérsias entre os próprios governos, sendo certo que a sociedade cobra por tais mecanismos eficazes. Os instrumentos de planejamento fazem parte dessas discussões, pois são importantes para a saúde do homem e para o ordenamento urbano em virtude do seu desenvolvimento e das tecnologias colocadas a nossa disposição.

Veremos que os instrumentos de planejamento atingem a esfera econômica e o desenvolvimento das cidades. Assim, podemos afirmar que as questões ambientais são indissociáveis de nossa vida cotidiana, sendo certo que o fator financeiro

²¹⁵ BARBOZA, Tiago Rodrigues. *O Estatuto da Cidade e o papel dos poderes locais na sua implementação*. Rio de Janeiro: Revista de Administração Municipal, v. 51, n. 255, set./out., 2005, p. 50-52.

²¹⁶ MUKAI, Toshio. *O Estatuto da Cidade, o Plano Diretor e a proteção ambiental no âmbito Municipal*. Porto Alegre/RS: Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico, v. 2, n. 08, out./nov., 2006, p. 44-51.

acarreta efeitos na vida humana porque também está voltado para a distribuição de riqueza e a forma de viver dignamente.

Sobre o aspecto financeiro e os instrumentos internacionais de proteção ao meio ambiente comenta José Luis Monti²¹⁷:

Nesse e em outros âmbitos se tem plantado, assim mesmo, a necessidade de assistir aos países em desenvolvimento, tanto do ponto de vista financeiro como tecnológico, e nas políticas a adotar no comércio internacional, sobre a base de que nesses países “a degradação do meio ambiente está unida estritamente a persistência da pobreza e das menores oportunidades econômicas das camadas mais pobres da população”, o que exige apoio para “programas de desenvolvimento baseado numa estratégia eficaz para eliminar a pobreza e adquirir tecnologias ecologicamente corretas.

Voltando para o Brasil, especificamente, analisaremos o planejamento previsto como instrumento no Estatuto da Cidade.

Luiz Roberto da Mata²¹⁸ esclarece:

O Estatuto da Cidade introduziu, atendendo a uma ordem direta da Constituição Federal, o planejamento urbano impositivo ou imperativo, pois, agora, podem ser dadas ordens de parcelar, construir ou utilizar.

²¹⁷ MONTI, José Luis. *Los Intereses Difusos y su Protección Jurisdiccional: Derecho Subjetivo, Interés Legítimo, Derechos de Incidencia Colectiva, Bases Normativas, Acceso a la Tutela Jurisdiccional, Legitimación, Mecanismos Procesales, Acción de Amparo, Acciones de Clase, Derecho Comparado, Jurisprudencia*. Buenos Aires (Argentina): Ad-hoc, 2005, p. 66. Citação do autor: En ése y en otros âmbitos se ha planteado, asimismo, la necesidad de asistir a los países em desarrollo, tanto desde el punto de vista financeiro como tecnológico, y em las políticas a adoptar en el comercio internacional, sobre la base de que em esos países “la degradación del meio ambiente está unida estrechamente a la persistência de la pobreza y a las menores oportunidades económicas de las capas más pobres de la población”, lo que exige apoyo para programas de desarrollo basados en una estrategia eficaz para eliminar la pobreza y adquirir tecnologías ecológicamente idóneas.

²¹⁸ MATA, Luiz Roberto da. O Estatuto da Cidade à Luz do Direito Ambiental. In: COUTINHO, Ronaldo; ROCCO, Rogério. (Orgs.). *O Direito Ambiental das Cidades*. Rio de Janeiro: DP & A, 2004, p. 119.

O que se observa, portanto, é que os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade estão respaldados pela Constituição Federal, a qual permite utilizá-los de maneira condizente com cada caso.

No caso dos instrumentos de planejamento, esses estão previstos no artigo 4º da Lei Federal nº 10.257/2001, o qual traz uma relação de instrumentos nos seus incisos. Dentro do inciso III, correspondente ao planejamento municipal, instrumentos específicos para o seu cumprimento, conforme verificamos abaixo:

Artigo 4º. Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos: I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social; II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões; III – planejamento municipal, em especial: a) plano diretor; b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo; c) zoneamento ambiental; d) plano plurianual; e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual; f) gestão orçamentária participativa; g) planos, programas e projetos setoriais; h) planos de desenvolvimento econômico e social.

Ainda que uma análise conjunta deva ser feita, nos interessa o planejamento municipal e seus instrumentos específicos. Trata-se de uma relação eclética onde podemos observar finalidades diversas para cada instrumento. Destinam-se, por exemplo, a disciplinar os espaços urbanos: o Plano Diretor, a disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo e o zoneamento ambiental.

Disciplinando a utilização das reservas financeiras do Município temos os seguintes instrumentos: o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Disciplinando o processo de elaboração e execução desses orçamentos temos a gestão orçamentária participativa.

As finalidades diversas de cada instrumento podem ser vislumbradas de maneira concentrada no artigo 4º, inciso III, da alínea “g”, uma vez que os planos, programas e projetos setoriais, especificam sua utilização em determinadas áreas como saneamento básico, saúde, educação, segurança, lazer, transporte público e outros. No que diz respeito aos Planos de desenvolvimento econômico e social, temos que eles devem ser realizados com os recursos financeiros do Município, porém, sem descartar a possibilidade do envolvimento de particulares e de outros entes políticos governamentais.

Vanêsa Buzelato Prestes²¹⁹ comenta a questão do zoneamento dizendo:

Assim, torna-se imperioso que sejam feitos estudos a cada modificação de zoneamento, a fim de avaliar os impactos a serem gerados, bem como apontar as formas de mitigação e compensação destes, ou, de outro lado, fornecer subsídios técnicos para apontar a impossibilidade da mudança do zoneamento. Enfim, considerando a dimensão do conteúdo econômico da propriedade, a grande responsabilidade do Município nesta definição e o impacto econômico da forma de utilização desta nas cidades, fica evidente a íntima relação do tema com o meio urbano, bem como a enorme atribuição municipal para bem tratar a matéria, a fim de que nossas cidades sejam mais justas e aprazíveis.

Instrumento de planejamento que merece maiores considerações são os planos de desenvolvimento econômico e social, uma vez que eles devem estar em total consonância com o artigo 4º, inciso I, da Política Nacional do Meio Ambiente, que está assim redigido: *à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.*

Notamos, portanto, que os planos de desenvolvimento econômico e social não podem ignorar a questão da sustentabilidade das cidades. Podemos encontrar esse conceito no artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade com o seguinte teor: *garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.*

Vislumbramos no conceito que estão dispostas todas as necessidades humanas para uma vida em sociedade. Isso nos possibilita dizer que os planos de desenvolvimento econômico e social devem ter aspecto difuso, pois suas características estão evidenciadas nas cidades sustentáveis. Trata-se do equilíbrio e da gestão democrática das cidades. Comenta Vanêsa Buzelato Prestes²²⁰:

Transpondo esses conceitos para o espaço urbano, podemos dizer que, para o planejamento, a avaliação, a indução, a redução dos impactos visando ao equilíbrio ambiental das cidades, necessariamente precisamos adotar o conceito contemporâneo de

²¹⁹ PRESTES, Vanêsa Buzelato. *Municípios e Meio Ambiente: a necessidade de uma gestão urbano-ambiental*. Porto Alegre: Revista Magister de Direito Imobiliário, Registral, Urbanístico e Ambiental, v.1, nº 4, fev./mar. 2006, p. 09.

²²⁰ Ibid., p. 11.

meio ambiente, o qual pressupõe a presença do homem e todos os aspectos do espaço construído que interagem e repercutem no ambiente. Sobretudo no espaço urbano, notadamente modificado pelo homem, o conceito de meio ambiente não pode ficar adstrito ao ambiente natural. Na avaliação dos impactos, no planejamento da cidade, é imprescindível considerar o processo de urbanificação, os serviços postos à disposição do mercado consumidor, as necessidades vitais da vida em sociedade (saúde, educação, emprego, lazer, cultura, habitação, segurança, etc.), a relação com os empreendimentos e a infra-estrutura urbana, a repercussão social e o impacto econômico destes, a fim de efetivamente buscar-se o equilíbrio ambiental no espaço urbano.

A avaliação de impactos é necessária para melhor aferir a escassez dos recursos naturais, às relações de vizinhança e a própria condição de vida nas cidades. Tudo isso, visa a melhoria da qualidade de vida nas cidades. Entendemos por sua vez, que os problemas das cidades são também problemas ambientais e sua resolução, dependerá, em última forma, da atuação conjunta entre o Poder Público e dos cidadãos.

Com foco nos instrumentos de planejamento, temos a certeza de que todos eles estão envolvidos no aspecto econômico, já que estão voltados para o desenvolvimento das cidades. Por esse motivo, entendemos que os instrumentos de planejamento são importantíssimos para a preservação do meio ambiente, pois através do equilíbrio estabelecido nas cidades o homem pode se organizar e pensar o patrimônio histórico-cultural como parte do mesmo.

Sem desmerecer qualquer outro instrumento específico, dedicaremos maior atenção ao Plano Diretor no final deste capítulo.

3.3.2 Instrumentos tributários.

Embora os instrumentos estejam relacionados uns com os outros em virtude da ordenação das cidades e, conseqüentemente da melhoria do meio ambiente em que vivemos, sabe-se que os instrumentos tributários são os que melhor se aperfeiçoam com nossa proposta de preservação do patrimônio histórico-cultural através da utilização do tombamento. A razão para isso está no estudo do Imposto Predial e Territorial Urbano e também dos incentivos fiscais.

Os instrumentos tributários estão previstos no Artigo 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.257/2001. Consta neste inciso como sendo instrumentos tributários e financeiros de política urbana: a) imposto sobre a propriedade predial e

territorial urbana – IPTU; b) contribuição de melhoria; c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

Vejamos a contribuição de Regina Helena Costa²²¹ para os instrumentos tributários:

A tributação ambiental pode ser singelamente conceituada como o emprego de instrumentos tributários para gerar os recursos necessários à prestação de serviços públicos de natureza ambiental (aspecto fiscal ou arrecadatório), bem como para orientar o comportamento dos contribuintes à proteção do meio ambiente (aspecto extrafiscal ou regulatório).

Vários são, portanto, os expedientes passíveis de serem aplicados para o alcance desse desiderato. Cremos que todas as espécies tributárias podem, a seu modo, prestar-se a tal fim: impostos, taxas, contribuição de melhoria e, também, as contribuições de intervenção no domínio econômico. As técnicas utilizadas podem ser a concessão de incentivos fiscais, tais como as isenções e deduções, bem assim a adoção das técnicas da progressividade e da diferenciação de alíquotas.

Em relação ao IPTU, além de ser fonte expressiva de arrecadação para os Municípios, ganhou com a Constituição Federal de 1988 importante papel na política de desenvolvimento urbano, face ao aspecto de sua progressividade. Essa progressividade encontra amparo no artigo 156, § 1º, incisos I e II, da Lei Maior, ao estabelecer a progressividade em razão do valor do imóvel e a possibilidade de termos alíquotas diferenciadas de acordo com a localidade e utilização desse imóvel, respectivamente. Reforçando o amparo constitucional, encontramos no artigo 182, § 4º, inciso II, a previsão do IPTU progressivo como instrumento de promoção ao adequado uso do bem imóvel urbano nas condições especificadas pela própria lei.

José Afonso da Silva²²² comenta que a Constituição Federal abriu duas possibilidades extrafiscais em relação ao IPTU. A primeira está no artigo 156, § 1º, a qual traz a sua utilização progressiva visando dar cumprimento à função social da propriedade. A segunda, por sua vez, reside na sua utilização com caráter sancionatório, ocasião em que o proprietário não cumpre a exigência do Poder Público do Município

²²¹ COSTA, Regina Helena. Apontamentos sobre a tributação ambiental no Brasil. In: TÔRRES, Heleno Taveira. *Direito Tributário Ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 313.

²²² SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 462.

no sentido de promover o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado.

O Estatuto da Cidade também estabeleceu diretrizes sobre essa questão. Vejamos o disposto no seu artigo 7º:

Em caso de descumprimento das condições e prazos previstos na forma do caput do artigo 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do artigo 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos.

Constitucionalmente, a contribuição de melhoria encontra previsão no artigo 145, inciso III, que diz:

Artigo 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I – impostos; II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Seu principal aspecto reside no aumento do valor trazido ao imóvel em virtude da realização de obra pública que o valorize.

Quanto aos incentivos fiscais e financeiros previstos no Estatuto da Cidade, evidenciamos a idéia de que a concessão dos mesmos é um instrumento eficaz de atuação do Poder Público para a proteção dos bens imóveis tombados ou de valor histórico. A medida acarreta a valorização da vida humana e traz para a cidade uma harmonia entre os seus habitantes, pois, estar-se-á preservando o que há de melhor numa cidade que é a cultura de seu povo. Assim, o uso de instrumentos tributários como o IPTU e incentivo fiscal na preservação do patrimônio histórico-cultural é medida imprescindível para o desenvolvimento humano. Evidentemente, sua utilização deverá ser balizada não só com a Lei de Responsabilidade Fiscal, mas também em relação aos princípios da moralidade administrativa, da isonomia, da dignidade da pessoa humana, além de outros explícitos e implícitos em nosso ordenamento jurídico.

O aspecto solidário neste caso não pode faltar, pois, entendemos, que além do planejamento que deve ser prévio, a atuação dos órgãos públicos e também do setor privado devem estar em sintonia para que os incentivos possam trazer benefícios aos cidadãos. As decisões políticas que visarem oferecer esse tipo de instrumento devem, sobremaneira, estar sustentadas pela ética e pelo ordenamento jurídico, pois, só assim, poderão ser sustentadas de geração em geração.

Sobre a atividade solidária entre os diversos setores frente aos problemas ambientais que enfrentamos hoje, comenta Teresa Vicente Giménez²²³:

O problema ecológico não é individual e sim coletivo, a crise da natureza afeta a humanidade em seu conjunto e sua solução há de ser conjunta. Neste sentido, o princípio da solidariedade humana é chave para assegurar nossa convivência e o sucesso do futuro da sociedade. Todos os cidadãos do mundo, assim como os Poderes Públicos e os organismos privados, devem adotar medidas para fazer o planeta mais habitável.

Esta denuncia da situação atual que vive a humanidade é uma chamada para a consciência humana, que já tem despertado, a ação de homens e mulheres contra um mundo que pretende ser construído precedendo as verdadeiras bases da vida e do desenvolvimento da humanidade. Uma advertência, desde a consciência da humanidade, até a ética com toda a amplitude que exige a economia sustentável, a uma eficaz decisão política e a um necessário respaldo jurídico.

Portanto, diante da atual crise ambiental em todo o mundo, a utilização de instrumentos tributários juntamente com outros instrumentos, é medida que propicia desenvolvimento sem afetar o meio ambiente, desde que haja planejamento e estudo a respeito daquilo que irá ser adotado. Os instrumentos à disposição do Administrador Municipal não podem servir apenas ao equilíbrio das finanças públicas. Pelo contrário, tudo faz parte de um grande complexo de relações jurídicas, as quais devem funcionar harmoniosamente, daí a necessidade de interdisciplinariedade entre os instrumentos e entre os setores público e privado. Ressaltamos, outrossim, que tais

²²³ GIMÉNEZ, Teresa Vicente. *Justicia Ecológica y Protección del Medio Ambiente*. Madri (Espanha): Trotta, 2002, p. 23. Citação do autor: El problema ecológico no es individual sino colectivo, la crisis de la naturaleza afecta a la humanidad en su conjunto y su solución ha de ser conjunta. En este sentido, el principio humano de solidaridad es clave para asegurar nuestra convivencia y el porvenir de la sociedad futura. Todos los ciudadanos del mundo, así como los poderes públicos y los organismos privados, debemos adoptar medidas para hacer el planeta más habitable. Esta denuncia de la situación actual que vive la humanidad es una llamada a la conciencia humana, que ya ha despertado, a la acción de mujeres y hombres contra un mundo que pretende ser construído prescindiendo de las verdaderas bases de la vida y del desarrollo de la humanidad. Una exhortación, desde la conciencia de la humanidad, a la ética con toda la amplitud que exige, a una economía sostenible, a una eficaz decisión política y a un necesario respaldo jurídico.

instrumentos poderão ser utilizados com o objetivo de proteger o patrimônio histórico-cultural tombado e não tombado na maior parte de suas modalidades.

3.3.3 Instrumentos jurídicos

Cada grupo de instrumentos que iremos estudar a partir de agora tem sua importância para a defesa do meio ambiente e, conseqüentemente, do nosso patrimônio histórico-cultural também.

Em virtude do meio ambiente abranger diversos setores como o natural, o cultural, dentre outros, todos integrados entre si, a utilização desses instrumentos jurídicos para a proteção de tais bens é por demais conveniente, pois não é o interesse particular que está sendo discutido, mas o interesse da coletividade, ainda que este bem esteja isolado. Aliás, esse isolamento é apenas aparente porque como já enfatizamos, os diversos bens estão sempre integrados formando uma classe única de bens ambientais e de vital importância para o homem.

Alessandro Crosetti, Rosario Ferrara, Fabrizio Fracchia e Nino Olivetti Rason²²⁴ apresentam a seguinte passagem:

Os bens de tipo urbanístico, ao invés, conforme a Comissão, deveriam ter sido aqueles constituídos por “estruturas de instalação e não, de particular valor, enquanto vivos testemunhos de civilização nas várias manifestações da história urbana”. A classe dos bens ambientais urbanísticos iria, assim, abranger “seja estruturas urbanas, seja estruturas menores ou isoladas como castelos, torres, abadias, burgos, casebres, vilas, casas colônicas, vilarejos de pescadores que possuam particular valor sob o perfil de história urbanística ou também aquelas que foram integradas

²²⁴ Ibid., p. 417. Citação do autor: I beni de tipo urbanistico, invece, secondo la Commissione, avrebbero dovuto essere quelli costituiti da <<strutture insediative e non, di particolare pregio in quanto vive testimonianze di civiltà nelle varie manifestazioni della storia urbana>>. La classe dei beni ambientali urbanistici verrebbe così a comprendere <<sia strutture urbane sia strutture minori o isolate come castelli, torri, abbazie, borghi casolari, ville, case coloniche, villaggi di pescatori che vantino particolari pregi sotto Il profilo di storia urbanística o anche quelle che sono integrate nell' ambiente naturale o artificiale, tanto che costituiscono un'única unità rappresentativa, anche se non rivestono un particolare pregio>>.

no ambiente natural ou artificial, ao ponto que constituem uma única unidade representativa, também se não se revestem de particular valor.

Entendemos, portanto, que o bem ambiental cultural tem valor para o homem independentemente de ser considerado de maneira individual ou em grupos, pois é certo que interessa a todos manter a sua proteção.

Esses instrumentos jurídicos encontram previsão no artigo 4º, inciso V, do Estatuto da Cidade onde estão dispostos da seguinte maneira: a) desapropriação; b) servidão administrativa; c) limitações administrativas; d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano; e) instituição de unidades de conservação; f) instituição de zonas especiais de interesse social; g) concessão de direito real de uso; h) concessão de uso especial para fins de moradia; i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; j) usucapião especial de imóvel urbano; l) direito de superfície; m) direito de preempção; n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso; o) transferência do direito de construir; p) operações urbanas consorciadas; q) regularização fundiária; r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos; s) referendo popular e plebiscito.

Se fôssemos analisar cada um desses instrumentos, certamente fugiríamos do foco principal trazido com o presente trabalho. Como já analisamos o tombamento no início da pesquisa e discutimos a servidão e também a limitação administrativa quando analisamos a natureza do tombamento, chama-nos a atenção o instituto da desapropriação esculpida no Estatuto da Cidade.

Não se trata das desapropriações comuns envolvendo necessidade ou utilidade pública e interesse social, onde há prévia e justa indenização em dinheiro e que são regulamentadas pelo Decreto-Lei nº 3.365/41 e pela Lei nº 4.132/62. A desapropriação prevista no Estatuto da Cidade é a chamada *desapropriação-sanção*. Encontra sua previsão no artigo 8º da Lei Federal nº 10.257/2001, o qual está assim redigido:

Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

Resulta desse dispositivo de lei, o fato de que sua aplicação se restringe apenas aos imóveis que não estejam cumprindo sua função social. Ainda assim, esse imóvel deve estar compreendido dentro da área prevista para desapropriação estabelecida pelo Plano Diretor como sujeito a desapropriação e, finalmente, desde que seu proprietário não tenha dado destino útil ao imóvel e tenha transcorrido o lapso temporal de cinco anos de cobrança do IPTU progressivo acima mencionado.

Obviamente, isso após devida notificação ao proprietário. Assim, decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido suas obrigações legais como proprietário, o Município poderá desapropriar esse imóvel e pagar com títulos da dívida pública que poderão ser resgatados em até dez anos.

Defendemos a idéia de que o cumprimento da função social da propriedade tem ligação direta com o meio ambiente. O bom uso do bem de acordo com as regras traçadas pelo Plano Diretor e também pelo Estatuto da Cidade é medida imprescindível para que o meio ambiente se torne prazeroso, uma vez que é na cidade como um todo que as pessoas se relacionam, sendo esse o espaço físico e natural em que todos poderão contribuir uns com os outros das mais variadas formas, inclusive, fazendo uso racional da propriedade. O não cumprimento das medidas legais previstas pode vir a acarretar a desapropriação conforme acabamos de ver. Por sua vez, entendemos que a *desapropriação sanção*, decorrente do IPTU progressivo, reforça nosso pensamento no sentido de que o uso correto da propriedade contribui para o meio ambiente equilibrado, haja vista que a conduta humana incompatível sofrerá coerção. Essa medida mostra-se ainda mais conveniente se o bem em questão apresenta valor ambiental cultural, pois, neste caso, a obrigação do Poder Público de protegê-lo e dar a ele uma função social compatível é ainda maior.

Sob o ponto de vista do tombamento, instrumento de proteção do nosso patrimônio histórico-cultural e, sobremaneira, do meio ambiente cultural, acreditamos que o estudo da desapropriação só reforça o seu uso, pois um imóvel de valor histórico-cultural ainda que não seja tombado também deve cumprir sua função social perante a sociedade que representa. Se for tombado, mais ainda, haja vista que o Poder Público terá a obrigação de enquadrá-lo dentro dos parâmetros legais estabelecidos sem que espere chegar ao ponto da *desapropriação sanção*. No mais, todos os instrumentos jurídicos previstos no artigo 4º, inciso V, do Estatuto da Cidade, inclusive, aqueles que já comentamos, visam proteger a propriedade como um todo e, com isso, melhorar o meio ambiente em que vivemos.

3.3.4 Instrumentos ambientais

Analisados os diversos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, vemos a importância de uma organização entre os diversos setores da sociedade, principalmente, os da área administrativa, visando com isso, fazer com que esses instrumentos possam se harmonizar no campo prático e teórico. A questão do bem cultural deve ser analisada e planejada não só de maneira regional ou local, mas também no nível global em razão da natureza desse bem.

Alessandro Crosetti, Rosario Ferrara, Fabrizio Fracchia e Nino Olivetti Rason²²⁵ a respeito do assunto, se expressam da seguinte forma:

A noção de bem cultural. O crescente interesse e a maior consciência diante do nosso patrimônio histórico e cultural, que sobressaíram, nestes últimos tempos, à atenção também do jurista e a recolocação das diferentes competências a nível institucional deram motivo para uma reconsideração global das funções administrativas em matéria de Bens culturais numa mais íntima e necessária interconexão com os instrumentos de tutela ambiental.

Ana Maria Moreira Marchesan²²⁶ destaca o zoneamento urbano, a transferência do direito de construir e o direito de preempção como instrumentos ambientais aptos a qualificarem os espaços urbanos em prol dos anseios sociais.

Em Hely Lopes Meirelles²²⁷, encontramos que o zoneamento urbano *consiste na repartição da cidade e das áreas urbanizáveis segundo a sua precípua destinação de uso e ocupação do solo*. Dentro dessa perspectiva, a repartição sobre o uso e a ocupação do solo devem estabelecer áreas residenciais, comerciais, industriais e institucionais. Perfeitamente viável, portanto, a definição de áreas especiais de preservação do patrimônio cultural com todas as restrições e benefícios ao direito de propriedade. Entendemos que a constituição de zonas urbanas de proteção ao patrimônio cultural culmina com o fortalecimento da própria imagem da cidade, uma vez que a política de zoneamento urbano acaba por fazer interagir o meio ambiente natural e artificial juntamente com o meio ambiente cultural, o que abrange diversos setores da cidade.

Sobre o assunto registra Lúcia Valle Figueiredo²²⁸:

²²⁵ CROSETTI, Alessandro; FERRARA, Rosario; FRACCHIA, Fabrizio; RASON, Nino Olivetti. *Diritto dell'ambiente*. Bari (Italy): Gius. Laterza & Figli Spa, 2007, p. 410. Citação do autor: La nozione di bene culturale. Il crescente interesse e la maggiore consapevolezza nei confronti del nostro patrimonio storico e culturale, emersi in questi ultimi tempi all'attenzione anche del giurista, e Il riassetto delle diverse competenze a livello istituzionale hanno dato motivo per un ripensamento globale delle funzioni amministrative in materia di Beni culturali in una più intima e necessaria interconnessione con gli strumenti di tutela ambientale.

²²⁶ MARCHESAN, op. cit., p. 55.

²²⁷ MEIRELLES, op. cit., p. 127.

²²⁸ FIGUEIREDO, op. cit., p. 118.

Imperioso é que uma Lei de Zoneamento defina, de maneira genérica, clara, precisa e inequívoca, os parâmetros consoante os quais determinada zona será classificada como ZER (destinada estritamente ao uso residencial), ZM (zona mista), ZOE (de ocupação especial), etc.

Complementa dizendo que da mesma forma que a lei permite a criação das zonas, caberá ao Executivo Municipal a iniciativa de alterá-la em virtude do dinamismo do direito e os acontecimentos que o cercam. Cabe-nos dizer, porém, que essas modificações devem ocorrer tão somente quando beneficiarem a cidade e a coletividade, ou seja, quando houver realmente interesse público, caso contrário, pessoas inescrupulosas poderiam utilizar a política de zoneamento para representar interesses escusos e privados.

Em relação à transferência do direito de construir, sua previsão encontra fundamento no artigo 35 § 2º do Estatuto da Cidade que assim prevê: *A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.* Portanto, trata-se de um instrumento ambiental de preservação que veio justamente com o Estatuto da Cidade. Comentando a transferência do direito de construir Audrey Gasparini²²⁹ assim conceitua:

Apreende-se, pela leitura do artigo citado, que a transferência do direito de construir nada mais é que o exercício, pelo proprietário do imóvel ou pelo adquirente do direito, da faculdade de construir um imóvel em outro, uma vez que naquele não se pode exercer o direito de construir em sua plenitude em razão de interesse público.

Ressalta que a transferência do direito de construir só se realizará com base nos objetivos previstos no Estatuto da Cidade de maneira que, se realizada fora desses objetivos, o ato será inconstitucional, assim como a transferência só será plausível se o imóvel estiver cumprindo com sua função social, mesmo que todo o potencial não esteja sendo utilizado. Nota-se, todavia, que a adoção dessa medida de maneira aleatória e sem parâmetros pode acarretar sérios prejuízos ao espaço urbano, no entanto, quando bem utilizado poderá solucionar os problemas econômicos alegados pelos proprietários quando ocorre o tombamento. Isso implica, inclusive, na redução de práticas criminosas contra patrimônios históricos.

²²⁹ GASPARINI, op. cit., p. 78.

Márcia Walkiquiria Batista dos Santos²³⁰ alerta a todos sobre a hipótese de não se confundir a transferência do direito de construir com a outorga onerosa do direito de construir. Assim estabelece a autora:

Importante, assim, se torna comentar o instituto previsto no art.35 do Estatuto. Diferentemente da outorga onerosa do direito de construir, em que se possibilita ao particular construir acima do limite previsto para o terreno, mediante contrapartida a ser paga ao Município, na transferência do direito de construir é possível repassar para terceiro a possibilidade de construir, abrindo-se mão do mencionado direito.

Temos ainda o chamado direito de preempção cuja conceituação está expressa no artigo 25 do Estatuto da Cidade que diz: *O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.*

Verificamos, portanto, tratar-se de uma preferência do Poder Público em relação ao bem quando do caso de sua alienação pelo particular. A medida é perfeitamente aceitável e pertinente, vez que o Poder Público poderá exercer maior fiscalização e controle sobre o bem, pois não poderá ser preterido pelo particular. Demonstra-se, nesta situação, o verdadeiro predomínio do interesse público sobre o privado frente aos bens de interesse cultural.

Embora esteja conceituado no artigo 25 do Estatuto da Cidade, todo o regramento desse instrumento encontra-se nos artigos 26 e 27 do mesmo diploma legal. Sendo um direito de preferência, conforme acabamos de assinalar, em face do Poder Público. Podemos afirmar que se trata de um instrumento benéfico tanto para o ente público quanto para o proprietário. Para este último porque terá a compra do bem pelo Poder Público sem correr o risco da drástica medida da desapropriação e do aspecto cronológico dos precatórios. Mas, o benefício desse instrumento também se estende ao Poder Público, uma vez que poderá organizar da melhor maneira possível os espaços habitáveis na cidade.

Carlos Bastide Horbach²³¹ analisando a questão do direito de preempção, comenta:

²³⁰ SANTOS, Márcia Walkiquiria Batista. Dos Instrumentos da Política Urbana. In: MEDAUAR, Odete; ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. *Estatuto da Cidade*. Lei 10.257, 10 jul. 2007. Comentários. 2. ed., rev.atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 222, 2004.

²³¹ HORBACH, Carlos Bastide. Dos instrumentos da política urbana. In: MEDAUAR, Odete; ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. *Estatuto da Cidade*. Lei 10.257, 10 jul.

Desse modo, impossível não classificar o instituto da preempção, tal como regulado pela Lei 10.257/2001, como importante meio de realização do desenvolvimento urbano, garantindo a efetiva função social da propriedade urbana e afastando os bens afetados por projetos de interesse público da exploração especulativa contrária à coletividade.

Quando estudamos o instituto do tombamento no início desse trabalho, mais precisamente no tópico sobre a importância do Decreto-lei nº 25/1937, também falamos de um direito de preferência. Esse direito de preferência, previsto no artigo 22 da *Lei do Tombamento*, não é o mesmo direito de preferência que estamos analisando neste tópico sobre o Estatuto da Cidade. O direito de preempção instituído pelo artigo 22 ao Poder Público, versa sobre a alienação onerosa de bens de valor histórico-cultural pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Assim, pela *Lei do Tombamento*, o proprietário deve comunicar o ente federativo com preferência para a União e assim sucessivamente, sobre a transação a ser realizada. O ente preferencial terá o prazo de 30 dias para se manifestar sobre o negócio. A não observação dessa regra pode acarretar o seqüestro do bem e a imposição de multa ao proprietário.

A principal diferença entre os institutos talvez resida no fato de que na *Lei do Tombamento*, o direito de preempção nasce do próprio Decreto-Lei nº 25/37, o qual exige uma prévia manifestação do Poder Público em virtude do imóvel de valor histórico-cultural que pretende ser alienado. Pela *Lei do Tombamento*, o direito de preempção abrange aqueles bens que foram considerados como do patrimônio histórico e artístico nacional independentemente do tombamento ser voluntário ou compulsório. Queremos dizer com isso, que pela *Lei do Tombamento* é o próprio Poder Público quem definirá os bens sobre os quais terá o direito de preempção, o que já não acontece com o direito de preferência que acabamos de verificar no Estatuto da Cidade, pois o direito de preferência previsto no Estatuto independe do bem ser de valor histórico-cultural ou tombado²³².

2007. Comentários. 2. ed., rev.atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 199, 2004.

²³² Ibid., p. 193. Carlos Bastide Horbach informa: Outro fator interessante a ser destacado é a formação complexa da preempção ora analisada, que nasce do próprio Decreto-Lei, mas exige uma manifestação anterior do Poder Público, no sentido de tomar determinado bem. Assim, o direito de preferência existe em relação àqueles bens que foram considerados pelo Estado como relevantes para o patrimônio histórico ou artístico nacional, sendo tombados voluntária ou compulsoriamente, o que implica afirmar que a Administração Pública é que fixa os bens sobre os quais terá preempção.

3.4 O Plano Diretor

Segundo Alexandre de Moraes²³³, o legislador constituinte ao tratar do Plano Diretor, previu uma competência especial aos Municípios, uma vez que relacionou a política de desenvolvimento urbano e as funções sociais da cidade à garantia do bem-estar de seus habitantes. Esse seria o teor do artigo 182 da Constituição Federal.

Sua elaboração é realizada de maneira participativa e com base nos artigos 39 e 42 do Estatuto da Cidade. Deve ser aprovado por Lei e servir como instrumento de realização da função social da propriedade, motivo pelo qual traçará as diretrizes para sua perfeita realização. Não por outro motivo, reza o artigo 182, § 2º da Constituição Federal²³⁴: *A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.*

O Plano Diretor regulamenta, portanto, os instrumentos criados pelo Estatuto da Cidade analisando os locais e a maneira como serão executados esses instrumentos. O objetivo é orientar o desenvolvimento urbano no conjunto municipal. Fernando Teixeira Santiago²³⁵ assim esclarece:

O Plano Diretor, por sua vez, é um instrumento de planejamento – que faz parte de um conjunto de leis federais, estaduais e municipais – que trata do desenvolvimento urbano e o regulamenta. Estabelece quais políticas e projetos prioritários serão implementados, seu cronograma de implantação e as estratégias econômicas, sociais e políticas para realizá-los.

Através de metas traçadas no Plano Diretor seus objetivos podem ter uma abrangência mais ampla, podendo ser formado por planos regionais. Nesses planos regionais são colocados em pauta propostas específicas de acordo com cada região ou distrito abrangido pelo plano. Diz esse mesmo autor²³⁶: *Portanto, conhecer o Plano Diretor é descobrir sua relação com os problemas urbanos.* Na mesma linha de

²³³ MORAES, op. cit., p. 292.

²³⁴ MEDAUAR, op. cit., p. 121-122.

²³⁵ SANTIAGO, op. cit., p. 25.

²³⁶ Ibid., p. 26.

pensamento Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior²³⁷ se expressam da seguinte maneira:

Deve-se destacar que o plano diretor, enquanto instrumento de planejamento, é dinâmico, sendo, pois, passível de modificações conforme novas circunstâncias se evidenciem. Apesar de único, deve ser objeto de adaptações posteriores segundo as novas realidades emergentes.

São diretrizes traçadas pelo Plano Diretor, dentre outras: combater a desigualdade no território, promover a urbanização e qualificação das áreas periféricas, criar pólos de empregos, requalificar os centros urbanos, equilibrar a localização dos empregos e sua acessibilidade em relação às habitações populares, recuperar as áreas de proteção ambiental, ampliar a permeabilidade do solo, estimular a construção de habitação de interesse social, reduzir a necessidade de deslocamento e melhorar o sistema de transporte coletivo e de transportes não-motorizados, estimular o adensamento populacional nas áreas com boa infra-estrutura e oferta de empregos, promover a regularização fundiária, controlar a especulação imobiliária, etc...

Amparado na Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Cidade exige o Plano Diretor nos Municípios com população superior a 20.000 (vinte mil habitantes), bem como naqueles Municípios que estejam integrados em regiões metropolitanas ou áreas de turismo. Em cidades com mais de 500.000 (quinhentos mil habitantes) é exigível ainda, um plano de transporte totalmente integrado e compatível com as metas do Plano Diretor conforme preceitua o artigo 41 § 2º do Estatuto da Cidade. Da mesma maneira, os Planos Diretores devem se adequar às políticas nacionais de desenvolvimento urbano, principalmente, aquelas que dizem respeito ao meio ambiente. Neste sentido, explica Priscila Ferreira Blanc²³⁸:

Considerando que *circular* é uma das atividades que devem ser garantidas pelas cidades, conforme determinado na Carta de Atenas, a viabilização do direito ao transporte é um dos meios de se atingir o atendimento à função social da propriedade.

Segue dizendo que isso tem por base a densidade populacional, inclusive em Municípios integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas onde há uma maior necessidade de se locomover.

Com o advento do Estatuto da Cidade, uma nova forma de Planos Diretores passou-se a se formar. São os chamados Planos Participativos, onde se nota uma constante luta pelas reformas urbanas. Trata-se de uma verdadeira democratização

²³⁷ Ibid., p. 477.

²³⁸ BLANC, op. cit., p. 129.

do espaço na cidade. São exemplos de cidades que adotaram essa nova forma de Plano Diretor: Diadema, Recife e Belo Horizonte. O recém criado Ministério das Cidades deu luz ao Conselho Nacional das Cidades, após uma série de conferências municipais, estaduais e nacionais relacionadas sobre o aspecto participativo e redistributivo do Plano Diretor.

Fato importante envolvendo o Plano Diretor e o Estatuto da Cidade, aconteceu na cidade do Rio de Janeiro no ano de 2005, ocasião em que o sociólogo Luiz Cezar de Queiroz Ribeiro²³⁹, no seminário da série “Revitalização do Rio”, chamou a atenção para a falta de políticas públicas integradas, sobretudo em áreas sensíveis como saúde e transportes. Citou como exemplo de região metropolitana carente de políticas públicas desse tipo, Nilópolis, São João de Meriti e Belford Roxo, com quase 11 milhões de pessoas em 17 Municípios que parecem uma única cidade, indiferentes às divisas geográficas. Uma grande região que enfrenta problemas como desigualdade na distribuição de renda, altos índices de criminalidade, favelização em ritmo crescente sem saneamento básico, dentre outros. Sobre a importância do Plano Diretor para a cidade, registra Lilian Regina Gabriel Moreira Pires²⁴⁰:

O plano diretor é o instrumento de planificação urbana mais importante em nosso direito, pois ele determinará as exigências de ordenação da cidade, tendo por finalidade assegurar a qualidade de vida, a justiça social e o desenvolvimento das atividades econômicas dos cidadãos que habitam a urbe.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 182 § 1º foi atenta ao vincular o desenvolvimento das cidades ao Plano Diretor, assim como também foi atenta ao vincular o cumprimento da função social da propriedade urbana a esse mesmo instituto conforme verificamos no artigo 182 § 2º da Lei Suprema.

Priscila Ferreira Blanc²⁴¹ chama a atenção ao dizer:

Por óbvio a função social da cidade decorre da função social de cada propriedade individualmente. Portanto, se a propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências de ordenação da cidade constantes do plano diretor, e o plano diretor é o instrumento do desenvolvimento que se pretende para a cidade, segundo a premissa da função social, temos aí uma

²³⁹ RIBEIRO, Luiz Cezar de Queiroz. *O Grande e o Desunido Rio*. Rio de Janeiro: O Globo. Seminário Discute os Principais Desafios para a Integração e o Desenvolvimento da Região Metropolitana. 22. jun. 2005, p. 01.

²⁴⁰PIRES, op. cit., p. 137.

²⁴¹ BLANC, op. cit., p. 121-122.

dependência mútua entre o plano diretor, a função social da propriedade e a função social da cidade, os quais devem caminhar sempre juntos a fim de que o desenvolvimento urbano siga na esteira de cidades socialmente mais justas e solidárias.

Com a citação da autora, observamos mais uma vez que os instrumentos devem ser analisados conjuntamente para atingirem um objetivo comum, o qual é proporcionar qualidade de vida para as pessoas através de cidades sustentáveis.

Passaremos agora a analisar as políticas públicas condizentes para a preservação do meio ambiente cultural. Iniciaremos com o seu conceito e estenderemos comentários sobre sua importância, estrutura financeira, prioridades, dentre outros. Seguindo esta diretriz, tentaremos demonstrar o quanto as políticas públicas podem interferir no meio ambiente em que vivemos e melhorar a qualidade de vida das pessoas que habitam determinado local.

CAPÍTULO 4 - POLÍTICAS PÚBLICAS NA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE CULTURAL

4.1 Conceito de políticas públicas

É assente em nosso ordenamento jurídico a noção de *Política* como um todo, como no caso da *Política Nacional do Meio Ambiente*, *Política Nacional dos Recursos Hídricos*, *Política Urbana*, *Política Agrícola*, dentre outros. Não obstante, conceituar o que seja uma política pública não é tarefa tão simples. Sabemos, todavia, que é criada para o cumprimento de determinados objetivos traçados pelo Poder Público: o que a diferencia das leis que possuem um caráter geral e abstrato. Trata-se de um instrumento criado para fazer valer os direitos contidos dentro do ordenamento jurídico. Diante da variabilidade de políticas públicas existentes, podemos dizer que há um verdadeiro sistema político.

Fernando Harto de Vera²⁴² define a política pública como sendo:

As políticas como as decisões ordenadas até a consecução de um fim político. Em castelhano podia ser traduzido como <<políticas públicas>>: as opções elegidas para resolver um problema.

Como são os homens, os responsáveis por elegerem essas opções resolutivas, podemos afirmar que a política pública também é criação dos homens.

Na construção desse conceito, merece acolhida a definição de Maria Paula Dallari Bucci²⁴³, nestes termos:

Políticas públicas são programas de ação governamental visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

²⁴² VERA, Fernando Harto de. *Ciencia Política Y Teoría Política Contemporáneas: Una Relación Problemática*. Madrid (Espanha): Trotta, 2005, p. 58. Citação do autor: Las políticas como las decisiones ordenadas hacia la consecución de un fin político. En castellano podría ser traducido como <<políticas públicas>>: las opciones elegidas para resolver un problema.

²⁴³ BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241.

Apesar de bem alicerçado, referido conceito carecia de aspectos processuais para o seu desenvolvimento. Foi neste contexto, que Maria Paula Dallari Bucci²⁴⁴ formulou a seguinte conceituação:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.

Eis aí, portanto, a definição mais completa da autora.

Achamos oportuno no presente momento, dar ao trabalho nossa própria interpretação a respeito do conceito. Assim segue: *Conjunto de ações estatais, fruto de uma conjugação de processos interligados, cujo objetivo é atender às metas governamentais que estão voltadas para a promoção do bem-comum.*

Explicando cada um dos termos, temos que: 1) *Conjunto de ações estatais*: vimos que a política pública é criação do homem, motivo pelo qual é justamente esse que deve tomar a iniciativa sobre a mesma. Como temos representantes eleitos pelo povo, caberá a autoridade política elaborar sua política pública dentro da área que achar pertinente. Para isso, é necessário um estudo prévio sobre aquilo que se pretende implantar, o que envolve uma série de ações do Estado; 2) *fruto de uma conjugação de processos interligados*: de fato, uma política pública traz em seu bojo diversas matérias cujo conteúdo estão intimamente ligados à matéria padrão. Por exemplo, se estamos falando de política pública ambiental teremos outros processos envolvidos como orçamentário, legislativo, jurídico, planejamento territorial, tributário e outros. Como a visão não pode ser esparsa ou fragmentada, a criação de uma política pública precisa ter amplitude conexa; 3) *cujo objetivo é atender às metas governamentais*: já que mencionamos que a política pública precisa de planejamento, entendemos que esse planejamento é essencial para atender os anseios governamentais. Neste diapasão, os anseios governamentais são justamente aqueles que nos interessa, ou pelo menos deveria ser. Assim sendo, os anseios governamentais são justamente os nossos; 4) *que estão voltadas para a promoção do bem-comum*: qualquer política

²⁴⁴ BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas Públicas: reflexões sobre um conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 39.

pública, envolva os processos que tiver que envolver, tem o foco no interesse da coletividade. Torna-se, portanto, obrigação da autoridade política traçar metas e diretrizes dentro da política pública criada com fulcro a proporcionar satisfação social, isto é, promover o bem-comum.

Em que pese haver uma força impositiva sobre nós quando a política pública é criada pela autoridade, uma vez que devemos nos adaptar às novas relações que dela decorrem, entendemos que a menção do *Poder* dentro da nossa interpretação não seja necessária, pois, sempre há o predomínio do interesse público sobre o privado nas relações em que o Estado é parte. No mais, todo o poder emana do povo e nossos representantes já tem implícito essa forma cogente de atuar.

4.2 A importância das políticas públicas para o Direito

Gozamos de muitos direitos consagrados na Constituição Federal. Esses direitos não foram obtidos do crepúsculo para o amanhecer. Pelo contrário, pois fruto de muitas lutas no decorrer dos tempos. Essas lutas foram acontecendo em formas de revoluções e os direitos foram aumentando e se consolidando a cada dia seja em documentos nacionais ou internacionais. Assim é que existem direitos civis e políticos e direitos sociais, econômicos e culturais. Aqueles, segundo Flávia Piovesan²⁴⁵ de aplicação imediata, enquanto esses últimos de aplicação progressiva pelos governos de todo o mundo. A junção de todos esses direitos compõe a universalidade dos direitos humanos, dentre os quais incluímos o meio ambiente.

Elizabeth Vicari, Débora Gershon e Edmeire Exaltação²⁴⁶ manifestam a seguinte opinião a respeito:

De fato, com a Constituição de 1988, o Brasil tornou-se um “Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais”, exercícios esses assegurados através da implementação de políticas públicas. A partir de então, é estabelecido um modelo de Estado orientado pelos instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos que

²⁴⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 161. ISBN: 978850206077-7.

²⁴⁶ VICARI, Elizabeth; GERSHON, Débora; EXALTAÇÃO, Edmeire. *O papel dos Municípios na Garantia dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Revista de Administração Municipal, ano 48, nº 243, set./out., 2003, p. 05.

irão disciplinar a implantação de políticas públicas baseadas nos direitos econômicos, sociais e culturais.

Analisando os dizeres das autoras, constatamos a importância de se difundir os direitos humanos. As políticas públicas não podem excluir esses direitos de seus objetivos, bem como, devem estar abrangidos em toda gestão pública para que seja um referencial a ser atingido. Sobre o papel dos Municípios na implementação desses direitos comentam as autoras que acabamos de anunciar²⁴⁷:

De fato, o respeito aos direitos humanos orientado para o atendimento das demandas locais tem como requisitos necessários a descentralização da responsabilidade da gestão de políticas públicas. Diante da Constituição, os estados, cidades e municípios têm a responsabilidade de garantir que os direitos e as práticas internas correspondam ao mandato do Direito Internacional de proteção e promoção dos direitos humanos. O poder municipal tem sido cada vez mais ressaltado pela comunidade internacional como componente estratégico para o desenvolvimento de ações que resultem em um efetivo respeito aos direitos da pessoa humana.

Podemos ver com esse enunciado que a comunidade precisa estimular e participar da implementação dos direitos humanos no contexto das políticas públicas, pois é justamente essa comunidade que irá se beneficiar dos resultados obtidos. Assim, entendemos que as questões ambientais tratadas no contexto de uma política pública deveriam ser implementadas localmente e não o inverso. A importância da política pública para o direito reside justamente em dar efetividade aos direitos humanos, o que inclui manter uma condição sadia e equilibrada do meio ambiente. Nesse contexto, a utilização do tombamento através de políticas públicas de incentivo fiscal também visa dar efetividade aos direitos humanos, pois todos tem direito à cultura como um todo.

Pode-se dizer que o incentivo à cultura no Brasil, teve início com a Lei nº 7.505, aprovada em 02 de julho de 1986, conhecida por *Lei Sarney*, inovando esse setor com a concessão de estímulos.

Neste sentido, comenta Fábio de Sá Cesnik²⁴⁸:

Ora, no caso do Brasil o incentivo fiscal à cultura foi implementado com a Lei Sarney. Esta exigia o simples

²⁴⁷ Ibid., p. 10.

²⁴⁸ CESNIK, Fábio de Sá. *Guia do Incentivo à Cultura*. 2.ed. rev. ampl. Barueri/SP: Manole, 2007, p. 11.

cadastramento da empresa que estaria apta, a partir de então, a conceder benefícios fiscais a terceiros. Essa iniciativa deu estímulo ao surgimento da Lei Mendonça no município de São Paulo, que concede aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto Sobre Serviço (ISS) benefícios fiscais nos casos de investimento em projetos culturais pré-aprovados pelo município. Em seguida, o governo federal implementou uma política de incentivo à cultura, a partir da edição da Lei Rouanet, Lei do Audiovisual e de suas regulamentações, tendo essa iniciativa federal impulsionado o surgimento em outros estados e municípios de semelhantes mecanismos. Em decorrência disso, o Brasil tem hoje uma verdadeira política de apoio à cultura, pelo menos no que tange à concessão de incentivos fiscais. Esperamos que os programas públicos também sejam implantados para o cumprimento da política estatal de cultura.

Embora estejamos tratando do incentivo fiscal concedido pelos Municípios, resolvemos colocar o enunciado que acabamos de descrever para enfatizar que a pessoa jurídica *empresa* também está apta a conceder esse estímulo, o que também é muito válido. Isso mostra que o crescimento cultural no país depende de tomada de decisões não só do governo, mas de outros setores da sociedade também. É justamente essa sociedade que irá dar legitimidade a essa política pública que será criada, no entanto, só fará se a mesma estiver apoiada no Direito.

Nesse sentido, preconiza Cristiane Derani²⁴⁹:

A política necessita de legitimidade, assim como o direito, para perpetuar-se na sociedade. Só a legitimidade política abre chance para a legitimidade do direito. Sua relação não é obrigatoriamente de imediata causa-efeito, porém abre o campo para atuação legítima do direito, na aceitação, participação e incentivo à organização política de uma sociedade. O direito sem seu potencial de legitimidade perece e, com ele, a política. Em resumo, um Estado Democrático de Direito só é possível com a existência concomitante de uma participação democrática efetiva na política e com a presença de normas imbuídas de um alto grau de aprovação social.

Com certeza, uma política pública e um direito respaldados na legitimidade social podem ser instrumentos de transformação. Vimos que as políticas

²⁴⁹ DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 02.

públicas de incentivo fiscal possuem um caráter regulatório, e não arrecadatário como a grande maioria delas. Não obstante, entendemos que essas duas formas devem existir concomitantemente, uma vez que as mesmas trazem equilíbrio para a busca da sustentabilidade ambiental.

Pertinente, neste sentido, os dizeres de Paulo de Barros Carvalho²⁵⁰ que assim diz:

...não existe (...) entidade tributária que se possa dizer pura, no sentido de realizar tão-só a fiscalidade ou, unicamente a extrafiscalidade. Os dois objetivos convivem harmônicos, na mesma figura impositiva, sendo apenas lícito verificar que, por vezes, um predomina sobre o outro.

Por ter o Direito ramificações na seara pública como é o caso do Direito Ambiental, não precisamos alertar que o seu desenvolvimento depende justamente da adoção de políticas públicas. Assim, não estamos falando apenas do dinamismo da política na área urbana, mas principalmente nos valores contidos no meio ambiente que são muito mais que públicos, são difusos.

4.3 Estrutura financeira das políticas públicas municipais

Quando comentamos sobre políticas públicas não podemos nos esquecer de outros aspectos relacionados com essa questão, uma vez que sempre estará relacionada a algum fim e, inevitavelmente, envolvida com o sistema jurídico. Na verdade, não há como aceitar o papel desenvolvido pelo Estado se excluirmos o *Direito* e a *Política*. É nesse sentido que a política pública é uma das formas de intervenção estatal. Além de fazer parte de um grande sistema normativo, ético, econômico, social, a política pública não teria condições de intervir em nossas vidas sem que houvesse uma estrutura para isso. Ressaltamos, nesta questão, o aspecto financeiro em que a mesma deve estar envolta para que se concretize. Sua estrutura financeira, portanto, compreende o planejamento, o plano e o orçamento. Vemos com isso, que o Direito Financeiro também exerce grande influência nas questões ambientais.

Sobre o assunto, aborda José Marcos Domingues²⁵¹:

²⁵⁰ CARVALHO, Paulo de Barros. A compatibilização entre a extrafiscalidade e o meio ambiente. In: TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. *Tributação ambiental: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 121.

A seu turno, a extrafiscalidade apresenta-se como inestimável ferramenta de promoção de alternativas de escolha que, superando um anacrônico egocentrismo econômico, enseje modernamente a realização do princípio da responsabilidade sócio-ambiental. O Direito Financeiro tem, nessa perspectiva, uma importante contribuição a oferecer à defesa do Meio Ambiente.

Em nossas vidas, realizamos as mais variadas formas de planejamento: pessoal, profissional, espiritual e outras. Analisamos a maneira de executá-lo, sua viabilidade e, principalmente, onde queremos chegar com aquilo. Numa política pública, o planejamento ganha igual relevância e também analisa os mais diversos valores, pois incidirá sobre os mesmos.

Cristiane Derani²⁵², comenta a respeito:

Ora, políticas públicas são requeridas não só para o cumprimento do que prescreve o art. 225, mas também para inúmeros outros preceitos constitucionais. Isto significa que nenhuma política, por mais que aparentemente intencione, pode restringir-se ao cumprimento de um ponto específico da Constituição. Por ser uma política, seus efeitos concretos atingem as mais diversas esferas da sociedade, não sendo possível dizer apenas que se trata de uma política de meio ambiente ou de uma política econômica simplesmente – o que também se dá em outras áreas, como se vê pela indissociabilidade da política de saúde com a de educação, habitação, etc.

Se a política pública pode ser considerada a parte ideológica, o planejamento é a parte técnica, pois não há como passar à parte do plano e do orçamento sem antes estudarmos sua função. Como em todas as demais políticas públicas, as municipais também precisam ser traçadas coerentemente.

Reza o artigo 174, § 1º da Constituição Federal²⁵³:

A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

²⁵¹ DOMINGUES, José Marcos. *Direito Tributário e Meio Ambiente*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 340.

²⁵² DERANI, op. cit., p. 252.

²⁵³ MEDAUAR, op. cit., p. 119.

Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior²⁵⁴ têm a seguinte opinião a respeito: *O planejamento objetivado pela norma constitucional é aquele de caráter estrutural, atrelado a uma visão macroeconômica, o que, entretanto, não é incompatível – ao contrário – com o planejamento regional.* Claro se mostra a coerência nos dizeres acima. Sendo uma atividade técnica, o planejamento em nível nacional não pode se mostrar incompatível com os níveis estaduais e municipais. Numa visão de baixo para cima, espera-se que o planejamento Municipal não interfira naquilo que foi planejado pelos outros entes. É o planejamento se coadunando para o estabelecimento do bem-estar social. Diante de sua dimensão difusa, o meio ambiente requer maior atenção de planejamento dentro das políticas públicas municipais, principalmente por ser uma constância as discussões com o desenvolvimento.

Nesse aspecto, Cristina Padovani Mayrink²⁵⁵ demonstra a importância do planejamento nas questões envolvendo o meio ambiente e esclarece:

Destarte, compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significa considerar a problemática ambiental dentro de um planejamento contínuo, atendendo, sobretudo, às exigências de ambos adequadamente, observando sempre suas inter-relações. Isto é, a política ambiental não deve obstacular o desenvolvimento, mas sim propiciar a gestão racional dos recursos naturais, que constituem sua base material.

De fato, o planejamento de uma política pública voltada para o desenvolvimento do Município trará reflexos no campo econômico. No entanto, entendemos que esse planejamento requer uma maior atenção porque o fator econômico não pode estar acima das questões ambientais. O fato de se planejar não enseja descumprimento ao princípio da legalidade e, principalmente, aos preceitos de ordem natural, no qual o meio ambiente está inserido, mesmo tendo sido positivado por nosso ordenamento jurídico. Reforçamos nosso entendimento por saber que qualquer política pública, ainda que não de cunho especificamente ambiental irá interferir de alguma forma no meio ambiente em que vivemos. O Município, competente pelas questões de interesse local, conforme já verificamos, deve fazer seu planejamento dentro de suas dimensões para evitar que ocorram desvios e crimes.

Acreditamos, portanto, que uma política pública municipal que vise estabelecer incentivos fiscais no campo cultural fazendo uso do IPTU, há de ter um planejamento prévio do orçamento municipal. Caso não haja esse planejamento, o Município corre o risco de ter um déficit tributário e o que era incentivo se transformará em excesso de carga tributária com fulcro a sanar esse déficit, pois a saída disponível

²⁵⁴ ARAÚJO; NUNES JUNIOR, op. cit., p. 475.

²⁵⁵ MAYRINK, op. cit., p. 352.

nesses casos é o aumento do tributo. Agindo de má-fé e cometendo ilícitos, o Prefeito, entretanto, poderá ser enquadrado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O plano não é tão amplo quanto o planejamento e com ele não se confunde. Da mesma forma também não se confunde com a política pública, a qual engloba os dois. Neste contexto, esclarecemos que o plano é um meio de se colocar em prática aquilo que foi planejado. Melhor dizendo, aquilo que foi planejado pelas políticas públicas se exterioriza e ganha forma através dos planos.

Face à construção de uma política pública ambiental realizada por um Município, por exemplo, o planejamento, o plano e o orçamento, como veremos adiante, são elementos imprescindíveis ao conhecimento daqueles que irão nela atuar. São elementos autônomos, mas analisados conjuntamente. Colocando de outra forma, não há probabilidade de sucesso se o Administrador Municipal tenta criar uma política pública sem conhecer sua estrutura financeira, pois ambas estão conexas.

Não temos dúvidas de que o setor orçamentário de um Município é fator preponderante para a concretização de políticas públicas. Como estabelecer uma política pública de desenvolvimento, por exemplo, se o Município gasta mais do que arrecada? Com certeza, essa situação deve ser corrigida para que o sucesso possa ser alcançado. Por isso, é comum nos Municípios a programação e a análise das contas Municipais pelos órgãos competentes. A sociedade, todavia, não pode ficar de fora devendo fiscalizar os gastos públicos e participar da vida política de seu Município. Isso é um ponto que precisa ser mudado o mais depressa possível para diminuir a exclusão social.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo²⁵⁶ demonstra a importância orçamentária ao se expressar:

Claro está que será por meio dos instrumentos da política urbana criados no Estatuto da Cidade – e sem dúvida alguma no âmbito do Plano Diretor de cada uma das cidades do Brasil – que o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer poderão ser de fato estabelecidos, o que nos leva a compreender a extraordinária importância da GESTÃO ORÇAMENTÁRIA PARTICIPATIVA, prevista no art. 4º, III, *f*, do Estatuto da Cidade, como importante instituto econômico destinado a viabilizar recursos financeiros para que cada cidade possa organizar seu desenvolvimento sustentado em face não só de suas necessidades mas particularmente de suas possibilidades.

²⁵⁶ FIORILLO, op. cit. p. 278.

Portanto, analisando a citação desse autor, vemos que a gestão orçamentária participativa visa tornar possíveis as cidades sustentáveis. Trata-se de instrumento econômico de grande valia na implementação de políticas públicas de incentivo fiscal visando a preservação do patrimônio cultural, pois, conforme já havíamos dito, todo incentivo deve ser realizado dentro de um planejamento. Dentro desse planejamento deve ser incluído o estudo sobre os recursos do Município viabilizados através desse instrumento econômico.

4.4 Prioridades das políticas públicas municipais

Com certeza, uma das maiores prioridades das políticas públicas municipais hodiernamente é encontrar maneiras de promover o desenvolvimento econômico de um Município sem afetar o meio ambiente. Nesse contexto, adverte Cristina Padovani Mayrink²⁵⁷:

Insta ressaltar, no entanto, que o Município, como o ente da Federação mais próximo da população, dos anseios e das respostas de uma sociedade que busca coibir as agressões inconstantes e continuadas ao meio ambiente, é um dos responsáveis em promover políticas que auxiliem a preservação ambiental concomitante com o desenvolvimento econômico.

Sobre esse assunto, pensamos, todavia, tratar-se muito mais de um desafio do que de uma prioridade, uma vez que as questões ambientais sempre são preteridas pelo avanço econômico, o que já tem provocado uma escassez de muitos recursos naturais. Esse questionamento ganhou uma relevância tão grande que o legislador constituinte não teve como deixar de fora o aspecto ambiental ante as discussões de ordem econômica e financeira. Reza o artigo 170, inciso VI da Constituição Federal²⁵⁸:

Artigo 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

²⁵⁷ MAYRINK, op. cit. p. 349.

²⁵⁸ MEDAUAR, op. cit., p. 117.

Da observação do dispositivo legal aferimos uma grande preocupação do legislador em não ver prejudicado a sadia qualidade de vida das pessoas, pois não se pode assegurar a todos uma existência digna se houver comprometimento do meio ambiente. Isso nos faz refletir e colocar em prática, políticas públicas de desenvolvimento econômico com paradigmas preservacionistas, caso contrário, não haverá meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações conforme preceitua o artigo 225, caput, da Constituição Federal.

Assevera Raimundo Alves de Campos Junior²⁵⁹ a respeito:

Com efeito, a inserção do meio ambiente como princípio da ordem econômica, como se vê no artigo 170 da CF/88, significa a opção por um modelo de desenvolvimento sustentável, pretendendo conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação dos recursos ambientais. Percebe-se, pois, que o comando constitucional tem o sentido de exigir a conciliação de dois valores fundamentais aparentemente conflitantes: *desenvolvimento e preservação do meio ambiente*.

É do nosso conhecimento que muitos governos subordinam suas políticas públicas à ameaça do desinvestimento, o que é um erro grave. Nenhum investimento pode ser benéfico para um Município se ele causa dano ao meio ambiente. No mais, cabe aos cidadãos de cada cidade rechaçar esse tipo de política privatista e que não contribui em nada para o desenvolvimento da cidade.

Concordamos que não é fácil lutar contra o poder econômico seja em que setor estiver atuando, inclusive o ambiental. Com certeza, impedir o avanço tecnológico e o desenvolvimento é lutar contra a própria ciência e não é esse nosso pensamento. Entendemos, por sua vez, que a cobrança imediata de resultados por parte da população em face do Administrador não significa que este último deva abrir mão da proteção ao meio ambiente para ver circulação e fluidez de capital na cidade. Há que se ter um ponto de equilíbrio entre a preservação ambiental e aquilo que é realmente necessário para um Município.

Não pode o Executivo Municipal, por exemplo, concordar que se construa um grande edifício empresarial em área urbana residencial, totalmente tombada ou de valor histórico, com a simples motivação do investimento e de resultados cobrados pela população. Ainda que haja cobrança, a supremacia do interesse público, abrangedor da proteção ao meio ambiente, bem de interesse coletivo, deve sempre prevalecer. Só assim, haverá um despertar de responsabilidade por parte dos indivíduos em relação às questões ambientais.

²⁵⁹ CAMPOS JUNIOR, op. cit., p. 129.

Ronaldo do Livramento Coutinho²⁶⁰, analisa a questão do desenvolvimento econômico e do meio ambiente da seguinte forma:

A proposta de uma alternativa econômica compatível com a preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado tem os seus pressupostos em princípios físicos (termodinâmica), o seu ponto nodal no *desenvolvimento sustentável*, o seu sujeito numa genérica e abstrata “humanidade” e coloca a *ética* no lugar da política ou, na melhor hipótese, a política centrada numa ética universal que dependeria, para se efetivar, da “consciência ecológica” individual assumir a dimensão de “cidadania coletiva”.

Continua esse autor²⁶¹ dizendo, que num discurso versando sobre a sustentabilidade sob o seu enfoque político e ideológico, caso desejemos uma ordem social justa, não voltada estritamente para o capitalismo, precisaremos prescrever tecnologias limpas e práticas e que sejam ecologicamente recomendáveis como: tratamento do lixo doméstico, economizar energia, usar automóvel seletivamente, dentre outros.

Complementa Carlos Alberto Molinaro²⁶²:

A proteção do mínimo existencial, a vedação da degradação do ambiente, objetivam o homem e a mulher, como “pessoas”, matizados pela sua “criação” e “liberdade”, pois constituem o primeiro valor da Humanidade. A pedagogia da economia, do direito, da política e da ciência devem estar a serviço deste valor. A ciência deve servir à compreensão entre os humanos, e não a sua destruição.

Analisando os dizeres desse autor, percebemos a importância da dignidade da pessoa humana. Protegendo o meio ambiente estaremos, inevitavelmente protegendo a vida humana. O homem sempre retirou seu sustento da natureza de maneira que o grau de transformação dos recursos naturais tem ligação direta com suas necessidades. Não obstante, conforme condicionam Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira e Flávio Romero Guimarães²⁶³: *Não se pode, entretanto, imputar a crise*

²⁶⁰ COUTINHO, op. cit., p. 28.

²⁶¹ Ibid., p. 30.

²⁶² MOLINARO, op. cit., p. 120.

²⁶³ OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros; GUIMARÃES, Flávio Romero. *Direito, Meio Ambiente e Cidadania: uma abordagem interdisciplinar*. São Paulo: Madras, 2004, p. 46

ambiental, exclusivamente, ao desenvolvimento tecnológico, porquanto este deve ser encarado dentro de um sistema político e econômico.

Quando se fala em meio ambiente cultural, não há como considerar nada mais importante que a promoção da sadia qualidade de vida da população. Desta forma, pautado no interesse coletivo, o Poder Público deve criar maneiras de se exercer os direitos culturais conforme preceitua a Constituição Federal. Para garantir esse interesse público necessário se faz a existência de uma política com fulcro neste mister. Nesse sentido, o tombamento ganha especial atenção uma vez que interfere na esfera econômica daquele que detêm o bem cultural a ser preservado. Defendemos, portanto, a idéia de que o tombamento não pode ser preterido pelo desenvolvimento econômico descontrolado, porém, não deve, outrossim, ser empecilho para o progresso da cidade. Acreditamos na existência de um ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente.

Concluimos este tópico enfatizando que há a necessidade de se criar um novo modelo econômico, totalmente voltado para o respeito das questões ambientais. Definitivamente, o desenvolvimento econômico neoliberal que vivemos é demasiadamente voltado para o lucro e conforme já comentado em outros tópicos. As questões ambientais acabam ficando em segundo ou terceiro plano, o que de certa forma, afasta as políticas públicas de cunho ambiental. Caberá ao Município, local onde as pessoas estão mais próximas do poder, criar políticas públicas voltadas para a participação da sua comunidade tendo como meta o trabalho de solidariedade, uma vez que atuando desta maneira, poderá trazer o bem comum para as pessoas que ali se encontram.

4.5 A questão da justiciabilidade da política pública municipal

Vimos a dificuldade de se conceituar uma política pública em virtude da mesma não ser uma criação da Ciência Jurídica, mas um instrumento para melhor direcionar e ver cumprir nossos direitos. Assim, muitas pessoas que labutam no campo jurídico suportam dúvidas sobre a possibilidade da política pública ser levada a discussão perante o Judiciário. Tentando encontrar parâmetro na Constituição Federal para essa questão vejamos o que estabelece o artigo 5º, inciso XXXV²⁶⁴: *A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*

Da interpretação do dispositivo da lei não nos resta dúvida de que somente será levado ao Poder Judiciário aquilo que esteja relacionado ao Direito. Entendemos que toda política pública que traga em seu bojo matéria envolvendo

²⁶⁴ MEDAUAR, op. cit., p. 27.

direitos que nos interessam, nada obsta sua apreciação pelo Judiciário. Se assim não fosse, dificilmente seriam submetidas à apreciação do Poder Judiciário, haja vista que a política pública quase sempre trará questões relacionadas aos nossos interesses, pois criada para melhor atender os anseios da coletividade.

Maria Paula Dallari Bucci²⁶⁵, assim se manifesta a respeito:

A proposição constitucional centra-se na proteção a *direito*, sendo esse o elemento de conexão a considerar. O Judiciário tutela as políticas públicas na medida em que elas expressem direitos. Excluem-se, portanto, os juízos acerca da qualidade ou da adequação, em si, de opções ou caminhos políticos ou administrativos do governo, consubstanciados na política pública.

É permissível verificarmos nesse enunciado, que a possibilidade de análise por parte do Poder Judiciário das políticas públicas que expressam nossos direitos coloca de maneira mais equânime, numa futura decisão judicial os interesses dos cidadãos e do governo que, não raras vezes, não são os mesmos. A apreciação da política pública pelo Judiciário é uma forma de coibir *segundas intenções* por parte do Executivo ou do Legislativo. Apesar disso, ainda é muito tímida a atuação do Judiciário nessas questões. Quase não ouvimos falar que determinada política pública está sendo contestada judicialmente. Por sorte, por abranger um número muito grande de pessoas, as manifestações acabam acontecendo por meio de ações coletivas. Daí, a importância da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) que poderia encampar tal discussão e, principalmente, o papel do Ministério Público na proteção de nossos direitos e do interesse coletivo. Com isso, é de se notar o grau de importância das políticas públicas envolvendo o meio ambiente, interesse de natureza difusa e que expressa direitos naturais da pessoa humana.

Em entrevista concedida a Revista *Veja*, a ex-presidenta do Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie Northfleet²⁶⁶, foi indagada sobre a invasão do Judiciário em área que não lhe compete, após um comentário do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva que dizia ser muito bom se o Poder Judiciário *só metesse o nariz* nos seus próprios assuntos. A Ministra respondeu que o Judiciário é inerte e que sua ação dependia das vias legais. Esclareceu que a sociedade exige uma resposta ainda que o caso seja sobre política. Sobre a judicialização, acrescentou: *A judicialização da política resulta da dificuldade de obter consenso no Legislativo. Seria mais confortável*

²⁶⁵ BUCCI, op. cit., p. 31.

²⁶⁶ NORTHFLEET, Ellen Gracie. Fé na Justiça. In: GRAIEB, Carlos. *América Latina: as feras radicais*. São Paulo: Abril, Revista *Veja* (Entrevista), ed. 2051, ano 41, nº 10, 12 mar. 2008, p. 11-15.

para nós não ter de lidar com esse tipo de dificuldade. Mas às vezes as questões que se arrastam no Congresso deságuam no Judiciário.

Os dizeres acima valem para qualquer tipo de política pública e em qualquer esfera do governo, inclusive, a municipal e quaisquer que autorizem o estabelecimento de incentivos fiscais.

Comenta Marcos André Vinhas Catão²⁶⁷:

Por conseguinte os incentivos só devem ser admitidos em circunstâncias absolutamente imprescindíveis, e, ponto nodal, desde que expressamente fundamentados e arrazoados, e de preferência com o devido substrato constitucional. E ainda assim, sujeitam-se, em qualquer caso, ao controle jurisdicional, ocasião em que pode ser declarada a sua ilegitimidade, caso configure situação iníqua ou despropositada.

Noutra passagem, esse mesmo autor²⁶⁸ ressalta: *Assim, o fato dos incentivos fiscais estarem albergados sob a doutrina da extrafiscalidade, não os exime da devida análise jurisdicante, que pode e deve ser feita a partir das materialidades que cercam as hipóteses desonerativas.*

Além disso, vimos no decorrer deste capítulo, mais precisamente ao estudarmos a estrutura financeira das políticas públicas, que para a concessão de incentivos fiscais há que se ter um planejamento para que não se onere o Município e os contribuintes não sofram uma elevação da carga tributária. Prefeitos que não efetuem um planejamento ao criarem políticas públicas, certamente serão levados ao crivo jurisdicional e responderão, no mínimo, por infração à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, vale a pena mencionar os dizeres de Ricardo Berzosa Saliba²⁶⁹:

Contudo, essa renúncia fiscal, ou incentivos fiscais a que repetidamente estamos nos referindo, acaba gerando reflexos no orçamento do ente público que os concedeu (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), podendo desta forma, inclusive, afetar o bom desenvolvimento das suas atividades públicas, haja

²⁶⁷ CATÃO, op. cit., p. 217.

²⁶⁸ Ibid., p. 21.

²⁶⁹ SALIBA, Ricardo Berzosa. *Fundamentos do Direito Tributário Ambiental*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2005, p. 322.

vista o não ingresso de receita pública tributária. Por tal motivo, é que devemos levar em consideração as prescrições da Lei Complementar nº 101/2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que em suas linhas admite a renúncia fiscal, porém, a partir de certos limites por ela traçados.

Complementa esse autor²⁷⁰ dentro desse mesmo assunto:

É consubstanciado no artigo 14 da referida lei, que começamos a verificar de que modo o Poder Público tributante autoriza a concessão de incentivos fiscais para estimular o desenvolvimento econômico do país, sem que com isso gere prejuízo às contas públicas. Diz este preceito legal que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Defendemos a idéia, portanto, de que a política pública pode e deve ser levada ao Judiciário, em especial, se tratar de assunto que diga respeito a direitos individuais e coletivos. As políticas públicas que visam estabelecer incentivos fiscais atingem a ordem econômica e, com certeza, interessa a todos, pois trazem em si efeitos sociais. Com maior razão se estiverem voltadas à defesa da cultura, haja vista, tratar-se de um direito social essencial à sadia qualidade de vida das pessoas, e à melhoria de vida da população.

4.6 Políticas públicas de incentivos fiscais municipais de outras regiões brasileiras que tiveram êxito na preservação do patrimônio cultural

Veremos no próximo capítulo que existem políticas públicas de incentivo fiscal em alguns Municípios Paulistas no Vale do Paraíba. Ocorre, na verdade, que o termo tombamento acabou se tornando um verdadeiro pesadelo aos proprietários, em virtude da perda do seu direito de construir e suas conseqüências econômicas. A única alternativa para solucionar esses problemas é a adoção de políticas públicas sérias e que encontrem razoabilidade no trato com o bem histórico de maneira a não acentuar ainda mais o desânimo do proprietário. Sobre o futuro dos incentivos fiscais no Brasil, acreditamos numa melhora gradativa no setor.

²⁷⁰ Ibid., p.322.

Lise Vieira da Costa Tupiassu²⁷¹ coloca de maneira explicativa essa questão da seguinte maneira:

No plano municipal, observam-se vários exemplos de utilização do IPTU com uma perspectiva ambiental, através da concessão de isenções a prédios de interesse ecológico, como no caso do Rio de Janeiro, ou de preservação paisagística e cultural, que ocorre em Belém do Pará.

Contudo, de um modo geral, salvo algumas exceções, observa-se claramente o caráter preponderantemente arrecadatório impresso aos mecanismos econômicos ambientais. Salta aos olhos, então, a incompatibilidade de tal sistema com os novos parâmetros de incentivo e precaução que devem nortear as políticas de desenvolvimento sustentável da atualidade.

Imprescindível, então, o estudo e adoção de outras propostas, mais especificamente vinculadas à nova gestão preventiva do meio ambiente, estimulando na sociedade a colaboração para com a política ecológica.

Fábio de Sá Cesnik²⁷² também coloca sua opinião a respeito do rumo das políticas públicas voltadas ao incentivo fiscal da seguinte forma:

O incentivo fiscal à cultura assume hoje papel fundamental no desenvolvimento das atividades culturais. Tornou-se uma prática em todos os Estados e Municípios pensar e editar sua própria lei de incentivo, buscando a parceria para o fomento da cultura na área de atuação desse ente federativo. São pouquíssimos os entes do governo que estão regredindo ou extinguindo sua legislação num momento em que a perspectiva geral é de avanço e novos estímulos ao segmento.

Convém, nesta ocasião, citarmos legislações municipais de outros Estados sobre a preservação do patrimônio cultural e que podem trazer benefícios para a região Paulista no Vale do Paraíba, se vierem a ser adotadas no futuro.

Interessante o que aconteceu na cidade do Rio de Janeiro no ano de 2004. Através de um projeto de Lei, tesouros arquitetônicos e naturais abandonados em todo o Estado seriam levados a leilão e seus novos proprietários se comprometeriam a restaurá-los. A iniciativa seria anunciada pelo INEPAC (Instituto Estadual de

²⁷¹ TUPIASSU, op. cit., p. 183.

²⁷² CESNIK, op. cit., p. 14.

Patrimônio Cultural) e teria como organizador o SEBRAE/RJ, em parceria com a UNESCO. Formaria-se um inventário sobre os bens culturais imóveis dos caminhos singulares do ouro, do café, do açúcar e do sal. A adoção da medida tinha por explicação o fato de que os bens imóveis abandonados deveriam ser leiloados para que outros proprietários com condições financeiras pudessem preservá-los. Se o Estado e o atual proprietário não possuem condições, nada mais plausível do que leiloá-los para aqueles que o tenham, caso contrário, estaria o Estado sendo conivente com a destruição de seu patrimônio. O Rio de Janeiro foi o primeiro Estado do Brasil a propor tal medida. A partir do inventário desses bens, políticas públicas deveriam ser propostas para a proteção do patrimônio cultural identificado nos caminhos do ouro, café, açúcar e sal. Naquela ocasião, já se encontravam em estado de perigo decorrente da especulação imobiliária, as salinas localizadas na Região dos Lagos, as quais estavam em processo de tombamento. Algumas fazendas históricas e abandonadas também seriam beneficiadas como: Fazenda São Bernardino (Nova Iguaçu); Fazenda Engenho Novo (São Gonçalo); Fazenda Mandiçuera (Quissamã); Palácio dos Urubus (Macaé). Visando concretizar tal medida, as empresas ou órgãos públicos que comprassem os bens tombados em leilão poderiam ter incentivos federais já existentes para as obras de restauro de bens tombados e com a assistência técnica do Inepac. A adoção dessas medidas auxiliaria a cidade de Paraty, por exemplo, e outras do Sul Fluminense. Paulo Roberto Araújo comenta que essa seria uma nova maneira de olhar o Estado do Rio de Janeiro, fazendo valorizar suas vocações territoriais e gerar novas oportunidades de negócios, trabalho e renda, uma vez que atividades como a do turismo e do artesanato iriam se expandir²⁷³.

Ainda sobre o Rio de Janeiro, Fernando Luis Schuller²⁷⁴ esclarece que além do Município prever isenção de IPTU, possui Lei de incentivo fiscal à cultura regulamentada em março de 1993. A Lei possibilita aos contribuintes do ISS utilizarem até 20% de imposto devido para o apoio de projetos culturais previamente aprovados pela Comissão Carioca de Promoção Cultural. Sobre o Estado do Rio de Janeiro, escreve André Geraldo Simões²⁷⁵: *No Sudeste, cabe destacar o Estado do Rio de Janeiro, com uma participação bastante superior à dos demais estados, chegando a 71% dos seus municípios com isenção de IPTU e 79% de ISS.*

Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira²⁷⁶ confirmam: *No Município do Rio de Janeiro a Lei nº 1.940/92 permite aos contribuintes*

²⁷³ ARAÚJO, Paulo Roberto. *Projeto pode obrigar recuperação de fazendas*. São Paulo: O Globo, 23 maio 2004. Lorena/SP: Republicado no Boletim Informativo do Instituto de Estudos Valeparaibanos, maio/jun. 2004, p. 8.

²⁷⁴ SHULLER, op. cit., p. 221.

²⁷⁵ SIMÕES, op. cit., p. 36.

²⁷⁶ FIORILLO; FERREIRA, op. cit., p. 105.

do ISS, desde 1993, o abatimento de até 20% dos recursos que aplicarem em projetos culturais.

Na cidade de Niterói²⁷⁷, no Estado do Rio de Janeiro, existe a Lei nº 827 de 25 de junho de 1990. Essa Lei prevê isenção de IPTU e de ISS em serviços de reforma, restauração ou conservação de prédios e só será concedida após o tombamento definitivo.

Na cidade de São Luis do Maranhão²⁷⁸, foi criada a Lei Municipal nº 3.700 de 22 de abril de 1998, a qual dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de São Luís. O incentivo fiscal incide sobre o IPTU e o ISS, até o limite de 20% do valor devido a cada incidência dos tributos.

A Lei Orgânica do Município de Manaus²⁷⁹ também prevê incentivo fiscal no valor de até 70% do valor do IPTU, enquanto conservado o imóvel adequadamente pelo proprietário.

A Lei nº 7.709 de 18 de maio de 1994, dispõe sobre a preservação e proteção do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Belém²⁸⁰. Prevê 100% de isenção de IPTU sobre os bens tombados, 75% para os bens parcialmente modificados e 10% para os classificados como de acompanhamento. O termo *acompanhamento*, segundo consta na Lei, é uma das modalidades de intervenção, e destina-se à conservação da fachada externa e da cobertura do imóvel que embora não tenha características arquitetônicas de interesse à preservação não interfere substancialmente na paisagem devendo manter sua harmonia volumétrica.

Carlos Frederico Marés Souza Filho²⁸¹ cita Estados que possuem Lei de incentivo fiscal própria visando a preservação de seus bens históricos nacionais, como: Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins. Apesar de muitos Estados, a maioria

²⁷⁷ INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br> Acesso em: 14 maio 2008.

²⁷⁸ INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. Disponível em: <http://www.cmsl.ma.gov.br>. Acesso em: 14 maio 2008.

²⁷⁹ INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br>. Acesso em: 14 maio 2008.

²⁸⁰ INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br>. Acesso em: 14 maio 2008.

²⁸¹ SOUZA FILHO, op. cit., p. 111-115.

dos incentivos fiscais estão concentrados apenas nas capitais sendo completamente inutilizados em cidades menores.

Acreditamos que quando o Estado possui Lei própria de incentivo fiscal no seu âmbito, o Município acaba se omitindo de suas responsabilidades no setor cultural. Como existe Lei Estadual prevendo Lei de incentivo fiscal, não há vontade política para elaborar uma Lei própria municipal que regule o tombamento e a política de incentivo fiscal, uma vez que muitos governantes também desconhecem essa possibilidade. Muitas vezes o patrimônio cultural a ser preservado tem maior identidade com o Município e não com o Estado. Assim, uma Lei municipal poderia dar maior efetividade para a sua proteção, porém isso passa despercebido.

O Município de Florianópolis, por exemplo, tem Lei de incentivo fiscal e um fundo próprio de incentivo ao cinema – o FUNCINE. No caso do cinema, este é constituído de 5% do faturamento das empresas cinematográficas sediadas em Florianópolis e tem apresentado ótimos resultados²⁸².

Na cidade de Curitiba os resultados decorrentes da Lei de incentivo fiscal são excelentes. A cidade tem uma Lei de incentivo fiscal e um fundo de cultura. A Lei autoriza o abatimento de até 20% do IPTU e ISS devidos²⁸³.

Em Londrina, no Paraná, a Lei n. 5.305/92, com as alterações ocorridas pelas Leis n. 5.717/93 e 7.237/97, também concedem incentivos fiscais para a realização de projetos culturais no Município conforme citam Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira²⁸⁴.

Em São Paulo temos a chamada *Lei Mendonça*, promulgada em dezembro de 1990 pela Prefeita Luiza Erundina e já citada no transcrito desse trabalho. A Lei autoriza a Prefeitura a emitir certificados em nome de contribuintes de IPTU e do ISS que incentivem projetos culturais aprovados pelo Município. Os certificados sofrerão um desconto de 30% e poderão ser usados no pagamento de até 20% dos impostos acima citados²⁸⁵.

A cidade de Belo Horizonte também é bem sucedida na questão dos incentivos fiscais. O texto da Lei admite apenas o uso do ISS, oferecendo um abatimento integral de até 20% do montante devido. Conta Fernando Luis Schuller²⁸⁶

²⁸² Ibid.

²⁸³ Ibid., p. 41.

²⁸⁴ FIORILLO; FERREIRA, op. cit., p. 105.

²⁸⁵ SCHULLER, op. cit., p. 41.

²⁸⁶ Ibid., p. 42.

que o objetivo é desconcentrar o uso da Lei e permitir que um número maior de empresas e empreendedores usufrua do benefício fiscal. Para isso, calculam o valor com base na média de contribuição dos três meses de menor recolhimento da empresa, respeitado o limite de 20%. Aplicado em cidades com demanda cultural elevada, esses Municípios já venceram o problema do conhecimento e do acesso à renúncia fiscal.

Criada nos moldes do Município de Curitiba, a chamada *Lei Rubem Braga* do Município de Vitória tem apresentado excelentes resultados. Autoriza abatimento integral de até 20% do ISS e do IPTU devidos²⁸⁷.

Em Salvador, a lei de incentivo fiscal admite a utilização de 7% a 10% sobre o ISS e o IPTU devidos respectivamente em casos de investimento e patrocínio. Entre todas as legislações brasileiras, é a que apresenta um dos mais reduzidos percentuais de apoio cultural admitido sobre o tributo devido, uma vez que o padrão é um percentual de 20%²⁸⁸.

O incentivo fiscal à cultura em Recife também é bastante singelo. O sistema é composto pelo fundo de incentivo, pelo cadastro de produtores culturais e pelo mecenato²⁸⁹. São autorizados abatimentos sobre o montante de até 20% do ISS devido à Prefeitura, em três modalidades: na doação, o abatimento é integral; no patrocínio, é de 70% e no investimento é de até 25%²⁹⁰.

Em João Pessoa na Paraíba, encontramos um dos mais avançados modelos de incentivo fiscal a cultura. O texto legal prevê abatimento integral para apoio cultural no valor de até 40% do ISS, do IPTU e do ITBI devidos. Segundo Fernando Luis Schuller²⁹¹ é a que tem o maior teto autorizado e a maior alíquota de contribuição. Essa Lei permite o benefício fiscal para doação, patrocínio e investimento cultural.

²⁸⁷ Ibid. p. 42

²⁸⁸ Ibid. p. 42

²⁸⁹ CESNIK, op. cit., p. 1. Segundo o referido autor, a palavra *mecenato* tem sido utilizada pelo Ministério da Cultura para caracterizar projetos em que se concede incentivo fiscal. Tem origem na Roma Antiga através de Caius Cilnius Mecenás, Ministro de Caio Julio Augusto, o qual teria criado uma política inédita de relacionamento entre governo e sociedade onde as questões de poder e de cultura seriam indissociáveis, cabendo ao governo a proteção das diversas manifestações de arte dentro do Império Romano.

²⁹⁰ Ibid., p. 43.

²⁹¹ Ibid.

Fábio de Sá Cesnik²⁹² comenta os incentivos fiscais da seguinte maneira:

As leis municipais hoje, têm participação significativa no montante total concedido em incentivos culturais no Brasil. O primeiro município, antes mesmo da lei federal, a implantar o apoio a atividades culturais com abatimento em impostos foi a cidade de São Paulo. Posteriormente, surgiu um grande número delas, tais como: São José dos Campos (SP), Americana (SP), Belém (PA), Belo Horizonte (MG), Contagem (MG), Cabedelo (PB), Curitiba (PR), Goiânia (GO), Londrina (PR), Maceió (AL), Rio de Janeiro (RJ), Santa Maria (RS) e Vitória (ES).

As leis municipais de incentivo à cultura concedem abatimentos no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza – ISS, nos limites do território de sua competência.

Interessante o incentivo fiscal no Distrito Federal. Nesse sentido comentam Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira²⁹³:

No Distrito Federal a Lei n. 158/91, regulamentada pelo Decreto n. 14.085/92, estabelece que as empresas lá localizadas podem descontar até 20% do valor devido a título de IPTU ou ISS ou até 5% do valor devido a título de ITBI, quando do investimento de valores estipulados na lei em projetos culturais no Município.

Ainda que muitos dos Municípios mostrados acima não se refiram expressamente ao incentivo fiscal voltado ao instituto do tombamento, resolvemos mencionar tais Municípios justamente para mostrar que é possível utilizá-lo em políticas públicas de incentivo fiscal voltadas ao IPTU e ISS. No mais, nos resta esclarecer que esses incentivos fiscais podem ser aplicados em quaisquer cidades, independentemente do tamanho e do número de habitantes. O que entendemos ser necessário, é um estudo prévio sobre a política de incentivo a ser adotada para que a mesma possa realmente surtir resultados.

4.7 Das políticas públicas internacionais em face da proteção do meio ambiente cultural

²⁹² CESNIK, op. cit., p. 223.

²⁹³ FIORILLO; FERREIRA, op. cit., p. 105.

Sendo de natureza transindividual, a preservação do meio ambiente em todas as suas formas interessa a toda comunidade internacional. Nesta óptica, importante ressaltar as políticas públicas internacionais que visam a preservar o meio ambiente cultural. Comenta Carlos Roberto Husek²⁹⁴ a respeito:

A política ambiental não depende da soberana decisão de cada país, em seu território, pois nessa matéria a cooperação internacional é necessária, e a divisão geográfica e política não divide a natureza, que é uma só.

Comenta Rogério Rocco²⁹⁵ que nos Estados Unidos da América existe um fundo formado por receitas do imposto de renda, do imposto sobre petróleo e seus derivados, sobre produtos químicos e seus derivados cujos recursos são destinados para ações e projetos voltados à melhoria do meio ambiente.

Outros incentivos fiscais também existem como a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano àquele que cuidar do imóvel tombado. Acrescente-se ainda, a possibilidade de que toda a despesa na conservação, reparo ou restauração do bem cultural poderá ser descontada do Imposto de Renda. O Estado ainda colocará profissionais especializados para dar assistência a esses trabalhos, além de abrir linhas de financiamento junto as agências bancárias.

Na França, continua o autor²⁹⁶, a chamada *Lei de Malraux*, introduziu alguns desses benefícios acima referidos e o resultado foi surpreendente, a ponto de muitos proprietários solicitarem o *classement* (tombamento) de suas propriedades para obterem algum tipo de benefício. Com essas medidas, o proprietário se sentiu seguro e permaneceu na cidade onde escolheu para viver.

Ainda sobre a França, Cleucio Santos Nunes²⁹⁷ esclarece:

A França tributa de forma mais elevada a propriedade não edificada em relação ao imóvel construído. Também no setor rural a tributação é diferenciada entre imóveis produtivos e não produtivos. A intenção, nesse caso, é melhorar os índices de rendimento que o cultivo da terra pode propiciar.

²⁹⁴ HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de Direito Internacional Público*. 6. ed. São Paulo: LTR, 2006, p. 277.

²⁹⁵ ROCCO, op. cit., p. 270.

²⁹⁶ Ibid., p. 270.

²⁹⁷ NUNES, op. cit., p. 189.

Em relação a Alemanha, esse mesmo autor²⁹⁸ informa que: *Os espaços verdes pertencentes às pessoas jurídicas de direito público ou de interesse público estão isentos de impostos imobiliários. Da mesma maneira, também há isenção de tributos a transmissão de tais bens, quer a título inter vivos ou causa mortis.*

Simone Martins Sebastião²⁹⁹ em comentário sobre a política de incentivo fiscal nos países do Mercosul acrescenta:

Nos outros países do Mercosul, que não o Brasil, a experiência tributária na política ambiental é pobre, sobretudo em decorrência da pouca conscientização acerca da necessidade da preservação do ambiente, tanto por parte de autoridades, como, da população.

Em face do Uruguai e do Paraguai, a Argentina ainda é o país que mais conta com dispositivos legais tributários com vistas ao financiamento ambiental, além de várias medidas extrafiscais nessa seara.

No que diz respeito a Argentina, ressalta José Luis Monti³⁰⁰:

Praticamente todas as novas constituições provinciais contêm referências concretas, com maior ou menor amplitude, da tutela do ambiente, dos recursos naturais, do patrimônio histórico e cultural, assim como dos consumidores e usuários, e prevêm também meios de ação para efetivar essa proteção.

José Eduardo Ramos Rodrigues³⁰¹ cita alguns países que possuem Leis de incentivo à preservação do patrimônio cultural. São eles: 1) Bélgica: a preservação fica a cargo do proprietário, mas graças à intervenção conjunta entre Estado, Províncias e Comunas, chega a 90% a subvenção de restauração de imóveis privados; 2) Dinamarca: existe um Fundo Especial do Estado para a Conservação de Monumentos. Este fundo concede empréstimos com baixa taxa de juros e a subvenção

²⁹⁸ Ibid., p. 189.

²⁹⁹ SEBASTIÃO, op. cit., p. 331.

³⁰⁰ MONTI, op. cit., p. 81. Citação do autor: *Prácticamente todas las nuevas constituciones provinciales contienen referencias concretas, con mayor o menor amplitud, a la tutela del ambiente, de los recursos naturales, el patrimonio histórico y cultural, así como de los consumidores y usuarios, y prevén también medios de acción para efectivizar esa protección.*

³⁰¹ RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Patrimônio cultural e sua preservação. In: MILARÉ, Édis. (Coord.). *A Ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 292.

chega a 20% do valor das obras de restauração; 3) França: complementando o que falamos acima, o Estado participa com 50% dos trabalhos necessários à preservação. A parte restante fica a cargo do proprietário, mas ainda assim, o mesmo tem incentivo fiscal para os trabalhos subsidiados pela Casa Central de Fundo Habitacional ou Fundo de Planificação Urbana (agência pública) e Agência Nacional para Melhoramento do Habitat (agência privada). 4) Itália: além do particular concorrer a incentivos fiscais para a preservação, o Estado fornece 50% do valor necessário para a restauração, desde que o proprietário restaure e mantenha o imóvel acessível ao público. 5) Reino Unido: o Estado chega com uma subvenção de 50% do valor necessário à conservação. O restante, fica por conta das Autoridades locais e numerosas associações privadas de preservação, merecendo destaque o *National Trust*. 6) Espanha: o Estado mantém um fundo de 1% do valor do orçamento de obras públicas para conservação ou enriquecimento do patrimônio histórico espanhol, podendo haver desapropriação caso o proprietário não conserve o bem.

Em relação a Itália, particularmente, Alessandro Crosetti, Rosario Ferrara, Fabrizio Fracchia e Nino Olivetti Rason³⁰² comentam sobre a inalienabilidade do bem cultural dando ênfase a sua natureza jurídica ao expressarem:

A natureza jurídica dos bens culturais. Em consideração à particular participação pública sobre os bens que possuem valor cultural, a disciplina de tais bens é inicialmente concebida pela doutrina como conjunto de limitações administrativas às faculdades do proprietário, dirigindo, dessa maneira, maior atenção sobre os bens de propriedade privada de que sobre os bens de propriedade pública, enquanto estes estão registrados nos bens do Estado (art. 822, c.2, c.c) ou nos bens patrimoniais (art. 826, c.2, c.c) e, por isso, inalienáveis ou de qualquer forma caracterizados por uma pertença funcional do patrimônio cultural nacional.

Esses mesmos autores³⁰³ esclarecem em outra passagem, que existem Leis locais de incentivo a proteção do patrimônio histórico na Itália, bem como, de bens ambientais naturais. Assim se manifestam:

³⁰² Ibid., op. cit., 415. Citação dos autores: La natura giuridica dei beni culturali. In considerazione della particolare interessenza pubblica sui beni aventi valore culturale, la disciplina di tali beni è inizialmente concepita dalla dottrina come insieme di limitazioni amministrative alle facoltà del proprietario, rivolgendo, in questo modo, la maggior attenzione sui beni di proprietà privata che non ai beni di proprietà pubblica in quanto ascritti ai beni demaniali (art. 822, c.2, c.c.) o ai beni patrimoniai (art.826, c.2, c.c.) e, in quanto tali, inalienabili e comunque caratterizzati da una appartenenza funzionale del patrimonio culturale nazionale.

Do lado da valorização, em particular, a lei tem significativamente previsto (art.7) medidas de incentivo. Está, de fato, estabelecido que aos municípios e às províncias, cujo território se encontra, totalmente ou parcialmente, nos confins de um parque nacional ou regional, é atribuída prioridade na concessão de financiamentos do estado ou da região para a realização, no território, das seguintes intervenções, instalações e obras: a) restauração dos centros históricos e dos edifícios de particular valor histórico e artístico; b) recuperação dos núcleos habitados rurais; c) obras higiênicas hidropotáveis e de saneamento da água, do ar e do solo; d) obras de conservação e de restauração ambiental do território, inclusive as atividades agrícolas e florestais; e) atividades culturais nas áreas de interesse do parque; h) estruturas para a utilização de fontes energéticas com baixo impacto ambiental, como também intervenções dirigidas a favorecer o uso de energias renováveis.

Portanto, concluímos o presente capítulo enfatizando que no estrangeiro também incentivos fiscais são utilizados na preservação do patrimônio histórico, inclusive, em relação aos bens ambientais naturais. Com isso, reforçamos nossa idéia no sentido que seu uso nos Municípios Paulistas no Vale do Paraíba fazendo uso do tombamento e dos incentivos fiscais, é medida que consagra o desenvolvimento cultural sustentável dessas cidades.

Passaremos para o próximo capítulo visando estudar justamente os incentivos fiscais. Analisaremos sua incidência frente ao IPTU de maneira a corroborar nossa proposta de que o patrimônio histórico-cultural desses Municípios

³⁰³ Ibid., p. 426-427. Citação do autor: Sul fronte della valorizzazione, in particolare, la legge ha significativamente previsto (art.7) delle misure di incentivazione. È infatti stabilito che ai comuni ed alle province il cui territorio è compreso, in tutto o in parte, entro i confini di un parco nazionale o regionale, è attribuita priorità nella concessione di finanziamenti statali e regionali per la realizzazione, sul territorio, dei seguenti interventi, impianti ed opere: a) restauro dei centri storici ed edifici di particolare valore storico e artistico; b) recupero dei nuclei abitati rurali; c) opere igieniche ed idropotabili e di risanamento dell'acqua, dell'aria e del suolo; d) opere di conservazione e restauro ambientale del territorio, ivi comprese le attività agricole e forestali; e) attività culturali nei campi di interesse del parco; f) agriturismo; g) attività sportive compatibili; h) strutture per l'utilizzazione di fonti energetiche a basso impatto ambientale nonché interventi volti a favorire l'uso di energie rinnovabili.

aguardam por medidas preservacionistas e que esse é um caminho pertinente para torná-las possíveis.

CAPÍTULO 5 - INCENTIVOS FISCAIS NA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

5.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Antes de mais nada, nos cabe informar que o IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) é aquele que incide não sobre o patrimônio da pessoa, o qual tem uma abrangência muito maior compreendendo o nome, a honra, o caráter de uma pessoa, os quais não podem ser mensurados, mas sobre o patrimônio imobiliário da mesma, podendo ser prédios e terrenos situados na área urbana. O conceito de bem imóvel encontramos na Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) que no seu artigo 79 assim está disposto³⁰⁴: *São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente*. Percebemos no conceito a perspectiva de agregação ao bem imóvel.

Eduardo de Moraes Sabbag³⁰⁵ assim se manifesta:

O conceito de bem imóvel por natureza ou acessão física é o decorrente do art. 79, 1ª parte, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), ou seja, por natureza, sendo o solo e seus agregados da própria natureza (vegetação, árvores etc...) e por acessão física, tudo que se une ou adere ao imóvel por acessão, como o caso de formação de ilhas, de aluvião, de avulsão, de abandono de álveo, de construção e edificação.

Nos importa nesse tópico apenas o estudo do bem que incidirá o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Informamos que os tributos dividem-se em pessoal ou real. Aqueles se referem às pessoas, como é o caso do Imposto de Renda cuja incidência recai sobre os rendimentos líquidos auferidos pelo contribuinte. Por sua vez, os reais se referem a coisas.

Sobre essa classificação, Valéria Furlan³⁰⁶ explica:

³⁰⁴ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 223.

³⁰⁵ SABBAG, Eduardo de Moraes. *Direito Tributário*. Elementos do Direito. 9. ed. São Paulo: DPJ, 2008, p. 258.

³⁰⁶ FURLAN, Valéria. *IPTU*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 33.

Depreende-se do exposto que os impostos classificam-se em diretos e indiretos. *Diretos* são os que não repercutem e, portanto, levam em conta o princípio da capacidade contributiva. *Indiretos* os que repercutem (repassa-se o encargo tributário a quem não realizou o fato imponible). Aqueles – os diretos -, por sua vez, classificam-se em pessoais e reais. *Pessoais* são os que se referem a pessoas – tratar-se-ia, nestes termos, do imposto de renda, já que diretamente relacionado com a pessoa que auferiu rendimentos líquidos -, e *reais* os que se referem a coisas – e neste caso seria, v.g., o IPTU, por se referir ao imóvel urbano.

Por isso, o IPTU é um imposto real, pois incide sobre o imóvel urbano. Logo, merece considerações o princípio da capacidade contributiva. Constitucionalmente, o princípio da capacidade contributiva está inscrito no § 1º do artigo 145, que diz:

Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Expõe Kiyoshi Harada³⁰⁷ a respeito:

O princípio tem por escopo o atingimento da justiça fiscal, repartindo os encargos do Estado na proporção das possibilidades de cada contribuinte. Note-se que o texto refere-se corretamente à capacidade econômica do contribuinte, que corresponde à capacidade contributiva.

Apreciando o princípio da capacidade contributiva, comenta Roque Antonio Carrazza³⁰⁸:

O princípio da capacidade contributiva hospeda-se nas dobras do princípio da igualdade e ajuda a realizar, no campo tributário, os ideais republicanos. Realmente, é justo e jurídico que quem, em termos econômicos, tem muito pague, proporcionalmente, mais imposto do que quem tem pouco. Quem tem maior riqueza deve,

³⁰⁷ HARADA, Kiyoshi. *Direito Financeiro e Tributário*. 15. ed. rev., ampl. São Paulo: Atlas, 2006, p. 384.

³⁰⁸ CARRAZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 24. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 74

em termos proporcionais, pagar mais imposto do que quem tem menor riqueza. Noutras palavras, deve contribuir mais para a manutenção da coisa pública. As pessoas, pois, devem pagar impostos na proporção dos seus haveres, ou seja, de seus índices de riqueza.

Segundo Regina Helena Costa³⁰⁹, o estudo da capacidade contributiva compreende duas vertentes:

Capacidade contributiva absoluta ou objetiva quando se está diante de um fato que se constitua numa manifestação de riqueza; refere-se o termo, nessa acepção, à atividade de eleição, pelo legislador, de eventos que demonstrem aptidão para concorrer às despesas públicas. Tais eventos, assim escolhidos, apontam para a existência de um sujeito passivo em potencial.

Diversamente, a capacidade contributiva relativa ou subjetiva – como a própria designação indica – reporta-se a um sujeito individualmente considerado. Expressa aquela aptidão de contribuir na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa. Nesse plano, presente a capacidade contributiva *in concreto*, aquele potencial sujeito passivo torna-se efetivo – apto, pois, a absorver o impacto tributário.

Ricardo Lobo Torres³¹⁰ explica que é justamente no campo da capacidade contributiva que se torna mais importante a solidariedade. Esclarece que esse princípio deve trazer a idéia de solidariedade e fraternidade, de modo que os mais ricos suportem cargas tributárias maiores aliviando o ônus sobre os mais pobres.

Constatamos com esses conceitos que a capacidade contributiva está relacionada com a graduação do imposto, pois ninguém contribuirá de forma a desequilibrar o mínimo vital para a sobrevivência. Sendo a capacidade contributiva um limite da tributação, não teria sentido contribuir com os encargos do Estado e viver aquém do mínimo necessário à sobrevivência. Se o seu objetivo é a justiça fiscal, não há como negar que o princípio da capacidade contributiva mantém relação com outros princípios como o da igualdade, legalidade, segurança jurídica e outros. De qualquer forma, o princípio da capacidade contributiva, assevera Ricardo Lobo Torres³¹¹, o qual é

³⁰⁹ COSTA, op. cit., p. 27.

³¹⁰ TORRES, Ricardo Lobo. Princípio da Capacidade Contributiva Solidária. In: TÔRRES, Heleno Taveira. *Direito Tributário Ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 47.

³¹¹ Ibid., p. 29.

típico dos impostos, tem pouca importância na tributação ambiental em decorrência da ausência de discriminação constitucional em relação à competência dos chamados impostos ecológicos³¹². No mais, também entraria em conflito com o princípio do poluidor-pagador, que independe da situação econômica do contribuinte.

O que o autor quis dizer é que não há na Constituição Federal, discriminação sobre a competência de qual ente estaria encarregado de estabelecer a cobrança dos chamados impostos ecológicos. Com isso, poderia acabar acontecendo um conflito entre os entes estatais quanto à instituição desse tributo. Quanto ao liame entre o princípio da capacidade contributiva e o imposto ecológico, o autor entende que ambos não são conexos³¹³.

Muito embora não haja critérios de competência para a instituição do imposto ecológico, entendemos que essa espécie tributária é promissora quanto à defesa do meio ambiente. Além de já funcionar em vários outros Estados com o ICMS ecológico, beneficiando diversos Municípios que angariam capital dos Estados que os instituem, a medida é perfeitamente adaptável a proteção do patrimônio histórico-cultural, vez que esse capital pode perfeitamente ser revertida nesse propósito. Obviamente, que se o princípio da capacidade contributiva com ele não se coaduna, há que se criar outras alternativas para que esse tipo tributário seja estabelecido em outros Estados e que as pessoas possam considerá-lo como instrumento eficaz de proteção ao meio ambiente.

5.2 Competência

³¹² LOUREIRO, Wilson. *O ICMS Ecológico na Biodiversidade*. Disponível em: www.ambientebrasil.com.br Acesso em: 14 out. 2008. De acordo com o autor, o imposto ecológico é um mecanismo adotado por diversos países para subsidiar e incentivar as ações de conservação. Pelo menos, nove Estados brasileiros já implementaram, por exemplo, o ICMS ecológico. Segundo o autor, já está aprovado na Câmara dos Deputados a proposta de criação de um Imposto de Renda Ecológico, uma espécie de Lei Rouanet para o meio ambiente.

³¹³ MOTTA, Ronaldo Seroa da. *Proposta de tributação ambiental na reforma tributária brasileira*. Disponível em: www.ambientebrasil.com.br Acesso em: 13 out. 2008. Segundo o autor, os impostos em geral são aplicados com base na capacidade contributiva dos agentes econômicos e, portanto, seriam de difícil aplicação no caso ambiental, o qual deve estar relacionado com o impacto ambiental.

O IPTU pertence à esfera de competência do Município. Reza o artigo 156, inciso I, da Constituição Federal: *Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I – propriedade predial e territorial urbana.*

Sendo o Município o ente competente para instituí-lo nos cabe afirmar que esse tributo é tipicamente ambiental, pois direcionado ao ordenamento das cidades que por sua vez, também é um bem ambiental. Embora existam outros tributos de competência do Município, é válido afirmarmos que o IPTU apresenta-se como sendo de grande expressão financeira dentro da sua esfera de ente autônomo político-administrativo.

Importante mencionar os dizeres de Ricardo Alexandre³¹⁴ sobre os impostos, inclusive, em relação ao IPTU:

Os impostos são, por definição, tributos não-vinculados que incidem sobre manifestações de riqueza do sujeito passivo (devedor). Justamente por isso, o imposto se sustenta sobre a idéia da solidariedade social. As pessoas que manifestam riqueza ficam obrigadas a contribuir com o Estado, fornecendo-lhe os recursos de que este precisa para buscar a consecução do bem comum. Assim, aqueles que obtêm rendimentos, vendem mercadorias, são proprietários de imóveis em área urbana, devem contribuir respectivamente com a União (IR), com os Estados (ICMS) e com os Municípios (IPTU). Estes entes devem usar tais recursos em benefício de toda a coletividade, de forma que os manifestantes de riqueza compulsoriamente se solidarizem com a sociedade. Em resumo, as taxas e contribuições de melhoria têm caráter retributivo (contraprestacional) e os impostos, caráter contributivo.

Sendo o tributo de maior representatividade aos cofres públicos municipais, nos parece clarividente que o IPTU altere substancialmente o patrimônio do particular, pois este terá de retirar parcela desse patrimônio para entregar aos cofres públicos o que também denota maior responsabilidade do administrador municipal, pois terá de reverter a arrecadação tributária em atos concretos que propiciem sadia qualidade de vida à população, o que nem sempre acontece. Portanto, a tributação através do IPTU, mantém íntima relação com o meio ambiente e, conseqüentemente, com a vida humana digna, vez que o piso vital mínimo deverá ser mantido sempre.

Acreditamos, portanto, que o uso correto da propriedade contribui para a preservação do meio ambiente sendo certo que o pagamento do IPTU é um

³¹⁴ ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário Esquematizado*. 2. ed. rev. atual., e ampl. São Paulo: Método, 2008, p. 45.

imposto pertinente para a ordenação das cidades. O lucro auferido com o pagamento desse tributo gera ao Município condições de planejar os espaços existentes na cidade e melhorar o meio ambiente. No mais, entendemos que esse capital quando empregado em favor da população e não de interesses alheios ao bem-comum também contribui para o desenvolvimento econômico das cidades, pois havendo equilíbrio em questões vitais como saúde, moradia, educação e outros, o gestor municipal poderia aprimorar outras áreas de fundamental relevância como trabalho e segurança.

Nesse sentido, vale a pena citar os dizeres de Blanca Soro Mateo, Manuel Fernández Salmerón, Santiago Álvares Carreño e Antonio Gutiérrez Llamas³¹⁵ que dizem:

A problemática da proteção dos espaços naturais vem encabeçada por sua relação com duas atividades de grande importância no atual momento: a atividade econômica e a planificação urbanística. Não resta dúvida da dificuldade que implica a obtenção do tão renomado desenvolvimento sustentável enquanto supõe alcançar um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a qualidade ambiental. Neste campo, a planificação ambiental corresponde à previsão dos usos da propriedade compatíveis com os objetivos de proteção derivados da figura de que se trate.

De fato, para que se atinja uma justiça ecológica é preciso controlar o desenvolvimento desenfreado que assola boa parte das cidades brasileiras e prejudica, não raras vezes, de maneira irreversível, o meio ambiente como um todo. Por sua vez, entendemos que o inverso também é verdadeiro, isto é, a falta de desenvolvimento também interfere negativamente no habitat humano. Acreditamos que o capital arrecadado com o pagamento do IPTU, quando bem utilizado pelo administrador municipal pode proporcionar desenvolvimento sustentável para a cidade. Entendemos, por sua vez, que a concessão de incentivos fiscais em relação a esse tributo para preservar o patrimônio histórico-cultural da cidade, quando bem planejado, em

³¹⁵ MATEO, Blanca Soro; SALMERÓN; Manuel Fernández; CARREÑO, Santiago Álvares; LLAMAS, Antonio Gutiérrez; GIMÉNEZ, Teresa Vicente. (Coord.). *Justicia ecológica y protección del medio ambiente*. Madri (Espanha): Trotta, 2002, p. 186. Citação do autor: La problemática de la protección de los espacios naturales viene encabezada por su relación con dos actividades de gran importancia en el momento actual: la actividad económica y la planificación urbanística. No cabe duda de la dificultad que entraña la consecución del tan renombrado desarrollo sostenible en cuanto supone alcanzar un equilibrio entre el desarrollo económico y la calidad ambiental. En este campo, a la planificación ambiental le corresponde la previsión de los usos de la propiedad compatibles con los objetivos de protección derivados de la figura de que se trate.

nada prejudica o desenvolvimento da cidade. Dentro dessa óptica, o uso racional da propriedade é medida imprescindível para se atingir tal mister.

5.3 Sujeito ativo e passivo

Numa relação jurídica tributária, a existência de partes é uma constância. Geraldo Ataliba³¹⁶ assim leciona:

O aspecto pessoal, ou subjetivo, é a qualidade – inerente à hipótese de incidência – que determina os sujeitos da obrigação tributária, que o fato impositivo fará nascer. Consiste numa conexão (relação de fato) entre o núcleo da hipótese de incidência e duas pessoas, que serão erigidas, em virtude do fato impositivo e por força da lei, em sujeitos da obrigação. É, pois, um critério de indicação de sujeitos, que se contém na hipótese de incidência.

Aliomar Baleeiro³¹⁷ enfatiza que a identificação do sujeito ativo é discricionária e seu único limite é que tal pessoa seja de direito público em virtude da destinação do tributo.

Por isso, entendemos que o sujeito ativo é o ente federativo encarregado de instituir e cobrar pelo tributo, no caso, o Poder Público Municipal. Este é o credor da obrigação tributária e quem a lei atribui a exigibilidade do tributo devido. Portanto, só a lei irá dizer quem é o sujeito ativo tributário.

Em relação ao sujeito passivo, Geraldo Ataliba³¹⁸ esclarece:

Sujeito passivo da obrigação tributária é o devedor, convencionalmente chamado contribuinte. É a pessoa que fica na contingência legal de ter o comportamento objeto da obrigação, em detrimento do próprio patrimônio e em favor do sujeito ativo. É a pessoa que terá diminuição patrimonial, com a arrecadação do tributo.

³¹⁶ ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de Incidência Tributária*. 6. ed., rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 72.

³¹⁷ BALEEIRO, Aliomar. In: ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de Incidência Tributária*. 6. ed., rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 72.

³¹⁸ *Ibid.*, p. 77.

O sujeito passivo é aquele que detém o direito de gozo, uso, fruição do bem imóvel, seja tal direito pleno ou não, segundo o artigo 32 do Código Tributário Nacional. São considerados sujeitos passivos desse tributo: o proprietário (aquele que detém o justo título ou que esteja na condição de co-proprietário); o titular do domínio útil (enfiteuta e usufrutuário); o possuidor (aquele que está na posse do imóvel e pode ser seu legítimo proprietário através da aquisição do domínio ou mesmo pela usucapião). É justamente quem irá pagar o tributo aos cofres públicos.

Vejamos os dizeres de Valéria Furlan³¹⁹ a respeito:

Ora, se a Constituição determina que o aspecto material da hipótese de incidência do IPTU é a propriedade e, juridicamente, tem-se a definição de propriedade como sendo o direito de usar, gozar, dispor e reivindicar de quem injustamente a detenha, permitimo-nos concluir que quem detiver alguns desses direitos, acompanhados do animus de ser proprietário, poderá figurar no pólo passivo da obrigação de pagar o aludido imposto.

Assim sendo, nos convencemos de que não só o legítimo proprietário, mas também aquele que detenha algum dos poderes a ele inerentes, desde que denote, regra geral uma capacidade contributiva, poderá figurar no pólo passivo de uma obrigação tributária e pagar o IPTU.

5.4 Fato gerador da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano

O fato gerador da cobrança do IPTU está disposto no artigo 32 do Código Tributário Nacional que assim está expresso:

Artigo 32: O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Da leitura acima, compreendemos que o fato gerador decorre da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel localizado na zona urbana do Município, consubstanciando-se no primeiro dia do ano civil, correspondendo ao primeiro dia de janeiro. Por outro lado, o conceito de zona urbana é dado no próprio artigo 32, nos §§ 1º e 2º, que assim estão dispostos:

³¹⁹ FURLAN, op. cit., p. 64.

Artigo 32 § 1º: Para efeito deste imposto entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público: I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II – abastecimento de água; III – sistema de esgotos sanitários; IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Artigo 32 § 2º: A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Podemos observar com o dispositivo legal acima, que os comandos para o zoneamento são extraídos da lei ordinária municipal, devendo conter, ao menos dois dos melhoramentos acima descritos. O fato gerador tem como elemento espacial o território urbano do Município e como elemento temporal o aspecto anual, ou seja, o primeiro dia de janeiro de cada ano. Ressaltamos que no Município de São Paulo a data estabelecida pelo legislador foi o primeiro dia de janeiro de cada ano, no entanto, no que diz respeito ao IPTU, cada Município poderá estabelecer a data que considera apta a gerar a obrigação tributária.

Visto o aspecto temporal, explicam Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira³²⁰ a respeito do aspecto espacial:

A doutrina tradicional, fundamentalmente nos estritos limites do direito tributário, há muito vem buscando solucionar a aparente dificuldade em definir o que venha a ser zona urbana para fins de tributação pelo IPTU. Assim é que a grande maioria dos doutrinadores busca amparo em normas infraconstitucionais, adotando referidas normas como premissa para desenvolver o raciocínio jurídico, o que os leva, em nosso entender, a uma conclusão dissociada não só da Carta Magna como da própria vida real.

Embora a diferença entre a zona urbana e rural esteja, até o presente momento, comprimida na presença de pelo menos dois equipamentos previsto

³²⁰Ibid., p. 69.

no artigo 32 § 1º, conforme acabamos de ver, a discussão vai além e não se esgota por aqui, vez que é a regra prevista no Código Tributário Nacional.

Em que pese esse entendimento, ousamos discordar desse raciocínio ainda que respaldado em Lei. Entendemos que a propriedade urbana ou rural não pode ter sua diferenciação com base na existência de equipamentos mínimos de sobrevivência como moradia, comércio ou indústria, isto é, o critério da destinação desses equipamentos, de modo que se houvesse tão somente atividade agropecuária numa cidade, estar-se-ia configurado uma zona totalmente rural. Corroboramos também, o pensamento de Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira, pois, entendemos que qualquer interpretação que se afaste da Constituição Federal em relação à área urbana, pode acarretar dano ao contribuinte e lesão ao erário público.

Com o advento do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), a propriedade ganha um tratamento especial através do seu Plano Diretor. Vimos no decorrer desse trabalho, que a tributação não é simples relação Fisco-Contribuinte, mas uma relação que visa resguardar a vida humana de maneira digna. Neste diapasão, a realização de uma justiça tributária tem de levar em consideração critérios de ordem econômica e não meramente sua localização.

Vejamos o que diz o artigo 170 da Constituição Federal³²¹:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I – soberania nacional; II- propriedade privada; III- função social da propriedade; IV – livre concorrência; V – defesa do consumidor; VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII – redução das desigualdades regionais sociais; VIII – busca de pleno emprego; IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Pertinente os dizeres de Beatris Francisca Chemin³²²:

³²¹ MEDAUAR, op. cit., p. 118-119.

³²² CHEMIN, Beatris Francisca. *Políticas Públicas de Lazer: O Papel dos Municípios na sua Implementação*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 85.

Portanto, o Município tem o dever legal de ajustar a propriedade urbana de acordo com a função social, a qual tem direta ligação com o princípio da prevalência do interesse público sobre o interesse particular, uma vez que a propriedade deve atender à obrigação de ser utilizada conforme o interesse social, de todos, e não de maneira individualizada.

Analisando o artigo 170 e a citação da autora Beatris Francisca Chemin, juntamente com os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, chegamos a conclusão que a política urbana deverá ser realizada pelo Município de forma a garantir a dignidade da pessoa humana por meio da função social da cidade. O Plano Diretor de cada cidade deverá traçar as diretrizes e considerar esta ou aquela área como sendo rural ou urbana e não o critério genérico que vinha sendo observado através da legislação tributária. Temos que atualmente, a propriedade tem função muito mais relevante que anteriormente, que levava em consideração um simples critério de localização. Não por outro motivo defendemos no tópico relacionado ao tombamento, a competência do Município em legislar sobre matéria ambiental quando se tratar de interesse local. Entendemos que é justamente no Município que a população está mais próxima do Administrador e, por isso mesmo, deve o Poder Público olhar mais de perto para a dignidade dos seus habitantes a começar pelo uso correto da propriedade.

5.4.1 O Imposto Predial e Territorial Urbano como instrumento de proteção ambiental

Se a propriedade no cumprimento de sua função social visa não apenas atender as regras estabelecidas no Estatuto da Cidade, mas também do Plano Diretor de cada Município, promovendo a justiça social, o IPTU apresenta-se como um verdadeiro instrumento de proteção ambiental, pois as receitas auferidas pelos Municípios com base neste tributo, deverão ser revertidas em prol da sadia qualidade de vida dos cidadãos que habitam o território municipal e com certeza, promover justiça social engloba melhor distribuição de riquezas. Assim, entendemos que o IPTU além de ser um instrumento tributário e financeiro, também é um instrumento de proteção ambiental, pois seu capital deve ser revertido ao ordenamento das cidades.

O investimento em qualidade de vida tem como foco central o meio ambiente nas suas mais variadas formas. O incentivo fiscal com fulcro no aspecto cultural e com base no IPTU dá ao Município o relevante papel de fazer diminuir as desigualdades sociais e promover os direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal. Não podemos nos esquecer que o trabalho com a cultura tem a capacidade de gerar empregos e produtos que podem ser consumidos pela população, motivo pelo qual

a consideramos uma atividade econômica quando os empregos e os produtos aparecem. É o caso, por exemplo, de atividades artesanais locais, as quais movimentam recursos.

Esse aspecto econômico torna a atividade tributária muito íntima do meio ambiente porque como acabamos de ver, esta também movimenta recursos.

Nesse contexto comenta Cleucio Santos Nunes³²³:

Por outro lado, toda a concepção de meio ambiente até agora desenvolvida possui a atividade econômica como causa de diversas elaborações teóricas a respeito da proteção ambiental. Simultaneamente, o meio em que se vive é que serve de fonte de recursos naturais ao desenvolvimento dessa atividade econômica. Portanto, é inegável a intimidade entre tributação e meio ambiente, faces da mesma moeda.

Pensamos que a instituição de incentivos fiscais incidentes sobre o IPTU, visando à preservação do patrimônio histórico-cultural faz com que esse tributo realmente cumpra sua função de instrumento de preservação ambiental. Fazendo uso do tombamento nessa questão, a medida ganha segurança por se tratar de um instrumento previsto em lei e totalmente voltado para a questão do patrimônio histórico.

Nesse sentido, ressaltam Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira³²⁴:

Na maioria dos casos apresentados no Texto Maior verificamos que a alternativa encontrada pelo legislador ordinário no sentido de adequar a chamada tributação ambiental na modalidade dos impostos segue no sentido da concessão de isenções, incentivos fiscais, benefícios e assim por diante.

Portanto, o sistema capitalista vigente é voltado para a produção em larga escala, o que interfere na vida dos indivíduos e no meio ambiente em que vive, uma vez que o homem explora a natureza para manter essa forma de produção e acumular riquezas. Como essa produção é primordial, a questão ambiental vira aspecto secundário e o homem se vê prejudicado em seus direitos fundamentais, o que torna a sadia qualidade de vida³²⁵ um aspecto deficiente.

³²³ NUNES, Cleucio Santos. *Direito Tributário e Meio Ambiente*. São Paulo: Dialética, 2005, p. 61.

³²⁴ *Ibid.*, p. 58.

³²⁵ SANTOS, Rita da Conceição Coelho Loureiro. A sadia qualidade de vida enquanto dever ético ambiental. In: NASCIMENTO, Grasiela Augusta Ferreira; RAMPAZZO, Lino (Org.). *Biodireito, Ética e Cidadania*. Taubaté/SP: Cabral, 2003, p. 123. Entende a

Relevante os dizeres de Marcos André Vinhas Catão³²⁶ para quem:

A Constituição brasileira, em boa hora, colocou em seção subsequente à educação, enquanto direito fundamental, a que trata da necessidade da “difusão das manifestações culturais”. O fundamento para a concessão de incentivos fiscais, neste caso, é o estímulo à produção cultural e ao patrimônio cultural brasileiro, enquanto elemento de coesão social e da liberdade de expressão.

É neste contexto, ou seja, no enquadramento da promoção da cultura como direito fundamental do homem, que teceremos comentários sobre o IPTU progressivo. Se o IPTU propriamente dito já possui essa função de proteção ambiental conforme mencionado anteriormente, com mais notoriedade o IPTU progressivo também tem essa função protetiva.

Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida³²⁷ esclarece que a oneração da carga tributária para o IPTU progressivo no tempo é uma maneira eficaz para desestimular condutas ambientalmente incorretas. Nesse sentido, nos parece claro, que o incentivo fiscal também se configuraria em medida protetiva eficaz, diante de uma conduta do contribuinte em não deixar que sua propriedade seja subutilizada ou não utilizada de acordo com a lei.

Helena Taveira Tôrres³²⁸ informa que o IPTU progressivo no tempo, é uma forma de proteger o meio ambiente artificial em razão de seu caráter sancionatório. Complementa o autor³²⁹, que outra forma de proteção são as chamadas

autora que o direito ambiental importa na garantia da sadia qualidade de vida em todas as suas formas. Não devendo ser limitada, deve integrar tudo o que concorrer para o desfrute de uma vida digna, o que via de regra, sendo de natureza indivisível e indisponível, interessa a todos, ao Poder Público e à coletividade, que são seus titulares: e têm ambos o dever de defendê-lo e preservá-lo, não só para as presentes, mas para as futuras gerações, conforme disposição constitucional do art. 225.

³²⁶ CATÃO, Marcos André Vinhas. *Regime Jurídico dos Incentivos Fiscais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 117.

³²⁷ YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. A Efetividade e a Eficiência Ambiental dos Instrumentos Econômico-Financeiros e Tributários. Ênfase na Prevenção. A Utilização Econômica dos Bens Ambientais e suas Implicações. In: TÔRRES, Helena Taveira. *Direito Tributário Ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 540.

³²⁸ TÔRRES, Helena Taveira. *Direito Tributário Ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 103.

³²⁹ *Ibid.*, p. 103.

compensações financeiras, com finalidade de fundo próprio visando o reparo do meio ambiente e também os benefícios fiscais, isenções e outros.

Assim, entendemos que o IPTU pode ser utilizado para proteger o patrimônio histórico-cultural ainda que imposto de maneira progressiva. Seja sobre a forma comum arrecadatória, seja sobre a regulatória, o IPTU como instrumento tributário e de preservação ambiental é flexível à incidência dos incentivos fiscais.

5.4.2 Incentivos fiscais na preservação do patrimônio cultural dos Municípios Paulistas no Vale do Paraíba

Sob o aspecto financeiro, a Constituição Federal de 1988 foi benéfica em relação aos Municípios brasileiros, pois possibilitou que os mesmos obtivessem maior número de receitas, seja através da transferência do ICMS seja através do Fundo de Participação dos Municípios. De qualquer maneira, a amplitude em sua autonomia decorrente dessa capacidade de investimento proporcionou crescimento na questão do incentivo fiscal à cultura.

Helena Taveira Tôres³³⁰ expõe com notoriedade o crescimento ao incentivo à cultura da seguinte maneira:

Para garantir o entusiasmo com as práticas culturais, quase sempre desprovidas de financiamentos, cabe à lei da União, Estados e Municípios estabelecer “incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais” (§ 3º, do art. 216, da CF). E como uma espécie de ampliação deste propósito, recentemente, a Emenda Constitucional n. 42, de 19.12.2003, introduziu o § 6º ao art. 216, prescrevendo o seguinte: “É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais”.

Prova também desse crescimento é que a maioria das capitais brasileiras possuem legislação dessa natureza. Talvez seja fruto do próprio processo de descentralização econômica e política advindo com a atual Lei Suprema, uma vez que

³³⁰ TÔRES, op. cit., p. 114.

em virtude de maior autonomia, cada Município passou a ter condições de fazer um planejamento fiscal diferenciado. Vejamos os dizeres de André Geraldo Simões³³¹:

Com a Constituição de 1988, após mais de vinte anos de intensa centralização, desta feita decorrente dos governos militares instalados em meados da década de sessenta, foram contemplados os estados e também os municípios com maior liberdade de tomada de decisões tanto política quanto econômica. Este processo corroborou a luta de estados e municípios por maior descentralização fiscal e política, iniciada no final dos anos setenta, originando a chamada “descentralização pela demanda”. A intensa criação de municípios é um resultado deste processo.

É do nosso conhecimento que muitos Municípios Paulistas do Vale do Paraíba possuem pouca estrutura sob o ponto de vista de geração de receitas. Alguns desses Municípios possuem grande fonte de renda da carga tributária imposta às indústrias instaladas em seu território. Assim, quando falamos da necessidade de um Município instituir políticas de incentivo fiscal na preservação de seu patrimônio cultural não queremos dizer que isso seja realizado de maneira aleatória e sem parâmetros. Pelo contrário, sabemos, por exemplo, que não é viável a um Município que pouco arrecada conceder isenção fiscal de IPTU, forma de incentivo, por exemplo, para a única indústria instalada na cidade. Há que se encontrar meios ponderados de preservação do meio ambiente. Conseqüentemente, pensar em incentivo fiscal não é aumentar a já pesada carga tributária, mas abrir mão da mesma de acordo com as regras de mercado a fim de não sufocar a economia nacional.

Com observância dessa questão, comenta Cleucio Santos Nunes³³²:

A adoção de incentivos, em vez da majoração de tributos, poderá trazer resultados mais eficientes, visto que estimula o empreendedor a adquirir novas técnicas de preservação. Ninguém gosta de pagar tributos! Se o Estado abre mão de seu crédito, exigindo em contrapartida certos compromissos de preservação, estar-se-á diante de uma dupla vantagem: I) colaboração do Estado como corretor de externalidades negativas (Pigou); II) maior eficiência na conscientização da necessidade de preservação do meio ambiente (princípio da cooperação).

³³¹ SIMÕES, André Geraldo. *Descentralização Federativa e “Desenvolvimento” Fragmentado*. Rio de Janeiro: Revista de Administração Municipal, v. 50, nº 248, 2004, jul./ago. p. 31.

³³² NUNES, op. cit., p. 163.

Na cidade de Lorena/SP³³³, verificamos a concessão de incentivo fiscal com base na Lei Municipal nº 2.768/2002, a qual prevê isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – no seu artigo 14. A Resolução nº 01/03 do Município de Lorena/SP, a qual regulamenta a aplicação do artigo 14 poderá ser encontrada no Anexo “D”, no final do trabalho³³⁴. Sobre o artigo 14, segue:

Artigo 14 – Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis classificados como EP-1 e EP-2, desde que satisfeitas as seguintes exigências: a) estejam preservadas de acordo com as disposições desta Lei e determinações do COMPHAC para cada caso; b) seja pedido de isenção protocolado antes do vencimento da 1ª parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano, e esteja acompanhado de certidão do registro de imóveis de que conste a averbação da notificação do COMPHAC. Parágrafo único – A demolição, descaracterização ou destruição do imóvel preservado acarretará a perda do benefício previsto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Outro Município que concede a isenção de IPTU como forma de incentivo fiscal é a cidade de São José dos Campos/SP³³⁵. O fato está previsto no artigo 15 da Lei Municipal nº 3021 de 27 de setembro de 1985, cujo teor é idêntico ao da cidade de Lorena acima descrito. Aliás, a cidade de Lorena seguiu o próprio modelo de São José dos Campos nesse sentido, inclusive, a própria criação do Conselho Municipal, que em São José dos Campos encontra-se amparado na Lei Municipal nº 2.869 de 20 de setembro de 1984. Ressaltamos que essas duas Leis municipais estão contidas nos Anexos “G” e “H”, no final do trabalho.³³⁶

Na cidade de Jacareí/SP, existe política de incentivo fiscal para preservar o patrimônio histórico da cidade. É a que mais concede incentivo fiscal sendo um modelo a ser adotado pelas demais cidades da região. A incidência chega a 3% do IPTU e ISS sendo que a dedução do imposto é de 50%. Também possui um Conselho denominado Codepac (Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural). Trata-se da Lei nº

³³³ SECRETARIA DA CULTURA. Lorena/SP: Jornal Cultura, publicação mensal, ano V, n. 45, out. 2003, p. 2.

³³⁴ O Anexo “D” acima citado, encontra-se transcrito às fls. 196.

³³⁵ FUNDAÇÃO CULTURAL CASSIANO RICARDO. *Diretoria de Patrimônio Cultural: Memória e preservação*. São José dos Campos, 1998, Publicações DPC, n. 01, p. 35.

³³⁶ Alertamos que a Lei municipal nº 2.869/84 corresponde ao Anexo “G” de fls.200, enquanto a Lei municipal nº 3.021/85 corresponde ao Anexo “H” de fls. 203.

3.648/95 e do Decreto nº 132/2005. Também achamos oportuno deixar no Anexo “M” deste trabalho a íntegra da Lei Municipal em questão³³⁷.

Outra cidade que apresenta política de incentivo fiscal voltada à cultura e também é bastante evoluída é São Sebastião/SP. A Lei municipal nº 1.840/2007 e o Decreto nº 4.218/08 traçam suas diretrizes em relação ao incentivo. Ambos podem ser visualizados no Anexo “J” e no Anexo “L”, respectivamente³³⁸.

Ensina Cleucio Santos Nunes³³⁹a respeito dos incentivos fiscais de competência dos Municípios:

Para os tributos municipais, o mecanismo pode ser também aplicado, diminuindo-se o IPTU de imóveis considerados pela lei como produtivos ou de preservação ambiental (incluindo-se, nesse caso, os patrimônios tidos por históricos ou culturais). Nas transações imobiliárias, a regra pode ser estendida, pelos mesmos motivos, ao ITBI. A prestação de serviços de limpeza ambiental também deve receber incentivos na cobrança do ISS, como meio de tornar o setor mais estimulante para outras empreitadas nessa área. A competição em segmentos dessa natureza gera o aprimoramento de tecnologias, com indizíveis benefícios na reparação do meio agredido.

Finalmente, cabe citarmos o exemplo ocorrido na cidade de Aparecida/SP. Durante a vinda do Papa Bento XVI ao Brasil, ficou acertado que o mesmo passaria pela cidade de Aparecida e ali ficaria hospedado. Surgiu então um problema para os responsáveis pela organização da comitiva Papal: encontrar um local adequado para instalar toda a equipe que o acompanhava. Neste contexto, o arcebispo de Aparecida, pediu ao Executivo Municipal a possibilidade de concessão de incentivo fiscal à Empresa Camargo Correia para que ela viabilizasse a restauração do Seminário Bom Jesus, bem de valor histórico na cidade em virtude de sua arquitetura e tradição religiosa. O resultado disso tudo foi a concessão de incentivo fiscal com base no ISS para a referida empresa através da Lei nº 3.411 de 26 de dezembro de 2006. Hoje esse bem, graças à restauração, passou a ser ponto turístico: o que está levando, por isso, à arrecadação de fundos para o Município. O incentivo fiscal, pois, trouxe muitos

³³⁷ No caso do Anexo “M”, este poderá ser analisado às fls. 215.

³³⁸ SÃO SEBASTIÃO. *Prefeitura Municipal*: documentos oficiais. Disponível em: <http://www.prefeiturasaosebastiao.sp.gov>. Acesso em 23.11.2008. Informamos que o Anexo “J”, correspondente a Lei municipal nº 1.840/2007 poderá ser encontrado às fls. 209, enquanto o Anexo “L”, correspondente ao Decreto nº 4.218/2008 poderá ser encontrado às fls. 213.

³³⁹ NUNES, op. cit., p. 164.

benefícios para a mesma Prefeitura que o concedeu: o que não teria acontecido sem a adoção desse expediente. Temos de concordar que a Prefeitura Municipal realmente deixou de arrecadar fundos ao conceder o incentivo, mas os benefícios foram imensamente maiores. Essa Lei de incentivo fiscal do Município de Aparecida/SP consta do Anexo “T” no final deste trabalho³⁴⁰.

5.5 O incentivo fiscal na preservação do patrimônio cultural dos Municípios Paulistas no Vale do Paraíba a partir do tombamento

Pelo fato da Constituição Federal prescrever o chamado *interesse local* ao tratar do Município, torna-se extremamente pertinente que o Município se aparelhe de todas as maneiras possíveis para a salvaguarda daquilo que lhe é de interesse local. Essa aparelhagem a qual falamos abrange a criação de legislação pertinente para a preservação do seu patrimônio histórico, o que inclui, evidentemente, o incentivo ao tombamento. Ressalta Paulo Affonso Leme Machado³⁴¹ a respeito:

É importante que o Município disponha de uma legislação própria em matéria de proteção cultural, inclusive de tombamento. Dessa forma, se houver desídia da União ou dos Estados, ou houver diferença de entendimentos entre as formas e métodos de conservação do referido patrimônio, o Município poderá implementar a sua própria legislação de proteção.

Diante do exposto, não temos dúvida de que o papel do Município diante do patrimônio histórico é de fundamental relevância. Assim, não cabe ao Município ficar esperando apoio dos demais entes para implementar suas políticas públicas preservacionistas. Com base em legislação própria pode iniciar suas atividades sem depender, num primeiro momento, dos demais entes, desde que esteja dentro dos parâmetros legais.

Assim é que os incentivos fiscais continuam a ser bem vistos mesmo a partir do tombamento. Mas o que seriam os incentivos fiscais? A resposta é bem formulada por Marcos André Vinhas Catão³⁴² para quem:

Em uma primeira abordagem, e ao menos que para saciar o desejo de uma definição, vemos que os “Incentivos Fiscais” são

³⁴⁰ O Anexo “T” de que trata a Lei municipal nº 3.411/2006, encontra-se às fls.208.

³⁴¹ MACHADO, op. cit., p. 403.

³⁴² CATÃO, op. cit., p. 13.

instrumentos de desoneração tributária, aprovados pelo próprio ente político autorizado à instituição do tributo, através de veículo legislativo específico, com o propósito de estimular o surgimento de relações jurídicas de cunho econômico. Trata-se de uma suspensão parcial ou total, mas sempre provisória, do poder que lhe é inerente, a fim de conformar determinadas situações, diferindo a tributação para o momento em que a captação de riquezas (imposição fiscal) possa ser efetuada de maneira mais efetiva, eficiente e justa.

Fábio de Sá Cesnik³⁴³ construiu a seguinte definição:

Os incentivos fiscais são soluções criadas pelos governos para o estímulo de determinados setores da economia, de interesse estratégico. Sempre que há necessidade de investimento maciço em determinado setor, cria-se um estímulo tributário para que recursos sejam canalizados para segmento específico. A cultura pertence a um desses setores que têm precisado de estímulo governamental para conseguir seu impulso inicial. A partir dela, a sociedade adquire consciência de sua importância e passa a contribuir voluntariamente. O voluntariado nessas áreas, no entanto, dificilmente surge sem um estímulo paralelo dado pelo Estado.

Diz esse autor³⁴⁴ que hoje em dia, tem-se utilizado a palavra *mecenato* pelo Ministério da Cultura para caracterizar projetos onde há a concessão de incentivo fiscal.

Se já era válido quando o bem tinha valor histórico mas não era tombado, com maior razão passa a ser a política de incentivo fiscal elemento crucial na preservação do patrimônio histórico com a utilização do tombamento. Aliás, caso venha a utilizar o tombamento e a conceder o incentivo fiscal deverá fazê-lo através da Lei municipal que irá tombá-lo.

Nesse sentido a mesma doutrina de Marcos André Vinhas Catão³⁴⁵ esclarece:

Para tanto, desde já, assentamos que os incentivos fiscais, não obstante a necessidade de atendimento aos requisitos formais e

³⁴³ CESNIK, op. cit., p. 01.

³⁴⁴ Ibid., p. 01.

³⁴⁵ CATÃO, op. cit., p. 05.

princípios para a sua concessão, se estruturam a partir de norma expedida pelo próprio ente político competente à instituição do tributo que lhe foi outorgado na atribuição de competências.

Ainda que as leis de incentivo fiscal dos Municípios Paulistas no Vale do Paraíba não levem em consideração a questão do tombamento, mas a preservação do patrimônio histórico-cultural, resolvemos alocar no Anexo “Q”, colocado no final deste trabalho, os bens tombados pelo Condephaat com o intuito de demonstrar a importância do tombamento na preservação desses bens e incentivar a política pública de incentivo fiscal a auxiliar na preservação, reforçando sobremaneira a ideia de que o tombamento é instrumento preservacionista viável para os Municípios Paulistas no Vale do Paraíba³⁴⁶.

Analisando a quantidade e a variabilidade de bens tombados nesses Municípios temos como salutar, a proposta do incentivo fiscal a partir dos mesmos. O trato com o tributo não pode se findar apenas na arrecadação, uma vez que a legislação permite o seu manuseio com outros fins. É neste contexto que o tributo deixa de ter uma função arrecadatória e passa a ter também uma função regulatória.

Merece menção os dizeres de Toshio Mukai³⁴⁷ :

O uso extrafiscal, na tributação das nações civilizadas, é, já há tempos, medida comum dos Poderes Públicos. Ao lado da sua função arrecadatória (ou fiscal), os tributos ganharam função regulatória, tão importante como a primeira, que é a de intervir nas atividades dos indivíduos, ora incentivando, ora desestimulando certas ações, no interesse da coletividade, mediante isenções, reduções, suspensões, ou mesmo, da tributação progressiva.

É certo que a Administração Pública deve sempre agir com fulcro nos princípios constitucionais, em especial o da legalidade. Neste contexto, entendemos que ao proporcionar incentivo fiscal violando tais regras estar-se-á concedendo privilégios, o que não é admissível por nosso ordenamento jurídico. Em razão disso, referido incentivo fiscal pode ser considerado ilegítimo ainda que seja concedido com base em bem tombado.

CONCLUSÃO

³⁴⁶ PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO. Secretaria Municipal de Cultura: imóveis tombados. Disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br>. Acesso em: 14 out. 2008. O Anexo “Q”, encontra-se às fls. 233.

³⁴⁷ MUKAI, Toshio, op. cit., p. 51.

O Vale do Paraíba cumpre o seu papel histórico e cultural na história do Brasil. Ligando duas potências estaduais como São Paulo e Rio de Janeiro, além de ser também caminho para as Minas Gerais, foi nessa região que sertões foram desbravados até fundarem vilas e formarem cidades que hoje se destacam no cenário nacional em razão de diversos aspectos como indústria, economia, política, cultura e outros. Vimos que essa região praticamente sustentou economicamente o Brasil-Império com a produção do café, com seus barões participando ativamente das decisões políticas do país naquela época.

Além de apresentar uma industrialização desenvolvida, a região se destaca no aspecto cultural e ecológico reforçada pelo caminho traçado pela Estrada Real. O patrimônio cultural dos Municípios Paulistas no Vale do Paraíba é uma verdadeira âncora ligando o passado ao futuro. Nessa conexão ressaltamos a culinária, as vestimentas, os utensílios domésticos, os objetos artesanais, os imóveis com suas arquiteturas peculiares e, em especial, a história, a sabedoria, a música, as danças, as festas, a religiosidade e tantos outros bens que dão a essa região a sensação de continuidade do passado. Dada a relevância desses bens para identificação de nossa própria nacionalidade, cremos que o tombamento realmente seja o instrumento mais eficaz para a proteção desses bens. Procuramos demonstrar a eficácia desse instituto mencionando diversos casos que valorizam as cidades e a vida das pessoas como um todo.

Desta maneira, o tombamento é a melhor forma de se intervir na propriedade pública ou privada com fulcro a conservar e evitar que se destruam os bens de valor para o homem. Isso não quer dizer, todavia, que tenham que permanecer intocáveis ou inalteráveis para a simples contemplação de visitantes. Pelo contrário, entendemos que esses bens devem ser usados e aproveitados da melhor maneira possível para o dia-a-dia, inclusive dentro das constantes exigências da vida moderna. Dar ao bem essa tendência de adaptação aos parâmetros modernistas é literalmente dar futuro ao passado. É tornar possível sua preservação sem retirar dos mesmos o valor cultural que carregam durante os anos que se passaram.

Os bens culturais dos Municípios Paulistas no Vale do Paraíba possuem características próprias de acordo com o desenvolvimento da região. No início, era o aprisionamento de índios para torná-los escravos e, posteriormente, vieram os bandeirantes abrindo caminhos pelo Vale Paulista. Fruto dessa expansão surgem as vilas, os gêneros agrícolas como o café, os barões, as fazendas, os engenhos, a religiosidade, o gado, as estradas de ferro, as artes, as indústrias e hoje temos as tecnologias mais modernas. Tudo isso faz parte da história desses Municípios no Vale do Paraíba. Esse vasto legado merece ser conservado para as gerações presentes e

futuras. Trata-se de uma maneira encontrada para fazer florescer na memória das pessoas que aqui habitam, a importância dessa região para o desenvolvimento do Brasil.

Porém, demonstrar que nos Municípios Paulistas do Vale do Paraíba existe uma enorme quantidade de bens de valor histórico e que merecem ser preservados através do tombamento não basta. Foi nesse sentido que passamos a estudar os incentivos fiscais como uma forma de promover a utilização do tombamento sobre esses bens. Foi neste contexto que chegamos a conclusão de que a concessão de incentivo fiscal é medida pertinente para a proteção dos bens de valor histórico-cultural existente na região estudada. Sabemos, data vênia, que o incentivo fiscal não poderá ser utilizado sempre e sem critérios legais, pois há que se fazer um estudo sobre cada cidade e verificar o nível orçamentário da mesma para que o Administrador Municipal não cometa ilícitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, o incentivo fiscal deve ser concedido com o estabelecimento de diretrizes políticas, sociais e econômicas muito bem planejadas. São os diversos processos interligados com o fim de promover o bem-comum e ver preservado o patrimônio cultural da região.

Ficamos realmente convencidos de que o incentivo fiscal incidente sobre os tributos de competência dos Municípios, realmente apresentam um caráter extrafiscal, haja vista, a latente veia regulatória que paira sobre esse tipo de procedimento. Longe de ser um privilégio, mas um estímulo a certas atividades, entendemos que o incentivo fiscal com base no IPTU poderá valorizar a região dos Municípios Paulistas no Vale do Paraíba e gerar riquezas através de um turismo consciente e politicamente correto.

Embora de caráter regulatório e não arrecadatário como a maioria dos tributos, afirmamos que a concessão do incentivo fiscal incidente sobre o IPTU deve obedecer aos parâmetros legais constitucionais e infraconstitucionais. Trata-se, de uma verdadeira auto-limitação do poder de tributar por parte do Município, de maneira que violado esses preceitos, a política pública que o criou através da lei, pode perfeitamente ser levada ao crivo jurisdicional para ser discutida.

Tendo a consciência de que o tombamento realmente é um instrumento viável para a preservação do patrimônio histórico-cultural, temos de enfatizar que a política pública que vier a utilizar esse instrumento com a criação de incentivo fiscal incidente sobre o IPTU, precisa levar em consideração a redução das injustiças e das desigualdades sociais, motivo pelo qual afirmamos a importância do planejamento e dos demais instrumentos à disposição em nosso ordenamento jurídico. Sabemos que muitas localidades são desprovidas de infra-estrutura, mas acreditamos que o uso de instrumentos ambientais, jurídicos, de planejamento não estão dispostos em nosso ordenamento apenas para sanar questões de infra-estrutura, isto é, relações meramente espaciais. Em boa hora veio o Estatuto da Cidade e o Plano Diretor, pois as questões vão além da solução de espaço físico. As desigualdades são gritantes e precisam ser resolvidas para que haja qualidade de vida. Se as cidades se expandiram

desordenadamente e trouxeram consigo todos os problemas que acompanhamos diariamente, teremos de utilizar esses instrumentos para sanar os problemas existentes e acreditamos que eles são capazes de reverter essa situação.

Acreditamos que se cada Município Paulista do Vale do Paraíba adotar uma política de incentivo fiscal bem planejada e fizer uso do tombamento como forma de proteger o que há de melhor em cada localidade, as diferenças sociais tendem a diminuir e a qualidade de vida melhorará gradativamente, pois o desenvolvimento continuará acontecendo sem prejudicar o meio ambiente e novas fontes de renda surgirão para suprir maiores necessidades, já que o turismo tende a ser incluído dentre desse planejamento. Analisamos a existência de diversos incentivos fiscais voltados à preservação do patrimônio histórico-cultural existente em outros países do mundo, bem como, em Estados do Brasil. Também vislumbramos a existência desses incentivos em poucos Municípios Paulistas no Vale do Paraíba, inclusive, com base no IPTU. Assim, tudo isso reforça nossa idéia de que a implementação do tombamento nesse processo é medida promissora para o desenvolvimento cultural da região.

Portanto, entendemos que os investimentos públicos deverão ser realizados de forma coerente. Onde há exclusão social deve haver maior atenção para que a cidade não seja vista de forma fragmentada e a qualidade de vida possa estar ao alcance de todos. O tombamento é medida pertinente para a preservação do patrimônio cultural e dar acesso à cultura também é proporcionar qualidade de vida. O incentivo fiscal através do IPTU conjugado ao tombamento é proposta que deve ser analisada de maneira especial. Ao menos no que diz respeito à cultura e ao patrimônio histórico dos Municípios Paulistas no Vale do Paraíba, acreditamos que o que acabamos de defender e propor é medida salutar para vencermos essa erosão social, e reforçar a memória cultural do Vale.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFFONSO, Sônia Bueno. *Vale do Paraíba: 500 anos de Arquitetura e Paisagismo – Parte I*. Lorena/SP: Boletim Informativo do Instituto de Estudos Valeparaibanos, p. 4, jan./fev. 2002.

_____. PESCIOTTA, Nelson. *Preservação do Patrimônio Histórico Arquitetônico*. Santa Branca/SP: Núcleo de Estudos Ambientais, 2007.

AGUIAR, Mário. *São Luiz do Paraitinga: usos e costumes*. Lorena/SP: Instituto de Estudos Valeparaibanos, Pasta São Luiz do Paraitinga, Departamento de Cultura de São Paulo. Revista do Arquivo V. CXXI, p. 1, 1949.

ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário Esquematizado*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008. ISBN: 978857660274-3.

ALMEIDA, Heliana Gomes. *Regulamentação quanto à forma e condições para concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais*. Rio de Janeiro: Revista de Administração Municipal, v. 50, nº 249, p. 48-50, set./out., 2004. ISSN: 00347604.

ANDRADE, Antonio Carlos Argôllo. *Influenciação cultural portuguesa no processo de colonização no Vale do Paraíba – A partir de contatos estabelecidos entre ameríndios e os primeiros povoadores*. Lorena/SP: Boletim Informativo do Instituto de Estudos Valeparaibanos, p. 03, out. 1999.

ANDRADE, Flávia Cristina Moura de. *Direito Administrativo*. Elementos do Direito. São Paulo: Premier Máxima, 2005. ISBN: 859829026-2.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. ISBN: 978850206094-4.

ARAÚJO, Paulo Roberto. *Projeto pode obrigar recuperação de fazendas*. São Paulo: O Globo, 23 maio 2004. Lorena/SP: Republicado no Boletim Informativo do Instituto de Estudos Valeparaibanos, p. 8, maio/jun. 2004.

ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de Incidência Tributária*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. ISBN: 857420054-9.

BALEEIRO, Aliomar. Aspectos da Hipótese de Incidência Tributária. In: ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de Incidência Tributária*. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 72.

BARBOZA, Tiago Rodrigues. *O Estatuto da Cidade e o papel dos poderes locais na sua implementação*. Rio de Janeiro: Revista de Administração Municipal, v. 51, nº 255, p. 50-52, set./out., 2005. ISSN: 00347604.

BARDOU, Luiz Achylles Petz. *Tombamento*. Belo Horizonte: Revista IOB de Direito Administrativo, v. 1, nº 5, p. 68-74, maio, 2006. ISSN: 16766962.

BARRETO, Margarita. *Turismo e Legado Cultural: as possibilidades do planejamento*. São Paulo: Papirus, 2000. ISBN: 853080577-1.

BENJAMIN, Liliani Laura. *São Luiz do Paraitinga: história, música e cultura*. 57 f. Monografia (Bacharelado em História) – Centro Universitário Salesiano de São Paulo, Unisal, Lorena, 2006.

BLANC, Priscila Ferreira. *Plano Diretor Urbano & Função Social da Propriedade*. Curitiba: Juruá, 2007. ISBN: 853620837-6.

BOLETIM INFORMATIVO. *Conselho aprova importantes medidas para preservação da história em Lorena*. Lorena/SP: Instituto de Estudos Valeparaibanos, maio de 2003, p. 04.

BOLETIM INFORMATIVO. Lorena/SP: Instituto de Estudos Valeparaibanos, p. 3, mar. 2008.

BOLETIM INFORMATIVO. Lorena/SP: Instituto de Estudos Valeparaibanos. Caderno nº 137, p. 07, abr. 2002.

BOLETIM INFORMATIVO. Lorena/SP: Instituto de Estudos Valeparaibanos. Caderno nº 146, p. 3, mar. 2003.

BOLETIM OFICIAL. *Arquivo Municipal do Museu Frei Galvão*. Guaratinguetá/SP: Museu Frei Galvão, nº 17, p. 4, 11 jul. 1957.

BOULLÓN, Roberto C. *Planejamento do Espaço Turístico*. BAPTISTA, Josely Vianna (Trad.). Bauru/SP: Universidade do Sagrado Coração, 2002. ISBN: 857460138-1.

BREMAEKER, François E. J. de. *Um futuro para os Municípios brasileiros*. Rio de Janeiro: Revista de Administração Municipal, v. 51, n. 255, p. 31-39, set./out., 2005. ISSN: 00347604.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006. ISBN: 850203535-5.

_____. (Org.). *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. ISBN: 978850206054-8.

CAMPOS, Judas Tadeu. *A imprensa em uma cidade imperial paulista: do império à primeira república*. Lorena/SP: Boletim Informativo do Instituto de Estudos Valeparaibanos, Comunicação & Cultura, p. 4, out. 2005.

CAMPOS JUNIOR, Raimundo Alves de. *Conflito entre o Direito de Propriedade e o Meio Ambiente* : e a questão da indenização das áreas de preservação florestal. Curitiba: Juruá, 2008. ISBN: 853620741-8.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; José Rubens Morato Leite.(Orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. ISBN:978850206152-1.

CARRAZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 24. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008. ISBN: 857420447-1.

CARVALHO, Paulo de Barros. A compatibilização entre a extrafiscalidade e o meio ambiente. In: TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. *Tributação ambiental: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 121.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 20. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. ISBN: 978853750343-0.

CASTRO, Roberto. *São Luiz do Paraitinga*. Lorena/SP: Boletim Informativo do Instituto de Estudos Valeparaibanos, Caderno fim de semana, p. 21, 6 set. 1991.

CATÃO, Marcos André Vinhas. *Regime Jurídico dos Incentivos Fiscais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. ISBN: 857147376-5.

CESNIK, Fábio de Sá. *Guia do Incentivo à Cultura*. 2. ed. rev. e ampl. Barueri/SP: Manole, 2007. ISBN: 852042596-8.

CHEMIN, Beatris Francisca. *Políticas Públicas de Lazer: o papel dos Municípios na sua implementação*. Curitiba: Juruá, 2008. ISBN: 978853621671-3.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio Fernando Elias; SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. ISBN: 978850205937-5.

CONSOLINO, Hélcio. *Mitos, histórias e muita música*. Lorena/SP: Boletim Informativo do Instituto de Estudos Valeparaibanos. Caderno fim de semana passeio, p. 3, 5 abr. 1991.

COPOLA, Gina. *Tombamento: algumas relevantes considerações*. Belo Horizonte: Revista IOB de Direito Administrativo, v. 2, nº 19, p. 124-136, jul. 2007. ISSN: 1676696-2.

COSTA, Regina Helena. *O Conceito de Capacidade Contributiva*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. ISBN: 857420485-4.

COULANGES. Numa-Denis Fustel de. *A Cidade Antiga*. BURATI, Heloisa da Graça. (Trad.). São Paulo: Rideel, 2005. ISBN: 853390734-6.

COUPÉ, Dubsky. *Religiosidade no Vale do Paraíba: Jesus e os Santos na toponímia Valeparaibana*. Vale do Paraíba Histórico. Lorena/SP: Boletim Informativo do Instituto de Estudos Valeparaibanos (Pasta H – IV) [s.d.].

____. *Algumas notas sobre a catedral de Santo Antônio de Guaratinguetá*. Lorena/SP: Boletim Informativo do Instituto de Estudos Valeparaibanos, p. 4, mar./abr. 2004.

COUTINHO, Ronaldo; ROCCO, Rogério.(Orgs.). *O Direito Ambiental das Cidades*. São Paulo: DP & A, 2004. ISBN: 857490290-X.

CRETELLA JÚNIOR, José. Tombamento – I. In: FRANÇA, Rubens Limonge (Coord.). *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva, v. 74, 1982.

CROSETTI, Alessandro; FERRARA, Rosário; FRACCHIA, Fabrizio; RASON, Nino Olivetti. *Diritto dell'ambiente*. Bari (Itália): Gius. Laterza & Figli Spa, 2007. ISBN: 978884206677-4.

CUNHA, Cristina Lopes. *O confronto de interesses: a propriedade privada x bem ambiental*. 2005. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito, Centro Universitário Salesiano de São Paulo, Lorena/SP, 2005.

DALLARI, Adilson Abreu. Natureza Jurídica do Tombamento. In: GASPARINI, Audrey. *Tombamento e Direito de Construir*. Belo Horizonte: Fórum, 2005. ISBN: 858914892-0.

DEODATO, Livia. *A cultura da fé na folia do Divino*. São Paulo: O Estado de São Paulo, Ano XXI, nº 7051, Caderno 2, p. 2, 14 maio 2007.

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. ISBN: 978850206637-3.

DIAMANTINO, Ediberto. *O Estado Democrático de Direito Ambiental e o Direito de Propriedade*. Lorena/SP: Revista Direito e Paz, Ano 6, 2º Semestre, nº 11, p. 59, 2004.

DIAS, Genebaldo Freire. *Educação Ambiental: princípios e práticas*. 9. ed. São Paulo: Gaia, 2004. ISBN: 858535109-8.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008. ISBN: 852244611-3.

DOMINGUES, José Marcos. *Direito Tributário e Meio Ambiente*. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2007. ISBN: 978853092512-3.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Normas Constitucionais Programática, Normatividade, Operatividade e Efetividade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. ISBN: 8852032052-X.

_____. *Direito Municipal*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. ISBN: 852032749-4.

FERREIRA, Helini Sivini. Competências Ambientais. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. ISBN: 978850206152-1.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Disciplina Urbanística da Propriedade*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. ISBN: 857420671-7.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. ISBN: 850205478-3.

_____. FERREIRA, Renata Marques. *Direito Ambiental Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2005. ISBN: 850205406-6.

FIÚZA, César. *Direito Civil: Curso Completo*. 7. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. ISBN: 857308666-1.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. ISBN: 852032770-2.

FUNDAÇÃO CULTURAL CASSIANO RICARDO. *Diretoria de Patrimônio Cultural: memória e preservação*. São José dos Campos/SP: DPC, nº 01, p. 35, 1998.

FURLAN, Valéria. *IPTU*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004. ISBN: 857420580-X.

GASPARINI, Audrey. *Tombamento e Direito de Construir*. Belo Horizonte: Fórum, 2005. ISBN: 858914892-0.

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2006. ISBN: 850205570-4.

_____. Tombamento – II. In: FRANÇA, Rubens Limonge (Coord.). *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva, v. 74, 1982.

GILISSEN, John. *Introdução Histórica ao Direito*. 2. ed. Lisboa (Portugal): Fundação Calouste Gulbenkian, 1995. ISBN: 972310193-9.

GIMÉNEZ, Teresa Vicente. (Coord.). *Justicia ecológica y protección del medio ambiente*. Madrid (Espanha): Trotta, 2002. ISBN: 848164530-3.

GUERRA, Fernanda. *Tradicional festival de marchinhas de São Luiz do Paraitinga abre hoje carnaval na região*. Lorena/SP: Boletim Informativo do Instituto de Estudos Valeparaibanos, Caderno Valeviver, p. 3, 12 jan. 2008.

GUIMARÃES, Juliana Pita. Competência Constitucional dos Municípios em matéria ambiental. In: COUTINHO, Ronaldo; ROCCO, Rogério (Orgs.). *O Direito Ambiental das Cidades*. Rio de Janeiro: DP & A, 2004. ISBN: 857490290-X.

HARADA, Kiyoshi. *Direito Financeiro e Tributário*. 15. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2006. ISBN: 852243074-8.

HORBACH, Carlos Bastide. Dos instrumentos da política urbana. In: MEDAUAR, Odete; ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. *Estatuto da Cidade*. Lei 10.257, 10 jul. 2007. Comentários. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 199, 2004.

HOUAISS, Antonio. *Dicionário da Língua Portuguesa*. Instituto Antonio Houaiss. São Paulo: Objetiva, 2001. ISBN: 857302383-X.

HUMMES, Dom Cláudio. *A preservação do patrimônio sacro brasileiro*. In: TOLEDO, Benedito Lima de. São Paulo: O Estado de São Paulo, Caderno A2, Espaço Aberto, 24 mar. 1999.

HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de Direito Internacional Público*. 6. ed. São Paulo: Ltr, 2006. ISBN: 853610792-8.

JARDIM, Nena. *Casa da Cultura atual foi local de trabalho de Monteiro Lobato*. Lorena/SP: Objetivo, Instituto de Estudos Valeparaibanos, ano IV, nº 174, p. 7, 9 maio 2008.

KRELL, Andreas Joachim.(Org.); MAIA, Alexandre da. (Coord.). *A Aplicação do Direito Ambiental no Estado Federativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. ISBN: 857387685-9.

LALANDE, André. *Vocabulário técnico e crítico da filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. ISBN: 853361096-3.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. *Política Ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. ISBN: 978852033089-0.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008. ISBN: 857660094-3.

MACHADO, Hugo de Brito. *Tipificação penal do desvio de incentivos fiscais*. São Paulo: Revista Dialética de Direito Tributário, v. 124, p. 61-68, jan. 2006. ISSN: 1413709-7.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008. ISBN: 978857420806-0.

MACIEL, Paula Ramos. *Loteamentos Clandestinos na Cidade de São José dos Campos/SP: Proteção Ambiental x Direito de Propriedade*. 74 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Unisal. Lorena/SP, 2006.

MAIA, Tom; CAMARGO MAIA, Thereza Regina. *O Vale Paulista do Rio Paraíba: História. Geografia. Fauna. Flora. Folclore. Cidades*. São Paulo: Guia Cultural, 2006. ISBN: 857265051-2.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. *A Tutela do Patrimônio Cultural sob o Enfoque do Direito Ambiental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. ISBN: 857348462-4.

_____. LECEY, Eladio; CAPPELLI, Silvia (Coord.). *O Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) e a proteção do patrimônio cultural urbano*. São Paulo: Revista de Direito Ambiental, ano 12, nº 48, out./dez., 2007. ISSN: 1413143-9.

MARTINS, Carlos Estevam. *Cultura, Sociedade e Meio Ambiente sob o Enfoque Transdisciplinar*. In. MARCHESAN, Ana Maria Moreira. *A Tutela do Patrimônio Cultural Sob o Enfoque do Direito Ambiental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. ISBN: 857348462-4.

MARTINS, Danielle. *Produção artesanal ganha força com parceria*. Lorena/SP: Objetivo, Instituto de Estudos Valeparaibanos, p. 7, 9 maio 2008.

MATA, Luiz Roberto. *O Estatuto da Cidade à Luz do Direito Ambiental*. In: COUTINHO, Ronaldo; ROCCO, Rogério. (Orgs.). *O Direito Ambiental das Cidades*. Rio de Janeiro: DP & A, 2004, p. 119.

MATEO, Blanca Soro; SALMERÓN; Manuel Fernández; CARREÑO, Santiago Álvares; LLAMAS, Antonio Gutiérrez; GIMÉNEZ, Teresa Vicente. (Coord.). *Justicia ecológica y protección del medio ambiente*. Madri (Espanha): Trotta, 2002, p. 186.

MAYRINK, Cristina Padovani. *O Desenvolvimento Sustentável e o Direito Municipal*. Belo Horizonte: Fórum de Direito Urbano e Ambiental, v. 1, nº 4, p. 349-352, ago., 2002. ISSN: 1676696-2.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. ISBN: 850204684-5.

MEDAUAR, Odete. (Org.). *Coletânea de legislação ambiental e constituição federal*. 6. ed. atual. até 16.01.2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. ISBN: 978852033018-0.

_____. ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. (Coords.). *Estatuto da cidade*. Lei 10.257, de 10.07.2001. Comentários. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. ISBN: 852032539-4.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2006. ISBN: 857420763-2.

_____. *Direito Administrativo Brasileiro*. 34. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2008. ISBN: 857420723-3.

_____. *Direito de Construir*. 9. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2005. ISBN: 857420678-4.

MELHEM, José Roberto F. *Tombamento de Imóveis pelo Condephaat: Consequência*. Decreto flexibiliza definição de área envoltória dos bens tombados. Lorena/SP: Jornal Lorena Cultura. Caderno Cultural, Instituto de Estudos Valeparaibanos, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 25. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008. ISBN: 978857420793-3.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. A Gestão Ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 5. ed. ref. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. ISBN: 978852033063-0.

MIRANDA, Melissa. *Patrimônio Cultural Histórico*. Lorena/SP: Jornal Objetivo, Ano III, nº 11, 19 jan. 2007.

MIRANDA, Pontes de. Conceito de normas programáticas. In. FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Normas Constitucionais Programática: Normatividade, Operatividade e Efetividade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. ISBN: 8852032052-X.

MOLINARO, Carlos Alberto. *Direito Ambiental*. Proibição de Retrocesso. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. ISBN: 978857348469-4.

MONTI, José Luis. *Los Intereses Difusos y su Protección Jurisdiccional*. Derecho subjetivo. Interés legítimo. Derechos de incidencia colectiva. Bases normativas. Acceso a la tutela jurisdiccional. Legitimación. Mecanismos procesales. Acción de amparo. Acciones de clase. Derecho comparado. Jurisprudencia. Buenos Aires (Argentina): Ad-Hoc, 2005. ISBN: 950894471-4.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 20. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2006. ISBN: 852244834-5.

MÜLLER, Nice Lecoq. *O Fato Urbano na Bacia do Rio Paraíba – São Paulo*. Rio de Janeiro: Fundação IBGE – Divisão Cultural, 1969.

MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental Sistematizado*. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. ISBN: 978852180418-5.

____. *O Estatuto da Cidade, o Plano Diretor e a proteção ambiental no âmbito municipal*. Porto Alegre: Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico, v. 2, nº 8, p. 44-51, out./nov., 2006. ISSN: 1809012-5.

NABAIS, José Casalta. *Introdução ao Direito do Patrimônio Cultural*. Coimbra (Portugal): Almedina, 2004. ISBN: 972402221-8.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. ISBN: 852032900-4.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. Fé na Justiça. In: GRAIEB, Carlos. *América Latina: as feras radicais*. São Paulo: Revista Veja (entrevista), ed. 2051, ano 41, nº 10, p. 11-15, 12 mar. 2008.

NUNES, Cleucio Santos. *Direito Tributário e Meio Ambiente*. São Paulo: Dialética, 2005. ISBN: 857500125-6.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; GUIMARÃES, Flávio Romero. *Direito, Meio Ambiente e Cidadania: uma abordagem interdisciplinar*. São Paulo: Madras, 2004. ISBN: 857374779-X.

OPITZ, Silvia Carlinda Barbosa; OSWALDO OPITZ. *Curso Completo de Direito Agrário*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. ISBN: 850206056-2.

PASIN, José Luiz. *Os Barões do Café: Titulares do Império no Vale do Paraíba Paulista*. Aparecida/SP: Santuário, 2001.

____. *Vale do Paraíba: História e Cultura*. Aparecida/SP: Santuário, 2007. ISBN: 978859918907-8.

____. *O Instituto de Estudos Valeparaibanos e a Preservação do Patrimônio Ambiental e Cultural do Vale do Paraíba*. Núcleo de Pesquisa Regional 04. Lorena/SP: Centro Cultural Teresa D`Ávila, 2005.

____. *Diagnóstico Cultural do Vale do Paraíba*. Lorena/SP: Revista Ângulo, p. 270, p. 14, jan./mar. 1980.

PAULA, Dilma Andrade. *Na contramão da história regional*. Lorena/SP: Instituto de Estudos Valeparaibanos, Pasta São João Marcos, p. 2.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Efeitos do Tombamento. In: PIRES, Maria Coeli Simões. *Da Proteção ao Patrimônio Cultural*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 159.

PEREIRA, Thiago de Borgia Mendes. *A Configuração Constitucional do Direito de Propriedade e a Inobservância, pelo Titular, dos Deveres Inerentes a sua Função Social*. 145 f. Dissertação de Mestrado. Osasco/SP: Unifeo, 2006.

- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. ISBN: 978850206077-7.
- PIRES, Lílian Regina Gabriel Moreira. *Função Social da Propriedade Urbana e o Plano Diretor*. Belo Horizonte: Fórum, 2007. ISBN: 978857700071-5.
- PIRES, Maria Coeli Simões. *Da Proteção ao Patrimônio Cultural*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. ISBN: 857308034-5.
- PRESTES, Vanêscia Buzelato. *Municípios e meio ambiente: a necessidade de uma gestão urbano-ambiental*. Porto Alegre: Revista Magister de Direito Imobiliário, Registral, Urbanístico e Ambiental, v. 1, n. 4, p. 5-28, fev./mar., 2006. ISSN: 1809012-5.
- RAMOS, Matheus Augusto. *A atuação do ordenamento jurídico brasileiro na proteção da propriedade imóvel*. 2005. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito, Centro Universitário Salesiano de São Paulo, Lorena/SP, 2005.
- RAMPAZZO, Lino. *Metodologia científica: para alunos dos cursos de graduação e pós-graduação*. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2005. ISBN: 851502498-5.
- REISEWITZ, Lúcia. *Direito Ambiental e Patrimônio Cultural*. Direito à Preservação da Memória, Ação e Identidade do Povo Brasileiro. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. ISBN: 857453417-X.
- RIBEIRO, Luiz Cezar de Queiroz. *O Grande e o Desunido Rio*. Rio de Janeiro: O Globo. Seminário discute os principais desafios para a integração e o desenvolvimento da região metropolitana, p. 1, 22 jun. 2005.
- RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Patrimônio cultural e sua preservação. In: MILARÉ, Édís. (Coord.). *A Ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 292. ISBN: 852032754-0.
- RODRIGUES, José de Souza; DELAMARO, Maurício. *Desenvolvimento Regional e Ciência e Tecnologia: o caso atual do Vale do Paraíba*. Rio de Janeiro: XVI Simpósio Nacional de Pesquisa de Administração em Ciência e Tecnologia – Tecnologia, Meio Ambiente & Competitividade, p. 128, 30 out. 1991.
- ROLNIK, Raquel. *Estatuto da cidade: instrumento para quem sonha*. Rio de Janeiro: Jornal do Brasil, Instituto de Estudos Valeparaibanos, p. 8, 15 set. 2001.
- ROSA, Beatriz. *Programa vai restaurar escolas do Vale*. Lorena/SP: Instituto de Estudos Valeparaibanos, Primeiro Caderno, Educação, p. 11, 11 fev. 2007.
- RUY, Rosimari A. Viveiro. Educação Ambiental: Uma saída para a crise planetária In: SIQUEIRA, Beatriz. *O Brasil está preparado para enfrentar os fenômenos naturais*. *Revista Aquecimento Global*, São Paulo: Instituto Brasileiro de Cultura, ano I, nº 4, p. 40-43. Jun. 2008.
- SABBAG, Eduardo de Moraes. *Direito Tributário*. Elementos do Direito. 9. ed. São Paulo: DPJ, 2008. ISBN: 859829003-3.

SALIBA, Ricardo Berzosa. *Fundamentos do Direito Tributário Ambiental*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. ISBN: 857674047-8.

SANTANA, Jair Eduardo. *Competência Legislativa Municipal para o Tombamento: instituição pela via legislativa*. Rio de Janeiro: Revista Forense, v. 94, nº 344, p. 479-482, out./dez., 1998. ISSN: 0102841-3.

SANTIAGO, Fernando Teixeira. Cidades de Deus: como planos diretores e outros projetos tentam tornar os municípios mais habitáveis, organizando e democratizando o seu crescimento. *Luta pelo São Francisco: o gesto de Dom Cappio reacende o debate sobre a transposição do Rio*. São Paulo: Revista Discutindo Geografia, ano 3, nº 18, p. 24-29, ISSN: 1806859-6.

SANTOS, Carlos Murilo Prado. *O Barrro e o Bambu: a construção do patrimônio cultural de São Luiz do Paraitinga*. Lorena/SP: Boletim Informativo do Instituto de Estudos Valeparaibanos, Pasta Patrimônio Histórico, p. 2, 2007.

_____. *Desorganizando e Reorganizando o Território: O turismo e o desenvolvimento local em São Luiz do Paraitinga/SP*. São Paulo: Revista eletrônica de turismo cultural. Também disponível em: www.eca.usp.br/turismocultural, 2º semestre, p. 19, 2007.

_____. *Desenvolvimento x Preservação. Mitos e Ilusões: a atividade turística e o patrimônio cultural do Alto Vale do Paraíba do Sul*. Lorena/SP: Boletim Informativo do Instituto de Estudos Valeparaibanos, p. 4, jun. 2007.

_____. *O Turismo, o Patrimônio Cultural e o Desenvolvimento local em São Luiz do Paraitinga*. Lorena/SP: Boletim Informativo do Instituto de Estudos Valeparaibanos, nº 196, p. 7, mar. 2008.

SANTOS, Luzia do Socorro Silva dos. *Tutela das Diversidades Culturais Regionais à Luz do Sistema Jurídico Ambiental*. Porto Alegre: SaFE, 2005. ISBN: 857525316-6.

SANTOS, Márcia Walkiquiria Batista. Dos Instrumentos da Política Urbana. In: MEDAUAR, Odete; ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. *Estatuto da Cidade*. Lei 10.257, 10 jul. 2007. Comentários. 2. ed., rev.atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 222, 2004.

SANTOS, Rita da Conceição Coelho Loureiro. A sadia qualidade de vida enquanto dever ético ambiental. In: NASCIMENTO, Grasiela Augusta Ferreira; RAMPAZZO, Lino (Org.). *Biodireito, Ética e Cidadania*. Taubaté/SP: Cabral, 2003. ISBN: 858955028-1.

SCHÜLLER, Fernando Luis. *Legislações Municipais de Incentivo Fiscal a Cultura*. Rio de Janeiro: Revista de Administração Municipal, v. 44, nº 221, p. 33-48, abr./dez. 1997. ISSN: 0034760-4.

SEBASTIÃO, Simone Martins. *Tributo Ambiental: Extrafiscalidade e Função Promocional do Direito*. Curitiba: Juruá, 2007. ISBN: 853621282-9.

SECRETARIA DE CULTURA. Lorena/SP: Jornal Lorena Cultura. Publicação mensal, ano V, nº 44, p. 2, set. 2003.

SECRETARIA DE CULTURA. Lorena/SP: Jornal Lorena Cultura. Publicação mensal, ano V, nº 45, p. 2, out. 2003.

SECRETARIA DE CULTURA. Lorena/SP: Jornal Lorena Cultura. Instituto de Estudos Valeparaibanos, ano VI, n. 48, p. 1, jan. 2004.

SECRETARIA DE CULTURA. Lorena/SP: Jornal Lorena Cultura. Publicação mensal, ano VI, nº 56, p. 3, set. 2004.

SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. *Responsabilidade Tributária e Concessão de Isenções em face do Princípio da Capacidade Contributiva*. São Paulo: Revista de Direito Tributário, v. 72, p. 89-94, abr./jun., 1996. ISSN: 0102795-6.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008. ISBN: 978827420811-4.

_____. *Direito Ambiental Constitucional*. 6. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2007. ISBN: 978857420819-0.

_____. *Direito Urbanístico Brasileiro*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. ISBN: 978857420842-8.

SIMÕES, André Geraldo. *Descentralização Federativa e Desenvolvimento Fragmentado*. Rio de Janeiro: Revista de Administração Municipal, v. 50, nº 248, p. 31-37, jul./ago., 2004. ISSN: 00347604.

SIQUEIRA, Beatriz. *Educação Ambiental: Uma saída para a crise planetária*. *Revista Aquecimento Global*. Instituto Brasileiro de Cultura. São Paulo, ano 1, nº 4, p. 40-43, jun. 2008, ISSN: 789808396431-8.

SOARES, Remi Aparecida de Araújo. *Proteção Ambiental e Desenvolvimento Econômico: Conciliação*. Curitiba: Juruá, 2004. ISBN: 853620801-5.

SOUZA, João Bosco Rezende de. *Suas histórias e seus encantos*. Guaratinguetá/SP: Expedições. Revista Vale Histórico, Publicação Trimestral, Ano 1, nº 01, p. 11, 2007.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Bens Culturais e sua Proteção Jurídica*. 3. ed. ampl. e atual. Curitiba: Juruá, 2008. ISBN: 853621046-X.

TOLEDO, Benedito Lima de. *Dar futuro ao passado*. Lorena/SP: Boletim Informativo, Pasta Patrimônio Histórico, Instituto de Estudos Valeparaibanos, 30 jul. 2001.

_____. *Preservação do Patrimônio Religioso*. São Paulo: O Estado de São Paulo, Caderno 2, Espaço Aberto, 6 fev. 2008.

TOLEDO, Carlos José Teixeira de. *A proteção do patrimônio cultural e suas repercussões econômicas*. São Paulo: Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, nº 59/60, p. 191-206, jan./dez. 2004. ISSN: 0102806-5.

TÔRRES, Heleno Taveira.(Org.).*Direito Tributário Ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2007. ISBN: 857420661-X.

TORRES, Ricardo Lobo. Princípio da Capacidade Contributiva Solidária. In: TÔRRES, Heleno Taveira. *Direito Tributário Ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 47.

TREVISAN, Rosana.(Coord.). *Michaelis Moderno Dicionario da Lingua Portuguesa*. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998. ISBN: 850602759-4.

TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. *Tributação Ambiental: A utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. ISBN: 857147576-8.

VELOSO, Marcelo Parreira. *Turismo: simples e eficiente*. São Paulo: Roca, 2003. ISBN: 857241445-2.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*. Direitos Reais. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. ISBN: 852244963-5.

VERA, Fernando Harto de. *Ciencia Política y Teoria Política contemporânea: una relación problemática*. Madrid (Espanha): Trotta, 2005. ISBN: 848164822-1.

VICARI, Elizabete. *O papel dos Municípios na garantia dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Revista de Administração Municipal, v. 48, nº 243, p. 5-11, set./out., 2003. ISSN: 00347604.

VITTA, Heraldo Garcia. *Tombamento*. Curitiba: Faculdade de Direito, (Cadernos de Direito; 7), 1999.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. A Efetividade e a Eficiência Ambiental dos Instrumentos Econômicos-Financeiros e Tributários. Ênfase na Prevenção. A Utilização Econômica dos Bens Ambientais e suas Implicações. In: TÔRRES, Heleno Taveira. *Direito Tributário Ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 540.

SITES PESQUISADOS

ALCKMIN, Geraldo. *Legislação do Estado de São Paulo*. Disponível em: www.legislação.sp.gov.br. Acesso em: 11 dez. 2008.

AMARAL, Paulo. *Inaugurado Museu do Futebol*. Disponível em: <http://www.gazetaesportiva.net>. Acesso em: 7 out. 2008.

ARAÚJO, Clélia. *Capoeira é registrada como patrimônio imaterial brasileiro*. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br>. Acesso em: 24 jul. 2008.

CADERNOS DO NORDESTE. *Entre a importância histórica e a polêmica*. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/JC/cadernosdonordeste/htm>. Acesso em: 7 out. 2008.

CAROL, Lobo. *Vaqueiro é tombado como bem imaterial pelo Iphan*. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br>. Acesso em: 24 jul. 2008.

CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. *Iisenção de IPTU – Por Adoção de Menores*. Disponível em: <http://www.pmf.sc.gov.br>. Acesso em: 6 out. 2008.

CIDADE DE NITERÓI. *Legislação Tributária de Niterói*: Lei nº 1.636/98. Disponível em: <http://www.fazenda.niteroi.rj.gov.br>. Acesso em: 07 out. 2008.

CIDADE DO RIO DE JANEIRO. *Requisitos para isenção de IPTU*. Disponível em: <http://www.noiptu2008.com.br>. Acesso em: 6 out. 2008.

CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, ARTÍSTICO E TURÍSTICO. *Secretaria de Cultura do Município de São Paulo*. Disponível em: <http://www2.prefeitura.sp.gov.br>. Acesso em: 04 maio 2008.

CULTURA DE GUARATINGUETÁ. *Departamento Municipal de Cultura: programação e eventos*. Disponível em: <http://www.cultura-guaratingueta.blogspot.com.br>. Acesso em 9 out. 2008.

ECO VIAGEM. *Porto Alegre implanta IPTU ecológico*. Disponível em: <http://www.ecoviagem.com.br>. Acesso em: 7 out. 2008.

FAGLIARI, Gabriela; SANTOS, Glauber. *São João Marcos: esquecida pela história*. Disponível em: <http://www.valedoparaiba.com.html>. Acesso em: 13 maio 2008.

FERREIRA, Hamilton Rosa. *As Fazendas do Vale Histórico*. Disponível em: <http://www.valedoparaiba.com.html>. Acesso em: 14 maio 2008.

GIESBRECHT, Ralph Mennucci. *Estações de Ferro no Vale do Paraíba*. Disponível em: <http://www.valedoparaiba.com.html>. Acesso em: 27 maio 2008.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. Disponível em: <http://www.cmsl.ma.gov.br>. Acesso em: 14 maio 2008.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. Disponível em: <http://www.portal.iphan.gov.br>. Acesso em: 14 maio 2008.

LEGISLAÇÃO FEDERAL. *Decreto-Lei nº 25/1937*. Disponível em: <http://www.soleis.com.br>. Acesso em: 18 set. 2008.

LOUREIRO, Wilson. *O ICMS Ecológico na Biodiversidade*. Disponível em: www.ambientebrasil.com.br Acesso em: 14 out. 2008.

MEDEIROS, Paula; PIMENTEL, Carolina. *Lula lança Programa Nacional do Patrimônio Imaterial*. Disponível em: <http://www.brasil Oeste.com.br>. Acesso em: 02 out. 2008.

MINAS GERAIS. *Minas Gerais registra recorde de interessados no ICMS cultural*. Disponível em: <http://www.malcolmforest.com.html>. Acesso em: 11 abr. 2008.

MINISTÉRIO DA CULTURA. *Iphan pode declarar samba como patrimônio*. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br>. Acesso em: 25 jul. 2008.

MINISTÉRIO DA CULTURA. *Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional: Cartas Patrimoniais*. Disponível em: <http://www.portal.iphan.gov.br>. Acesso em: 5 out. 2008.

MORENO, Raphael Pereira. *Brasil ou África: onde nasceu a capoeira?* Disponível em: <http://www.jornalexpress.com.br>. Acesso em: 4 out. 2008.

MOTTA, Ronaldo Seroa da. *Proposta de tributação ambiental na reforma tributária brasileira*. Disponível em: www.ambientebrasil.com.br. Acesso em: 13 out. 2008.

NATIVIDADE DA SERRA. *Artesanato*. Disponível em: <http://www.natividadedaserra.com>. Acesso em: 7 out. 2008.

NUNES, Aurélio. *Enquadrar a capoeira apenas como esporte é empobrecê-la*. Disponível em: <http://www.atarde.com.br>. Acesso em: 4 out. 2008.

PARATY – CIDADE HISTÓRICA – BRASIL. *Artesanato em fibras vegetais*. Disponível em: <http://www.paraty.tur.br>. Acesso em: 7 out. 2008.

PORTAL PIAUÍ HOJE. *Prazo para isenção de IPTU para portadores de HIV termina em dezembro*. Disponível em: <http://www.piauihoje.com>. Acesso em: 6 out. 2008.

PREFEITURA DE BARRA MANSA. *DuPont em Barra Mansa*. Disponível em: <http://www.agencia1.com.br>. Acesso em: 7 out. 2008.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA. *Legislação*. Disponível em: <http://www.lorena.sp.gov.br>. Acesso em: 10 abr. 2008.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO. Secretaria Municipal de Cultura: imóveis tombados. Disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br>. Acesso em: 14 out. 2008

REVISTA MUSEU – CULTURA LEVADA A SÉRIO. *Dossiê do Jongo será lançado no Rio de Janeiro*. Disponível em: <http://www.revistamuseu.com.br>. Acesso em: 9 out. 2008. ISSN: 1981633-2.

SÃO LUIZ DO PARAÍTINGA. *Prefeitura Municipal*. Disponível em: www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br. Acesso em: 2 jul. 2008.

SÃO SEBASTIÃO. *Prefeitura Municipal: documentos oficiais*. Disponível em: <http://www.prefeiturasaosebastiao.sp.gov>. Acesso em 23.11.2008.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. *A África Civiliza: Política Saquarema. Escravidão e a Expansão Cafeeira no Vale do Paraíba*. Disponível em: <http://www.multirio.rj.gov.br>. Acesso em: 15 out. 2008.

SECRETARIA DE ESTADO E CULTURA. *Portal do Governo do Estado de São Paulo*: Decreto Estadual nº 13.426/79. Disponível em: <http://www.cultura.sp.gov.br>. Acesso em: 8 out. 2008.

STERF, Sheila. *Homenagem a Oscar Niemeyer e Titulação do Samba*. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br>. Acesso em: 24 jul. 2008.

UCHÔA, Alicia. *Bossa-nova agora é patrimônio cultural do Rio*. Disponível em: <http://g1.globo.com.html>. Acesso em: 24 jul. 2008.

ANEXOS

ANEXO – A: DECRETO-LEI Nº 25 – DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO – I : DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3º Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;

- 2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;
- 3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;
- 4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- 5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
- 6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO – II : DO TOMBAMENTO

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

- 1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.
- 2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;
- 3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;
- 4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 5º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6º O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 7º Preceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

CAPÍTULO – III: DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou *causa mortis*.

§ 2º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14. A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e artístico Nacional.

Art. 15. Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta seqüestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1º Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor da coisa, que permanecerá seqüestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 3º A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá, nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

Art. 16. No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes á União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 21. Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

CAPÍTULO – IV: DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 22. Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.

§ 1º Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º É nula alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a seqüestrar a coisa e a impor a multa de vinte por cento do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz

que conceder o seqüestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.

§ 3º O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4º Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

§ 5º Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 6º O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido, dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto do arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta, enquanto não se esgotar este prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

CAPÍTULO – V: DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O Poder Executivo providenciará a realização de acordos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto.

Art. 24. A União manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, tantos outros museus nacionais quantos se tornarem necessários, devendo outrossim providenciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

Art. 25. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais ou jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 26. Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.

Art. 27. Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28. Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinquenta por cento sobre o valor atribuído ao objeto.

Parágrafo único. A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sobre o valor da coisa, se este for inferior ou equivalente a um conto de réis, e de mais cinco mil réis por conto de réis ou fração, que exceder.

Art. 29. O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo único. Só terão prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro competente, antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República

GETULIO
Gustavo Capanema

VARGAS

ANEXO – B: DECRETO Nº 48.137, DE 7 DE OUTUBRO DE 2003.

Altera a redação do artigo 137 do Decreto nº 13.426, de 16 de março de 1979, no que se refere à área envoltória dos bens imóveis tombados pelo CONDEPHAAT

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O artigo 137 do Decreto nº 13.426, de 16 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 137 - A Resolução de Tombamento preverá, no entorno do bem imóvel tombado, edificação ou sítio, uma área sujeita a restrições de ocupação e de uso, quando estes se revelarem aptos a prejudicar a qualidade ambiental do bem sob preservação, definindo, caso a caso, as dimensões dessa área envoltória.

Parágrafo único - Nenhuma obra poderá ser executada dentro da área envoltória definida nos termos deste artigo sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pelo CONDEPHAAT." (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de outubro de 2003

GERALDO ALCKMIN

ANEXO – C: LEI MUNICIPAL Nº 444/1957 DE GUARATINGUETÁ/SP.

Declara monumento de valor histórico.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - São declarados monumentos de valor histórico, passando a fazer parte do patrimônio artístico e cultural do Município, as Igrejas de Nossa Senhora das Graças e de Santa Rita, desta cidade.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaratinguetá, 27 de junho de 1957.

André Alckmin Filho

Prefeito

ANEXO – D: RESOLUÇÃO Nº 01/03 DO COMPHAC DE LORENA/SP

Estabelece critérios para aplicação do Artigo 4º da Lei nº 2.768/2002

O CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, PAISAGÍSTICO E CULTURAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação municipal e tendo em conta a necessidade de fixar diretrizes básicas para a aplicação do disposto no parágrafo 4º do Artigo 4º da Lei nº 2.768/2002.

RESOLVE:

Artigo 1º - Os imóveis que forem incluídos em Zonas de Preservação (ZP), na forma da Lei nº 2.768/2002, deverão, no caso de ampliações ou novas construções, observar os seguintes critérios:

I – não ultrapassar a altura do prédio mais alto até então existente na área objeto da preservação;

II – conservar o estilo arquitetônico do prédio original, salvo autorização expressa do COMPHAC;

III – guardar o recuo do prédio original, salvo autorização expressa do COMPHAC.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Lorena, 17 de abril de 2003.

Nelson Pesciotta

Presidente

ANEXO – E: LEI MUNICIPAL Nº 3050/2005 DE LORENA/SP

LEI ORDINÁRIA Nº 3050 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O EMPLACAMENTO E CADASTRAMENTO DE BICICLETAS NO MUNICÍPIO.

DR. PAULO CÉSAR NEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo de Lorena, autorizado a instituir o emplacamento e cadastramento de todas as bicicletas do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – o emplacamento e o cadastramento de que trata o *caput*, serão feitos para quantas bicicletas a pessoa possua, devendo ser recadastradas quando de transferência de propriedade.

ARTIGO 2º - VETADO

ARTIGO 3º - O condutor da bicicleta deverá portar documento de identificação e propriedade, fornecido no ato de cadastramento.

ARTIGO 4º - No caso de falta de documento que comprove a propriedade do veículo, o munícipe assinará sob pena da Lei, uma DECLARAÇÃO DE PROPRIEDADE, onde constará sua identificação, com nome, número de RG e CPF, endereço e características da bicicleta.

PARÁGRAFO ÚNICO – Essa declaração de propriedade poderá ser transferida para outrem, desde que, endossada pelo proprietário, com firma reconhecida em cartório.

ARTIGO 5º - O ciclista que for surpreendido conduzindo sua bicicleta irregularmente, infringindo o Código de Trânsito Brasileiro e as normas estabelecidas pelo Município, terá a mesma apreendida e pagará multa para reavê-la, cujo valor será estabelecido pelo órgão competente e dado publicidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Prefeitura Municipal determinará um local para recolhimento das bicicletas apreendidas.

ARTIGO 6º - Consideram-se infrações cometidas pelos ciclistas quando em circulação:

- a) Não estar portando o documento de identificação;
- b) Transitar no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotivos (contra-mão);
- c) Circular pelas calçadas, calçadão, praças públicas e feiras-livres, nestas nem mesmo empurrando (desmontado);
- d) Transitar em fila dupla, conduzir pessoa em pé na garupa ou no guidom, ou ainda, estacionar em local que prejudique o trânsito de 3 veículos ou pedestres;
- e) Transitar com a bicicleta sem o devido emplacamento ou, emplacamento irregular;

ARTIGO 7º - Nas avenidas e ruas mais largas a Prefeitura Municipal poderá mandar pintar faixas delimitando ciclovias e ciclo-faixas, onde os ciclistas poderão circular em ambos os sentidos.

ARTIGO 8º - Para fiel cumprimento da presente Lei, o Executivo delegará poderes aos agentes municipais de trânsito e a Polícia Militar para fiscalizar e notificar os infratores.

ARTIGO 9º - Preliminarmente, deverá ser desenvolvido campanha de conscientização e esclarecimento à população, com participação das escolas, associações de bairros, clubes de serviços e imprensa falada e escrita.

ARTIGO 10º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for necessário para o seu total cumprimento.

ARTIGO 11º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário e do resultado de multas e outras receitas afins.

ARTIGO 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lorena, 29 de novembro de 2005.

PAULO CÉSAR NEME

Prefeitura Municipal

ANEXO – F: DECRETO MUNICIPAL Nº 5.421/2006 DE LORENA/SP.

REGULAMENTA A LEI Nº 3.050/06, QUE INSTITUI O
EMPLACAMENTO DE BICICLETAS NO MUNICÍPIO
DE LORENA.

Paulo César Neme, Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no Art. 129 c.c. Art. 96, inc. I, alínea “c” e inc. II, alínea “a”, item 1, do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/97.

Considerando o disposto no Art. 10 da Lei nº 3.050/06.

DECRETA

Art. 1º - O registro, cadastramento e emplacamento de bicicletas no Município de Lorena será executado pela Prefeitura Municipal, através do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes da Secretaria Municipal de Governo – DTT/SMG.

Art. 2º - Os proprietários de bicicletas, para registro, cadastramento e emplacamento, deverão apresentar os seguintes documentos:

I – cópia da Carteira de Identidade do Registro Geral ou equivalente, emitida por órgão oficial (R.G.);

II – cópia do cartão de identificação do contribuinte do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);

III – cópia do comprovante de residência atual;

IV – cópia da nota fiscal de compra da bicicleta;

V – Guia de recolhimento da taxa de registro e emplacamento.

Parágrafo único – Na falta da nota fiscal o proprietário poderá apresentar declaração firmada por 2 (duas) pessoas residentes no Município de Lorena e devidamente identificadas, com firmas reconhecidas, comprovando a propriedade da bicicleta.

Artigo 3º - Sendo o proprietário da bicicleta menor de 18 (dezoito) anos, a responsabilidade do registro e emplacamento será dos pais ou responsáveis pelo menor.

Artigo 4º - As bicicletas não registradas e não emplacadas ficam sujeitas à apreensão e à aplicação de penalidades nos termos do disposto no Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/97 e suas alterações.

Artigo 5º - O valor da taxa de registro e emplacamento de bicicleta será de R\$ 5,00 (cinco reais), recolhida ao Fundo Municipal de Trânsito – FUMUTRAN, através de guia de recolhimento junto à rede bancária.

Artigo 6º - Caso o proprietário da bicicleta não possua condições financeiras para pagar a taxa de registro e emplacamento do veículo poderá requerer isenção da taxa perante a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social – SADS, que após análise do pedido informará ao Chefe do Executivo pelo deferimento ou não da isenção.

Artigo 7º - Todas as bicicletas vendidas no comércio do Município de Lorena, a partir desta data, deverão ser fornecidas aos consumidores devidamente registradas e emplacadas em nome do comprador, conforme o estabelecido neste Decreto.

Artigo 8º - Este Decreto entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Lorena, 21 de Julho de 2006.

PAULO CESAR NEME

Prefeito Municipal

ANEXO – G: LEI MUNICIPAL Nº 2.869/1984 – CRIA O COMPHAC EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

Lei Municipal nº 2.869/84, de 20 de setembro de 1984.

Dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município de São José dos Campos, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município de São José dos Campos, subordinado ao Secretário de Planejamento e Informática.

Artigo 2º - Ao Conselho competirá a adoção de todas as medidas para a defesa do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município cuja conservação se imponha em razão de fatos históricos memoráveis, do seu valor folclórico, artístico, documental ou cultural, bem como dos recantos paisagísticos que mereçam ser preservados.

Parágrafo Único – Para a efetivação do disposto neste artigo, ao Conselho caberá:

- I – formular diretrizes para a política de valorização dos bens culturais;
- II – assessorar o Poder Executivo em matérias concernentes à preservação de bens culturais;
- III – opinar sobre a preservação da paisagem e formações naturais que caracterizam o Município;
- IV – opinar sobre questões de preservação de bens culturais do Município;
- V – proceder à identificação dos bens culturais do Município;
- VI – opinar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor histórico, ambiental, cultural, arqueológico, etnográfico, paisagístico, arquivístico e bibliográfico, artístico ou arquitetônico, existentes no Município;
- VII – elaborar normas ordenadoras e disciplinadoras da preservação dos bens culturais;
- VIII – opinar sobre projetos de conservação, restauração e aproveitamento turístico e cultural dos bens preservados;
- IX – opinar sobre a restauração e conservação de bens móveis e imóveis, inclusive os de interesse paisagístico e/ou ecológico, articulando-se nesses casos, as ações com os demais órgãos encarregados da preservação destes bens;
- X – fiscalizar a utilização dos bens tombados a serem preservados e deliberar para sanar os desvirtuamentos;
- XI – sugerir quanto à adequação de uso proposto para os bens culturais preservados;

XII – elaborar pareceres de apoio técnico e deliberativos pertinentes à sua área de ação;

XIII – sugerir sobre o desenvolvimento da tecnologia próprias voltadas para a preservação de bens culturais;

XIV – sugerir a concessão de auxílio ou subvenções a entidades que objetivam as mesmas finalidades do Conselho, ou particulares que conservem e protejam documentos, obras e locais de valor histórico, artístico, paisagístico ou cultural;

XV – propor a celebração de convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares, visando a preservação do patrimônio de que trata este artigo;

XVI – divulgar os resultados dos trabalhos realizados pelo Conselho;

XVII – adotar outras providências previstas em regulamento.

Artigo 3º - O Conselho será composto pelos seguintes membros:

Presidente – Secretário de Planejamento e Informática

1 Representante da Secretaria de Planejamento e Informática

1 Representante da Secretaria de Obras

1 Representante da Câmara Municipal, indicado pela Mesa

1 Representante do Departamento de Cultura

1 Representante do Condephaat

1 Representante da Mitra Diocesana

1 Representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos

1 Representante do Departamento de Ciências Sociais, História e Geografia das Faculdades Integradas de São José dos Campos

1 Representante da Associação Comercial e Industrial de São José dos Campos

1 Representante da ERPLAN

1 Representante do I.E.V.

1 Representante do CONSEMA

1 Representante da Ordem dos Advogados do Brasil

Parágrafo Único – As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Artigo 4º - O Conselho será sempre ouvido nos casos de alienabilidade e disponibilidade das obras históricas ou artísticas, bem como dos monumentos naturais e demais bens culturais de propriedade do Município.

Artigo 5º - A organização e o funcionamento do Conselho serão fixados em regulamento através de Decreto do Poder Executivo.

Artigo 6º - Os trabalhos realizados não serão remunerados, mas considerados de natureza relevante para o Município.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 20 de setembro de 1984.

Robson Marinho

Prefeito Municipal

ANEXO – H: LEI MUNICIPAL Nº 3021/1985 – CRIA O FUNDO DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS -SP

Dispõe sobre a criação de Elementos, Setores e Zonas de Preservação, institui o Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural e dá outras providências.

O Prefeito Municipal faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam instituídas, para fins de preservação e conservação, nos termos do disposto nesta Lei, as seguintes categorias de bens móveis e imóveis:

I – Elementos de preservação – EP, caracterizado como bem móvel ou imóvel de interesse para o Município por seu valor artístico, paisagístico, cultural, etnográfico, arquitetônico, arqueológico ou documental;

II – Setor de Preservação – SP, caracterizado como conjunto de bens imóveis de interesse cultural, artístico, arqueológico, histórico, arquitetônico, paisagístico ou ambiental para o Município;

III – Zona de Preservação – ZP, caracterizada como área que por suas condições paisagísticas, ambientais, arqueológicas ou ecológicas, mereçam ser preservadas e conservadas.

Parágrafo Único – O Elemento de Preservação – EP, para os efeitos da aplicação da presente Lei, é subdividido em:

EP -1 São bens móveis ou imóveis que por suas características históricas, artísticas, culturais, etnográficas, arquitetônicas, arqueológicas e documentais devem ser preservadas totalmente sob a orientação do COMPHAC.

EP -2 São bens imóveis que por suas características históricas, artísticas, paisagísticas, culturais, arquitetônicas e arqueológicas devem ser preservadas mantendo-se as características básicas de sua arquitetura definidos em cada caso, previamente pelo COMPHAC.

EP- 3 São bens imóveis que por suas características históricas, artísticas, paisagísticas, culturais, etnográficas, arquitetônicas e/ou arqueológicas devem ser preservadas ou projetadas de tal modo que mantenham as características do conjunto arquitetônico, urbano, ou paisagístico ao qual pertençam, a partir de diretrizes previamente definidas pelo COMPHAC.

Artigo 2º - Os bens móveis ou imóveis descritos e classificados no artigo precedente serão assim considerados, para os efeitos desta Lei, após aprovação pelo Poder Legislativo Municipal, de proposta nesse sentido a ser encaminhada pelo Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – COMPHAC.

Parágrafo Primeiro – Desde o momento do encaminhamento da proposta acima referida, que se provará através do protocolo da Câmara Municipal, o proprietário do bem objeto da proposta ficará impedido de alterar-lhe as características e destinação.

Parágrafo Segundo – O proprietário do bem a ser preservado ou conservado será notificado pelo COMPHAC do encaminhamento de proposta à Câmara Municipal, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do momento em que a mesma for protocolada:

- a) da notificação constará a categoria em que o bem foi enquadrado e as condições de sua preservação;
- b) não sendo encontrado o proprietário do bem, o prazo referido neste parágrafo será contado a partir da publicação ou fixação de edital em local próprio da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Terceiro – O proprietário que fizer ou permitir que façam alterações nos bens referidos neste artigo ficará sujeito às penalidades estabelecidas por esta Lei.

Artigo 3º - Quaisquer obras a serem feitas nos bens imóveis enquadrados como EP, tais como restaurações, conservações, reformas, reconstruções, demolições,

remembramentos e desdobros de lotes, ficam sujeitas à prévia autorização do COMPHAC, observando-se o seguinte:

Parágrafo Primeiro – Os bens móveis e imóveis enquadrados como EP – 1, não poderão, em hipótese alguma serem destruídos, descaracterizados ou inutilizados.

Parágrafo Segundo – Os bens imóveis enquadrados como EP -2, são suscetíveis de alterações parciais, reformas, ampliações desde que mantidas e respeitadas suas características externas de valor ambiental ou paisagístico.

Parágrafo Terceiro – Os bens imóveis enquadrados como EP – 3 são suscetíveis de demolição total ou parcial, reformas, ampliações, reconstrução, desdobro, remembramento, novas edificações, desde que respeitadas nas novas construções as características ambientais dos logradouros de regiões nos quais se acham situados.

Artigo 4º - Os bens classificados como SP e ZP não poderão ser objeto de remembramento, desdobro de lotes, demolição, reforma, ampliação, reconstrução, novas edificações, desmatamento ou movimento de terras, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento e Informática após a manifestação do COMPHAC.

Artigo 5º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Informática deverá regulamentar as condições de utilização e manejo dos bens classificados como EP, SP e ZP, no prazo de 180 dias a partir de sua aprovação pelo Poder Legislativo.

Artigo 6º - Para efeito de controle permanente, a Secretaria de Planejamento e Informática, com a orientação do COMPHAC, procederá o inventário dos bens móveis e imóveis que se enquadram nas categorias EP, SP, ZP.

Artigo 7º - A fixação de qualquer aparato publicitário, recobrimento ou revestimento nos bens imóveis das categorias EP, SP, ZP dependerá de aprovação prévia do COMPHAC.

Artigo 8º - O estado de conservação dos bens móveis e imóveis declarados como EP, SP ou ZP será, permanentemente, fiscalizado pelo COMPHAC, que poderá determinar a realização de reparos ou restaurações por conta do Fundo de Preservação.

Artigo 9º - O proprietário do móvel ou imóvel preservado, nos termos desta Lei, por ocasião de sua alienação, seja por qual título for, deverá comunicar o fato ao COMPHAC, para fins de atualização cadastral.

Parágrafo Único – Caberá ao Poder Público Municipal, a opção prioritária para a aquisição dos bens preservados, devendo formalizar a sua decisão ao proprietário no prazo de 7 (sete) dias da data da comunicação de alienação.

Artigo 10º - Nos terrenos onde tiver havido a demolição de bem classificado nos termos desta Lei, as novas edificações só serão aprovadas se observarem a mesma área,

volumetria e recuos do imóvel demolido, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 16.

Artigo 11 – O COMPHAC usará de seus recursos próprios para evitar a saída do Município dos bens móveis classificados EP, entre eles séries e coleções documentais, obras de arte, antiguidades, coleções bibliográficas ou peças integrantes do acervo de bens culturais do Município enquadradas como EP.

Parágrafo Primeiro – Em nenhum caso será autorizada a retirada dos museus, arquivos e bibliotecas pertencentes aos órgãos públicos municipais de peças das quais não existam pelo menos 03 (três) exemplares.

Parágrafo Segundo – Serão estudados pelo COMPHAC os casos de empréstimos para exposições, restaurações ou equivalentes das peças referidas no parágrafo anterior. Ao estudar estas exceções, o COMPHAC, quando achar oportuno, poderá exigir a apresentação das peças enquadradas como EP.

Artigo 12 – Caberá ao COMPHAC orientar os órgãos competentes quanto à destinação mais oportuna para as peças artísticas, livros, documentos e demais bens enquadrados como EP, que vierem enriquecer o patrimônio da cidade, levando-se em consideração sua melhor conservação e maior oportunidade de uso para a comunidade.

Artigo 13 – Serão informados os órgãos competentes estaduais e federais da presença no Município de bens que de direito devam pertencer a seus acervos.

Artigo 14 – Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural destinado a custear a conservação, preservação, restauração e aquisição dos bens móveis e imóveis referidos nesta Lei.

Parágrafo Primeiro – Esse Fundo será administrado pelo Presidente do COMPHAC, sob a fiscalização permanente do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Segundo – O Fundo será constituído por:

- a) doações e legados de terceiros;
- b) auxílios, subvenções ou contribuições dos Poderes Públicos;
- c) pelas quantias que lhe forem consignadas no orçamento do Município;
- d) pelos recursos provenientes da aplicação das penalidades previstas nesta Lei;
- e) pelos recursos provenientes de aplicações no mercado financeiro.

Parágrafo Terceiro – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a implantação e o funcionamento do Fundo ora citado no prazo de 90 dias da aprovação da presente Lei.

Artigo 15 – Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, os imóveis classificados como EP-1 e EP-2, desde que satisfeitas as seguintes exigências:

a) estejam preservadas de acordo com as disposições desta Lei e determinações do COMPHAC para cada caso;

b) seja o pedido de isenção protocolado antes do vencimento da 1ª parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano, e esteja acompanhado de certidão do registro de imóveis de que conste a averbação da notificação do COMPHAC.

Parágrafo Único – A demolição, descaracterização ou destruição do imóvel preservado acarretará a perda do benefício previsto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Artigo 16 – A transgressão de qualquer das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – lembramento ou desdobro de lotes, demolições, reformas, ampliações, reconstruções, novas edificações, desmatamento e movimentos de terra dos imóveis classificados como SP ou ZP, sem a prévia autorização da secretaria de Planejamento e Informática: multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor venal do imóvel, sem prejuízo do embargo da obra, se for o caso;

II – qualquer ato do proprietário, ou seu preposto, que acarretar a descaracterização parcial ou total do bem enquadrado nas classificações EP: multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor venal do imóvel, além do embargo da obra, se for o caso, sem prejuízo de que seja exigida a restauração consoante os projetos e prazos estabelecidos pelo COMPHAC;

III – em se tratando de funcionário público que, por ação ou omissão, concorrer de qualquer forma com as transgressões previstas nesta Lei: demissão a bem do serviço público, sem prejuízo da responsabilidade civil pelo dano causado;

IV – não cumprimento dos prazos estabelecidos pelo COMPHAC para restauração ou reforma: multa diária de 01 ORTN, até a conclusão da obra.

Artigo 17 – Fica autorizado o Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município, COMPHAC, a emitir Resoluções para a perfeita aplicação da presente Lei.

Artigo 18 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, aos 27 de setembro de 1985.

Robson Marinho

Prefeito Municipal

ANEXO – I: LEI MUNICIPAL Nº 3.411/2006 DE APARECIDA/SP.

Dispõe sobre incentivo fiscal a projetos de recuperação e restauração de prédios históricos, no âmbito do Município de Aparecida/SP e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística-Religiosa de Aparecida/SP.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Aparecida/SP, incentivo fiscal para projetos de recuperação e restauração de prédios históricos, a ser concedido aos proprietários desses imóveis nesta cidade, pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único: O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do proprietário do imóvel, de qualquer projeto de restauração e recuperação, um desconto de 40% (quarenta por cento) quando do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, a cada incidência do tributo das empresas por si contratadas.

Art. 2º - Para a obtenção do incentivo referido no Artigo 1º, deverá o proprietário do imóvel, através da empresa contratada apresentar ao Departamento Executivo de Obras, bem como ao Departamento Executivo de Educação e Cultura, cópia do projeto de restauração e ou recuperação do imóvel, para avaliação técnica e comprovação da veracidade histórica.

Art. 3º - Além das sanções penais cabíveis, será multado em 05 (cinco) vezes do valor incentivado o proprietário do imóvel, que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio do objetivo.

Art. 4º - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos beneficiados por esta Lei.

Art. 5º - Nas obras de restauração e ou recuperação de prédios históricos beneficiados por esta Lei, no âmbito deste Município, deverão constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida/SP.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1 de dezembro de 2006, revogadas as disposições em contrário.

Aparecida, 26 de dezembro de 2006, 78º da Emancipação.

José Luiz Rodrigues

Prefeito Municipal

ANEXO – J: LEI MUNICIPAL Nº 1840/2007 DE SÃO SEBASTIÃO/SP

Estabelece o Programa de Revitalização das Áreas Históricas do Centro e Bairro de São Francisco e dá outras providências.

Juan Manoel Pons Garcia, Prefeito Municipal de São Sebastião/SP, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica criado o Programa de Revitalização das Áreas Históricas do Centro e Bairro de São Francisco de São Sebastião.

Parágrafo 1º - Para os fins desta Lei, a Área Histórica I, o Centro Histórico, inicia-se na congruência do córrego do Outeiro com a fazia de Marinha, seguindo pela montante, margem direita até a congruência com a Rua Ipiranga. Neste ponto deflete à direita até alcançar a Praça Almirante Barroso, seguindo o curso do Córrego Ipiranga, até seu deságüe no Canal de São Sebastião. Neste ponto encontra raio envoltório de 300m (trezentos metros) da área tombada, adentro do oceano, até o deságüe do Córrego do Outeiro, ponto inicial. Incluindo as sete quadras tombadas pelo CONDEPHAAT na conformidade do processo 14.150/69, inscrição nº 2, Livro do Tombo Histórico nº 1, p.2.

Parágrafo 2º - Para os fins desta Lei, a Área Histórica II, Bairro de São Francisco, inicia-se na congruência da Rua Padre Gastão com a Rua Guaxupé, seguindo por esta até a Rua Santana, seguindo por esta até a Rua Alecrim, defletindo à direita em direção ao Convento Franciscano, seguindo pelos fundos do lote do convento até a Rua Frei Ângelo, seguindo por esta até a Rua Gertrudes Custódio Correia, seguindo por esta até a Rua Antônio Peixoto da Silva, a partir daí seguindo pelos fundos dos lotes 239 ao 261 até a Rua Martins do Val, seguindo por esta até a Travessa Mogi das Cruzes, seguindo por esta até a congruência com a orla marítima, onde deflete à esquerda e segue pela

orla em direção sul até o lote 232, seguindo pela lateral esquerda deste até a Rua Guaxupé.

Artigo 2º - Qualquer intervenção nos imóveis localizados na área descrita no artigo anterior deverá observar ao previsto no regulamento.

Parágrafo Único – As intervenções externas, compreendidas as instalações de toldos, letreiros, publicidades e afins, dependerão de autorização expressa da Secretaria de Obras e Planejamento, após parecer da Comissão Especial para o Programa de Revitalização do Centro Histórico.

Artigo 3º - As diretrizes, orientações e pareceres necessários para a implementação do Programa serão de competência da Comissão Especial para o Programa de Revitalização do Centro Histórico a ser criada pelo Executivo.

Artigo 4º - Serão concedidos benefícios fiscais para realização de investimentos privados na recuperação ou conservação dos imóveis situados no Centro Histórico, bem como para instalação ou manutenção de atividades econômicas voltadas à cultura, ao lazer e ao fluxo turístico, respeitados os seguintes requisitos:

I – seja desenvolvida primordialmente uma das atividades relacionadas no Anexo I desta Lei;

II – seja realizada a recuperação do imóvel e a adequação dos elementos de interferência visual das fachadas, na forma desta Lei.

III – as residências receberão os incentivos somente se possuírem características históricas originais ou receberem obras de recuperação dos elementos originais de fachada;

Parágrafo 1º - A concessão do benefício fiscal fica condicionada à apresentação, por parte do interessado, do Atestado de Conformidade ao Programa – ACP.

Parágrafo 2º - Será fornecido ACP provisório para aprovações de projetos;

Parágrafo 3º - O ACP será fornecido, depois de concluídas a recuperação e a adequação do imóvel, pela Secretaria de Cultura e Turismo, mediante manifestação favorável da Comissão prevista no artigo 3º desta Lei,

Parágrafo 4º - Os imóveis já conformes poderão requerer o ACP para requerer as isenções.

Parágrafo 5º - A Comissão se manifestará quanto ao cumprimento do previsto neste artigo.

Artigo 5º - Os incentivos fiscais referidos no artigo anterior compreenderão:

I – isenção total da taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento;

II – isenção total da taxa de fiscalização de anúncios, desde que instalados no próprio prédio e obedecidas as determinações legais;

III – isenção total do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – incidente sobre a obra de recuperação e/ou conservação dos imóveis situados no Centro Histórico;

IV – isenção total da taxa de aprovação de planta incidente sobre a obra de recuperação e/ou conservação dos imóveis situados no Centro Histórico;

V – isenção total do Imposto Predial e Territorial Urbano – incidente sobre os imóveis do Centro Histórico;

VI – isenção total do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – relativo às atividades previstas no Item 9 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 45/2003;

Parágrafo 1º - Os incentivos previstos neste artigo deverão ser renovados anualmente, mediante solicitação do interessado, nas formas e prazo regulamentares, sendo obrigatória a apresentação do ACP.

Parágrafo 2º - As isenções das quais tratam os incisos I, II e VI deste artigo serão concedidas pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, observado o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 6º - Será concedido incentivo fiscal aos patrocinadores, pessoas físicas ou jurídicas, de obras de restauração dos imóveis dos quais trata esta Lei.

Parágrafo 1º - O incentivo fiscal referido no caput deste artigo consistirá no recebimento, pelo patrocinador, de Certificados de Compensação de Patrocínio de Restauração correspondentes ao valor do patrocínio de qualquer projeto de restauração de imóvel situado no Centro Histórico.

Parágrafo 2º - Os titulares de Certificados de Compensação de Patrocínio de Restauração poderão utilizá-los para o pagamento de tributos municipais, no valor expresso no Certificado, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário anual.

Parágrafo 3º - Tratando-se de créditos inscritos em dívida ativa, serão respeitados os seguintes critérios:

I – valor do Certificado de Compensação somente poderá ser utilizado quando for efetuado o pagamento total do débito inscrito;

II – encontrando-se o débito em execução judicial, para a utilização do Certificado de Compensação, o devedor deverá recolher, antecipadamente, o valor correspondente às custas e demais despesas processuais;

III – estando o débito em processo de parcelamento, o Certificado poderá ser utilizado para compensação do valor correspondente ao total do saldo remanescente.

Parágrafo 4º - O pagamento total do qual trata o inciso I do parágrafo anterior refere-se ao valor devido por inscrição.

Parágrafo 5º - O valor do Certificado de compensação será atualizado anualmente com base no Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA.

Artigo 7º - Caberá à Comissão a análise dos projetos de serviços de adequação e obras de recuperação, após a manifestação dos demais órgãos competentes.

Parágrafo 1º - Para a obtenção do Certificado de Compensação de Restauração de Imóvel, o empreendedor deverá apresentar, previamente, à Comissão, cópia do projeto de restauração, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Parágrafo 2º - Aprovado o projeto, o Poder Executivo providenciará a autorização para o patrocinador destinar os recursos financeiros para os serviços e obras de restauração.

Parágrafo 3º - Finalizados os serviços ou obras, efetivada a baixa na licença junto à Prefeitura Municipal e fornecido o ACP, será emitido pela Secretaria da Fazenda o Certificado de Compensação.

Artigo 8º - Adequação e padrões das fachadas consideradas históricas ou não incluindo obra civil, pintura, toldos, publicidade e demais elementos nos padrões adequados serão estabelecidos em Decreto regulamentador desse programa.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 14 de fevereiro de 2007.

Dr. Juan Manoel Pons

Prefeito Municipal

Anexo I

1	Serviços de Hospedagem;
2	Agenciamento, promoção, intermediação e execução de programas de turismo;
3	Agenciamento de passeios, viagens e excursões;
4	Comércio e locação de equipamentos e artigos esportivos e náuticos;
5	Restaurantes, lanchonetes, cafés e sorveterias;
6	Espaços culturais e galerias de arte;
7	Ateliês;

8	Casas de Cambio;
9	Livrarias, Revistarias e Tabacarias;
10	Comércio de artesanato e souvenirs;
11	Serviços Fotográficos e comércio de materiais afins;
12	Comércios tradicionais do Centro Histórico, como armarinhos, fixados há mais de 15 anos;
13	Lojas de antigüidades e decoração;
14	Prestação de serviços não poluentes: escritórios em geral, consultórios, estética, seguros;
15	Residências;
16	Paisagismo;
17	Comércio de roupas, boutiques;
18	Casa Noturnas

ANEXO – L: DECRETO Nº 4.218/2008 DE SÃO SEBASTIÃO/SP

Regulamenta a Lei nº 1840/2007, que dispõe sobre o PROGRAMA REVITALIZAÇÃO das Áreas Históricas do Centro e Bairro de São Francisco.

Dr. Juan Manoel Pons Garcia, Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais,

Considerando a importância histórica e turística dessas áreas históricas do centro e bairro de São Francisco, ora definidas pela Lei Municipal nº 1.840/2007;

Considerando que a Lei Orgânica do Município em seu artigo 144 estabelece tratamento diferenciado aos imóveis tombados;

Considerando a responsabilidade do Município no sentido de contribuir para a preservação do Patrimônio Histórico;

Considerando o intuito de revitalizar os bens particulares durante e depois das obras de revitalização da Rua da Praia, aterro e outras melhorias realizadas pela Prefeitura;

Considerando o que dispõe o artigo 8º da Lei municipal nº 1.840/2007 que dispõe sobre o programa de revitalização das áreas históricas do centro e bairro de São Francisco;

DECRETA:

Artigo 1º - As áreas de abrangência desse programa são duas:

I – ÁREA HISTÓRICA I – CENTRO HISTÓRICO: inicia-se na congruência do Córrego do Outeiro com a fazia de Marinha, seguindo pela montante, margem direita até a congruência com a Rua Ipiranga. Neste ponto deflete à direita até alcançar a Praça Almirante Barroso, seguindo o curso do Córrego Ipiranga, até seu deságüe no Canal de São Sebastião. Neste ponto encontra raio envoltório de 300m (trezentos metros) da área tombada, adentro do oceano, até o deságüe do Córrego do Outeiro, ponto inicial. Incluindo as sete quadras tombadas pelo CONDEPHAAT na conformidade do processo nº 14.150/69, inscrição nº 2, Livro do Tombo Histórico nº 1.

II – ÁREA HISTÓRICA II – BAIRRO DE SÃO FRANCISCO: para os fins desta Lei, a Área Histórica II, Bairro de São Francisco, inicia-se na congruência da Rua Padre Gastão com a Rua Guaxupé, seguindo por esta até a Rua Santana, seguindo por esta até a Rua Alecrim, defletindo a direita em direção ao Convento Franciscano, seguindo pelos fundos do lote do convento até a Rua Frei Ângelo, seguindo por esta até a Rua Gertrudes Custódio Correia, seguindo por esta até a Rua Antonio Peixoto da Silva, a partir daí seguindo pelos fundos dos lotes 239 ao 261 até a Rua Martins do Val, seguindo por esta até a Travessa Mogi das Cruzes, seguindo por esta até a congruência com a orla marítimas, onde deflete à esquerda e segue pela orla em direção sul até o lote 232, seguindo pela lateral esquerda deste até a Rua Guaxupé.

Parágrafo Único: Ficam declaradas de interesse público visando a instalação de equipamentos urbanos quando necessários, as fachadas dos imóveis dentro dessas áreas definidas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Artigo 2º: A obtenção de ACP (Atestado de Conformidade com o Programa) na área II – Bairro de São Francisco fica condicionada aos seguintes critérios, além dos já estabelecidos pela Lei nº 1.840/07 e Decreto nº 4.037/08:

I – o imóvel deve ser comprovadamente construído antes de 1900;

II – o imóvel deve ter características da época de sua construção e não ter sido descaracterizado;

III – o imóvel poderá receber o ACP se receber reformas aprovadas pela Prefeitura de São Sebastião que revertam o quadro de descaracterização.

São Sebastião, 08 de Julho de 2008.

Dr. Juan Manoel Pons Garcia

ANEXO – M: LEI MUNICIPAL Nº 3648/1995 DE JACAREÍ/SP

Institui incentivo fiscal para a realização de projetos culturais em Jacareí e revoga a Lei Municipal nº 3.594, de 03 de janeiro de 1995.

Thelmo de Almeida Cruz, Prefeito Municipal de Jacareí, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Jacareí, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º - O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados nominativos e intransferíveis, expedidos pelo Poder Público, e aprovado pela Fundação Cultural de Jacareí *José Maria de Abreu*.

§ 2º - Os portadores dos certificados poderão usá-los para pagamento dos Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor devido para cada tributo.

§ 3º - O Poder Executivo deverá fixar o limite de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Artigo 2º - Para efeito desta Lei, são consideradas áreas culturais: I – teatro; II – dança; III – música; IV – cinema; V – vídeo; VI – fotografia; VII – literatura; VIII – artes plásticas; IX – circo e X – folclore.

Parágrafo Único – A avaliação e a averiguação dos projetos culturais apresentados serão procedidos pelo Conselho de Administração da Fundação Cultural de Jacareí *José*

Maria de Abreu, mediante prévio parecer de uma Comissão Setorial da área cultural respectiva, especialmente nomeada para esse fim.

Artigo 3º - Para obtenção do incentivo fiscal referido no artigo 1º, deverá o empreendedor, antes do início das apresentações públicas, apresentar à Fundação Cultural de Jacareí *José Maria de Abreu* cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização.

Artigo 4º - Somente poderão ser objeto de incentivo os projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação pública de bens, obras e produtos, e a realização de eventos ou outras formas de ampla divulgação cultural, sendo vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

Artigo 5º - Aprovado o projeto pela Fundação Cultural de Jacareí *José Maria de Abreu*, o mesmo será encaminhado ao Poder Executivo para, no prazo máximo de 30 (trinta dias) úteis, providenciar a emissão de certificados previstos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único – Os certificados referidos no *caput* deste artigo terão prazo de validade de dois (02) anos, contados de sua expedição e serão convertidos em VRM – Valor de Referência do Município, vigente à época da concessão.

Artigo 6º - Além das sanções penais cabíveis, será multado em dez (10) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, ou for constatado, por dolo, o desvio do objetivo ou dos recursos.

Artigo 7º - As entidades culturais e de classe, representativas dos diversos segmentos da cultura, poderão ter acesso em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Artigo 8º - Os projetos beneficiados por esta Lei, serão apresentados, prioritariamente, no âmbito do Município, devendo constar o apoio institucional do Município de Jacareí/SP.

Artigo 9º - No ato do recolhimento dos Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o contribuinte, pessoa física ou jurídica, poderá obter, no órgão arrecadador, um Certificado Nominal de Incentivo Cultural, a ser considerado na fixação da dotação orçamentária do Programa, na forma a ser estabelecida por Decreto.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.594, de 03 de janeiro de 1995.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 17 DE MAIO DE 1995.

TELMO DE ALMEIDA CRUZ

Prefeito Municipal

ANEXO – N: RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ELABORADOS PELO I.E.V. PARA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO VALE DO PARAÍBA.

DOCUMENTOS BÁSICOS

O Instituto de Estudos Valeparaibanos foi idealizado com o objetivo primeiro de resgatar e preservar o patrimônio ambiental e cultural do Vale do Paraíba. Para bem cumprir sua finalidade maior, o Instituto organizou uma biblioteca especializada em temas e autores Valeparaibanos e um arquivo que reúne dados e informações sobre a região, abrangendo os mais variados aspectos e, ao longo destes trinta anos, vêm promovendo cursos, reuniões, seminários, debates, encontros, simpósios, conferências, numa tentativa de motivar as autoridades, as instituições culturais e educacionais, os meios de comunicação e a população para a preservação e a utilização racional deste patrimônio. Resultado deste trabalho são os cinco documentos elaborados pelo Instituto de Estudos Valeparaibanos que constituem respectivamente, a *Carta de Defesa do Patrimônio Cultural do Vale do Paraíba e Paraty*, lançada em 11 de julho de 1977; a *Carta de Defesa do Patrimônio Ambiental do Vale do Paraíba*, lançada em 06 de junho de 1981; o *Apelo em favor do Rio Paraíba do Sul*, lançada em 21 de setembro de 1991, a *Carta de Princípios para o Vale do Paraíba*, lançada em dezembro de 1992 e o *Manifesto aos representantes dos Poderes Públicos Municipais do Vale do Paraíba*, lançado em 26 de junho de 1999. A partir da elaboração e divulgação destes documentos multiplicaram-se os bens tombados e criaram-se áreas de proteção ambiental e reservas ecológicas particulares e públicas e organizaram-se numerosos museus, arquivos, bibliotecas, centros culturais e órgãos de preservação do patrimônio ambiental e cultural em todas as regiões do Vale do Paraíba. Dentre as instituições culturais e ecológicas que vêm desenvolvendo um importante trabalho de conscientização, informação e preservação nas áreas Valeparaibanas, cumpre destacar o Museu *Frei Galvão*, em Guaratinguetá, O Centro de Cultura e Tradição, em Cunha; a Fundação Nacional do Tropeirismo, em Silveiras; a Divisão de Museus e Arquivos da Prefeitura Municipal de Taubaté, o Pátio das Artes (Escola-Fazenda Boa Vista), em Roseira Velha; o Instituto Histórico e Artístico de Paraty e o Núcleo de Pesquisa

Regional, órgão vinculado ao Curso de História do Unisal-Centro Universitário Salesiano de São Paulo/Unidade de Lorena. Publicando estes documentos, reavivamos os objetivos que nortearam a elaboração destes textos, oferecendo subsídios às autoridades dos Municípios Valeparaibanos, possibilitando às novas gerações de professores, comunicadores, promotores culturais, ambientalistas e estudiosos uma reflexão e a elaboração de projetos, cursos e seminários que possam atualizar as metas culturais e ambientais da nossa região e fortalecer as instituições existentes, reforçando os ideais deste Instituto que nasceu com o objetivo de trabalhar pelo desenvolvimento harmônico do Vale do Paraíba.

José Luiz Pasin

CARTA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO VALE DO PARAÍBA E PARATY

Considerando que a *Declaração dos Princípios de Cooperação Cultural Internacional*, aprovada pela 14ª Conferência Geral da UNESCO, em Paris, a 4 de novembro de 1966, declarou em sua Resolução 3.03 que cabe aos Estados-Membros *tomar todas as medidas apropriadas para estudar e apresentar os testemunhos de suas próprias culturas e cuidar da conservação e apresentação dos bens culturais, pois sem o estudo e sem a consciência dos valores espirituais não é possível um verdadeiro progresso e um cabal e integral desenvolvimento;*

Considerando a *alta função formativa que para a juventude representa o conhecimento desses valores;*

Considerando a suma importância da conservação do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico do Vale do Paraíba e do Município de Paraty, monumento nacional, geográfico, histórico e culturalmente ligado ao Vale do Paraíba;

Tendo em conta o abandono e a indiferença em relação a esse patrimônio, a descaracterização das cidades, a poluição crescente do Rio Paraíba e do meio ambiente, a devastação da fauna e da flora, o decréscimo das manifestações folclóricas e a destruição sistemática das fontes primárias para os estudos regionais,

O 1º ENCONTRO EM DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL E PAISAGÍSTICO DO VALE DO PARAÍBA E PARATY

Sugere aos poderes federais, estaduais e municipais, ao CODIVAP – Conselho de Desenvolvimento Integrado do Vale do Paraíba, ao CETESB – Centro Tecnológico de Saneamento Básico, ao IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ao CONDEPHAAT – Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico,

Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo, à SEMA – Secretaria Estadual do Meio Ambiente e ao IBDF – Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal:

1. que todos os Municípios da região sejam incluídos no Programa Estadual de Preservação e Revitalização do Patrimônio Ambiental Urbano;
2. que se conceda a devida prioridade ao tombamento, inclusive municipal, e à restauração e apresentação de bens culturais da região, visando o desenvolvimento integral da comunidade, por meio do turismo cultural;
3. que os órgãos responsáveis (IPHAN, CONDEPHAAT e outros) orientem tecnicamente as Prefeituras, Câmaras Municipais e Autoridades Religiosas na maneira de procederem em relação às escavações arqueológicas e à conservação e restauração de monumentos, tais como sedes de fazendas, engenhos, igrejas, capelas, teatros, casas urbanas, com seus respectivos acervos, a fim de que o importante patrimônio cultural da região seja apresentado em forma autêntica e correta;
4. que sejam divulgadas as Leis e Decretos de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico, bem como as normas emanadas do IPHAN, CONDEPHAAT, CETESB, CODIVAP, SEMA E IBDF, orientando as Prefeituras, Câmaras Municipais e a população para o seu cumprimento;
5. que, dentro das funções de propor as medidas recomendáveis para salvaguardar o patrimônio histórico e artístico de nossas cidades, sejam estudadas não somente as que se refiram aos monumentos considerados isoladamente, mas igualmente considerados estes em relação a seu marco urbano, integrando-os ao Plano Diretor dos respectivos Municípios;
6. que os bens tombados sejam devidamente reciclados, dando-se-lhes utilidades e funções adequadas às suas finalidades;
7. que os Poderes Públicos isentem de impostos as casas, fazendas e outros monumentos arquitetônicos de valor histórico artístico ou cultural, e lhes concedam auxílio financeiro, desde que os proprietários levem a efeito, permanentemente, a sua preservação;
8. que, em seus Planos Diretores e Códigos de Obras, as Prefeituras e Câmaras Municipais dêem ênfase especial à ocupação do solo, visando áreas verdes e de lazer, circulação de pedestres e de veículo, taxa de ocupação de edifícios (estabelecendo afastamento e gabaritos), poluição visual e zoneamento por setores (histórico, industrial, bancário, residencial, etc.), e áreas a serem preservadas;

9. que sejam subvencionados os museus existentes e instalados outros e casas de cultura ou de memória que reflitam a história, a cultura e a arte do povo e da região;
10. que sejam inventariados os bens que formam o patrimônio cultural de cada Município, como monumentos, sítios arqueológicos, históricos e paisagísticos, arquivos (municipais, religiosos, judiciais e particulares), bibliotecas, coleções de arte públicas e particulares, e manifestações folclóricas;
11. que seja elaborado um roteiro turístico-cultural de cada região, que integre os bens tombados, as festas religiosas, as manifestações folclóricas, os sítios paisagísticos e os locais de interesse histórico e artístico;
12. que sejam fomentados o artesanato, a arte popular, o folclore e a culinária regional, com a instalação de exposição-feira artesanal permanente, ou feiras artesanais periódicas, em recintos fechados, praças ou bairros rurais;
13. que se sensibilizem as Autoridades Eclesiásticas sobre o valor cultural das festas religiosas e das manifestações profanas peculiares a região;
14. que, dentro do princípio de não agressão ao patrimônio cultural e ecológico da região, sejam formadas comissões municipais responsáveis pela preservação dos bens culturais, da fauna, da flora e do meio-ambiente;
15. que se inclua no currículo escolar o estudo dos bens culturais da região;
16. que o levantamento do cadastramento dos bens culturais seja efetuado por alunos das escolas da região;
17. que sejam proibidas a venda e a dispersão dos objetos de arte, móveis, livros, imagens religiosas, alfaias, prataria e documentos escritos que compõem o acervo cultural da região;
18. que sejam devidamente cumpridas e fiscalizadas as Leis Federais, Estaduais e Municipais de defesa e preservação do meio ambiente, principalmente em relação ao Rio Paraíba;
19. que sejam amplamente divulgadas os princípios emanados deste I Encontro em Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico do Vale do Paraíba e Paraty;
20. que o ano de 1978 seja considerado o *Ano de Defesa do Patrimônio Cultural do Vale do Paraíba e Paraty*.

Guaratinguetá, 11 de junho de 1977.

CARTA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA

Considerando o apelo internacional lançado pela UNESCO na Primeira Conferência Intergovernamental sobre Educação Relativa ao Ambiente, em 1977;

Considerando a degradação do patrimônio ambiental que está assumindo índices alarmantes de saturação;

Considerando a responsabilidade que cabe a todos e a cada um de nós em particular, na preservação das fontes vitais para usufruirmos do patrimônio coletivo que compõe a natureza;

Considerando a necessidade de se estudar de modo sistemático, do ponto de vista ambiental, os planos de desenvolvimento e de crescimento;

Considerando que o Vale do Paraíba está passando por um processo violento de mudanças ambientais, sociais e culturais;

Considerando que o Instituto de Estudos Valeparaibanos, declarou o ano de 1981, o *Ano de Defesa do Patrimônio Ambiental do Vale do Paraíba*;

Tendo em conta o abandono e a indiferença em relação a esse patrimônio ambiental e paisagístico, a poluição crescente do ar, da terra e das águas na bacia do Rio Paraíba do Sul, decorrente de causas que se aglutinam em torno da falta de planejamento na instalação de unidades industriais, no desconhecimento do perigo decorrentes da poluição emanada de determinadas indústrias e na constante descarga dos esgotos urbanos nas águas e nos rios;

Tendo em conta o uso indiscriminado de adubos químicos e pesticidas nas plantações, a devastação da flora e da fauna, o êxodo rural, a superpopulação e a conurbação das cidades Valeparaibanos, despreparadas social e economicamente para isso;

Tendo em conta a necessidade urgente de se estabelecer diretrizes para uma política racional de desenvolvimento em toda a Bacia do Rio Paraíba do Sul, o

I ENCONTRO EM DEFESA DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA

Sugere aos Poderes Públicos federais, estaduais e municipais, ao CODIVAP – Consórcio de Desenvolvimento Integrado do Vale do Paraíba, à SEMA – Secretaria

Estadual do Meio Ambiente, ao IBDF – Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, às universidades, às instituições culturais, científicas e educacionais, aos sindicatos rurais e urbanos, aos veículos de comunicação social e aos habitantes da bacia do Rio Paraíba do Sul:

1. Conscientização da população e das Autoridades municipais, estaduais e federais contra a instalação de indústrias que ameacem os ecossistemas da Bacia do Rio Paraíba do Sul;
2. Fiscalização rigorosa nas indústrias poluentes em funcionamento, obrigando-as a adotar as medidas necessárias para o controle da poluição do ar, das águas, da terra, da sonoridade e da saúde dos seus operários;
3. Preservação das áreas de várzeas para a agricultura, evitando a especulação imobiliária, a construção de indústrias e os loteamentos;
4. Elaboração e aplicação de Planos Diretores em todos os Municípios para ordenar a ocupação e o uso do solo, o gabarito das construções urbanas, o zoneamento e a estética das cidades, as dimensões dos terrenos nos loteamentos, evitando-se o crescimento desordenado das cidades;
5. Execução imediata dos planos de recuperação do Rio Paraíba do Sul e seus afluentes;
6. Preservação e defesa das matas que guarnecem as nascentes dos rios e ribeiros nos contrafortes das Serras da Mantiqueira e do Mar;
7. Proteção e limpeza dos rios, lagos e ribeirões urbanos e implantação de estações de tratamento dos esgotos industriais e urbanos, antes da sua descarga nas águas da região;
8. Conscientização dos agricultores sobre o valor dos adubos orgânicos e os perigos do uso dos adubos químicos, herbicidas e pesticidas nas lavouras, pomares, hortas e jardins, principalmente nas lavouras próximas de rios e mananciais;
9. Manter atualizada a relação dos agentes poluidores e substâncias nocivas (adubos químicos, herbicidas, pesticidas);
10. Construção de usinas para a transformação do lixo urbano em adubo orgânico;
11. Criação e manutenção de hortos municipais para o fornecimento de mudas de árvores frutíferas essências nobres, flores, arbustos, raízes e plantas medicinais aos interessados;

12. Formação de hortas, pomares, bosques, jardins, parques ecológicos, públicos ou particulares, através de campanha e cursos nas escolas, sindicatos, associações, comunidades e nos veículos de comunicação e informação;
13. Proibição do corte de árvores nativas, bem como, de toda a vegetação natural em toda a região valeparaibana;
14. Efetivação dos Parques Nacionais da Bocaina e do Itatiaia e criação de um Parque Estadual na área da antiga Usina da Light, na divisa dos Municípios de Guaratinguetá e Pindamonhangaba, na Serra da Mantiqueira;
15. Arborização das cidades e rodovias federais, estaduais e municipais com essências nativas da região e árvores frutíferas;
16. Proteção da flora e da fauna, proibindo-se a caça em toda a região e criação de reservar biológicas, estações ecológicas e refúgios de animais nativos, sob a orientação do IBDF;
17. Promoção de feiras agro-pecuárias em todos os Municípios, com prêmios para os melhores trabalhadores rurais;
18. Incentivo, colaboração e apoio aos sindicatos rurais, visando levar aos seus membros, idéias e sugestões relativas à preservação do patrimônio ambiental;
19. Elaboração de programas de eletrificação, telefonia, estradas, escolas e serviços de saúde nas áreas rurais, visando a fixação do homem ao campo;
20. Apoio às pequenas comunidades rurais, semi-rurais e urbanas, como Areias, Campos Novos de Cunha, Canas, Embaú, Jambeiro, Lagoinha, Lavrinhas, Mauá, Monteiro Lobato, Pinheiros, Potim, Quatis, Roseira Velha, São José do Barreiro, Silveiras, proporcionando-lhes melhores condições de vida e valorizando o seu potencial cultural e turístico;
21. Impressão e distribuição de uma cartilha ecológica e intensificação de estudos e pesquisas sobre o patrimônio ambiental do Vale do Paraíba nas escolas e colégios da região;
22. Realização de palestras, cursos, exposições e debates sobre ecologia para a formação e atualização dos professores de diferentes graus de ensino;
23. Conscientização da população sobre problemas do meio ambiente, através de palestras em escolas, igrejas, sindicatos e dos veículos de comunicação social (jornais, revistas, rádios, televisão);

24. Criação de Leis e Códigos Municipais visando a proteção do meio ambiente e o controle da poluição visual e sonora de acordo com a legislação estadual e federal que regulamenta o assunto;
25. Organização de um Conselho de Defesa Ambiental (CODAM), em cada Município de preferência, ligando à Câmara Municipal, destinado a atender, encaminhar e resolver problemas relacionados com o meio ambiente e fiscalizar o cumprimento da legislação municipal, estadual e federal relativa à defesa do patrimônio ambiental.

Guaratinguetá, 06 de junho de 1981.

APELO EM FAVOR DO RIO PARAÍBA DO SUL

Ao ensejo da comemoração do 10º aniversário da edição, pelo Instituto de Estudos Valeparaibanos, da Carta de Defesa do Patrimônio Ambiental do Vale do Paraíba, as pessoas e entidades que assinam o presente, conscientes da significação histórica e econômica do Rio Paraíba do Sul para toda a região por ele atravessada e considerando:

- a) que a população deve empenhar-se por medidas de ordem prática que impeçam o prejuízo ambiental representado pelo dano nos terrenos que o margeiam;
- b) que a recomposição da vegetação ciliar é necessária também para a alimentação da fauna que o habita e para o bem estar dos seres humanos;
- c) que a recriação de um ambiente de beleza é exigência de civilização.

APELAM

Às autoridades, clubes de serviço, sindicatos, empresas, escolas, entidades culturais e comunitárias, igrejas, meios de comunicação social, lideranças políticas e todas as pessoas de algum modo investidas de responsabilidade social, para que, com entusiasmo e determinação, empreendam esforços em favor da

ARBORIZAÇÃO DAS MARGENS DO RIO PARAÍBA DO SUL, SEUS
FORMADORES E SEUS AFLUENTES.

Fazenda Boa Vista, Roseira Velha, 21 de Setembro de 1991.

CARTA DE PRINCÍPIOS PARA O VALE DO PARAÍBA

Aos novos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores

No momento em que as comunidades de todo o Vale do Paraíba se preparam para receber seus novos governos, com posse dos prefeitos e vereadores para um novo período legislativo e administrativo, o Instituto de Estudos Valeparaibanos, como organismo cultural voltado para o estudo, pesquisa e defesa do patrimônio histórico, cultural e ambiental, responsabilidade que compartilha com autoridades, veículos de divulgação, entidades prestadoras de serviços, sindicatos e outras instituições, sente a necessidade de fazer ao eleitor uma sugestão para adoção de alguns princípios norteadores da ação em prol do bem comum dos homens e das cidades.

É fato incontestável que a população brasileira, de modo geral, está insatisfeita com o processo político, pois suas esperanças sucessivamente têm sido frustradas diante da seqüência perversa de atitudes incompatíveis com a decência e o interesse público, por parte daqueles a quem ela tem confiado a condução do destino da nossa nação.

Face ao agravamento da situação social do país e à necessidade do exercício da cidadania, o I.E.V. apela à consciência cívica de nossos governantes, e lhes propõe alguns princípios para o exercício de suas funções.

CARTA DE PRINCÍPIOS

1. É legítima a aspiração dos partidos políticos em, uma vez no poder, exercitarem suas idéias e seus programas. No entanto, o interesse público deve estar acima de paixões e insinuações pessoais ou de grupos. Para tanto, torna-se necessário:
 - a) manter canal de comunicação direta com a população, estabelecendo programas de ação baseados na descentralização, na participação dos mais variados segmentos das comunidades, buscando a integração de esforços na solução de problemas urgentes e comuns;
 - b) trabalhar no sentido de vencer os personalismos, autoritarismo e elitismo tão presentes na vida política nacional e regional;
 - c) manter e fazer funcionar o CODIVAP – Consórcio de Desenvolvimento Integrado do Vale do Paraíba, como órgão centralizador de pesquisas, estudos e reflexões sobre os empreendimentos comuns a toda a região.

2. O desenvolvimento econômico brasileiro, com os modelos que foram adotados está levando o povo à miséria, à ignorância, ao sofrimento e à doença. Sem esquecer a presteza em reclamos às esferas superiores de gestão pública, os Municípios – também empobrecidos – devem destinar seus poucos recursos a tarefas mais urgentes de sentido social e humanitário, como saúde, educação, trabalho e habitação.
3. O suporte técnico-científico para projetos de desenvolvimentos local e regional deve ser procurado nas fontes mais conceituadas, não descartada a contribuição de órgãos públicos e da iniciativa privada e civil, como os centros de ensino universitário, institutos e órgãos de pesquisas e de estudos sediados na região.
4. Na procura de solução para os problemas, os dirigentes municipais não podem esquecer o compromisso com a preservação da documentação histórica e cultural (que inclui prédios e locais significativos, bibliotecas, monumentos, objetos de arte e outros) e do meio ambiente (que inclui ar puro, águas limpas, tranqüilidade, segurança e todas as outras condições indispensáveis ao bem-estar físico e espiritual da comunidade, cuja identidade cultural deve ser preservada). Aqui nos reportamos às propostas do I.E.V. na *Carta de Defesa do Patrimônio Cultural do Vale do Paraíba e Paraty*, de 1977, e da *Carta de Defesa do Patrimônio Ambiental do Vale do Paraíba*, de 1981, ambas à disposição das Autoridades, como fonte de reflexão.
5. Quando da realização de projetos desenvolvimentistas, que importem em obras de toda espécie e serviços permanentes, deve ser assegurada a utilização de mão-de-obra local, ainda que os recursos provenham de entidades nacionais ou estrangeiras.
6. Urge a mobilização coletiva – de autoridades, educadores, sindicalistas, sacerdotes, comunicadores, entidades cívica e famílias – em torno de alguns problemas de solução pouco fácil mas da maior importância e responsabilidade política, econômica e cultural, como:
 - a) A recuperação do Rio Paraíba do Sul, em todo o seu curso, o que inclui o restabelecimento da vegetação ciliar e dos remanescentes florestais em todas as bacias, bem como a regulamentação da exploração mineral nas áreas em que nenhum projeto definitivo foi ainda aprovado, ouvidas a população e as entidades ambientalistas, por meio de reuniões, pesquisas de opinião pública, encontros e debates;
 - b) A navegação do Rio Paraíba do Sul;

- c) O restabelecimento e o aperfeiçoamento do transporte ferroviário; no planejamento de futuras rodovias, que a população tenha acesso prévio aos projetos, a fim de que possa oferecer contribuição com análise e críticas;
 - d) O incremento da produção rural, como forma de melhorar o suprimento alimentar das cidades e de estimular a população para ela tradicionalmente vocacionada, de modo a estimular significativamente o relacionamento entre o campo e a cidade;
 - e) A organização de planos de incentivo ao turismo, permitindo o aproveitamento econômico do potencial histórico, paisagístico e climático da região, notadamente das cidades históricas – Bananal, Areias, Arapeí, São José do Barreiro, Silveiras, Queluz, São Luiz do Paraitinga, Redenção da Serra, Paraibuna, Santa Branca, Taubaté, que importa no investimento em infra-estrutura, notadamente em hotéis e áreas de lazer – estimulando o intercâmbio regional por meio do planejamento escolar, com estreito contato das escolas públicas oficiais com as particulares de todos os níveis.
 - f) Incrementar o estudo e o aproveitamento da flora e da fauna regional, com suas propriedades medicinais, e de todos os nossos recursos naturais.
7. É chegado o momento de nos voltarmos para nós mesmos. De realizarmos esforços no sentido de encontrar soluções para os nossos problemas locais e regionais. As soluções virão como resultado de um trabalho coletivo, contando, evidentemente, com o apoio, a sensibilidade e a liderança dos nossos dirigentes, que queremos conscientes, responsáveis e voltados para o bem comum.

Guaratinguetá, dezembro de 1992.

MANIFESTO AOS REPRESENTANTES DOS PODERES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO VALE DO PARAÍBA

O Instituto de Estudos Valeparaibanos, pensando na população do Vale do Rio Paraíba do Sul e, considerando:

- 1. A premente e imperiosa necessidade da sociedade reduzir os níveis de degradação ambiental e mesmo de promover a reposição da cobertura vegetal;

2. A explosão da ocupação das terras em decorrência do processo de expansão industrial da região;
3. A necessidade de se criarem mecanismos que reduzam os danos ambientais decorrentes desse processo de expansão industrial;
4. A preocupação em entregar às próximas gerações um mundo ecologicamente mais estável;
5. As preocupações expressas pelas nações na *Agenda 21*, da qual o Brasil é um dos signatários;
6. A urgência de se preservar o Rio Paraíba do Sul, fonte de suprimento de água para as populações e para os processos econômicos dependentes do seu curso;
7. E, ainda, em defesa da estética nos processos de ocupação da terra, vem a público solicitar aos representantes dos Poderes Públicos municipais do Vale do Paraíba, a criação de mecanismos legais que venham a impor a destinação de espaços de preservação ou reposição ambiental:
 - a) nas novas ocupações urbanas, que se destinem a Parques Públicos e áreas de lazer, devidamente arborizadas;
 - b) nas novas ocupações industriais ou empresariais diversas, área mínima de 10% para reflorestamento com árvores nativas, e também áreas de lazer.

Fazenda Boa Vista, Roseira Velha, em 26 de junho de 1999.

ANEXO – O: QUADRO DA EVOLUÇÃO DOS NÚCLEOS URBANOS DO VALE DO PARAÍBA

QUADRO DA EVOLUÇÃO DOS NÚCLEOS URBANOS DO VALE DO PARAÍBA							
Núcleos Urbanos	Origem	FREGUESIA		VILA		CIDADE	
		Data	Nome	Data	Nome	Data	Nome
Aparecida	Capela Santuário, 1743	1842 1880	Nossa Senhora Aparecida	1891		1928	Aparecida
Areias	Bairro rural –	1784	Sant´Ana de	1816	São Miguel	1857	Areias

	Capela		Areias		das Areias		
QUADRO DA EVOLUÇÃO DOS NÚCLEOS URBANOS DO VALE DO PARAÍBA							
Núcleos Urbanos	Origem	FREGUESIA		VILA		CIDADE	
		Data	Nome	Data	Nome	Data	Nome
Bananal	Patrimônio religioso, 1783	1811	São Bom Jesus do Livramento do Bananal	1832		1849	Bananal
Caçapava	Patrimônio religioso, 1705	1813	Nossa Senhora da Ajuda de Caçapava	1855	Caçapava	1875	Caçapava
Cachoeira Paulista	Patrimônio religioso, 1784	1876	Santo Antônio da Cachoeira	1880	Santo Antônio da Bocaina	1915	Cachoeira Paulista
Cruzeiro	Povoado	1891	Nossa Senhora da Conceição de Cruzeiro	1891		1901	Cruzeiro
Cunha	Povoação, 1723	1736 1749	Nossa Senhora da Conceição do Facão	1785	Nossa Senhora da Conceição de Cunha	1858	Cunha
Guararema	Patrimônio religioso	1890	Guararema			1898	Guararema
Guaratinguetá	Povoado			1651	Santo Antônio de Guaratinguetá	1844	Guaratinguetá
Igaratá	Patrimônio, 1840/1845	1864	Nossa Senhora do Patrocínio	1873	Nossa Senhora do Patrocínio	1906- 1934 1953	Igaratá
Jacareí	Povoado,			1653	Nossa Senhora da	1849	Jacareí

	1652				Conceição de Jacareí		
Jambeiro	Patrimônio religioso, 1871	1872	Capivari	1876	Capivari Jambeiro		Jambeiro
Lagoinha	Patrimônio, 1863	1866	Nossa Senhora da Conceição de Lagoinha	1880	Lagoinha	1953	Lagoinha
Lavrinhas				1917		1934	Lavrinhas

QUADRO DA EVOLUÇÃO DOS NÚCLEOS URBANOS DO VALE DO PARAÍBA

Núcleos Urbanos	Origem	FREGUESIA		VILA		CIDADE	
		Data	Nome	Data	Nome	Data	Nome
Lorena	Patrimônio religioso, 1705	1718	Nossa Senhora da Piedade	1788	Lorena	1856	Lorena
Monteiro Lobato	Bairro rural	1857	Nossa Senhora da Piedade de Buquira	1880	Buquira	1953	Buquira Monteiro Lobato
Natividade da Serra	Povoado, 1853	1858	Divino Espírito Santo da Natividade	1863	Natividade	1935	Natividade Serra
Paraibuna	Povoado, 1773	1812	Santo Antonio de Paraibuna	1863	Santo Antônio de Paraibuna	1857	Paraibuna
Pindamonhangaba	Patrimônio religioso		Nossa Senhora Bom Sucesso de Pindamonhangaba	1705		1849	Pindamonhangaba
Piquete	Povoado,	1875	São Miguel de	1891	Vila Vieira	1915	Piquete

	1842		Piquete		do Piquete		
Queluz	Aldeamento, 1800	1803	São João Batista do Queluz	1842		1876	Queluz
Redenção da Serra	Bairro rural	1860	Santa Cruz do Paiolino	1877	Redenção	1935	Redenção da Serra
Roseira				1910	Roseira	1959	Roseira
Santa Branca	Patrimônio religioso, 1833	1841	Santa Branca	1856	Santa Branca		Santa Branca
Santa Isabel	Patrimônio religioso	1812	Santa Isabel	1832	Santa Isabel		Santa Isabel
São José do Barreiro	Patrimônio religioso, 1803	1842	São José do Barreiro	1859	São José do Barreiro	1885	S. J. Barreiro
São José dos Campos	Aldeamento, 1643	1768	São José do Paraíba	1767	Vila Nova de São José do Paraíba	1864	S.J. do Paraíba S.J. dos Campos
São Luiz Paraitinga	Povoado, 1769			1773	São Luiz do Paraitinga	1857	São Luiz do Paraitinga

QUADRO DA EVOLUÇÃO DOS NÚCLEOS URBANOS DO VALE DO PARAÍBA

Núcleos Urbanos	Origem	FREGUESIA		VILA		CIDADE	
		Data	Nome	Data	Nome	Data	Nome
Silveiras	Bairro rural	1830	Nossa Senhora da Conceição de Silveiras	1842	Silveiras	1864	Silveiras
Taubaté	Povoado, 1636/39			1645	São Francisco das Chagas	1842	Taubaté

					de Taubaté		
Tremembé	Patrimônio religioso, 1672	1866 1891	São Bom Jesus do Tremembé			1896	Tremembé
FONTE: O FATO URBANO NA BACIA DO VALE DO PARAÍBA – NICE LECOCQ MÜLLER ANO: 1969.							

ANEXO – P: ATA DE FORMAÇÃO DO CONSÓRCIO DO VALE HISTÓRICO

ATA DA REUNIÃO GERAL DA FUNDAÇÃO, APROVAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL, ELEIÇÃO E POSSE DE SUA PRIMEIRA DIRETORIA, CONSELHO DE PREFEITOS E CONSELHO FISCAL E SECRETARIA EXECUTIVA NA FORMA ABAIXO.

Aos onze dias do mês de dezembro de dois mil e seis, segunda feira, às 10 horas, estando reunidos no prédio do Casarão do Tropeiro, situado na Praça Padre Antonio Pereira de Azevedo nº 52, centro, na cidade de Silveiras, Estado de São Paulo, os seis Prefeitos Municipais das cidades de Arapeí, Ângelo Geraldo da Conceição; Areias, João Bosco Rezende de Souza; Bananal, Mirian Ferreira de Oliveira Bruno; Queluz, Mário Fabri Filho; São José do Barreiro, Paulo Roberto do Prado e Silveiras, Edson Mendes Mota, dando cumprimento ao Protocolo de Intenções firmado em São José do Barreiro no dia dezoito de abril de dois mil e seis, resolveram constituir um Consórcio de Integração do Vale Histórico, com o nome de *CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE HISTÓRICO*, de natureza pública, com sede e foro na comarca de Queluz, na Rua Prudente de Moraes nº 158, centro, como instrumento de cooperação e gestão associada de serviços públicos na forma do artigo 241, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, e da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005. Foi colocado em votação o Estatuto do referido *CONSÓRCIO*, o qual foi aprovado por unanimidade, fazendo o mesmo desde já, parte integrante da presente Ata. Passou-se então a votação para a instalação dos órgãos previstos no Artigo 8, incisos I – II –III; Artigo 9, § 1 e 3 § e Artigo 10, § 1 e 2, todos do Capítulo III, do referido Estatuto, resultando a votação o preenchimento dos cargos lá dispostos conforme abaixo discriminado, para o exercício no prazo estabelecido. Conselho de Municípios: Conselheiro Presidente, Senhor João Bosco Rezende de Souza: Conselheiro Vice-

Presidente, Senhora Mirian Ferreira de Oliveira Bruno: Membros: Senhores; Mário Fabri Filho, Edson Mendes Mota, Paulo Roberto do Prado, Ângelo Geraldo da Conceição; Conselho Fiscal: Conselheiro Fiscal Presidente, Senhor Mário Fabri Filho: Conselheiro Fiscal Vice-Presidente, Senhor Edson Mendes Mota: Secretário, Paulo Roberto do Prado: Secretaria Executiva: Coordenador Geral, José Celso Bueno, deixando vago o cargo de Sub-Coordenador como prevê o inciso VII, do Artigo 12, já por decisão do Conselho de Municípios, a fim de não onerar de imediato o recém criado Consórcio. Todos imediatamente empossados, em seguida o Senhor Presidente do Conselho de Municípios agradeceu a presença de todos, solicitando-lhes o máximo de colaboração para o desenvolvimento e engrandecimento do *CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE HISTÓRICO*, que ora se constitui. Nada mais havendo a tratar encerrou os trabalhos da Assembléia, determinando a lavratura da presente Ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos os Conselheiros e Secretaria Executiva conforme a seguir: Conselho de Municípios – Presidente: João Bosco Rezende de Souza; Vice-Presidente: Mirian Ferreira de Oliveira Bruno; Membros: Mário Fabri Filho, Edson Mendes Mota, Paulo Roberto do Prado e Ângelo Geraldo da Conceição; Conselho Fiscal – Conselheiro Fiscal Presidente: Mário Fabri Filho; Conselheiro Fiscal Vice-Presidente: Edson Mendes Mota; Conselheiro Secretário: Paulo Roberto do Prado; Secretaria Executiva: Coordenador Geral José Celso Bueno. É O QUE SE CONTÉM.

JOÃO BOSCO REZENDE DE SOUZA

Presidente

JOSÉ CELSO BUENO

Coordenador Geral

ANEXO – Q: RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS NO VALE DO PARAÍBA QUE POSSUEM BENS TOMBADOS PELO CONDEPHAAT

APARECIDA

Basílica de Nossa Senhora de Aparecida

Praça Nossa Senhora de Aparecida

Processo: 22002/82 Tomb.: Res. 11 de 18/4/82 D.O.: 23/4/82

Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 164, p. 37, 6/5/1982

AREIAS

Casa de Câmera e Cadeia

Praça Dr. Celidônio, 20

Processo: 21702/81 Tomb.: Res. 38 de 11/5/82 D.O.: 21/5/82

Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 179, p. 42, 11/6/1982

Casa do Capitão-mor e Casa Vizinha

Rua Comendador Sampaio, 4 e 5

Processo: 21699/81 Tomb.: Res. 39 de 11/5/82 D.O.: 21/5/82

Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 177, p. 41, 7/6/1982

Sobrado

Rua Quinze de Novembro, 15

Processo: 21701/81 Tomb.: Res. 36 de 11/5/82 D.O.: 21/5/82

Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 180, p. 42, 11/6/1982

Sobrado

Rua das Mercês, 6

Processo: 21700/81 Tomb.: Res. 37 de 11/5/82 D.O.: 21/5/82

Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 178, p. 41, 8/6/1982

BANANAL

Centro Histórico

Processo: 17256/70 Tomb.: Res. SC-3 de 15/2/91 D.O.: 16/2/91

Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 298, p. 77, 17/4/1991

Estação Ferroviária

Ramal de Barra Mansa – Praça D. Domiciana

Processo: 15465/69 Tomb.: Res. de 10/7/74 D.O.: 13/7/74

Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 84, p. 9, 24/7/1974

Sede da Fazenda Resgate

Estrada Nova para Barra Mansa, km 324

Processo: 22050/82 Tomb.: ex-officio de 12/5/82

Tomb.: Iphan em 28/5/69

Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 50, p. 3, s.d.

Sobrado Vallim

Praça Rubião Júnior

Processo: 17261/70 Tomb.: Res. de 21/7/72 D.O.: 22/7/72

Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 65, p. 5, 22/9/1972

CAÇAPAVA

*Coleção de Veículos e Acessórios do Museu Paulista de Antiguidades Mecânicas
Fazenda Esperança*

Processo: 00002/71 Tomb.: Res. 50 de 13/5/82 D.O.: 21/5/82
Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 201, p. 52, 24/8/1982

CACHOEIRA PAULISTA

Estação Ferroviária

Processo: 20316/77 Tomb.: Res. 12 de 18/4/82 D.O.: 23/4/82
Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 168, p. 38, 7/5/1982

CRUZEIRO

Rotunda

Avenida Rotary Clube, s/n

Processo: 25566/87 Tomb.: Res. SC 47 de 2/9/88 D.O.: 3/9/88
Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 282, p. 72, 8/6/1989

Solar do Major Novaes

Entre as Ruas Engenheiro Antônio Penido, Voluntários Paulistas e Jorge Tibiriçá

Processos: 13227/69 Tomb.: Res. de 24/9/69 D.O.: 25/9/69
Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 1, p. 2, 27/4/1971

GUARAREMA

Capela Nossa Senhora da Ajuda e Seus Pertences

Rua da Ajuda, 500

Processo: 22151/82 Tomb.: Res. 24 de 17/9/84 D.O.: 20/9/84
Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 233, pp. 63 e 64, 20/1/1987

Igreja Nossa Senhora da Escada

Aldeia de Guararema

Processos: 00345/73 Tomb.: ex-officio em 21/9/72

Tomb.: Iphan em 25/1/41

Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 61, p. 4, 21/9/1972

GUARATINGUETÁ

Casa do Conselheiro Rodrigues Alves

Rua Doutor Moraes Filho, 41

Processo: 08497/69 Tomb.: Res. de 23/4/70 D.O.: 24/4/70

Tomb.: Iphan em 2/12/69

Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 11, p. 2, s.d.

Casa Térrea

Rua Frei Galvão, 48

Processo: 09895/69 Tomb.: Res de 23/10/78 D.O.: 25/10/78

Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 119, p. 19, 2/7/1979

E.E. Conselheiro Rodrigues Alves

Rua Visconde de Guaratinguetá, 224

Processo: 25592/87 Tomb.: Res. SC 8 de 4/5/89 D.O.: 5/5/89

Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 287, p. 73, 8/6/1989

Estação Ferroviária

Praça Condessa de Frontin

Processo: 22090/82 Tomb.: Res. 68 de 17/12/82 D.O.: 18/12/82

Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 206, p. 56, 29/12/1982

Igreja de Santa Rita

Praça de Santa Rita

Processo: 22089/82 Tomb.: Res. SC 24 de 24/8/90 D.O.: 25/8/90

Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 293, p. 74, 19/9/1990

ILHABELA

Cadeia e Fórum

Praça Coronel Julião, 40

Processo: 41784/01 Tomb.: Res. SC 48 de 31/8/01 D.O.: 7/9/01

Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 329, pp. 83 e 84, 28/9/2001

Sede da Fazenda Engenho D'Água

Processo: 00348/73 Tomb.: ex-officio em 4/6/79

Tomb.: Iphan em 22/10/51

Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 120, p. 20, 3/7/1979

JACAREÍ

Capela Nossa Senhora dos Remédios

Confluência das rodovias Jacareí/Guararema e Presidente Dutra

Processo: 22150/82 Tomb.: Res. 14 de 1/8/84 D.O.: 2/8/84

Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 228, p. 63, 20/1/1987

Edifício da Manufatura de Tapetes Santa Helena

Rua Barão de Jacareí, 508

Processo: 24090/85 Tomb.: Res. SC 33 de 29/11/90 D.O.: 30/11/90

Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 297, p. 75, 4/3/1991

Solar Gomes Leitão

Rua XV de Novembro, 143

Processo: 20546/78 Tomb.: Res. de 6/12/78 D.O.: 7/12/78
Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 127, p. 23, 13/7/1979

LORENA

Sobrado do Conde Moreira Lima

Rua Viscondessa de Castro e Lima, 22

Processo: 00526/75 Tomb.: Res. de 10/10/75 D.O.: 11/10/75

Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 108, p. 15, 11/10/1975

Solar dos Azevedo

Praça Baronesa de Santa Eulália, 56

Processo: 24441/86 Tomb.: Res. SC 41 de 18/12/92 D.O.: 19/12/92

Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 303, p. 76, 5/5/1993

NATIVIDADE DA SERRA

Sede da Fazenda Ponte Alta

Processo: 22054/82 Tomb.: ex-officio em 12/5/82

Tomb.: Iphan em 6/2/76

Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 221, p. 62, 19/1/1987

PARAIBUNA

Sede da Fazenda Conceição

Estrada para Roseira

Processo: 22055/82 Tomb.: ex-officio em 12/5/82

Tomb.: Iphan em 22/11/74

Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 222, p. 62, 19/1/1987

PINDAMONHANGABA

Casa de Câmara e Cadeia

Praça Barão do Rio Branco

Processo: 20042/76 Tomb.: Res. 22 de 3/7/81 D.O.: 8/7/81

Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 149, p. 27, 22/12/1981

Igreja de São José da Vila Real

Praça Barão do Rio Branco

Processo: 20059/76 Tomb.: Res. 15 de 11/7/83 D.O.: 12/7/83

Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 210, p. 58, 22/7/1983

Palacete Palmeira

Rua Deputado Claro César, esquina com a Rua Marechal Deodoro
Processo: 7855/69 Tomb.: Res. de 11/12/69 D.O.: 12/12/69
Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 77, p. 8, 20/2/1974

Palácio 10 de Julho

Rua Deputado Claro César, 33
Processo: 7864/69 Tomb.: Res. de 12/12/69 D.O.: 13/12/69
Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 78, p. 8, 20/2/1974

REDENÃO DA SERRA

Igreja Matriz e Antiga Sede da Prefeitura

Rua Capitão Alvim - Cidade Velha
Processo: 22088/82 Tomb.: Res. 13 de 18/4/82 D.O.: 23/4/82
Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 165, p. 37, 6/5/1982

SANTA BRANCA

Casa do Ajudante Braga

Praça do Ajudante Braga, esquina com a Rua José Bonifácio
Processo: 15789/69 Tomb.: Res. de 16/11/73 D.O.: 17/11/73
Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 72, p. 7, 23/10/1973

SÃO JOSÉ DO BARREIRO

Cemitério dos Escravos

Rua Nove de Julho
Processo: 00496/74 Tomb.: Res. de 14/7/89 D.O.: 18/7/89
Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 289, p. 74, 6/7/1990

Sede da Fazenda Pau D'Alho

Estrada dos Tropeiros
Processo: 22049/82 Tomb.: ex-officio em 12/5/82
Tomb.: Iphan em 19/2/68
Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 51, p. 3, s.d.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Igreja de São Benedito

Praça Afonso Pena, 267
Processo: 20993/79 Tomb.: Res. 25 de 25/7/80 D.O.: 26/7/80
Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 134, p. 25, 29/5/1981

Sanatório Vicentina Aranha

Av. Presidente Prudente Meirelles de Moraes, 503

Processo: 23370/85 Tomb.: Res. SC 44 de 25/7/01 D.O.: 2/8/01

Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 328, p. 83, 25/9/2001

SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Centro Histórico

Centro

Processo: 22066/82 Tomb.: Res. 55 de 13/5/82 D.O.: 28/5/82

Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 200, p. 51, 18/8/1982

Capela Nossa Senhora das Mercês

Rua Coronel Domingues de Castro

Processo: 21731/81 Tomb.: Res. 37 de 28/9/81 D.O.: 30/9/81

Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 155, p. 28, s.d.

Casa de Oswaldo Cruz

Rua Oswaldo Cruz, 4

Processo: 00364/73 Tomb.: ex-officio em 26/12/74

Tomb.: Iphan em 20/9/56

Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 104, p. 14, 6/5/1975

Sobrado

Praça Oswaldo Cruz, 3

Processo: 21603/81 Tomb.: Res. 30 de 5/8/81 D.O.: 7/8/81

Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 152, p. 27, 22/12/1981

SÃO SEBASTIÃO

Centro Histórico

Centro

Processo: 14150/69 Tomb.: Res. de 12/12/69 D.O.: 13/12/69

Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 2, p. 2, 27/4/1971

Casa com Teto Pintado ou Casa Esperança

Avenida Altino Arantes, 32

Processo: 00376/73 Tomb.: ex-officio em 26/12/74

Tomb.: Iphan em 15/4/55

Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 106, p. 15, 6/5/1975

Convento Franciscano de Nossa Senhora do Amparo

Praça Lourenço Lovisi, s/n - Bairro de São Francisco

Processo: 00021/71 Tomb.: Res. de 21/7/72 D.O.: 22/7/72

Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 62, p. 5, 22/9/1972

Sede da Fazenda Santana

Rua Doutor Manoel Hypólito do Rego, 1579

Processo: 00020/71 Tomb.: Res. de 28/6/72 D.O.: 30/6/72

Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 64, p. 3, 22/9/1972

SILVEIRAS

Sobrado do Capitão Silveira

Rua João Antunes Macedo, 692

Processo: 20224/77 Tomb.: Res. 40 de 11/5/82 D.O.: 21/5/82

Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 192, p. 46, 12/7/1982

TAUBATÉ

Capela de Nossa Senhora do Pilar

Largo do Pilar, delimitado pelas Ruas Souza Alves e Chiquinha de Mattos

Processo: 00371/73 Tomb.: ex-officio em 12/3/82

Tomb.: Iphan em 26/10/44

Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 161, p. 36, 12/3/1982

Casa de Oliveira Costa

Avenida Visconde do Rio Branco, 516

Processo: 20010/76 Tomb.: Res. de 30/6/77 D.O.: 1/7/77

Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 129, p. 24, 18/7/1979

Chácara do Visconde

Avenida Monteiro Lobato

Processo: 00370/73 Tomb.: ex-officio em 13/10/80

Tomb.: Iphan em 23/7/62

Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 136, p. 25, 29/5/1981

Convento de Santa Clara

Praça Barão do Rio Branco, 30

Processo: 08575/69 Tomb.: Res. 23 de 1/7/86 D.O.: 2/7/86

Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 254, p. 67, 23/1/1987

Sede da Fazenda Pasto Grande

Processo: 00445/74 Tomb.: Res. SC 42 de 18/12/92 D.O.: 19/12/92

Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 304, p. 77, 5/5/1993

UBATUBA

Edifício Paço da Nóbrega

Avenida Iperoiç, esquina com a Rua da Conceição

Processo: 24161/85 Tomb.: Res. 68 de 13/12/85 D.O.: 17/12/85

Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 248, p. 66, 22/1/1987

Residência Irmãos Gomes

Rodovia SP-55, 2244 – Praia Grande – Ubatuba

Rua Severo Gomes, lote 1 Quadra A do Loteamento Costa Esmeralda

Processo: 48.737/03 Tomb.: Res. SC 50 de 15/09/05 D.O.: 21/09/05

Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 352 , p. 94 e 95, 04/04/2006

Ruínas do Engenho da Lagoinha

Loteamento da Praia da Lagoinha (Gleba A)

Processo: 00554/75 Tomb.: Res. 69 de 16/12/85 D.O.: 17/12/85

Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 249, p. 66, 22/1/1987

Sobrado do Porto

Praça Anchieta

Processo: 00369/73 Tomb.: ex-officio em 11/10/75

Tomb.: Iphan em 3/3/59

Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 109, p. 15, 11/10/1975

Unidades Habitacionais de Picinguaba

Vila Picinguaba

Processo: 20130/76 Tomb.: Res. 7 de 1/3/83 D.O.: 2/3/83

Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico: Inscrição nº 1, p. 202,
10/07/90

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)